

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**BIANKA ADAMATTI**

**O DISCURSO COLONIAL NA LEGISLAÇÃO NAZISTA: ANÁLISE DE CONTEÚDO  
DA LEI DE PROTEÇÃO AO SANGUE ALEMÃO E À HONRA ALEMÃ E DO  
PRIMEIRO DECRETO SUPLEMENTAR DE 14 DE NOVEMBRO DE 1935**

**SÃO LEOPOLDO**

**2017**

Bianka Adamatti

O DISCURSO COLONIAL NA LEGISLAÇÃO NAZISTA: Análise de Conteúdo da Lei  
de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e do Primeiro Decreto  
Suplementar de 14 de Novembro de 1935

Dissertação apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de Mestre  
em Direito, pelo Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade do  
Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS  
Área de concentração: Direito Público

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato

São Leopoldo

2017

A197d

Adamatti, Bianca

O discurso colonial na legislação nazista: análise de conteúdo da lei de proteção ao sangue alemão e à honra alemã e do primeiro decreto suplementar de 14 de novembro de 1935 / Bianca Adamatti -- 2017.

188 f. : 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2017.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato.

1. Direitos humanos. 2. Discurso colonial. 3. Nazismo. 4. Modernidade. 5. Lei de proteção ao sangue alemão e à honra alemã. 6. Primeiro decreto suplementar de 14 de novembro de 1935. I. Título. II. Bragato, Fernanda Frizzo.

CDU 342.7

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "O DISCURSO COLONIAL NA LEGISLAÇÃO NAZISTA: ANÁLISE DE CONTEÚDO DA LEI DE PROTEÇÃO AO SANGUE ALEMÃO E À HONRA ALEMÃ E DO PRIMEIRO DECRETO SUPLEMENTAR DE 14 DE NOVEMBRO DE 1935" elaborada pela mestranda **Bianka Adamatti**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 30 de março de 2017.

  
Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

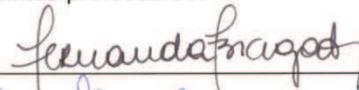
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

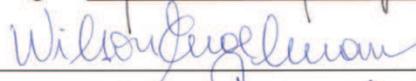
Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Fernanda Frizzo Bragato

Membro: Dr. Wilson Engelmann

Membro: Dr. André Rafael Weyermuller







Àqueles que lutam cotidianamente pela extinção de qualquer tipo de discriminação e desigualdade que ainda persista.

## AGRADECIMENTOS

No verão de 2006 foi quando tudo começou, e meu primeiro agradecimento vai para a forma que tudo decorreu desde então. Não havia internet móvel, *smartphones* e outros agentes tecnológicos que somos acostumados hoje em dia, e eu me vi num tédio, sem nada para fazer, de férias escolares, no litoral gaúcho. Fui até uma locadora de livros no centro da cidade e me deparei com uma verdadeira coleção de livros sobre holocausto. Naquelas férias li pelo menos uns cinco livros sobre o assunto, e desde então não parei mais de ler e pesquisar.

O destino foi muito feliz para mim, colocou as pessoas certas no meu caminho, e também tenho a agradecer a ele. Colocou o Professor Glaucio, da Liberato, que fez eu me apaixonar pelo meu tema de pesquisa e me manter assim durante todo esse tempo. Também, ainda no Ensino Médio, fui apresentada à metodologia da pesquisa, e aos melhores professores de projetos que alguém poderia ter, como a Dalva e meu orientador da época, Hélio. Peguei o gosto de fato pela pesquisa científica nessa época, apresentei trabalhos em feiras, e em cada uma aprendia um pouco mais. Também conheci a Sonia, que me ajudou a ter o senso crítico dentro da história, o qual carregou até hoje.

Confesso que fiquei um determinado tempo longe das pesquisas, logo no início da graduação em Direito, mas nunca deixei de ler sobre o fenômeno do holocausto e suas implicações, até que novamente, as pessoas certas me apresentaram à pessoa certa: minha orientadora, Fernanda. Nunca vou esquecer a primeira vez que a vi, em 2012, os olhos azuis, vivos, me fitando sob os óculos, de alguma forma estavam me analisando e tudo o que saía pela minha boca. Não sei até hoje se me achou sonhadora, perdida, ou o que, só sei que apostou em mim e me deu todos os votos de confiança que alguém poderia dar. E tudo que construí dentro da academia, ela é uma das maiores responsáveis, por nortear meus pensamentos, ser uma fonte de inspiração e abraçar a minha causa junto a mim. Se hoje, posso me considerar uma pesquisadora, a maioria dos méritos é dela.

Junto com uma orientadora, eu ganhei uma família, o Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos, onde vi vários entrarem, outros saírem, e aqueles que se mantiveram. E eu só tenho a agradecer a esse grupo de irmãos, que vou levar para uma vida inteira, que estiveram comigo em todos os momentos dessa trajetória, na boa e na ruim. Alex, Aline, Ana Voges, Bruna, Karina, nesse momento eu me direciono

exclusivamente a vocês, por me darem forças nesse momento final, servindo de guias – em todos os sentidos -, sendo uma palavra, um direcionamento, um conselho, ou até debatendo ideias sobre a dissertação. Eu agradeço do fundo do meu coração e não tenho palavras para vocês, só amor.

Em 2014, ainda na iniciação científica realizei um sonho graças ao apoio da Professora Fernanda e do Professor Vicente, fiz minha segunda viagem ao Campo de Concentração de Auschwitz na Polônia, para realizar um curso de 7 dias dentro das dependências do antigo campo, e atual museu. Nele conheci pessoas maravilhosas e que voltei a ver em 2016, quando fui pela terceira vez para continuação do curso realizado há 2 anos atrás. Agradeço pela amizade, pela ajuda a toda equipe do atual Museu de Auschwitz, e aos amigos que fiz nessas duas oportunidades, especialmente à amiga Stefania Zezza, pelas indicações de leitura, debates e todo carinho.

Entretanto, nada disso seria possível sem o apoio incondicional de algumas pessoas em especial.

Sirlei, minha mãe, que ainda está pagando a prestação dos livros utilizados nessa dissertação, que oportunizou meus primeiros contatos com a história do holocausto, que escutou sobre o meu problema de pesquisa, que tentou debatê-lo e desistiu, que ficou brava por não saber mais onde enfiar meus livros. Ela que me ensinou a admirar o ofício do professor, e a gostar de estar em uma sala de aula em contato com os alunos. Sei que toda a nossa trajetória até aqui não foi fácil, mas ainda vou cumprir o que tenho te prometido em todos esses anos e te farei ver a história (que tanto amamos) nos locais em que aconteceram.

Minha irmã, Kamila, juntamente com a minha sobrinha Alicia, que pacientemente aguardaram minhas pesquisas dentro da Biblioteca do Congresso em Washington/DC, em busca de materiais que pudessem enriquecer a minha pesquisa, assim como a visita no Memorial Museu do Holocausto, na mesma cidade. Sou orgulhosa da irmã que tenho, e se hoje ela é uma ativista de direitos humanos, eu sei que tenho parte de responsabilidade nisso. Agradeço imensamente por ajudar a fazer os meus sonhos acontecerem, apostar em mim e acreditar nos meus ideais, também pelos conselhos, pela força e pelas lágrimas que suportou durante essa pesquisa. Estaremos juntas hoje e sempre.

Agradeço imensamente às minhas tias Laura e Carmen, por serem um espelho em buscar a realização dos sonhos, e me incentivarem a varrer os quatro cantos do planeta. Por todo o apoio incondicional que recebi em vários momentos que acabaram

desembocando no resultado desse trabalho, como a minha primeira ida pra Polônia, em 2012. Vocês são um porto seguro que levarei comigo para sempre.

Agradeço aos colegas de mestrado, que admiro na sua versatilidade e obstinação na realização dos seus sonhos. Agradeço em especial, ao companheirismo e amizade do André, Helena e Patrícia, parceiros de projetos, viagens e congressos pelo Brasil afora.

Gostaria de agradecer à Professora Virginia Colares, que me ajudou a estruturar o projeto dessa dissertação, dando os nortes necessários para que pudesse realizar a análise de conteúdo.

Agradeço a todos docentes do Programa de Pós Graduação em Direito da Unisinos, principalmente ao Professor Dr. Wilson Engelmann, que me iluminou metodologicamente nesse trabalho, dando conselhos e incentivando.

Agradeço à Vera e ao Ronaldo, por todo o apoio despendido nesses 2 anos de mestrado, por se desdobrarem na resolução dos problemas e sempre darem um jeito de me ajudar.

Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, pela bolsa oferecida a mim no período de curso, o qual seria impossível realizá-lo.

Agradeço aos tradutores de alemão-português dos documentos utilizados nesse trabalho, Vinicius Marques e principalmente, Anita da Cunha, por ter me ajudado e conseguido em tempo recorde a tradução do último documento.

Agradeço à pesquisadora eslovaca, Jarmila Švihranová, que me ajudou enviando um documento raro utilizado nesse trabalho, conseguido no arquivo do Parlamento Alemão.

Agradeço aos amigos do Xerox, Luiz e Rafaela, pela parceria ao longo do trabalho, ao Guilherme Camardelli por ter se desdobrado na tentativa de arrumar um tradutor de alemão, ao amigo Carlos Eduardo Alban pela ajuda na revisão do português.

Agradeço aos demais amigos, familiares, e a todos que de alguma forma fizeram possível esse trabalho.

E por último, confesso que nessas páginas de agradecimento, estou transbordando toda a emoção que contive nas palavras ao longo do texto, por conta da escrita científica. Eu sou grata e realizada a todo universo que conspirou para que eu conseguisse realizar esse sonho. Holocausto nunca mais.

Primeiro, eles buscaram os socialistas, eu me calei por não ser um socialista.  
Então, eles buscaram os sindicalistas, eu me calei por não ser um sindicalista.  
Então, eles buscaram os judeus, eu me calei por não ser um judeu.  
Depois, eles vieram me buscar, e não ficou ninguém para falar por mim.<sup>1</sup> (tradução nossa).

---

<sup>1</sup> “First they came for the socialists, and I did not speak out – because I was not a socialist. Then they came for the trade unionists, and I did not speak out – because I was not a trade unionist. Then they came for the jews, and I did not speak out – because I was not a jew. Then they came for me – and there was no one left to speak for me.” NIEMÖLLER, Martin. Pensamento do pastor protestante perseguido pelo regime nacional-socialista exposto na parede do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos.

## RESUMO

O regime imposto pelo nacional-socialismo de 1933 a 1945 guarda semelhanças com as dominações coloniais exercidas durante a modernidade, por todo o discurso de inferiorização dos indivíduos produzido e técnicas semelhantes aos dos métodos colonizatórios empregados pela Europa Ocidental. Diante do exposto, o objetivo dessa dissertação consiste em verificar se na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935 existem indicadores de discurso colonial, através da análise de conteúdo, com suporte do método histórico e levantamento bibliográfico. As referidas legislações são de cunho racista e segregaram, a partir da sua vigência, todos os judeus que estivessem em território alemão, incluindo o ocupado após o início da Segunda Guerra Mundial. Verifica-se que vários métodos discursivos na Alemanha nazista, tiveram sua gênese na modernidade, com a adoção dos termos *sangue impuro* e *racialmente inferior*, referindo-se a judeus e outros considerados racialmente inferiores. O nacional-socialismo também se espelhou no laboratório experimental realizado no Sudoeste Africano (atual Namíbia), que foi colônia alemã do final do século XIX até o ano de 1915. Os primeiros campos de concentração, a modernização de tecnologia de estudos sobre hierarquia racial e as legislações restritivas de casamento entre nativos e germânicos foram exemplos de práticas que foram aperfeiçoadas anos depois, com a ascensão de Hitler. Tal e qual como no continente africano, o leste europeu foi o palco dos campos de extermínio nazistas e utilizado para estudos (pseudo)científicos com cobaias humanas. Para atingir este desiderato, a metodologia que sustenta o desenvolvimento dessa dissertação foi o de análise de conteúdo, com a finalidade de captar os discursos ocultos no conteúdo do texto das leis discriminatórias, com o apoio do método histórico para contextualizar o surgimento dos referidos diplomas legais. Ao final do trabalho, observa-se que existem indicadores de discurso colonial nas legislações analisadas, demonstrando que as relações de poder modernas podem ser manipuladas através do domínio do Direito.

**Palavras-chave:** Discurso Colonial. Nazismo. Modernidade. Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã. Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935.

## ABSTRACT

The imposed regime by National Socialism from 1933 to 1945 has some similarities to the colonial dominations deployed during modernity due to the individuals inferiorization discourse and techniques similar to the colonizing methods employed by Western Europe. Therefore the purpose of this dissertation is to verify whether there are indicators of colonial discourse in the Law for the Protection of German Blood and the German Honor and in the First Supplementary Decree of November 14th 1935, by the content analysis tool, with the support of the Historical and bibliographical survey methods. These laws are racist and have segregated all Jews on German territory, including the region occupied after the start of World War II. Thus various discursive methods in Nazi Germany, had their genesis in the modernity, by adopting terms like “impure blood” and “racially inferior”, referring to Jews and others considered racially inferior. The nazism was also based on the experimental laboratory conducted in South-West Africa (present-day Namibia), which was a German colony from the late nineteenth century until the year 1915. The first concentration camps, the modernization of technology of studies on racial hierarchy and the law about marriage prohibition between natives and Germans, were examples of practices that were enhanced years later with the rise of Hitler. Just as in the African continent, Eastern Europe was witness of Nazi death camps and used for (pseudo) scientific studies with human guinea pigs. In order to achieve this goal, the methodology that supports the development of this dissertation was the content analysis, with the purpose of capturing the hidden discourses in the text of the discriminatory laws, with the support of the historical method to contextualize the rise of mentioned legal diplomas. At the end of the paper, it is observed that there are indicators of colonial discourse in the analyzed legislations, demonstrating that modern power relations can be manipulated through the rule of law.

**Key-words:** Colonial Discourse. Nazism. Modernity. Law for the Protection of German Blood and the German Honor. First Supplementary Decree of November 14, 1935

## LISTA DE FOTOGRAFIAS

Fotografia 1 – Maca onde eram feitos os experimentos científicos no Campo de Concentração de Auschwitz .....	80
Fotografia 2 – Hererós subnutridos no Sudoeste Africano .....	90
Fotografia 3 – Quadro fotografado no Memorial Museu do Holocausto dos Estados Unidos, que demonstra as diferentes raças que os alunos deveriam identificar. ....	93
Fotografia 4 – Porta de sinagoga com escritos hebraicos destruídos na Noite dos Cristais .....	100
Fotografia 5 – Propaganda nazista exposta no Museu da Fábrica de Oskar Schindler na Cracóvia, Polônia .....	140

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Categorias temáticas da Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e do Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935 .....	132
Quadro 2 – Unidades de Registro da Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã .....	132
Quadro 3 – Unidades de Registro do Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935 .....	133

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2 MODERNIDADE, DISCURSO COLONIAL E HOLOCAUSTO .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 A Visão Tradicional de Modernidade.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2 Colonialidade: a face oculta da modernidade .....</b>	<b>24</b>
2.1.2 O Debate Histórico Entre Ginés de Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas .....	32
<b>2.3 O Discurso Colonial .....</b>	<b>35</b>
<b>2.4 O Holocausto Como Expressão Moderna.....</b>	<b>45</b>
<b>3 O CONCEITO DE RAÇA NA MODERNIDADE: DO MITO DA PUREZA DE SANGUE AO RACISMO CIENTÍFICO .....</b>	<b>50</b>
<b>3.1 A Perseguição aos Sangues Impuros na Península Ibérica.....</b>	<b>50</b>
<b>3.2 A Perseguição Legalizada: a instauração do tribunal inquisitório na península ibérica.....</b>	<b>54</b>
<b>3.3 A Instauração da Intolerância nas Colônias .....</b>	<b>58</b>
<b>3.4 Da Necessidade de um Argumento Científico para a Discriminação: o Nascimento do Racismo Científico na Segunda Modernidade.....</b>	<b>63</b>
<b>3.5 Do antijudaísmo religioso ao antissemitismo político.....</b>	<b>71</b>
<b>3.6 A Eugenia Como Instrumento de Purificação Racial .....</b>	<b>75</b>
<b>4 O RACISMO MODERNO MANIFESTADO NOS PROCESSOS COLONIAIS: O CASO DO SUDOESTE AFRICANO ALEMÃO E DO NACIONAL-SOCIALISMO ...</b>	<b>82</b>
<b>4.1 O Império Alemão e o Domínio do Sudoeste Africano .....</b>	<b>83</b>
<b>4.2 A Chegada ao Poder do Nacional-Socialismo e a Consolidação do Antissemitismo Moderno.....</b>	<b>96</b>
<b>4.3 A Face Moderno-Colonial do Nacional-Socialismo.....</b>	<b>102</b>
<b>5 O DISCURSO COLONIAL DA LEI DE PROTEÇÃO DE SANGUE ALEMÃO E À HONRA ALEMÃ E PRIMEIRO DECRETO SUPLEMENTAR DE 14 DE NOVEMBRO DE 1935 SOB A ÓTICA DA ANÁLISE DE CONTEÚDO.....</b>	<b>111</b>
<b>5.1 A Análise de Conteúdo .....</b>	<b>111</b>
<b>5.2 Pré-Análise da “Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã” e do “Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935” .....</b>	<b>117</b>
5.2.1 O Levantamento do Corpus que Constitui a Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e o Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935.....	117
<b>5.3 A Exploração do Material.....</b>	<b>129</b>

<b>5.4 Tratamento do Resultado, Inferências e Interpretação</b> .....	<b>134</b>
5.4.1 Categoria “A”: existem indicadores de estereotipação na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935? .....	135
5.4.1.1 <i>A Estereotipação na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã</i> .....	136
5.4.1.2 <i>A Estereotipação no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935</i> .....	137
5.4.2 Categoria “B”: existem indicadores de ambivalência na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935? .....	141
5.4.2.1 <i>A Ambivalência na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã</i> ..	141
5.4.2.2 <i>A Ambivalência no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935</i> .....	144
5.4.2 Categoria “C”: existem indicadores de mímica na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935? .....	146
<b>5.5 Tratamento dos Resultados e Análise Final</b> .....	<b>148</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>150</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>156</b>
<b>APÊNDICE A - LEI DE PROTEÇÃO AO SANGUE ALEMÃO E À HONRA ALEMÃ DE 15 DE SETEMBRO DE 1935 ENUMERADA</b> .....	<b>165</b>
<b>APÊNDICE B - PRIMEIRO DECRETO SUPLEMENTAR DE 14 DE NOVEMBRO DE 1935 ENUMERADO</b> .....	<b>166</b>
<b>APÊNDICE C - LEI DE PROTEÇÃO AO SANGUE ALEMÃO E À HONRA ALEMÃ DE 15 DE SETEMBRO DE 1935 ENUMERADA E IDENTIFICADA DE ACORDO COM AS CATEGORIAS TEMÁTICAS</b> .....	<b>168</b>
<b>APÊNDICE D - PRIMEIRO DECRETO SUPLEMENTAR DE 14 DE NOVEMBRO DE 1935 ENUMERADO E IDENTIFICADO DE ACORDO COM A CATEGORIA TEMÁTICA</b> .....	<b>169</b>
<b>APÊNDICE E - CARTA ENVIADA POR HANS TECKLENBURG SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE CASAMENTOS ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS – VERÃO ORIGINAL EM ALEMÃO</b> .....	<b>171</b>

<b>APÊNDICE F - CARTA ENVIADA POR HANS TECKLENBURG SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE CASAMENTOS ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS – VERSÃO TRADUZIDA EM PORTUGUÊS .....</b>	<b>181</b>
<b>APÊNDICE G - DECRETO DO GABINETE COLONIAL PROIBINDO MATRIMÔNIOS ENTRE NATIVOS E NÃO NATIVOS - VERSÃO ORIGINAL DO ALEMÃO .....</b>	<b>187</b>
<b>APÊNDICE H - DECRETO DO GABINETE COLONIAL PROIBINDO MATRIMÔNIOS ENTRE NATIVOS E NÃO NATIVOS - VERSÃO TRADUZIDA PARA O PORTUGUÊS .....</b>	<b>188</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A dissertação está inserida na linha de pesquisa “Sociedades, Novos Direitos e Transnacionalização”. Trata-se de trabalho que aborda um capítulo da História dos Direitos Humanos, sendo desenvolvido dentro do projeto de pesquisa da orientadora dessa dissertação, Dra. Fernanda Frizzo Bragato, intitulado “Teoria e História dos Direitos Humanos sob a perspectiva dos Estudos Descoloniais”. Assim, principalmente pela forma de desenvolvimento metodológico, a investigação está dentro da área de História do Direito, e a sua teoria de base é os estudos descoloniais.

O tema está centrado no discurso colonial desenvolvido durante a modernidade, o qual possibilitou a instituição de medidas e legislações discriminatórias fundadas em raça, cor, gênero, religião, entre outros, e como isso se refletiu nas legislações como efeito da política nacional-socialista alemã. Sabe-se que os métodos colonizatórios retrataram o discurso racista característico da modernidade, o qual coloca em posição de inferioridade todos aqueles que não se enquadram no estereótipo ideal de homem, branco, cristão, proprietário, heterossexual, europeu. Assim, a delimitação do tema está na verificação de indicadores de discurso colonial no Direito Nazista, mais especificamente nas Leis de Nuremberg, representadas pela Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e o Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935, a partir do referencial teórico levantado e contexto histórico trabalhado.

O mecanismo de inferiorização de raças foi reproduzido durante a modernidade, na forma de preconceito aos chamados impuros ou inferiores, principalmente pelo discurso colonial. No século XIX, o racismo recebeu arcabouço de estudos *pseudocientíficos*, passando a classificar os seres humanos numa escala de superioridade. Os avanços tecnológicos, científicos e médicos da Alemanha contribuíram especialmente para estes estudos racialistas, principalmente por interesses de ideias de purificação de raça, e promoção da *higiene* alemã pelo Império, sendo um meio de legitimar o colonialismo e a chamada *guerra racial*.

Em 1884, a Alemanha conquistou o Sudoeste Africano, atual território da Namíbia, onde o modelo de colonização imposto exigia a construção da hierarquia *natural* de colonizadores alemães sobre negros, cuja resistência deveria ser combatida pelo poderio militar. Os negros africanos eram comparados, quanto a seu

grau de inferioridade, aos judeus, tornando os africanos um alvo de compensação pela falha tentativa de expulsão dos judeus dos territórios germânicos.<sup>2</sup>

Logo após a dominação, a Alemanha tratou de constituir normas que estabelecia tratamentos desiguais para nativos e não-nativos, se intensificando na medida em que os colonizados se revoltavam contra as imposições alemãs. Os *hererós* e *namas* rebelaram-se contra as medidas do governo colonial, que além de discriminá-los expressamente através de legislações específicas, tomou suas terras, matando os nativos. O Sudoeste Africano pode ser considerado um laboratório experimental para as atrocidades que posteriormente foram aperfeiçoadas no nazismo, pois campos de concentração/extermínio, estudos raciais, legislações discriminatórias foram desenvolvidos primeiramente na colônia alemã.

As campanhas da Alemanha Imperial podem ser comparadas às de outras potências colonizadoras ocorridas durante a modernidade, visando à destruição da independência econômica dos povos indígenas, e se necessárias, a aniquilação ou redução ao trabalho escravo, se para isso, estivessem no páreo das metrópoles que liderassem o moderno mercado mundial. As semelhanças também podem ser identificadas no *modus operandi* do nacional-socialismo, guiado pelo discurso da supremacia cultural e racial alemã, e escolha de um inimigo a ser combatido pelo *Reich*.

Com a ascensão de Hitler, os casos de antissemitismo que outrora eram isolados, passaram a se tornar corriqueiros. A ideologia especialmente racista contribuiu para transformar a perseguição aos judeus, - até então material -, em uma intransigência formal. A Constituição de Weimar, conhecida por ser de cunho social, foi ignorada no Estado Alemão, que agora era regido pelo *führer* e sua política discriminatória. O ano de 1935 marcou a promulgação das Leis de Nüremberg, estabelecendo que judeus eram legalmente indesejados no Terceiro Reich.

O holocausto perpetrado pelo nacional-socialismo é considerado a mais grave transgressão aos direitos humanos ocorrida no século XX, por todo o conjunto de setores que mobilizou para que fosse possível, assim como o rol de atrocidades. A ideia de superioridade racial levou os nazistas a perseguirem e exterminarem milhões de pessoas não apenas de origem judaica, mas também de outras raças e etnias. Dessa forma, o regime nazista guarda semelhanças com o colonialismo

---

<sup>2</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 70.

principalmente por conta dos argumentos utilizados em ambos fenômenos, o primeiro pode ser considerado a radicalização, dentro das fronteiras da Europa, de uma prática de dominação já consolidada desde a conquista da América. Esta semelhança encontra-se na justificativa para o exercício do poder em um e em outro caso: a superioridade racial do homem branco europeu e a consequente desumanização de indivíduos e povos fora deste padrão.<sup>3</sup>

Assim, a fim de que possa ser demonstrada a existência de afinidade teórica acerca do discurso de inferiorização dos indivíduos produzido no colonialismo e no nacional-socialismo, chegou-se a pergunta-problema que norteará essa investigação: partindo da relação de semelhança entre os fenômenos colonial e nazista, existem indicadores de discurso colonial na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto de 14 de novembro de 1935?

Para responder à pergunta-problema, formulou-se a seguinte hipótese: sim, existem indicadores de discurso colonial na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto de 14 de novembro de 1935.

O objetivo geral dessa dissertação consiste em verificar se na Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935 existem indicadores de discurso colonial, através da análise de conteúdo, com suporte do método histórico e levantamento bibliográfico. Para atingir o objetivo geral, foram formulados os seguintes objetivos específicos: 1) estabelecer o conceito de modernidade, assim como o de discurso colonial, a partir da teoria de base dos estudos descoloniais; 2) demonstrar o desenvolvimento das teorias racistas na modernidade; 3) identificar as condições de produção e o contexto histórico nos quais foram promulgadas as Leis de Nuremberg, especificamente o *corpus* escolhido para análise; 4) demonstrar as aproximações teóricas entre os discursos de inferiorização dos fenômenos colonial e nazista; 5) realizar análise de conteúdo para identificar a presença de indicadores de discurso colonial na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935; 6) Analisar os resultados obtidos nos objetivos de 1 a 5 para responder a pergunta de partida.

Mesmo depois de ter sofrido com massacres causados pela intolerância, a humanidade, de maneira geral, continua perpetrando condutas segregacionistas,

---

<sup>3</sup> CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2010. p. 18-19.

atingindo determinadas minorias<sup>4</sup> estigmatizadas. A crescente onda discriminatória atrelada ao discurso de ódio tem exigido um olhar atento da comunidade internacional, pois movimentos históricos, como o *Ku Klux Klan*, e a ideologia nazista assumem uma nova roupagem, adotando ares contemporâneos e traduzindo os conflitos da sociedade atual. A globalização e o constante aprimoramento dos meios de comunicação em massa auxiliam na busca de interesses em comum, reunindo xenofóbicos e formando grupos com ideologia racista.

O interesse por sites de conteúdos neonazista e antissemita cresceu 170%, no intervalo dos anos de 2002 a 2009.<sup>5</sup> Os dados são alarmantes e demonstram remanescências no discurso de Hitler, onde a desilusão com a política e instituições democráticas enaltece um corolário fascista, que justifica os infortúnios de uma sociedade através de culpados. Se no primeiro pós-guerra, a ruína da Alemanha foi atribuída aos judeus, atualmente, os responsáveis pela crise são os imigrantes, pois representam uma ameaça direta aos empregos, estilo de vida, ou seja, uma quebra na homogeneidade da identidade formada pelo Estado-nação moderno.

Nesse viés, a presente dissertação justifica-se como imprescindível para o debate da história dos direitos humanos, por se tratar de tema inédito e inexplorado sob esta perspectiva no Brasil, indo além do estudo do contexto em que surgiram as Leis de Nüremberg, pois estas são resultantes de um discurso discriminatório que data da primeira modernidade e que repercute até os dias atuais. Além disso, o marco teórico trabalhado é inovador, no que concerne ao tema de pesquisa, pois serão trabalhados autores da perspectiva teórica descolonial, sob o olhar do fenômeno nazista, demonstrando que esta ideologia vai ao encontro dos acontecimentos ocorridos na modernidade. Trata-se, portanto de uma nova perspectiva ofertada aos estudos descoloniais, que traça um paralelo teórico entre o discurso produzido no colonialismo e no nazismo.

---

<sup>4</sup> Neste caso, minoria não se refere a uma expressão numérica, mas sim, a um grupo que se encontra a uma posição de inferioridade, ou não dominante, são aqueles que não estão enquadrados ao padrão superior construído pela modernidade, são os exemplos de deficientes, homossexuais, ciganos, judeus, mouros, negros, etc. “[...]produziu-se historicamente, indivíduo masculino, branco, proprietário, ocidental, heterossexual e cristão. Como padrão unitário, superior e cientificamente orientado de comportamento, a racionalidade tornou-se um atributo culturalmente centrado (ou etnocêntrico)[...]”. BRAGATO, Fernanda F.; ADAMATTI, Bianca. Igualdade, não discriminação e direitos humanos : são legítimos os tratamentos diferenciados?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 99, out./dez. 2014.

<sup>5</sup> EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Mapa da intolerância: região sul concentra maioria dos grupos neonazistas no Brasil. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/mapa-da-intolerancia-regiao-sul-concentra-maioria-dos-grupos-neonazistas>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

Para que sejam alcançados os objetivos deste trabalho, buscou-se dar maior visibilidade acerca do discurso colonial e o seu caráter discriminatório, para tanto, foi realizada análise de conteúdo a fim de desvelar os indicadores de discurso colonial ocultos na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935. A primeira legislação faz parte das Leis de Nüremberg, ou seja, três leis que foram produzidas a fim de segregar e retirar direitos dos judeus que viviam na Alemanha nacional-socialista; o Decreto citado foi promulgado para elucidar eventuais dúvidas que as Leis deixaram.

As técnicas de pesquisa utilizadas se subdividiram em documentação indireta e direta. A primeira abrangeu a pesquisa documental, nas legislações colonialistas e nazistas, e também, a carta emitida do escritório colonial alemão; a bibliográfica, responsável por englobar a revisão da literatura nacional e internacional sobre o tema. A direta foi através da análise de conteúdo, que permite a descrição sistemática e objetiva do conteúdo da comunicação.<sup>6</sup> Cabe salientar que alguns documentos foram obtidos na língua de origem, o alemão, e foram traduzidos para o português, estando ambos nos apêndices, ao final desse trabalho; as legislações que serviram de *corpus* para a análise de conteúdo foram obtidas de um livro e já estão traduzidas para o português, também serão encontradas nos apêndices.

A forma que a análise de conteúdo foi realizada será explanada no quarto e último capítulo dessa dissertação, entretanto para desenvolvimento da análise, o referencial teórico principal utilizado foi o de Laurence Bardin, intitulado “Análise de Conteúdo”, versão de 2011. Para contextualizar o cenário político-social que possibilitou o surgimento das normas analisadas utilizou-se o método histórico desenvolvido por Franz Boas<sup>7</sup>, que também será explicitado no último capítulo.

Para responder ao problema inicial, temas que levam à comprovação da hipótese levantada foram desenvolvidos no decorrer dessa investigação. Tais assuntos foram dispostos em capítulos, sendo os três primeiros essencialmente teóricos e o último empírico, expondo a análise de conteúdo realizada.

O primeiro capítulo dessa dissertação expõe duas vertentes teóricas acerca do conceito de modernidade, o tradicionalmente conhecido, e o utilizado pelos estudos

---

<sup>6</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 157.

<sup>7</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 88-89.

descoloniais. Demonstra-se qual o escolhido para o desenvolvimento da pesquisa, através da temática do colonialismo e dos pensamentos produzidos a partir desse fenômeno. Ainda, é feita a exposição do discurso colonial e seus indicadores, como o estereótipo, ambivalência e mímica. E por fim, apresenta-se o holocausto como fenômeno com características modernas.

O segundo capítulo inicia na transição do medievo para a Idade Moderna, evidenciando o surgimento das primeiras legislações segregatórias, da perseguição dos judeus e outras minorias pelos tribunais inquisitoriais, e a utilização de termos como *sanguine infecto* ou *impuro*. Num segundo momento, o trabalho demonstra o desenvolvimento das teorias racistas, principalmente por conta dos avanços tecnológicos propiciados pelo auge da modernidade, destacando o surgimento da eugenia.

No terceiro capítulo será abordado o colonialismo alemão exercido sobre o Sudoeste Africano, atual Namíbia, e o regime nacional-socialista na Alemanha. Serão demonstrados como ambos os fenômenos encontram semelhanças nos métodos e justificativas utilizados pelos colonizadores germânicos. Nesse momento é apresentado o contexto histórico que propiciou o surgimento das leis discriminatórias nazistas, sendo completado no quarto e último capítulo, com uma exposição detalhada da preparação, formulação e promulgação das Leis de Nüremberg.

O quarto capítulo possui viés empírico, por conta da análise de conteúdo realizada. Ele inicia apresentando a metodologia utilizada, para depois ser separado nas fases que envolvem a análise: pré-análise das legislações; exploração do material; tratamento dos resultados e inferências.

Ressalta-se que se procurou adequar o uso dos termos conforme o período estudado, e a abordagem dos autores trabalhados. Exemplifica-se através do uso da expressão *raça*, que no início da modernidade não possuía a mesma semântica que o desenvolvido a partir do século XVIII. Cabe salientar também, que nesse trabalho, o marco inicial do período moderno, corresponde ao ano de 1492, com a Conquista da América, segundo a visão dos teóricos descoloniais, o que será explicado no primeiro capítulo.

Salienta-se que os termos *nativo* e *indígena* possuem o mesmo significado, entretanto por se tratarem de palavras traduzidas, existe a variação (dependendo do autor também). Essa divergência ocorrerá principalmente nos documentos traduzidos

do alemão para o português e nos textos utilizados para discorrer sobre a colonização do Sudoeste Africano.

Convém observar que a maioria das fotografias inseridas no decorrer do trabalho é de autoria própria, por conta de todas as viagens e estudos feitos em museus e nos locais que ocorreram o holocausto. Da mesma forma, algumas informações inseridas ao longo da dissertação foram obtidas nos mesmos lugares. Assim, sempre que alguma informação obtida em campo for apresentada, será devidamente observada em nota de rodapé ou legenda.

## 2 MODERNIDADE, DISCURSO COLONIAL E HOLOCAUSTO

A Era Moderna, através do olhar eurocêntrico<sup>8</sup>, tem seu ponto de partida espacial e temporal definido. O pano de fundo foi a Europa Ocidental do século XVII, marcada pelos ecos da Reforma Protestante, ideias iluministas e Revolução Francesa, que foram solidificados no fim do século XVIII, pela Revolução Industrial.<sup>9</sup>

Para autores tradicionais como, Anthony Giddens e Jürgen Habermas, o fenômeno moderno acontece quando se dá uma série de transformações em vários campos, como a evolução do pensamento, transformação e expansão das cidades, burocratização dos setores.

Entretanto, segundo o ponto de vista estabelecido pela teoria de base dessa dissertação, os *estudos descoloniais*, a modernidade, possui seu marco inicial no ano de 1492, com a *Conquista da América*, momento em que a Europa se confronta com o *outro*, violentando, dominando e colonizando-o. O europeu passou a impor seus costumes e cultura aos colonizados, exercendo a chamada *missão civilizatória do homem branco europeu*, que consistia no ato de civilizar os considerados bárbaros, selvagens. O afrontamento entre ambos os mundos acabou resultando em comparações culturais e raciais, o que ensejou nas primeiras teorias de escalas de superioridade entre os seres humanos.

Neste capítulo, a modernidade será abordada como um conceito ambíguo, apresentando-se duas leituras para o mesmo fenômeno: a modernidade iluminista e a modernidade como colonialidade. Será estudada também, a teoria do discurso colonial como validador da relação entre colonizador e colonizado, para assim demonstrar que o fenômeno moderno acabou influenciando na ascensão do regime nazista e o derradeiro holocausto, através da observação de características essencialmente modernas, como a burocratização das instituições, e a utilização do racismo como estratégia de dominação.

---

<sup>8</sup> “O eurocentrismo é uma perspectiva de conhecimento que surgiu na Europa Ocidental no século XVII, porém suas raízes são consideradas mais velhas. Sua constituição ocorreu à secularização burguesa do pensamento europeu e das experiências e necessidades de dominação mundial, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América. Refere-se a uma perspectiva de conhecimento que se faz mundialmente hegemônica e colonizando, sobrepondo-se a todos os demais, tanto na Europa, quanto no resto do mundo. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2000. p. 218-219.

<sup>9</sup> ESCOBAR, Arturo. **Más allá del tercer mundo: globalización y diferencia.** Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, 2005. p. 25.

## 2.1 A Visão Tradicional de Modernidade

A modernidade não contempla somente a superação do medievo numa perspectiva temporal e histórica, mas uma sucessão de transformações no pensamento ocidental, tendo efeitos em várias esferas do cenário mundial. O homem passa a ser o elemento central do conhecimento mundano (antropocentrismo). Separado do natural e divino, a razão, portanto, passa a guiar os *passos modernos*.<sup>10</sup> Giddens<sup>11</sup> define:

‘Modernidade’ refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência. Isto associa a modernidade a um período de tempo e a uma localização geográfica inicial [...].<sup>12</sup> (grifo do autor).

O Renascimento é o primeiro movimento que introduz as transformações que estariam por vir no ocidente, rompendo com a Escola Eclesiástica essencialmente medieval, exaltando a racionalidade e o cientificismo. Além disso, a Reforma Protestante também cumpre o papel de quebra da hegemonia canônica, colocando em xeque diversos pontos da doutrina da Igreja Católica.

Do ponto de vista sociológico, a modernidade é caracterizada por certas instituições, como por exemplo, o Estado-Nação, sendo arraigado ao apelo nacionalista e reconhecimento de identidade cultural de um povo. Esta padronização pode ser considerada um símbolo da sociedade moderna, produzindo uma série de conflitos que caminharam no decorrer dos séculos e podem ser identificados inclusive, atualmente. O estereótipo ocidental produziu a exclusão de certos sujeitos e grupos, como judeus e muçulmanos, sendo perseguidos e expulsos dos territórios europeus durante a Idade Moderna. O período também transformou as relações pessoais, o contato direto abriu espaço para as relações ausentes, causadas pelo distanciamento de espaço/tempo ou separação de espaço/local.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Universal Estadual Paulista, 1991. p. 69.

<sup>11</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991. p. 11.

<sup>12</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991. p. 11.

<sup>13</sup> ESCOBAR, Arturo. **Más allá del tercer mundo: globalización y diferencia**. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, 2005. p. 63.

Os ordenamentos e legislações que até então eram verbais, passam a ser escritos, e isso se dá por conta da introdução da ordem baseada na construção da racionalidade, conhecimento, e mecanismos voltados à administração estatal. Escobar afirma que “Ordem e razão são visto como os fundamentos para a igualdade e liberdade, fazendo possível a linguagem dos direitos”.<sup>14</sup>

O ser humano passa a ser senhor do seu próprio destino, não atendendo mais as vontades de um ser superior ou entidades divinas. A existência e significado são dados pelo próprio sujeito, recaindo sobre seus ombros decadências ou acertos. O grande precursor da racionalidade, aplicando a primazia do sujeito é o movimento iluminista, que domina o século XVIII, sendo chamado de o *Século das Luzes*. Os pensadores modernos também fazem um resgate aos filósofos gregos clássicos, como Platão, por exemplo, trazendo o triunfo da metafísica, fundamentando assim, uma teoria racional do mundo composto por objetos e seres cognitivos. O período é visto como sinônimo de progresso e superação, tendo como lógica o desenvolvimento. A crença do melhoramento e superação é a peça chave para a criação filosófica da ordem moderna.<sup>15</sup>

O modelo científico moderno também se pautou na ideia central de racionalidade, desenvolvendo uma série de novos métodos e estudos no que tange ao saber. Há a preponderância do modelo lógico-matemático, pressupondo-se que só os números podem trazer objetividade e certeza na busca pelo conhecimento, pois “conhecer significa quantificar”<sup>16</sup>. O conhecimento é fragmentado através da divisão das disciplinas, a fim de que haja um aprofundamento em cada uma delas, padrão que ainda é observado atualmente nos modelos educacionais.<sup>17</sup>

## 2.2 Colonialidade: a face oculta da modernidade

Diferentemente da visão acima exposta, a modernidade é um fenômeno ambíguo, sendo lida de outra forma pelos pensadores descoloniais. Assim, o projeto

---

<sup>14</sup> ESCOBAR, Arturo. **Más allá del tercer mundo**: globalización y diferencia. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, 2005. p. 69, tradução nossa.

<sup>15</sup> ESCOBAR, Arturo. **Más allá del tercer mundo**: globalización y diferencia. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, 2005. p. 70.

<sup>16</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício de experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 61.

<sup>17</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício de experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 61.

moderno não se caracteriza apenas pelos efeitos que acarretou no continente europeu. Isto porque, conforme assevera o sociólogo Aníbal Quijano, “a América constitui-se como o primeiro espaço-tempo de um padrão de poder de vocação mundial e, desse modo e por isso, como a primeira *id-entidade* da modernidade”<sup>18</sup>. Dessa maneira, o filósofo Enrique Dussel<sup>19</sup> aponta que, desde a conquista da América, a região passou por um *processo constitutivo de modernização*, que depois atingiria, dadas as suas proporções, a África e a Ásia. Tal processo de modernização teve, na visão de Quijano<sup>20</sup>, duas grandes implicações, que foram: a) a estruturação social entre colonizador e colonizado por meio da ideia de raça, afirmando a existência de uma pretensa diferença biológica que haveria os grupos sociais colonizados em situação de inferioridade em relação aos colonizadores, sendo tal fundamento o elemento cerne de legitimação das relações de subalternização decorrentes da conquista; e b) a concentração de todos os mecanismos existentes de controle do trabalho, de seus recursos e produtos, em função do capital e do mercado mundial.

Nesse sentido, Quijano<sup>21</sup> aduz que:

[...] o novo sistema de dominação social teve como elemento fundador a idéia de raça. Esta é a primeira categoria social da modernidade. Visto que não existia previamente – não há rastros eficientes dessa existência –, não tinha então, como tampouco tem agora, nada em comum com a materialidade do universo conhecido. Foi um produto mental e social específico daquele processo de destruição de um mundo histórico e de estabelecimento de uma nova ordem, de um novo padrão de poder, e emergiu como um modo de naturalização das novas relações de poder impostas aos sobreviventes desse mundo em destruição: a idéia de que os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural. Essa idéia de raça foi tão profunda e continuamente imposta nos séculos seguintes e sobre o conjunto da espécie que, para muitos, desafortunadamente para gente demais, ficou associada

---

<sup>18</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107.

<sup>19</sup> DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro.** Petrópolis: Vozes, 1993. p. 17.

<sup>20</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 108.

<sup>21</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 108.

não só à materialidade das relações sociais, mas à materialidade das próprias pessoas<sup>22</sup>.

Tal fenômeno é produto daquilo que o sociólogo Immanuel Wallerstein<sup>23</sup> define como *moderno sistema-mundo*, que se caracteriza como a expansão dos povos e estados europeus por todo o mundo, onde a conquista, exploração, e subalternização das pessoas *colonizadas* foram justificadas por meio da “civilização, desenvolvimento econômico ou progresso”<sup>24</sup>. Para Dussel<sup>25</sup>, essa legitimação do processo colonial europeu foi denominada de *falácia desenvolvimentista*.

Esses processos de negação de direitos e subalternização de indivíduos pelo projeto moderno europeu na América Latina foram definidos por Quijano<sup>26</sup> como colonialidade, que, na visão do sociólogo,

[...] sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social cotidiana e da escala societal<sup>27</sup>.

Assim, é possível afirmar que não há modernidade sem colonialidade, assim como não há colonialidade sem modernidade, pois ambas são caras da mesma moeda. E cabe salientar que o termo *colonialidade* se diferencia de *colonialismo*, como refere Maldonado Torres<sup>28</sup>:

Colonialismo denota una relación política y económica en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio. Distinto a esta idea, la colonialidad se refiere a un patrón de poder que emergió como

<sup>22</sup> QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 17, Dec. 2005.

<sup>23</sup> WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Editorial Boitempo, 2011. p. 24.

<sup>24</sup> WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Editorial Boitempo, 2011. p. 24.

<sup>25</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 108.

<sup>26</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 109.

<sup>27</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 108.

<sup>28</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUÉL, Ramón (org.). **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá, Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Centraliesco, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 131.

resultado del colonialismo moderno, pero que en vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí a través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza.<sup>29</sup>

Sendo assim, o colonialismo é anterior à colonialidade, e a última sobrevive mesmo quando a primeira for findada. O colonialismo será uma das formas da colonialidade, e a última operará além da imposição política, militar, jurídica ou administrativa.

Contrariando a tese tradicionalmente defendida, os autores do grupo *modernidade/colonialidade*<sup>30</sup> afirmam que a data de *nascimento* da Modernidade<sup>31</sup> é o ano de 1492, momento em que a Europa se confronta com o *outro*, violentando, controlando, e vencendo-o. Essa é a ocasião em que a modernidade europeia se mascara, encobrendo o seu lado sombrio e sua face oculta. A primeira região a ter experiência de domínio sobre o *outro* é a Península Ibérica, por terem sido os primeiros a terem contatos extraterritoriais, especificamente com a atual América Latina.<sup>32</sup>

Dessa forma, é importante assinalar o papel da modernidade (e da colonialidade) na construção do discurso de fundamentação dos direitos humanos. Conforme preceitua Fernanda Bragato<sup>33</sup>, com o surgimento da ideia de raça, no processo de conquista da América também surgiu a noção de racionalidade, que se vinculou a ideia de dignidade da pessoa humana, dado o seu caráter de diferença em relação aos demais seres vivos. Porém, na visão da pesquisadora, essa ideia se tornou

<sup>29</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón (org). **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá, Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Centraliesco, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 131.

<sup>30</sup> O grupo modernidade/colonialidade é composto por intelectuais como, Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter D Mignolo, Santiago Castro-Gomez, Arturo Escobar, Edgardo Lander, Catherine Walsh, Ramón Grosfoguel, Nelson Maldonado-Torres, Fernando Coronil, entre outros; o objetivo central é o estudo da modernidade eurocêntrica, oferecendo propostas epistemológicas.

<sup>31</sup> Dussel afirma que a Modernidade pode ser separada por dois momentos: a Primeira Modernidade, iniciada com a expansão marítima; já a Segunda Modernidade teria tido início com os movimentos europeus já consagrados, como Revolução Francesa, Iluminismo, Revolução Industrial, bem como a substituição da Península Ibérica como potência dos mares, pela Inglaterra. DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales: perspectivas Latinoamericanas**. Edgardo Lander (comp.) Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. p. 250.

<sup>32</sup> DUSSEL, Enrique. 1492: **O encobrimento do outro**. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 15-16.

<sup>33</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica. Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 221, jan-abr. 2014.

excludente, na medida em que “o sujeito racional moderno caracteriza-se pelo pensar e pelo raciocinar livre das emoções e orientado ao domínio e à instrumentalização do mundo, o que gerou uma nova e dominante perspectiva cultural própria das sociedades industriais”<sup>34</sup>, desenvolvendo uma hierarquia cultural e ontológica entre as sociedades colonizadoras e as colonizadas. Por conta disso, Bragato<sup>35</sup> conclui que:

[...] a caracterização do homem a partir de sua racionalidade não tem implicado, desde a Modernidade, reconhecer que todos são iguais ou possuam um mesmo valor (ou dignidade), mas que pode haver, entre eles, diferenças e hierarquias. Por isso, nos tempos modernos, juntamente com a ideia de raça, a racionalidade tornou-se um importante fator de exclusão dos seres humanos fora do padrão cultural dominante, que, em última análise, encarnou a figura do europeu, branco, do sexo masculino, cristão, conservador, heterossexual e proprietário<sup>36</sup>.

Dessa forma, a colonização da vida cotidiana do indígena, do escravo africano, foi o primeiro processo europeu de *modernização*, de civilizar, de retirar o *outro* da condição de si mesmo, através de uma *práxis* cultural, política, econômica, pedagógica, etc. É o começo da colonização do modo de vida dos nativos, e dessa forma é que a América Latina irá se desenvolver, sob a colonialidade do *poder*, do *ser* e *saber*. Resumidamente, Maldonado-Torres<sup>37</sup> conceitua:

El concepto de colonialidad del ser nació en conversaciones sobre las implicaciones de la colonialidad del poder, en diferentes áreas de la sociedad. La idea era que si en adición a la colonialidad del poder también existía la colonialidad del saber, entonces, muy bien podría si la colonialidad del poder se refiere a la interrelación entre formas modernas de explotación y dominación, y la colonialidad del saber tiene que ver con el rol de la epistemología y las tareas generales de la producción del conocimiento en la reproducción de regímenes de pensamiento coloniales, la colonialidad del ser se refiere, entonces, a

<sup>34</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica. Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 221, jan-abr. 2014.

<sup>35</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica. Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 221, jan-abr. 2014.

<sup>36</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica. Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 221-222, jan-abr. 2014.

<sup>37</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón (org). **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá, Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Centraliesco, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 129-130.

la experiencia vivida de la colonización y su impacto en el lenguaje.<sup>38</sup>

A *colonialidade do saber* trata das epistemologias produzidas pela Europa Ocidental, considerada somente como a fonte correta de conhecimento. A *colonialidade do ser* surge como uma resposta às perguntas sobre os efeitos da colonialidade no sujeito, no que concernem as experiências vividas que moldaram dominadores e dominados. Ela é expressa através da desumanização e da invisibilização, do questionamento da humanidade dos colonizados. A junção do etnocentrismo colonial e a classificação racial universal explicam o porquê dos europeus<sup>39</sup> se sentirem *naturalmente* superiores aos demais povos do mundo, o que acabou levando a uma nova codificação das relações entre europeus e não-europeus: oriente/ocidente; primitivo/civilizado; irracional/racional. “Essa perspectiva binária, dualista, de conhecimento, peculiar ao eurocentrismo, impôs-se como mundialmente hegemônica no mesmo fluxo da expansão do domínio colonial da Europa sobre o mundo.”<sup>40</sup>.

A colonialidade do poder está atrelada a uma hierarquia social e universal do cenário mundial, constituída através da ideia de raça, onde numa escala de superioridade racial, os brancos europeus figuram no topo. O argumento racial foi utilizado para legitimar as relações de poder/dominação, sendo os povos dominados colocados numa posição *natural* de inferioridade, assim como suas características fenotípicas, traços culturais e costumes. As identidades criadas em torno da raça foram fundamentais para determinar a estrutura de trabalho nas colônias, como afirma Quijano<sup>41</sup>:

Na área hispânica, a Coroa de Castela logo decidiu pelo fim da escravidão dos índios, para impedir seu total extermínio. Assim, foram confinados na estrutura da servidão. Aos que viviam em suas comunidades, foi-lhes permitida a prática de sua antiga reciprocidade – isto é, o intercâmbio de força de trabalho e de trabalho sem

---

<sup>38</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUET, Ramón (org). **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá, Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Centraliesco, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 129-130.

<sup>39</sup> Refere-se a Europa Ocidental, especificamente.

<sup>40</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2000. p. 122.

<sup>41</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2000. p. 118.

mercado— como uma forma de reproduzir sua força de trabalho como servos. Em alguns casos, a nobreza indígena, uma reduzida minoria, foi eximida da servidão e recebeu um tratamento especial, devido a seus papéis como intermediária com a raça dominante, e lhe foi também permitido participar de alguns dos ofícios nos quais eram empregados os espanhóis que não pertenciam à nobreza. Por outro lado, os negros foram reduzidos à escravidão. Os espanhóis e os portugueses, como raça dominante, podiam receber salários, ser 118 comerciantes independentes, artesãos independentes ou agricultores independentes, em suma, produtores independentes de mercadorias. Não obstante, apenas os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar.<sup>42</sup>

Nesse diapasão, deter o controle de trabalho significaria ter em mãos a autoridade sobre certo grupo dominado. Ao encontro disto, está a diferença colonial, construída pelo pensamento hegemônico europeu, ocultada como diferença cultural, este discurso foi o que possibilitou a colonialidade do poder.<sup>43</sup> Nesse sentido, Quijano<sup>44</sup> afirma que as diferenças fenotípicas entre colonizadores e colonizados decorrentes da conquista da América foram utilizadas como justificativa da categoria de *raça*, elaborando, de tal maneira, as relações de dominação entre os primeiros e os segundos, tornando-se, por conta disso, o fundamento das novas identidades culturais e das suas relações de poder no mundo, permitindo a imposição de uma única forma de conhecimento como *racional*.<sup>45</sup> Assim, para Quijano, “a racialização das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do caráter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjetivo”<sup>46</sup>.

Dessa forma, a colonialidade objetificou os nativos da atual América Latina, África e Ásia, reduzindo a coisas com pouca ou nenhuma racionalidade. Se ser

---

<sup>42</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2000. p. 118.

<sup>43</sup> MIGNOLO, Walter. **Historias Locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2003. p. 27

<sup>44</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 105-106.

<sup>45</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 105-106.

<sup>46</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 106-107.

humano, significava pensar e raciocinar, aquele que não possuía razão (ou racionalidade diminuída), não era considerado humano.<sup>47</sup>

Assim, para construir uma ideologia nacionalista sólida os pensadores europeus do século XIX tiveram que pensar no conceito de identidade nacional. Para isso, utilizaram todos os recursos disponíveis, desde o aparato militar, até o cultural, incluindo a propaganda e educação. Tiveram que definir o *nós* e os *outros*, homogeneizando uma população dividida entre diferenças regionais, religião, classe, educação e convicções políticas. E assim, escolheram aquelas características visivelmente identificadas, como a cor da pele, que não há possibilidade de ser discutida. Dessa forma houve o nascimento do racismo na modernidade europeia, na escolha do *nós* e *outros*, o que acabou por fortalecer os Estados-nação, consolidando o poder dos grupos dominantes.

Dessa forma, a modernidade se estabelece como a plataforma teórica geral de contextualização para pensar em todas as formas de racismo, independente dos locais do cenário mundial, e das variadas formas que se apresentam, pois há um cordão umbilical que faz a ligação que permite examinar a unidade histórico-analítica ao fenômeno.<sup>48</sup> Então, a modernidade pode agrupar os fenômenos internacionais do racismo, sob as seguintes lógicas:

- a) la lógica de la desigualdad, en la que se le da un lugar de extrema subordinación al grupo racizado, colocándolo en niveles muy bajos de la escala social bajo el argumento de que es inferior por su naturaleza;
- b) la lógica de la diferenciación, en la que se intenta segregar, excluir e incluso destruir al grupo racizado arguyendo que éste es tan ‘diferente por su cultura’ que no hay forma de integrarlo. Dos lógicas que, por otra parte – agrega – están siempre presentes en cualquier manifestación del fenómeno racista<sup>49</sup>.

Por consequência, a conquista da América se relaciona com a gênese do capitalismo, que foi um resultado da investida impetuosa contra os continentes periféricos pela Europa Ocidental. Sem a dominação, exploração, escravização dos

<sup>47</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2000. p. 122.

<sup>48</sup> GALL, Olivia. Relaciones entre racismo y modernidad: preguntas e planteamientos. In: GALL, Olivia. **Racismo, mestizaje y modernidad: visiones desde latitudes diversas**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2007. p. 69.

<sup>49</sup> GALL, Olivia. Relaciones entre racismo y modernidad: preguntas e planteamientos. In: GALL, Olivia. **Racismo, mestizaje y modernidad: visiones desde latitudes diversas**. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2007. p. 69.

povos latino-americanos e africanos, não haveria um modelo capitalista moderno, baseado na industrialização. A constituição do cenário moderno foi o resultado, não só de uma evolução introeuropeia, mas de uma violenta onda de conquistas, principalmente nos continentes africanos e asiáticos. Para Moore<sup>50</sup>, as implicações do capitalismo aparecem:

a) um mercado mundial articulado em redes conectivas; b) o assalariamento do trabalho produtivo e confisco individual do produto deste; c) a propriedade privada dos instrumentos de produção deste; d) valores sociais voltados para a incitação constante ao consumo de luxo irrestrito. Trata-se de um sistema que cria, gratifica e difunde valores sociais conflitantes que semeiam a indiferença e a insensibilidade diante das misérias humanas e as depredações de toda ordem que ele próprio provoca.<sup>51</sup>

Cabe salientar que o capitalismo também acaba gerando a escravidão racial, justificada na hierarquia de raças produzidas na modernidade. Aos olhos do colonizador, os negros e indígenas, principalmente por deterem inteligência menor que a do branco europeu, só poderiam servir para o trabalho escravo, que por sua vez, acabava aumentando os ganhos do senhorio a qual pertenciam.

### 2.1.2 O Debate Histórico Entre Ginés de Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas

No início do século XVI, o debate girou em torno da racionalidade dos indígenas. Havia quem defendia que eram seres autônomos e dotados de razão; outros afirmavam que eram *naturalmente* incapacitados (amentes), e para o seu bem, deveriam ser tutelados por uma autoridade legítima e *civilizada*. Isso acabou por ensejar outra questão: se os europeus poderiam colonizar a América, através da justificativa do *fardo do homem branco*, ou seja, levar a civilização até os *bárbaros*.<sup>52</sup>

Dois nomes aparecem como protagonistas desse debate, Bartolomé de Las Casas, espanhol, frade dominicano, que presenciou os primeiros anos de colonização latino-americana, abandonou sua vida anterior para viver em prol da causa indígena;

<sup>50</sup> MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007. p. 135-136.

<sup>51</sup> MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007. p. 135-136.

<sup>52</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os Direitos Humanos no descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 60, 2007.

do outro lado, figura Ginés de Sepúlveda, sacerdote católico, também espanhol, escreveu sobre direito de guerra e da sua legitimidade na conquista dos territórios americanos, acreditava na posição natural inferior dos indígenas e, portanto, deveriam ser submetidos à condição de servos.<sup>53</sup> Acerca das características dos indígenas que justifique a colonização, Galeano<sup>54</sup> destaca os seguintes argumentos:

Os índios eram tidos como bestas de carga porque aguentavam mais peso do que o débil lombo da lhama, de passagem se comprovava que, de fato, os índios eram bestas de carga. Um vice-rei do México considerava que não havia melhor remédio do que o trabalho nas minas para curar a 'maldade natural' dos índios [...]. O conde de Buffon afirmava que nos índios, animais débeis, e frígidos, não se registrava 'nenhuma atividade de alma'. O abade De Paw inventava uma América onde os índios degenerados eram como cães que não sabiam latir, vacas incomedíveis, camelos impotentes.<sup>55</sup> (grifo do autor).

Os argumentos centrais de Sepúlveda giravam em torno da superioridade do homem europeu e o direito de tutelar os indígenas da América, justificado por um abismo cultural. Acreditava que os povos originários careciam de cultura, e não possuíam capacidade de governarem a si mesmos, portanto há a necessidade de serem submetidos à administração de povos culturalmente superiores. Numa escala de humanidade, acreditava que os nativos estavam abaixo dos europeus, não possuindo humanidade absoluta. Todo o debate envolvendo a natureza do indígena estava diretamente ligado à (des)legitimidade da conquista das terras americanas e do exercício de poder sobre os nativos. Las Casas defendia a igualdade entre os seres humanos, observando que o grau civilizatório não era importante para afirmar que aquele povo não possuía humanidade, também denunciou a opressão e dominação exercida pelos espanhóis, opinião que expressou em vários de seus escritos.<sup>56</sup>

Considerar o indígena um ser *amente*, poderia ser uma posição majoritária da época, mas não era unânime. Juntando-se à Las Casas, aparecem figuras como José de Acosta e Michel de Montaigne e a coincidência entre estes nomes é que todos são

---

<sup>53</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os Direitos Humanos no descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 60, 2007.

<sup>54</sup> GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 67-68.

<sup>55</sup> GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2012. p. 67-68.

<sup>56</sup> DUSSEL, Enrique D. **Caminhos de libertação latino-americana**. São Paulo: Paulinas, 1985. 2 v. p. 136.

convertidos ao cristianismo ou possuem origem judaica. Montaigne observava as virtudes dos ameríndios e afirmava que não há nada de bárbaro nestes, que os europeus chamam de barbárie o que não pertence aos seus costumes. Condenou a inquisição, as técnicas de obtenção de confissão através de tortura, e declarou que os judeus cuja perseguição atravessa os séculos irão sair na defesa dos demais oprimidos.<sup>57</sup> A célebre obra, “Os Ensaios”, demonstra o pensamento do cristão-novo, que constata nada haver de bárbaro ou selvagem na cultura indígena:

[...] a não ser que cada um chama de barbárie o que não é seu costume. Assim como, de fato, não temos outro critério de verdade e de razão além do exemplo e da forma das opiniões e usos do país em que estamos. Nele sempre está a religião perfeita, o governo perfeito, o uso perfeito e consumado de todas as coisas. Eles são selvagens assim como chamamos selvagens os frutos que a natureza produziu por si mesma e por seu avanço habitual; quando na verdade os que alteramos por nossa técnica e desviamos da ordem comum é que deveríamos chamar de selvagens.<sup>58</sup>

José de Acosta foi uma figura emblemática no século XVI, jesuíta, integrante da Companhia de Jesus, foi admitido quando a Igreja Católica necessitou aumentar o seu corpo. Mas logo após a promulgação dos Estatutos de *Pureza de Sangue*, proibindo a admissão de cristãos-novos na Companhia de Jesus, foi perseguido e preso sob os argumentos de *sangue impuro* judaico, e por supostamente “dominado pela ambição”.<sup>59</sup> Levanta-se a hipótese de que mesmo sendo protegido do rei da Espanha, Felipe II, José de Acosta foi um dos conversos mais perseguidos, devido à sua defesa aos direitos dos indígenas, exposto no livro “História Natural e Moral das Índias”.

Assim, afirma-se que a origem dos direitos humanos modernos é marcada pelas discussões na metrópole espanhola acerca da legitimidade da conquista das terras latino-americanas e, se tinham o direito de diminuir os indígenas à mão de obra escrava.<sup>60</sup> Nomes como Las Casas, Montaigne, José de Acosta, foram as primeiras vozes a se manifestarem na defesa dos povos vilipendiados pelo processo colonial

---

<sup>57</sup> MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 30.

<sup>58</sup> MONTAIGNE, Michel. **Os ensaios**: uma seleção. São Paulo: Companhia das Letras, 2010 p. 145.

<sup>59</sup> SANTOS, Robson L. L. **Anti-semitismo na Companhia de Jesus – 1540- 1593**. 2007. 250 f. Tese (Doutorado em História Social) – Curso de Pós Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2007.

<sup>60</sup> RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os Direitos Humanos no descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 40, n. 2, p. 60, 2007.

nascente. Levanta-se a hipótese de que o fato de serem cristãos-novos acentuou a busca por tratamento digno dos espanhóis aos nativos, principalmente pela perseguição dos Tribunais do Santo Ofício aos judeus e seus descendentes<sup>61</sup>.

Os argumentos que asseguravam que os indígenas não tinham a qualidade de seres humanos era parte da estratégia desenvolvida para que os colonizadores pudessem atingir o objetivo de conquista e ocupação dos territórios *recém-descobertos*. As justificativas aplicadas se desenvolveram ao longo de toda a modernidade, recebendo um teor científico, a partir do desenvolvimento dos estudos raciais, e sendo um dos principais argumentos do discurso colonial.

### 2.3 O Discurso Colonial

Nesse primeiro momento, cumpre explicitar a ideia de discurso onde o discurso colonial está inserido, e quais são suas implicações nos sujeitos sociais. Segundo o pesquisador Norman Fairclough, o discurso representa o “uso de linguagem como forma de prática social e não como atividade puramente individual ou reflexo de variáveis situacionais”<sup>62</sup>. Na visão do autor, isso mostra alguns aspectos centrais da sua noção de discurso, quais sejam: a) discurso como um modo de ação, onde as pessoas podem agir sobre o mundo e sobre os demais seres que o compõem, tornando-se dessa maneira também um modo de representação; b) o discurso se encontra numa relação dialética com a prática social, sendo assim uma condição e um efeito que decorre de tal relação; c) o discurso é moldado pela estrutura social em todos os níveis, sejam relações sociais amplas ou particulares, normas, convenções, etc<sup>63</sup>. Nesse sentido, Colares<sup>64</sup> assinala que:

[...] a relação entre discurso e estrutura social, portanto, tem natureza complexa e dialética, resultando do contraponto entre a determinação do discurso e sua construção social. O discurso reflete uma realidade social mais profunda, assim como a estruturação social se dá de forma idealizada/simbólica, como fonte onde o discurso é representado. A constituição discursiva de uma sociedade decorre de uma prática social que está seguramente arraigada em estruturas sociais

---

<sup>61</sup> Será explanado no segundo capítulo.

<sup>62</sup> FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 90

<sup>63</sup> FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 90

<sup>64</sup> COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, v. 12, n. 23, p. 124, 2014.

concretas (materiais) e, necessariamente, é orientada para elas, não é fruto de um mero livre-arbítrio de indivíduos isoladamente<sup>65</sup>.

Além disso, também podemos notar a presença de elementos que constituem o discurso enquanto elemento presente em meio a uma prática social. Consoante o afirmado por Fairclough<sup>66</sup>, são três os principais aspectos da função social do discurso: a) o discurso contribui para a formação de identidades sociais e para as posicionar o papel cada sujeito na sociedade; b) o discurso contribui para a construção das relações sociais entre os sujeitos; e c) o discurso é fundamental para a formação dos sistemas de conhecimento e crença.

Por fim, vale ressaltar a classificação das funções da linguagem no discurso que Fairclough<sup>67</sup> classifica da seguinte maneira:

[...] a função identitária relaciona-se aos modos pelos quais as identidades sociais são estabelecidas no discurso, a função relacional a como as relações sociais entre os participantes do discurso são representadas e negociadas, e a função ideacional aos motivos pelos quais os textos significam o mundo e seus processos, entidades e relações<sup>68</sup>.

Feita essa breve revisão sobre a ideia de discurso e sua inserção no contexto social, cumpre agora analisar como essa noção foi levada a cabo frente ao colonialismo (e a colonialidade), assim como quais foram as suas implicações aos sujeitos sociais colonizados.

A resistência contra o domínio colonial além de mudar a direção da história ocidental, nega a noção historicista de tempo, como um fenômeno progressivo e metódico. O exame da despersonalização colonial além de afastar a ideia do homem como um indivíduo humanista, também vai de encontro à realidade social como representação pré-concebida de conhecimento humano. Ao analisar as teorias de Bhabha, explicitadas principalmente na sua obra, “O Local da Cultura” (1998), percebe-se que não é o *eu* colonialista nem o *outro* colonizado, mas o abismo que os distancia constituindo a figura da alteridade colonial, e com ela o artifício do homem branco *versus* o homem negro. O autor faz uma leitura sobre as obras de Frantz

---

<sup>65</sup> COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, v. 12, n. 23, p. 124, 2014.

<sup>66</sup> FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 91.

<sup>67</sup> FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 91.

<sup>68</sup> FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 92.

Fanon, “Os Condenados da Terra” (1968) e “Pele Negra, Máscaras Brancas” (2008), onde o conteúdo que integraliza e valida o discurso colonial é explicitado, principalmente em torno da relação colonizador e colonizado. Também aborda a obra essencial de Edward Said, “Orientalismo” (1990), em que o autor trata sobre o alcance discursivo do colonialismo.

Para Cashmore<sup>69</sup> o discurso colonial pode ser explicitado como:

Conceito empregado como alternativa às formas de estudo humanístico, o discurso colonial acentua o papel de dominação, exploração e banimento envolvidos na construção de qualquer artefato cultural, incluindo, conhecimento, linguagem, moral ou atitude.<sup>70</sup>

Então, para Fanon, é necessária uma justificativa psicanalítica a qual surge das ponderações observadas nos atos egoístas do governo colonial, onde a imposição de um engessamento cultural é expressa no verbo transitivo *colonizar* de civilizar ou modernizar o nativo, resultando em instituições obsoletas, inertes sob a supervisão do dominador. A validade da violência se dá na criação do espaço social colonial, com a definição de caricaturas representadas no ódio racial, sendo absorvidas e incorporadas na tradição ocidental. Essas intervenções de violência política e psíquica no seio social, somado ao esvaziamento da identidade, levam Fanon a descrever a ruptura da extensão da consciência e da sociedade coloniais como uma espécie de *delírio maniqueísta*.<sup>71</sup>

Assim, quando se coloca a violência dos significados dentro do risco de perigo político e social, é que se pode verificar o poder da linguagem, e conseqüentemente, a importância da imposição do domínio colonial. O opressor, através do controle de todas as instituições consegue exercer poder de manipulação na população e nos colonizados, trabalhando através de mensagens ocultas (e outras nem tanto), a mente e a capacidade de apreensão dos representantes da relação ambivalente colonizador e colonizado. A partir destas colocações, é possível compreender como o discurso colonial se constitui dentro de uma sociedade.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> CASHMORE, Ellis. **Dicionário das relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000. p. 73.

<sup>70</sup> CASHMORE, Ellis. **Dicionário das relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000. p. 173.

<sup>71</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 82

<sup>72</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 118-127.

Fanon<sup>73</sup> refere que as diferenças raciais agem de tal forma, que criam dois mundos paralelos, duas realidades completamente distintas, demonstrando a ação da ambivalência através da definição das identidades:

A zona habitada pelos colonizados não é complementar da zona habitada pelos colonos. Estas duas se opõem mas não em função de uma atitude superior. Regidas por uma lógica puramente superior. Regidas por uma lógica puramente aristotélica, obedecem ao princípio da exclusão recíproca: não há conciliação possível, um dos termos é demais. A cidade do colono é uma cidade sólida, toda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde os caixotes do lixo regurgitam de sobras desconhecidas, jamais vistas, nem mesmo sondadas. [...] A cidade do colono é uma cidade saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas. A cidade do colono é uma cidade de brancos, de estrangeiros. A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra a *Medina*, a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de que. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as casas umas sobre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade acorçada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada. É uma cidade de negros, uma cidade de árabes.<sup>74</sup> (grifo do autor).

Edward Said aponta que o colonialismo produz modos de ser, e esta afirmação se torna importante quando se menciona a exterioridade, pois sobre o discurso e o intercâmbio cultural dentro de uma cultura, o que normalmente circula não é a verdade, mas uma representação, podendo ser traduzida pela linguagem, pois “a própria língua é um sistema altamente organizado e codificado que emprega muitos esquemas para expressar, indicar, trocar mensagens e informações, representar e assim por diante”.<sup>75</sup>

Aspecto importante do discurso colonial é sua dependência do conceito de “fixidez” na construção ideológica da alteridade, pois a fixidez, como signo da diferença cultural, histórica e racial no discurso do colonialismo, é considerada um modo de representação paradoxal, pois conota rigidez e ordem imutável como também, desordem, degeneração e repetição demoníaca.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 28-29.

<sup>74</sup> FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 28-29.

<sup>75</sup> SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. P. 52.

<sup>76</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 117.

O discurso colonial interpretado por Homi Bhabha demonstra uma compreensão do saber os quais engloba três conceitos importantes para a produção do conhecimento: estereótipo, ambivalência e mímica. Assim, o estereótipo, que é a sua principal estratégia discursiva, pode ser considerada como uma forma de conhecimento e identificação que oscila entre o que está sempre *no lugar*, já conhecido, e algo que deve estar ansiosamente repetido como se a duplicidade essencial do asiático ou a bestial liberdade sexual do africano, não necessitassem de prova, não pudessem na verdade ser provados jamais no discurso. Constitui o processo de ambivalência central para o estereótipo que é explorado quando se constrói uma teoria do discurso colonial. Isto porque é a força da ambivalência que dá ao estereótipo colonial sua validade, garantido sua repetibilidade, em contextos históricos que se vislumbra traços típicos de colonialidade. É o estereótipo que fundamenta as estratégias de marginalização e segregação de certo grupo de indivíduos, que os enquadra em determinadas características imutáveis, sempre estabelecendo uma linha divisória entre o *bom* e *mau*. Mesmo não sendo uma verdade, o efeito que produz é como se fosse, e o excesso deve estar presente para que possa ser provado empiricamente ou explicado de maneira lógica.<sup>77</sup>

A chave da ambivalência é o questionamento das posições acerca dos significados de opressão e discriminação. O discurso de estereotipação ocorre através do reconhecimento de figuras como positivas ou negativas, compreendidas nos processos de subjetivação, relação que ocorre dicotomicamente, se completando. Nas palavras de Bhabha:

O estereótipo não é uma simplificação porque é uma falsa representação de uma dada realidade. É uma simplificação porque é uma forma presa, fixa, de representação que, ao negar o jogo da diferença, (que a negação através do Outro permite), constitui um problema para a *representação* do sujeito em significações de relações psíquicas e sociais.<sup>78</sup> (grifo do autor).

Para compreensão das consequências do poder colonial, é fundamental não sucumbir ao seu regime de *verdade*, questionando suas representações para que se torne possível o entendimento da atuação da ambivalência como objeto chave do discurso colonial. Este se torna essencial para desvendar as ligações dos atos

---

<sup>77</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 117-118.

<sup>78</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 117.

discriminatórios que justificam as práticas discursivas e políticas da hierarquização racial e cultural.

O discurso colonial se tornou um aparato de poder, apoiado ao mesmo tempo na rejeição e reconhecimento das diferenças, funcionando como um agente criador de imagens fixas e relações complexas que funcionam com a produção de conhecimentos em forma de antítese: prazer x desprazer, belo x feio, civilizado x bárbaro e assim por diante. O colonizador e colonizado são avaliados sempre de forma contrária, mas de modo que se completam. “O objetivo do discurso colonial é apresentar o colonizado como uma população de tipos degenerados com base na origem racial de modo a justificar a conquista e estabelecer sistemas de administração e instrução”.<sup>79</sup>.

Edward Said procura analisar o sistema de representação das relações Oriente *versus* Ocidente, através de uma proposta de exame da semiótica do poder *orientalista*, sob a ótica das várias formas de discurso europeu que formam o chamado *Oriente* como um local uno em quesitos raciais, geográficos, políticos e culturais. Para o autor, é necessário olhar para o Orientalismo como uma modalidade de discurso, porque não há possibilidades de verificar o fenômeno somente sob o ponto de vista político, sociológico, militar, ideológico, científico. A invenção do Oriente pelas mãos do Ocidente passou a comandar o imaginário de todo o cenário mundial, de tal forma que ninguém considerou as limitações ao pensamento e as ações que desencadearam por conta disso.<sup>80</sup> Bhabha ao analisar a obra do autor afirma que: “Said identifica o conteúdo do orientalismo como o repositório inconsciente da fantasia, dos escritos imaginativos e ideias essenciais, e a forma sua como manifesto, aspecto diacrônico, determinado histórica e discursivamente.”<sup>81</sup>.

O sujeito dominado é sempre apresentado de maneira desproporcional em oposição ou dominação pelos detentores de poder, através de um jogo simbólico que direciona o dominado como alvo ou adversário. Dessa forma, o conteúdo do discurso colonial funciona de maneira sobredeterminada, de forma cuidadosamente elaborada e estudada para que seja concebido como enunciações históricas de criação do orientalismo. Assim, o processo de subjetivação não ocorre sem a inserção do

---

<sup>79</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 124.

<sup>80</sup> SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 29-30.

<sup>81</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 112-113.

colonizador junto ao colonizado no interior dos comandos do discurso colonial, pois o dominado coexiste junto ao dominador. A não especificação do sujeito restringe a eficácia do discurso colonial, não há como verificar a força do seu poder sem a imposição de estereótipos em ambos os polos. Dessa forma, é impossível existirem relações de poder/saber sem a presença de ambivalência que dá vida à construção do estereótipo do oprimido, como barbárie, selvageria, a exemplos de indicadores que caracterizam o dominado nas mensagens coloniais. “É precisamente esta função do estereótipo como fobia e fetiche que, segundo Fanon, ameaça o fechamento do esquema racial/epidérmico para o sujeito colonial e abre a estrada real à fantasia colonial”.<sup>82</sup>.

Para explicitar a ambivalência, um conceito chave, que valida tanto o estereótipo quanto a mímica, segue a transcrição da obra de Ashcroft, Griffiths e Tiffin<sup>83</sup>:

Um termo desenvolvido primeiramente na psicanálise para descrever uma flutuação contínua entre querer uma coisa e querer seu oposto. Ele também se refere a uma atração simultânea e repulsão de um objeto, pessoa ou ação. Adaptado na teoria do discurso colonial por Homi Bhabha, descreve a mistura complexa de atração e repulsão que caracteriza a relação entre colonizador e colonizado. A relação é ambivalente porque o sujeito colonizado nunca é simplesmente e completamente oposto ao colonizador. Em vez de assumir que alguns sujeitos colonizados são ‘cúmplices’ e alguns ‘resistentes’, a ambivalência sugere que cumplicidade e resistência existem em uma relação flutuante no contexto colonial.<sup>84</sup> (tradução nossa, grifo do autor).

O mito da hierarquia racial, onde a pureza da raça é o aspecto produzido pelo estereótipo colonial, possui o intuito de normalizar a divisão dos seres humanos numa escala de superioridade. O aparato de poder é o discurso colonial que é utilizado a partir de um processo de recusa dos considerados *racialmente inferiores*, gerando força na argumentação utilizada. Assim, o fetichismo, é a negação da diferença, assim

<sup>82</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 126-127.

<sup>83</sup> ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN, Helen. **Key concepts in post-colonial studies**. London: Routledge, 1998. p. 12-13.

<sup>84</sup> “A term first developed in psychoanalysis to describe a continual fluctuation between wanting one thing and wanting its opposite. It also refers to a simultaneous attraction toward and repulsion from an object, person or action. Adapted into colonial discourse theory by Homi Bhabha, it describes the complex mix of attraction and repulsion that characterizes the relationship between colonizer and colonized. The relationship is ambivalent because the colonized subject is never simply and completely opposed to the colonizer. Rather than assuming that some colonized subjects are ‘complicit’ and some ‘resistant’, ambivalence suggests that complicity and resistance exist in a fluctuating relation within the colonial”. ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN, Helen. **Key concepts in post-colonial studies**. London: Routledge, 1998. p. 12-13.

no discurso, o fetiche ou estereótipo resulta numa *identidade* baseada tanto na dominação e no prazer quanto na ansiedade e na defesa, pois se trata de crença múltipla e contraditória, ao mesmo tempo em que reconhece a diferença, há a recusa desta.<sup>85</sup> O jogo é complexo e trava uma série de conflitos na mente do colonizado, que não sabe a qual papel exatamente está especificado.

Portanto, é através do estereótipo que ocorre o início da subjetivação no interior do discurso colonial, estabelecendo as personagens tanto para o colonizador como para o colonizado.

Com isso, cabe verificar que o estereótipo, então, como ponto primário de subjetivação no discurso colonial, tanto para o colonizador como para o colonizado, torna-se cena de uma fantasia e defesa, não é uma simplificação porque é uma falsa representação de uma dada realidade, e sim, por haver uma presa, fixa, engendrada, de representação que nega o jogo da diferença. Essa negativa transforma o sujeito colonial em desajustado; e o contrário – a possibilidade da diferença, “liberaria o significante de *pele/cultura* das fixações da tipologia racial, da analítica do sangue, das ideologias de dominação racial e cultural ou da degeneração.”<sup>86</sup>

O discurso racista estereotípico, inserido no contexto colonial, age dentro das instituições governamentais, através de uma cisão que origina os papéis dos grupos poderosos e oprimidos. A prática desse discurso origina as diferenças raciais, culturais e históricas, sendo elaborados por moldes construídos pelos estereótipos, mitos que parecem uma verdade inquestionável, e em cima disso é que se serão institucionalizados uma série de ideologias carregadas de teor preconceituoso e discriminatório. As estratégias de hierarquização e marginalização social agirão em torno disso, sendo empregadas em todos os patamares da administração das colônias, assim os (falsos) argumentos serão jogados em prol do poder do colonizador.

Sobre a mímica, cabe mencionar que é construído em torno de uma ambivalência e para ter eficácia, a mímica deve produzir de forma ininterrupta seu deslizamento, seu excesso, seu jogo de diferença. Ela também é oriunda do jogo diacrônico do colonizador *versus* colonizado, sendo uma dupla articulação, caracterizada por uma estratégia complexa de reforma, regulação e disciplina. É considerado o signo do inapropriado, “uma diferença ou recalcitrância que ordena a

---

<sup>85</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 115.

<sup>86</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 117.

função estratégica dominante do poder colonial, intensifica a vigilância e coloca uma ameaça imanente tanto para os saberes normalizados quanto para os poderes disciplinares”.<sup>87</sup>.

Segundo Ashcroft, Griffiths e Tiffin, o conceito de mímica pode ser definido como<sup>88</sup>:

Um termo cada vez mais importante na teoria pós-colonial, chegando a descrever a relação ambivalente entre colonizador e colonizado. Quando o discurso colonial encoraja o sujeito colonizado a ‘imitar’ o colonizador, adotando os hábitos culturais, suposições, instituições e valores do colonizador, o resultado nunca é uma simples reprodução desses traços. Pelo contrário, o resultado é uma ‘cópia borrada’ do colonizador que pode ser bastante intimidadora. Isso ocorre porque o mimetismo se aproxima da zombaria, podendo-se rir da imitação. O mimetismo, portanto, localiza uma rachadura na certeza da dominação colonial, uma incerteza em seu controle do comportamento do colonizado.<sup>89</sup> (tradução nossa, grifo do autor).

A mímica garante o sucesso da apropriação colonial a qual o colonizador designou ao colonizado, entretanto é vista como semelhança e ameaça, de forma concomitante. A revelação da ambivalência intrínseca ao discurso colonial é o que desestabiliza a sua autoridade, pois ao mesmo tempo em que o estereótipo é uma relação diacrônica, a mímica também pode ser configurada como tal. A mímica desestabiliza a relação de poder construída pelo opressor, fazendo com que a sua cópia acredite que possa dominar do mesmo modo que o dominador, pois mesmo que não seja, enxerga-se a *imagem* e *semelhança*, numa mistura de devaneio e realidade que coexistem. A reforma promovida pelo colonizador coloca em risco a própria legitimidade das relações coloniais, pois cria uma crise na conceituação dos sujeitos que as compõem, fazendo com que suscite a dúvida dos papéis definidos pelo

---

<sup>87</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 146.

<sup>88</sup> ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN, Helen. **Key concepts in post-colonial studies**. London: Routledge, 1998. p. 139.

<sup>89</sup> “An increasingly important term in post-colonial theory, because it has come to describe the ambivalent relationship between colonizer and colonized. When colonial discourse encourages the colonized subject to ‘mimic’ the colonizer, by adopting the colonizer’s cultural habits, assumptions, institutions and values, the result is never a simple reproduction of those traits. Rather, the result is a ‘blurred copy’ of the colonizer that can be quite threatening. This is because mimicry is never very far from mockery, since it can appear to parody whatever it mimics. Mimicry therefore locates a crack in the certainty of colonial dominance, an uncertainty in its control of the behaviour of the colonized.” ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN, Helen. **Key concepts in post-colonial studies**. London: Routledge, 1998. p. 139.

estereótipo.<sup>90</sup> Bhabha<sup>91</sup> afirma que na mímica colonial, o seu desejo não está relacionado ao objeto, mas nos objetivos estratégicos, que chama de *metonímia da presença*:

Na mímica, a representação da identidade e do sentido é rearticulada ao longo do eixo da metonímia. Como lembra Lacan, a mímica é, como a camuflagem, não uma harmonização ou repressão da diferença, mas uma forma de semelhança que difere da presença e a defende, expondo-a em parte, metonimicamente. Sua ameaça, eu acrescentaria, vem da prodigiosa e estratégica produção de 'efeitos de identidade' conflituosos, fantásticos e discriminatórios, no jogo de um poder que é elusivo porque não esconde nenhuma essência, nenhum 'si-próprio'.<sup>92</sup>

A mímica rearticula a presença em termos de sua alteridade, exatamente aquilo que ele recusa, há uma diferença entre articulação colonial do homem e sua reconciliação com sua essência. “O discurso colonial que articula uma alteridade interdita é precisamente a ‘outra cena’ desse desejo europeu do século dezenove por uma consciência histórica autêntica”.<sup>93</sup> A ambivalência da autoridade repetida passa de mímica para ameaça. E nessa outra cena do poder colonial, onde a história como farsa e a presença se torna parte, podem ser vistas as figuras do narcisismo e da paranoia que se repetem furiosamente, incontrolavelmente.<sup>94</sup>

Cabe destacar que para ser caracterizado discurso colonial, não precisam ser detectados todas as características acima citadas – estereótipo, ambivalência e mímica –, pois nem todas as estratégias são utilizadas de forma concomitante (informação verbal)<sup>95</sup>.

Nessa senda, a forma de expressão linguística, o pensamento, comporta uma forma de pré-julgamento, um equívoco patrocinado pelo ocidente, pois olhar determinado local ou cultura com viseira, determinando certos estereótipos já absorvidos é reduzir ou lançar mão daquela realidade de fato. Trata-se de cair na

<sup>90</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 135.

<sup>91</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 135.

<sup>92</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 135-136.

<sup>93</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 146.

<sup>94</sup> BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 134.

<sup>95</sup> Informação coletada em minicurso intitulado “Teorias críticas do colonialismo em questão: genealogias e debates desde uma perspectiva latino-americana”, ministrado pelo Professor Dr. Alejandro de Oto, realizado nos dias 15, 16 e 17 de março de 2016, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), em São Leopoldo, RS.

armadilha imposta pelo colonizador em seduzir os seus espectadores num discurso envolvente com fatos aparentemente verdadeiros, comprovados através da empiria e do contexto histórico. O discurso colonial age através da subjugação dos indivíduos considerados inferiores, criando um mito moderno-colonial que é aceito pela população e atinge os patamares mais ensandecidos, como o de extermínio, tal qual foi visto na *solução final da questão judaica* perpetrada pelo nacional-socialismo.

## 2.4 O Holocausto Como Expressão Moderna

O uso arbitrário do poder político, aos olhos dos sociólogos, parecia algo exclusivo dos Estados pré-modernos, caracterizados pelos governos absolutistas. Entretanto, ao analisar os episódios do século XX, - ascensão do fascismo, holocausto, stalinismo – pode-se afirmar que a possibilidade de totalitarismos está contida dentro dos parâmetros modernos, ao invés de ser por eles excluída. O governo totalitário alcança resultados mais catastróficos se comparados aos déspotas do medievo, isso se explica principalmente pelo advento do capitalismo e o avanço na indústria bélica.<sup>96</sup>

Com o advento da Revolução Industrial, as estruturas sociais e modelos de trabalho passaram a ser burocratizados. A modernidade tratou de transformar as legislações verbais em documentos escritos, governos estruturados de maneira rigorosa, com cada seção desempenhando seu papel de forma minuciosa. As experiências coloniais, os sistemas inquisitoriais e o holocausto, portanto constituem um produto da modernidade, foi o mundo racional *civilizado* que tornou possível todos esses fenômenos. O holocausto representa a expressão do modelo burocrático moderno, em que a busca pela eficiência e rapidez se tornam obsessivos, resultando no absurdo da *solução final da questão judaica*. Todo um sistema construído em prol de uma *máquina da morte*, onde judeus e outros indesejados do *Reich*, eram objetificados e tratados para suprir os fins: a morte, o trabalho escravo ou cobaias para experimentos científicos.<sup>97</sup>

É particularmente difícil e quase impossível que conceber tal ideia isolada da abordagem da engenharia social, da crença na artificialidade da ordem social, da instituição da especialidade e da

---

<sup>96</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Universal Estadual Paulista, 1991. p. 18.

<sup>97</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 34.

prática de controle científico do ambiente e da interação humanos. Por essas razões, a versão exterminadora que desenvolveu o antissemitismo deve ser vista como um fenômeno totalmente moderno, isto é, algo que só poderia ocorrer num estágio avançado de modernidade.<sup>98</sup>

O regime nacional-socialista transformou uma sociedade essencialmente agrária em industrializada, registrando números expressivos de êxodo rural, uma das características fundamentais da modernização.<sup>99</sup> Por uma irracional busca à raça superior pura, o Estado nacional-socialista alemão acabou expondo além dos seus inimigos à morte, mas os seus cidadãos que eram obrigados a servir o exército na guerra, consolidando o direito de matar, que culminou na máxima da *solução final*. A fusão completa entre guerra e política não pode ser considerada exclusivamente característica do Estado nazista, a percepção da existência do *outro* como atentado à própria sobrevivência estatal, e uma ameaça mortal ou perigo absoluto que deveria reforçar a segurança, são próprios de governos tanto da primeira, quanto da segunda modernidade.<sup>100</sup>

As premissas materiais do extermínio podem ser localizadas em parte no colonialismo, por conta dos mecanismos técnicos da execução em série dos indivíduos, essas práticas foram desenvolvidas entre a Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial. As câmaras de gás e os fornos crematórios são o ponto culminante de um grande processo de desumanização, traduzidos numa indústria da morte, em que uma das características é articular a racionalidade instrumental e a racionalidade produtiva e administrativa do mundo ocidental moderno, através da instituição do cárcere, exército, burocracia e indústrias.<sup>101</sup> A execução em série, mecanizada, foi transformada em um procedimento puramente técnico, impessoal, silencioso e rápido<sup>102</sup>.

---

<sup>98</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 96.

<sup>99</sup> KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna**: de 1800 aos dias de hoje. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 392.

<sup>100</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Santa Cruz de Tenerife: Editorial Melusina, 2011. p. 24.

<sup>101</sup> MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Santa Cruz de Tenerife: Editorial Melusina, 2011. p. 25-26. .

<sup>102</sup> Cumpre destacar que antes de instituir as câmaras de gás na maioria dos campos de extermínio nazista na Alemanha ocupada, houve estudos para verificar qual a forma mais barata, rápida e eficiente para exterminar os indesejados. Métodos como fuzilamento, enforcamento, entre outros, foram descartados por serem demorados e caros. Uma câmara de gás, dependendo da estrutura, poderia comportar até duas mil pessoas, proporcionando uma morte em menos de 20 minutos. Informação obtida no International Summer Academy for Graduates, no dia 4 de julho de 2016, organizado por The International Center for Education about Auschwitz and Holocaust, seminário realizado dos dias 1 a 8 de julho de 2016, em Oswiecim na Polônia.

A indústria da morte foi definida como um verdadeiro processo em escala, cada engrenagem desempenhando a função estabelecida. Para o extermínio dos judeus, os passos foram seguidos na seguinte ordem: definição do conceito de judeu; operações de expropriação dos seus bens; concentração em guetos; aniquilação do povo judeu europeu.<sup>103</sup> O extermínio não tratou de um produto somente legal, mas do funcionamento do maquinário atuando em conjunto, pois não havia uma agência em especial que tratava de toda a operação, “o motor da destruição era um aparato disperso, diverso e, acima de tudo descentralizado.”<sup>104</sup>

A contribuição específica de cada setor era determinada por sua jurisdição. A burocracia ministerial era a principal executora de decretos antijudaicos durante as primeiras fases do processo de extermínio. O serviço ministerial produzia os decretos e as leis que produziam o conceito de *judeu*, os quais tornaram possíveis todas outras medidas posteriores. A indústria e as finanças tiveram um papel fundamental no sistema de trabalho forçado, nas expropriações, e até na eliminação das vítimas pelas câmaras de gás. O nacional-socialismo tentou cuidar de todos os detalhes, preocupando-se com a resolução de todas as questões de relacionamentos de alemães com judeus, forçando atitudes drásticas, na maioria das vezes.<sup>105</sup> Hilberg<sup>106</sup> afirma que:

Cada nível hierárquico contribuiu para o processo de destruição não apenas com medidas, mas também com características administrativas. O serviço civil infundiu as outras unidades com seu planejamento firme e burocracia meticulosa. Do Exército, o aparato de destruição adquiriu precisão militar, disciplina e frieza. A influência da indústria se fez sentir na ênfase dada à contabilidade, à economia de gastos e à recuperação, além da eficiência quase frbil dos centros de extermínio. Finalmente, o partido ofereceu a todo o aparato um ‘idealismo’, um senso de ‘missão’ e uma noção de ‘fazer história’.<sup>107</sup> (grifo do autor).

A destruição dos judeus foi a soma de um trabalho efetuado por uma máquina administrativa ampla, dando um passo de cada vez. Em nenhum momento foi criado órgão especial, nem houve a destinação de orçamento algum para o extermínio. Cada setor desempenhava um papel específico no procedimento, e cada um era

---

<sup>103</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. 1 v. p. 53.

<sup>104</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. 1 v. p. 55.

<sup>105</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. 1 v. p. 62.

<sup>106</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. 1v. p. 56-62.

<sup>107</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. 1 v. p. 62.

responsável por encontrar os meios para realizar as tarefas que cumprissem com o objetivo final.<sup>108</sup>

Na pré-modernidade, os judeus eram vistos como uma classe, povo ou adeptos a uma religião qualquer, entretanto com a modernidade, a situação judaica se tornou um problema, pois tudo deveria seguir os padrões modernos: devendo ser fabricado, construído, racional, tecnologicamente planejado, administrado, supervisionado e executado. Assim, a segregação dos judeus não era mais um evento natural, por conta dos seus costumes, religião e modo de vida diferenciado, pois sua inserção e assimilação na sociedade transformaram-nos em indivíduos como outros quaisquer, misturados entre os cristãos. O antissemitismo nasce da ameaça de não haver mais diferenças, do medo da homogeneização e da abolição entre as antigas barreiras entre judeus e cristãos.<sup>109</sup>

A modernidade produziu a diferença nivelada, principalmente para justificar a discriminação sob determinados grupos, portanto as diferenças deveriam ser criadas ou reformuladas a partir de novas diretrizes. Assim, mesmo que os judeus se convertessem ao cristianismo, eles nunca escapariam da qualidade de serem judeus. Dessa forma, Bauman<sup>110</sup> elucida:

O produto da conversão – seja ela religiosa ou cultural – não é a mudança, mas a perda de qualidade. Do outro lado da conversão espreita um vazio, não outra identidade. O convertido perde sua identidade sem adquirir nada em troca. O homem é antes de agir, nada que ele faça pode mudar o que ele é. Esta, grosso modo, é a essência filosófica do racismo.<sup>111</sup> (grifo do autor).

O holocausto só foi possível por conta de alguns aspectos que estão presentes dentro da mentalidade moderna. Nesse caso, livrar-se do oponente não é apenas o fim em si mesmo, mas o meio para atingir um determinado fim, apenas um passo para alcançar a meta final. No caso do holocausto, o fim em si não era a aniquilação dos judeus europeus, mas a busca pela sociedade perfeita, e para obtê-la deveria extingui-los, restando apenas os *racionalmente superiores*. Da mesma forma que o holocausto, existe o extermínio dos povos originários da América, e ainda, o massacre dos *hererós* e *namas*, no Sudoeste Africano Alemão, e tantos outros exemplos que poderiam ser

---

<sup>108</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amarelly, 2016. 1v. p. 62.

<sup>109</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 80.

<sup>110</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 81 -82.

<sup>111</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 81-82.

citados. O genocídio moderno é um elemento de engenharia social, que busca a realização de uma sociedade perfeita.

Cabe ressaltar que a fundamentação do discurso utilizado para inferiorização de judeus e demais minorias perseguidas foi forjada nos primórdios da modernidade, tendo seu desenvolvimento durante este período.<sup>112</sup> Termos utilizados nos estatutos de limpeza de sangue, como *sangue infecto*, *sangue impuro*, também podem ser observados na ideologia nazista e utilizados em legislações, propagandas, discursos, etc. A especialização dos estudos racialistas, através de pesquisas pseudocientíficas, aprimorou os termos voltados ao racismo e passou a utilizar significantes como, *racialmente superior* ou *inferior*. Ao encontro disso, Bauman coloca que: “[...] a explosão do método científico moderno e os grandes passos rumo à racionalização da vida cotidiana nos primeiros tempos da história moderna coincidiram com o mais feroz e depravado episódio de caça às bruxas na história.”<sup>113</sup>

É interessante frisar que o nazismo engloba características de várias searas da modernidade, entretanto para termos de análise do discurso colonial, convém discorrer sobre a gênese e desenvolvimento do racismo durante esse período. O fio condutor do discurso colonial é a ideia de existência de uma hierarquia de raças, conceito que também é basilar na ideologia nacional-socialista.

---

<sup>112</sup> Esse ponto será aprofundado no segundo capítulo.

<sup>113</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 60.

### 3 O CONCEITO DE RAÇA NA MODERNIDADE: DO MITO DA PUREZA DE SANGUE AO RACISMO CIENTÍFICO

O surgimento dos primeiros estatutos de pureza de sangue marca o início da discriminação legalizada na modernidade, que acompanhada da instalação dos Tribunais Inquisitoriais demonstram-se como ferramentas eficazes para a eliminação dos *pagãos*. O alicerce racial moderno está ligado às crenças religiosas, portanto aquele que não era praticante do catolicismo era considerado herege e deveria ser condenado por tais condutas. Muitos mouros e judeus passaram a se converter para serem aceitos no meio social, sendo chamados de *cristãos-novos*, entretanto havia uma qualidade que era imutável, o *sangue impuro*. Mesmo após a conversão, cristãos-novos foram perseguidos por conta da qualidade infecta do seu sangue, sofrendo discriminações materiais e formais, através da exclusão da sociedade.

Após a Conquista da América, em 1492, o conceito de sangue impuro passou a abarcar os novos sujeitos *descobertos* com a colonização, como indígenas e negros. A Inquisição passou a ser um meio de opressão das culturas nativas nas colônias, tendo alcance na América, África e Ásia.

A *civilização superior* defendida pelos brancos europeus deveria ser justificada de alguma forma, o que ensejou a criação de uma (pseudo)ciência racial, podendo assim, comprovar através de meios científicos, o argumento de superioridade cultural e de raça. Surge então, no século XVIII, o racismo científico, que pretendia demonstrar através de estudos empíricos, a existência de raças humanas, cujas características corresponderiam a capacidades psicológicas e intelectuais.

Este capítulo fará um retrospecto histórico do surgimento do racismo moderno, pautado no argumento de *sangue impuro*, defendido pela Igreja Católica e através da perseguição dos Tribunais Inquisitoriais, e sua evolução para o racismo científico e, posterior desdobramento como a eugenia.

#### 3.1 A Perseguição aos *Sangues Impuros* na Península Ibérica

O ser humano ao se deparar com algo desconhecido, naturalmente tende a repudiar os traços culturais, morais, sociais, religiosos, quando afastados de sua autoidentificação, chamando, por exemplo, de *costumes selvagens*. Na Idade Antiga, deste modo, classificava-se tudo que não se encaixava a cultura grega (depois greco-

romana) sob o nome *bárbaro*, já na modernidade ao estranho deu-se o nome de *selvagem*, mas conservando o mesmo significado designado pelos Antigos. Em ambos os casos observa-se uma repulsa em admitir a diversidade cultural, onde se recorre a figuras animais como algo que não pertence à espécie humana.<sup>114</sup>

O abismo cultural existente entre *bárbaros* ou *selvagens* e o cidadão branco, era o argumento condutor que justificava a inferiorização dos primeiros. A religião fomentou conflitos entre politeístas e monoteístas na Antiguidade, e após o nascimento e expansão do cristianismo, o maior número de embates registrados na época eram entre cristãos e infiéis. Neste cenário, as justificativas para a segregação passaram a ser fundamentadas nos preceitos cristãos, como Wierviorka<sup>115</sup> aponta que sob o ponto de vista dos brancos, a cor da pele dos negros era uma forma de castigo e condenação à escravidão. A propaganda católica criou o mito da responsabilidade judaica pela Peste Negra (1347-1350), que no período de três anos, eliminou mais de um terço da população, ao argumento de que os judeus seguiam seitas diabólicas e não professavam uma fé cristã.<sup>116 117</sup>

Durante a alta Idade Média, na Espanha o clima entre judeus e cristãos era de cordialidade, ocorriam casamentos mistos e a religião não era algo que interferiria. A Igreja, por outro lado, tentava impedir a convivência de ambos, espalhando mitos e lendas, para que judeus não influenciassem religiosamente os fiéis, já que as leis canônicas não atrapalhavam o andamento do Estado. As Cortes (assembleias de dignitários e eclesiásticos) procuravam intervir junto ao governo, criticando as condições de liberdade que os judeus viviam. Após toda a pressão do clero, o governo adotou as leis canônicas discriminatórias a judeus e mouros, o que na prática nada mudou, pois a convivência entre judeus e cristãos permaneceu pacífica.<sup>118</sup>

Na Espanha do século XV, muitos judeus abandonaram sua religião convertendo-se ao cristianismo (passando a ser chamados de cristãos-novos)<sup>119</sup>, a fim

---

<sup>114</sup> LEVI-STRAUSS, Claude. *Raça e História*. Lisboa: Presença, 1952. p. 4

<sup>115</sup> WIEVIORKA, Michel. **El racismo**: una introdución. Barcelona: Editora Gedisa, 1998. p. 29-30

<sup>116</sup> POLIAKOV, Léon. **De Cristo aos judeus da corte**: história do antissemitismo. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 91-92.

<sup>117</sup> TUCCI CARNEIRO, Maria Luiza. **Dez mitos sobre os judeus**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2015. p. 32.

<sup>118</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 49.

<sup>119</sup> “Na Espanha havia três tipos de judeus, que continuavam ligados pela história e pela família, vivendo lado a lado na mesma vizinhança. Havia os que permaneceram judeus, praticando abertamente a antiga religião[...] O segundo tipo de judeus, formado por convertidos sinceros, procurou se misturar à população geral.[...] O terceiro tipo era formado por aqueles que externavam a religião cristã, mas

de ficarem salvos das perseguições. Entretanto, mesmo após a conversão a agitação continuou através das manifestações antijudaicas entre os populares, com, por exemplo, intrigas entre os cristãos-velhos e os novos.<sup>120</sup> A gota d'água para eclodir a revolta da população em relação aos descendentes de judeus, ocorreu por conta da indignação de altas taxas de impostos, cujo responsável pela cobrança era um cristão-novo. Desta forma, o governo enviou homens para saquear um quarteirão inteiro habitado por convertidos. Concomitantemente, ocorreu a promulgação do *Estatuto-Sentencia* de Toledo (1449)<sup>121</sup> onde há a primeira manifestação de segregação formal, a qual repartiu as sociedades ibérica e (futuramente) colonial em dois grupos, de acordo com a pureza de sangue: *os limpos* e *os infectos*.<sup>122 123</sup>

A *Sentencia Estatuto*, também conhecida como *Ajuntamento* de Toledo, foi uma espécie de assembleia de emergência, em que além de serem discutidas as posições dos cristãos-novos em cargos públicos da cidade, listou-se um catálogo de acusações contra os convertidos, sendo o clero parte da oposição. O resultado da assembleia mudaria a vida dos judeus convertidos, como leciona Tucci Carneiro<sup>124</sup>:

Após o pronunciamento da *Sentencia Estatuto*, os conversos ficaram inabilitados para ocupar cargos públicos e prestar testemunho contra cristãos. Foram depostos, também, doze juizes, notários, conselheiros cívicos de origem judaica. Nesse Editó, os cristãos-novos eram acusados de indignidade em assunto de religião, pelo fato de guardarem preceitos da Lei Mosaica e referirem-se a Jesus de Nazaré como sendo um judeu, quando os cristãos o adoravam como o Messias. Alegava também que na Sexta-Feira Grande, enquanto nas Igrejas era consagrado o óleo sagrado e a imagem do Redentor celebrizada no altar, os conversos matavam cordeiros e ofereciam sacrifícios.

---

que na vida familiar e particular continuavam a praticar o judaísmo: os criptojudéus. Consideravam-se “anussim” (conversos forçados) que, cercados de hostilidades, receberam a denominação pejorativa de “marranos” (porcos). De acordo com a lei judaica, as conversões forçadas não eram válidas. Para os judeus, os conversos continuavam judeus, com as portas sempre abertas para o retorno.” (grifo do autor) In: NOVINSKY, Anita. et al. **Os judeus que conquistaram o Brasil**: fontes inéditas para uma nova visão da história. São Paulo: Planeta do Brasil, 2015. p. 39.

<sup>120</sup> FONTES, Manuel da Costa. **The art of subversion in inquisitorial Spain**. Washington: Library of Congress, 2005. p. 7

<sup>121</sup> O *Estatuto-Sentencia* de Toledo tem grande importância para os estudos sobre racismo, pois além de ser o primeiro Estatuto de limpeza de sangue, é considerada a primeira lei segregacionista que se tem registro.

<sup>122</sup> Registrado na história pelo primeiro registro de discriminação pela pureza do sangue, o que para Leon Poliakov, significa a gênese do mito ariano, que será aprimorado no século XIX, através de pesquisas pseudocientíficas (racismo moderno), resultando na obsessão pela pureza da raça de Adolf Hitler e o fatídico holocausto. TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 11.

<sup>123</sup> GREEN, Toby. **Inquisição**: o reinado do medo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 53.

<sup>124</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 37.

Ademais, os conversos eram considerados como inimigos da cidade e dos habitantes cristãos, além de contribuírem para o empobrecimento de nobres e cavaleiros cristãos-velhos. Conforme a versão apresentada, os novos convertidos teriam se armado e partido em ação, com o objetivo de aniquilar os cristãos-velhos, terminando por entregar a cidade aos inimigos estrangeiros. Em consequência, Sarmiento, Senhor de Toledo, proclamou os descendentes de judeus como incapazes de exercer cargos públicos. (grifo do autor) <sup>125</sup>.

A fundamentação religiosa do Estatuto de Toledo, logo mostrou as caras e assumiu a conotação discriminatória, a qual escondia, procurando encobrir interesses de diversas camadas sociais. A segregação apoiada pela ideia de sangue *impuro* imposta pela Sentença de Toledo atingiu toda a Espanha, integrando os preceitos culturais daquele país. Destaca-se que apenas um século depois, os estatutos de sangue atingem a sociedade portuguesa. Cabe analisar que os judeus mesmo diante do abandono da sua religião (ao menos em público), e convertidos ao catolicismo carregavam consigo algo que para a Igreja não teria como ser disposto, o *sangue judeu*. Isso já era motivo suficiente para segregá-los e discriminá-los, argumento pautado na pureza do sangue cristão. <sup>126</sup>

Os verdadeiros motivos para o crescimento do número de estatutos de pureza de sangue foram acobertados pelos reais interesses dos assim considerados *superiores*. A burguesia cristã-nova estava ascendendo e se fortalecendo economicamente, o que prejudicaria diretamente a cristã-velha na luta de classes, juntamente à nobreza e ao clero que também se encontravam insatisfeitos com o rápido crescimento dos convertidos. A saída foi encontrar um meio de frear o avanço dos cristãos-novos. <sup>127</sup>.

Mesmo com a excomunhão de Pedro Sarmiento, o autor da *Sentencia* de Toledo, os estatutos de pureza de sangue foram crescendo e causando medo na população judaica. O maior temor era que a Igreja encontrasse algum resquício de descendência judaica na sua árvore genealógica. No ano de 1483, os Estatutos de Limpeza de Sangue já estavam disseminados em toda a Espanha, tendo sido adotados por Ordens Militares, Ordens Religiosas, Catedrais, Monastérios e etc., excluindo descendentes de judeus e mouros dessas instituições. Por volta de um século depois,

<sup>125</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 37.

<sup>126</sup> SICROFF, Albert. **Los Estatutos de Limpieza de Sangre**. Controversias entre los siglos XV e XVII. Madrid: Tauros, 1981. p. 120.

<sup>127</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 37.

universidades também adotaram os Estatutos, como é o exemplo de Salamanca, que foi proibida pela Inquisição de conceder diplomas aos conversos, seus filhos e netos.<sup>128</sup>

No final do século XV, a monarquia espanhola buscava transformar a nação em uma grande potência, um Estado-nação hegemônico. A solução veio ao encontro dos anseios da população: confiscar bens dos mouros e judeus, sob o argumento religioso. O inimigo sendo detectado, só restava encontrar o meio para caçá-los.<sup>129</sup>

### 3.2 A Perseguição Legalizada: a instauração do tribunal inquisitório na península ibérica

Com o crescimento do movimento reformista, a Igreja Católica entrava em crise em relação aos seus dogmas e sacramentos, levando a uma ofensiva em busca do retorno aos seus preceitos originários. Comportamentos tidos como pagãos foram perseguidos (superstições, crenças tidas como feitiçarias, condutas sexualmente condenáveis, adultérios), e disseminados por toda Europa Católica. A Contra-Reforma encontrou na Inquisição a maneira de perseguir e condenar os chamados infiéis, a fim de manter a hegemonia e poder do catolicismo.<sup>130</sup>

No dia 1º de novembro de 1478, o papa Sixto IV instituiu a bula *Exigit Sincerae Devotionis Affectus*, representando a fundação da Inquisição Espanhola.<sup>131</sup> A bula só fazia menção à heresia dos convertidos, o que acabava confundindo motivações políticas e religiosas<sup>132</sup>, como demonstra o trecho abaixo:

Estamos cientes de que, em diversas cidades de vossos reinos da Espanha, muitos dos que se regeneraram por vontade própria mediante as sagradas águas batismais retornaram secretamente à obediência às leis e aos costumes dos judeus [...] devido aos crimes desses homens e à tolerância da Santa Sé, a guerra civil, os

<sup>128</sup> ORTIZ, António Dominguez. **Los Judeosconversos em la España Moderna**. Madrid: Mapfre, 1993. p. 161.

<sup>129</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 38-39.

<sup>130</sup> CALAINHO, Daniela Buono. Africanos penitenciados pela Inquisição portuguesa. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, Lisboa, n. 5, p. 48, 2004.

<sup>131</sup> BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália – Séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 17

<sup>132</sup> GREEN, Toby. **Inquisição**: o reinado do medo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 55.

assassinatos e inúmeros males afligem nossos reinos. <sup>133</sup> (grifo nosso).

Observa-se o emprego de palavras típicas de um vocabulário utilizado para inferiorização de um grupo. A aplicação na bula papal da palavra “regenerar”, demonstra a condenação de uma conduta (ser judeu), que estava sendo corrigida (pelo ser cristão).

Logo após a instauração da bula papal, a Inquisição passou do papel para a prática, com medo e perseguição se espalhando em todo território espanhol. Na tentativa de fugir da crueldade do Santo Ofício, muitos cristãos-novos<sup>134</sup> procuravam refúgio em Portugal, onde infelizmente a má fama dos infiéis já havia chegado.<sup>135</sup> A mando do governo português, os fugitivos após serem inquiridos eram condenados à prisão perpétua ou à expulsão sumária.<sup>136</sup>

Em 1492, com a expulsão dos judeus espanhóis, a imigração ocorreu de forma maciça em Portugal, que viu uma ótima oportunidade para restabelecer os tesouros do Estado e financiar as navegações. D. João II estipulou que as seiscentas famílias mais ricas deveriam pagar a soma de sessenta mil cruzados de ouro, e os demais, a soma de oito cruzados de ouro. Aqueles que não pagassem a soma estipulada no prazo de oito meses seriam *convidados a se retirar*, os que permaneceram, foram transformados em escravos, tendo seus filhos (crianças entre dois e dez anos) levados para a ilha de São Tomé e Príncipe. Os cronistas da época afirmam que o tratamento dos escravos era de desprezo e violência, e a maioria das crianças não sobrevivia à longa viagem pelo oceano.<sup>137</sup>

Com a morte de D. João II, quem assumiu o trono foi D. Manuel, que visando a conquista de novos territórios, casou-se com a princesa Isabel, filha dos reis católicos da Espanha. Uma das condições para o matrimônio era a expulsão de mouros e judeus de Portugal, e foi o que aconteceu: outubro de 1497 seria o prazo final para que os infiéis deixassem a nação. O problema é que 10% da população da época era composta por judeus, o que representaria uma grande perda para o tesouro nacional.

---

<sup>133</sup> GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 56.

<sup>134</sup> Os cristãos-novos foram considerados os maiores alvos dos tribunais de inquisição modernos na Península Ibérica.

<sup>135</sup> BETHENCOURT, Francisco. **Racisms: from the Crusades to the Twentieth Century**. New Jersey: Princeton University Press, 2013. p. 216

<sup>136</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue**. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 39.

<sup>137</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue**. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 42.

A medida adotada para reverter essa perda foi o batismo e a conversão forçada para o cristianismo.<sup>138</sup>

Como na Espanha, Portugal também passou a enfrentar a rejeição aos cristãos-novos vinda da população, que se agravou com a instauração do Tribunal de Inquisição português, no ano de 1536, e com o surgimento de novos estatutos de pureza de sangue. A perseguição era comandada pelos cristãos-velhos por não acharem justo os convertidos desfrutarem das mesmas oportunidades. A construção do discurso intolerante ocorreu principalmente pelo fato de alguns conversos ocuparem posições da sociedade portuguesa, que por *direito* deveriam ser dos *sangues puros*.<sup>139</sup>

Constata-se que nos registros inquisitoriais e os impressos antijudaicos se ajustavam às exigências de uma lógica religiosa que, de integração, passa à lógica da erradicação, implicando em exclusão e eliminação. Assim, a discriminação se fez mascarada por argumentos religiosos quando o enfrentamento era social, apoiado numa doutrina racista.<sup>140</sup>

As relações hierárquicas do tribunal inquisitorial foram estabelecidas juridicamente em 1541, através da emissão de instruções, e pelo regimento de 1552. O tribunal atuava com certa autonomia em relação à Coroa, possuindo jurisdição e competência. Os delitos religiosos e morais sob jurisdição inquisitorial eram praticamente os mesmos em todos os tribunais, e isso se deve principalmente ao fato dos esforços ao longo dos séculos de classificação das heresias pela Igreja.<sup>141</sup>

A propaganda católica agiu energicamente, a lenda que tornou os judeus causadores da peste negra atravessou o tempo e foi difundida entre o clero e a população; os contos que circulavam demonstravam um judeu com todos os atributos que a Igreja considerava como diabólicos.<sup>142</sup> Poliakov<sup>143</sup> demonstra as características difundidas:

<sup>138</sup> GREEN, Toby. **Inquisição**: o reinado do medo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 79.

<sup>139</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 43-44.

<sup>140</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 44.

<sup>141</sup> BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália – Séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 31.

<sup>142</sup> MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie** europeias. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 24.

<sup>143</sup> POLIAKOV, Léon. **De Cristo aos judeus da corte**: história do antissemitismo. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 121.

Os judeus são cornudos, como o vimos; ademais, são representado com uma cauda, uma barba de bode (quadrúpede inquietante, que serve por excelência de instrumento de expiação de todos os pecados), e os odores metíficos que se lhes atribui são tão violentos que persistiram ao longo dos séculos[...]<sup>144</sup>

Práticas comuns do judaísmo foram proibidas, classificadas e hierarquizadas a partir de uma lógica racista. A situação gerou um clima de desconfiança por parte da população, pois acreditavam que os judeus continuavam a cultuar dentro de seus lares sua crença, portanto eram desonestos e não dignos de confiança. A intensificação da perseguição do Santo Ofício aos conversos provocou uma corrente de resistência, que em busca de um refúgio, acabaram se espalhando pelo mundo. Os que acabaram na América Latina, aderiram à prática do *marranismo* ou *criptojudaísmo*, que pode ser interpretado como uma reação contra a imposição de uma cultura em detrimento de outra.<sup>145</sup>

Negros e mulatos também foram vítimas da perseguição inquisitorial, por conta da religião de matriz africana, acusados de feitiçaria e adoração a demônios, foram punidos por delitos além dos anteriormente descritos, para demonstrar à população a conduta moralizadora da Inquisição a fim de normatizar a vida social e religiosa da época. A maioria da mão de obra portuguesa era composta por escravos africanos, que quando arrancados de suas casas eram obrigados à reconstrução de uma nova identidade, incorporando elementos da cultura europeia ao seu novo ser.<sup>146</sup>

O conjunto de crenças e devoções dos africanos tentaram responder a uma série de anseios e problemas cotidianos: a melhoria de suas condições de existência, sobretudo para os escravos, a cura de doenças, a manutenção da saúde, a segurança física e emocional, desejos de vingança e de atrair relacionamentos e afastar pessoas, a proteção espiritual.<sup>147</sup>

Além dos membros da Igreja acreditarem que essas práticas fossem oriundas de feitiçaria, os próprios africanos pensavam isso, por estarem submetidos a *forças*

<sup>144</sup> POLIAKOV, Léon. **De Cristo aos judeus da corte**: história do antissemitismo. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 121.

<sup>145</sup> NOVINSKY, Anita. Um novo conceito de Marranismo: o patrimônio judaico português, Anais do I Colóquio Internacional: o patrimônio judaico/português, Lisboa, Associação Portuguesa dos Estudos Judaico, 1996. p. 48.

<sup>146</sup> CALAINHO, Daniela Buono. Africanos penitenciados pela Inquisição portuguesa. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, Lisboa, n. 5, p. 48-49, 2004.

<sup>147</sup> CALAINHO, Daniela Buono. Africanos penitenciados pela Inquisição portuguesa. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, Lisboa, n. 5, p. 49, 2004.

*sobrenaturais*. Os rituais envolviam bebidas, excrementos corporais, alimentos, que eram postos na natureza, encruzilhadas, igrejas ou portas de casas; também haviam aqueles feitos com corpos de seres humanos já mortos, chamando por Deus, santos e até mesmo o demônio. Alguns eram levados aos Tribunais, só por conta do uso de amuletos protetores, chamados *bolsas de mandinga*<sup>148</sup>, o objetivo era proteger os seus portadores dos perigos. Tudo isso levou os negros africanos e outros praticantes a serem julgados e condenados por feitiçaria, ouvindo suas sentenças nas cerimônias dos autos-de-fé inquisitoriais. Cabe salientar que a percentagem de negros e mulatos condenados por feitiçaria no território português foi muito pequena, cerca de 6,5%.<sup>149</sup>

Levanta-se a hipótese de que esse número seja baixo pelo fato da mão de obra da época ser essencialmente escravista, e a perda de um negro africano para os tribunais inquisitoriais ser uma grande baixa para seus proprietários. Ressalta-se que a densa maioria dos perseguidos serem judeus ou cristãos-novos pode ser explicado também pelo fato de haverem confiscos de bens no momento de suas prisões, da mesma forma que ocorria na Alemanha Nazista, quando ao adentrarem os portões dos campos de concentração, deveriam se despir de todos os seus objetos de valor.

Os documentos extraídos dos autos inquisitoriais demonstram que a maioria das condenações de negros africanos por feitiçaria referia pacto diabólico, demonstrando a não aceitação de costumes estranhos aos católicos. Muitos eram detidos por meses e até anos, a fim de que confessassem suas práticas, (na maioria das vezes, através de torturas) e onde foram aprendidas, com a finalidade de frear os seus avanços.

### 2.3 A Instauração da Intolerância nas Colônias

O mito da *pureza de sangue* atravessou o oceano e junto à colonização portuguesa foi levado para o Brasil, onde assumiu aspectos legais, fundamentado na ideologia cristã e através do sistema simbólico mantido pelo grupo dominador. Vários fatos marcantes reforçaram os escolhidos pela perseguição, sendo judeus, mouros,

---

<sup>148</sup> “O termo “mandinga” vem dos Mandingas ou Malinkês, povo habitante do vale do Níger, no reino de Mali em torno do século XIII, e que tinham por hábito o uso de patuás pendurados ao pescoço<sup>26</sup>. A difusão de seu uso se fez não só pelos negros que chegaram a Portugal, mas também pelos escravos que vinham do Brasil acompanhando seus senhores que tinham cargos e negócios na Metrópole.” CALAINHO, Daniela Buono. Africanos penitenciados pela Inquisição portuguesa. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, Lisboa, n. 5, p. 52, 2004.

<sup>149</sup> CALAINHO, Daniela Buono. Africanos penitenciados pela Inquisição portuguesa. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, Lisboa, n. 5, p. 49, 2004.

indígenas, negros, ciganos, considerados incapazes. A tradição de intolerância ocorrida na metrópole era repetida na colônia, contribuindo para difusão do conceito de *pureza de sangue*.

A codificação de leis e costumes somente ocorreu a partir do reinado de D. João I (1385-1423), que iniciou a elaboração das *Ordenações Afonsinas* (com forte influência do Direito Canônico). No reinado seguinte, de D. Duarte, a legislação ainda não havia sido concluída, foi somente em 1446, na regência de D. Pedro, que a obra foi finalizada, porém algumas adequações e revisões foram feitas até o ano de 1554. A legislação portuguesa discriminou de forma literal, mouros e judeus do século XV ao XVIII, sendo tratados constantemente de forma distinta do restante da sociedade. Os grupos estigmatizados cresceram após a Conquista da América, ao passo que nas *Ordenações Manuelinas* (1514-1521), além de mouros e judeus, constavam *cristãos-novos, ciganos e indígenas*. No ano de 1603, com as *Ordenações Filipinas*, o rol aumentou para *negros e mulatos*. As justificativas eram variadas, como a religião, crença, costumes, e outras se apoiando totalmente na questão racial.<sup>150</sup> A partir de 1500, as legislações portuguesas, automaticamente passaram a vigorar no Brasil, pois o território americano foi incluído como parte do lusitano.

Em 1671, a legislação apresenta referências depreciativas aos negros e seus descendentes, que também passaram a ser discriminados pelo *sangue impuro*. Eram subjulgados como inábeis para exercer determinados cargos, pela cor da pele, moral e caráter. Sua imagem, assim como cultura e religião não se encaixava no ideal de homem superior, sendo, portanto inferior, numa escala de humanidade, o negro deveria servir de escravo, atendendo aos mandos do Império Colonial Português.<sup>151</sup>

A separação social entre limpos de sangue e infectos ofereceu ao sistema político colonial os meios de criar uma linguagem que, aplicada a um discurso, conferiu à legislação portuguesa um caráter racista. Aqueles que não se enquadrassem no 'modelo ideal' de indivíduo eram excluídos, recebendo, conforme, o seu comportamento, a denominação de 'louco', 'herege', 'apóstata' ou 'vadio'. Estruturando a sua racionalidade sob forma de leis e estatutos, o grupo dominante se utilizava de uma terminologia específica que,

---

<sup>150</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 50.

<sup>151</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 51.

empregada no discurso, delimitava o espaço social com base em valores estereotipados.<sup>152</sup> (grifo do autor).

No Brasil, os cristãos-novos não eram vítimas de preconceito voraz, como na metrópole portuguesa, praticavam atos cristãos. Fatores como a miscigenação, a distância de Portugal, e assimilação de valores culturais do branco europeu nobre (para aqueles que buscavam ascensão na sociedade), influenciaram diretamente para diminuir manifestações de intolerância. Para os convertidos, as demonstrações de preconceito se evidenciavam mais sob o aspecto legislativo, do que prático. Independente disso, o clima de insegurança, desigualdade e medo era marcado pela constante ameaça da atuação do Santo Ofício, que recebia denúncias de *infectos de sangue* e práticas hereges, e os prendiam e levavam para as prisões portuguesas, o que ocorreu até os últimos anos do século XVIII. Cabe salientar que muitos deles eram proprietários e abastados, cujos bens eram confiscados.<sup>153</sup>

O primeiro Tribunal de Inquisição na América foi instalado em 1572 no México, ao passo que no ano de 1600, Guatemala, Honduras e Nicarágua já contavam com comissário inquisitorial. Entretanto, em 1528, na Cidade do México, a Inquisição fez suas primeiras vítimas na América Latina. Os representantes da autoridade inquisitorial se preocupavam com os atos cometidos em solo mexicano, tanto que a perseguição espalhou-se dos convertidos para os ameríndios. Os conquistadores combatiam os ameríndios, sob o argumento moral da religião, que a conquista era um ato de levar a fé aos *infiéis*.<sup>154</sup>

Por volta de 1530, havia casos contra ameríndios mexicanos por adorar ídolos, sacrificar galinhas a cada vinte dias e espalhar seu sangue no fogo, e permitir matrimônios segundo os rituais pré-hispânicos. Esse processo culminou em um tribunal presidido pelo bispo Juan de Zumárraga, do México, contra dom Carlos Chichimecatecuhtli, cacique de Texcoco, cidade importante próxima da Cidade do México. Chichimecatecuhtli foi julgado e queimado em 1539 por promover as religiões locais.<sup>155</sup>

Mesmo com a ideia da intolerância e preconceito sendo exportada com sucesso para todas as colônias, o Brasil não instalou nenhum Tribunal Inquisitorial em suas

---

<sup>152</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 53.

<sup>153</sup> GREEN, Toby. **Inquisição**: o reinado do medo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 187.

<sup>154</sup> KUCZYNSKIO, Jurgen. **Sistema contra la humanidad**. La Habana: Ciencias Sociales, 1972. p. 54-55.

<sup>155</sup> GREEN, Toby. **Inquisição**: o reinado do medo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 123.

terras. A sociedade brasileira não contava com uma estrutura hierárquica organizada, como a dos astecas e incas, além disso, a alternativa de enviar os *infiéis* para a metrópole era uma boa opção. A constante ameaça de invasão holandesa e inglesa arriscava a soberania portuguesa, o que diminuía o foco para o problema dos *impuros*. Outro fator determinante foi o alto investimento que a Inquisição demandava, pois frequentemente se endividava, então era mais vantajoso estabelecer um Tribunal onde os lucros fossem mais rentáveis, como no México e Peru.<sup>156</sup>

A atividade da Inquisição é algo que nunca será conhecida nos detalhes precisos, pois necessitaria a apuração de denúncias, processos e provas que foram consumidas ao longo dos séculos, entretanto é sabido de sua atuação nos continentes europeu, americano, africano e asiático, sendo acompanhada pelo itinerário do trabalho missionário. Pouco se fala em Inquisição no continente africano, pelo fato de além de ter sido um processo tardio, não houve Tribunais próprios instalados no local.<sup>157</sup>

Na África do século XVII, além das denúncias da prática de judaísmo, a perseguição ocorreu da mesma forma às populações autóctones compostas por negros convertidos e batizados. As mulheres eram os principais alvos, acusadas de feitiçaria e magia, crenças supersticiosas, sendo enviadas aos Tribunais Inquisitoriais europeus, julgadas e condenadas.<sup>158</sup>

Portugal recebia inúmeras queixas de atos hereges nas suas colônias, como é o caso de Cabo Verde, que mesmo convertidos os africanos ainda praticavam ritos culturais das religiões de matriz africana. Em 1551, o Tribunal de Lisboa foi ampliado para atender suas colônias atlânticas, encarregando-se dos Açores, Madeira, Cabo Verde e São Tomé, Angola, Guiné e Brasil. Mesmo com poucos anos de funcionamento, já atuava de forma vigorosa, sendo designado um gabinete especial para supervisionar a crença religiosa das colônias africanas.<sup>159</sup>

Por volta de 1700, as duas principais olhas cabo-verdianas, Santiago e Fogo, haviam enviado um total de 442 denúncias. Isso significa aproximadamente três registros por ano, o que naquele lugar remoto onde a população não excedia os 10 mil habitantes (dos quais no

---

<sup>156</sup> GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 186.

<sup>157</sup> BETHENCOURT, Franciso; HAVIK, Philip. A África e a Inquisição portuguesa: novas perspectivas. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, Lisboa, n. 5, p. 21, 2004.

<sup>158</sup> BETHENCOURT, Franciso; HAVIK, Philip. A África e a Inquisição portuguesa: novas perspectivas. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, Lisboa, n. 5, p. 25, 2004.

<sup>159</sup> GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 121-122.

máximo oitocentos eram europeus), demonstra quão duradoura e onipresente a Inquisição se tornou. Nem aqueles pontinhos de pedra no Atlântico – tão remotos que, como afirmou em 1629, João Rodriguez Freire, um dos acusados, ‘nem se veem no mapa-mundi’ – foram poupados. E, se a Inquisição não podia levar aqueles hereges da África para casa, mantinha-os sob vigilância. Em 1672, o inquisidor-geral enviou fiscais ao porto de Lisboa para esperar dois homens de Cabo Verde, que foram detidos antes de desembarcar e jogados no cárcere inquisitorial.<sup>160</sup>

A inquisição se prolongou na história durante cerca de três séculos, devido à capacidade dos tribunais se ajustarem ao cenário político, cultural e social a qual estavam inseridos. Nos primeiras décadas, os tribunais espanhóis perseguiram os cristãos-novos de origem hebraica, depois estavam no encalço dos cristãos-velhos camponeses, mouriscos; no final do século XVII, o alvo voltou a ser o judaísmo, junto com as demais formas de bruxaria. Já em Portugal, a caçada aos judeus e cristãos-novos praticamente monopolizou todo o período de funcionamento. Nas colônias espanholas, as principais vítimas foram índios convertidos, acusados de heresia, blasfêmia e superstições. No Brasil, a perseguição foi instituída contra mestiços e cristãos-novos portugueses, estes últimos representando mais de 50% do número de réus. Nas colônias portuguesas da África Oriental e da Ásia, os números do Tribunal de Goa eram representados por locais convertidos (islâmicos, principalmente) e cristãos-velhos oriundos de países europeus (blasfêmia, heresia, protestantismo), assim como os cristãos-novos.<sup>161</sup> Na Alemanha, houve poucos processos inquisitoriais, entretanto praticamente todos os processados, foram condenados. Na década de 1930, Heinrich Himmler fez um levantamento, chegando ao número aproximado de cerca de 30 mil julgamentos, a maioria ocorrida em território alemão.<sup>162</sup>

A Inquisição pode ser considerada o primeiro grande *pogrom*<sup>163</sup> moderno na Europa contra os grupos discriminados. “O impacto social das Inquisições foi enorme, [...] devido ao trabalho sem precedentes de exclusão sistemática dos perseguidos e

<sup>160</sup> GREEN, Toby. **Inquisição: o reinado do medo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011. p. 122.

<sup>161</sup> BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – Séculos XV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 405-406.

<sup>162</sup> LEVACK, Brian P. **A caça às bruxas na Europa Moderna**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1988. p. 20.

<sup>163</sup> *Pogrom* é o termo que designa violentos movimentos populares dirigidos contra determinada comunidade étnica ou religiosa, sendo comumente utilizada para se referir aos judeus. BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler**. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 39.

seus descendentes [...]”.<sup>164</sup> A perseguição foi seletiva, pois as penas mais severas foram aplicadas aos cristãos-novos de origem hebraica e aos mouros na Península Ibérica; na Ásia portuguesa, aos convertidos; e aos cristãos-novos e mestiços na América. Os tribunais inquisitoriais participaram ativamente nos processos de exclusão de grupos sociais, sendo uma ferramenta decisiva na consolidação dos preconceitos de *limpeza de sangue*.<sup>165</sup>

O sistema inquisitorial, além de legalizar perseguições a grupos estigmatizados, fornece o fôlego necessário para ascensão das teorias racistas modernas e dessa *pseudociência*.

### 3.4 Da Necessidade de um Argumento Científico para a Discriminação: o Nascimento do Racismo Científico na Segunda Modernidade

O racismo deve ser considerado como fruto de situações e de mudanças que acompanha e funda vínculos sociais. O desenvolvimento das teorias raciais é produto da entrada e instalação da modernidade, sendo uma consequência das navegações e da relação da Europa com os demais continentes, tais quais os movimentos migratórios, como o advento do capitalismo, industrialização e urbanização. O racismo, portanto não pode ser enxergado meramente como ideológico, político ou doutrinário, mas como um conjunto de modos de pensamentos que remeteria à história das ideias e da filosofia política, devendo ser compreendido como um componente de condutas entre grupos humanos, que é validado através de discriminações e segregações, e em medidas extremas, a violência e morte.<sup>166</sup>

O racismo eclodiu no séc. XIX, apoiado por estudos *pseudocientíficos* iniciados no final do século XVII, que procuravam diferenças fenotípicas entre os seres humanos, elaborando assim, uma escala de superiores e inferiores. O racismo é a *ciência* que consiste caracterizar determinado grupo humano, através dos seus atributos naturais, associados a traços intelectuais, morais aplicáveis a cada indivíduo relacionado ao grupo a qual pertence, para a partir daí, serem adotadas medidas discriminatórias, inferiorizantes e excludentes.<sup>167</sup>

<sup>164</sup> BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália – Séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 405-406.

<sup>165</sup> BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália – Séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 409.

<sup>166</sup> WIEVIORKA, Michel. **El racismo**: una introducción. Barcelona: Editora Gedisa, 1998. p. 51-52.

<sup>167</sup> WIEVIORKA, Michel. **El racismo**: una introducción. Barcelona: Editora Gedisa, 1998. p. 13.

Em vários momentos foram utilizadas da existência de diferenças físicas e conflitos religiosos como pretexto para justificar a ganância e a conquista do poder econômico. Portanto, a origem do racismo não é científica e o ser humano não nasce preconceituoso, tudo gira em torno de interesses políticos, econômicos e o mito da superioridade é o argumento para a conquista e dominação.<sup>168</sup>

Para Dussel<sup>169</sup>:

A 'conquista' é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como 'o si-mesmo'. O Outro em sua distinção, é negado como Outro e é sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido, como 'encomendado', como 'assalariado' (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar e outros produtos tropicais).<sup>170</sup> (grifo do autor).

A ideia de raça, sob o ponto de vista moderno, não é conhecida anteriormente à Conquista da América, tendo se originado segundo as referências fenotípicas entre conquistadores e conquistados. Sendo desde a Primeira Modernidade, construída a noção das supostas estruturas biológicas diferenciadas entre esses grupos. Ao longo do tempo, os colonizadores passaram a codificar os traços fenotípicos dos colonizados, outorgando legitimidade entre as relações de dominação colonial.<sup>171</sup>

A posterior constituição da Europa como nova id-entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados.<sup>172</sup>

Cabe salientar que no início da modernidade, na virada do século XV para o XVI, deve-se analisar o sentido do termo *sangue impuro*, que não expressava apenas

<sup>168</sup> TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 9.

<sup>169</sup> DUSSEL, Enrique. 1492: **O encobrimento do outro**. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 44.

<sup>170</sup> DUSSEL, Enrique. 1492: **O encobrimento do outro**. Petrópolis: Vozes, 1991. p. 44.

<sup>171</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2000. p. 117.

<sup>172</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2000. p. 118.

conotação religiosa, mas poderia ser visto como expressão racista. Entretanto, na contextualização histórica da época, o termo *raça*/racismo ainda não existia visto sob a lógica de discriminação de seres humanos, sendo cunhado, apenas a partir do século XVIII, com o racismo científico.<sup>173</sup>

Convém afirmar que como a maioria dos conceitos, *raça* possui variação semântica de acordo com seu espaço temporal e local, o significado varia dos séculos XVI-XVII e XVIII-XX. O que pode ser considerado *racismo* no século XIX, equivale ao significado de sangue *impuro* do século XVI.<sup>174</sup>

Para Gordon<sup>175</sup>, o período que desencadeou as teorias de diferenças humanas, está entre a Antiguidade e o Medievo. As narrativas antigas, seja na África, Ásia, ou na Europa, não contavam com pensamento racial, uma vez que o termo *raça*, ainda não havia evoluído, mas alguns falavam em grupos humanos e outros menos humanos; ou na Grécia Antiga, as noções de pessoas não-gregas que eram naturalmente escravas e bárbaras. Esses relatos de diferença humana eram explicados pela metafísica, onde um universo perfeito e cíclico revelava uma natureza intencional e teleológica, ou seja, a filosofia explicava as diferentes manifestações do potencial humano.<sup>176</sup>

O autor acredita que o desenvolvimento crucial do termo *raça* emergiu na Idade Média, na atual Península Ibérica, a qual na época era governada por muçulmanos norte-africanos, chamados de mouros, do VIII ao XV século. Os cristãos daquela região desenvolveram uma classificação para os estranhos, que paradoxalmente foram feitas posteriormente na colonização, havendo a fundação etnológica da palavra *raça* ou *raza*, que classificava cavalos e cães, e quanto a populações humanas, judeus e mouros.<sup>177</sup>

Para Diop<sup>178</sup> os conflitos na Era Antiga giravam sobre a posse de territórios, os habitantes do norte da Europa e da Ásia Central possuíam culturas e traços físicos

<sup>173</sup> BOXER, Charles R. **O Império colonial português (1415-1825)**. Lisboa: Edições 70, 1981. p. 242.

<sup>174</sup> TORRES, Max S. H. "Limpieza de sangre" ¿racismo en la edad moderna? **Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna**, v. 4, n. 9. 2003. Disponível em: <<http://www.tiemposmodernos.org/tm3/index.php/tm/article/view/26>>. Acesso em: 26 nov 2016.

<sup>175</sup> GORDON, Lewis R. Race in the dialects of culture. In: JANMOHAMED, Abdul R. **Reconsidering social identification: race, gender, class and caste**. New Delhi: Routledge, 2011. p. 62-63.

<sup>176</sup> GORDON, Lewis R. Race in the dialects of culture. In: JANMOHAMED, Abdul R. **Reconsidering social identification: race, gender, class and caste**. New Delhi: Routledge, 2011. p. 62-63.

<sup>177</sup> GORDON, Lewis R. Race. In: *The Encyclopedia of Applied Linguistics*. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2013. p. 1

<sup>178</sup> MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007. p. 135-136.

radicalmente diferentes entre si, o que poderia acabar fomentando as disputas. O autor afirma que não existem bases sérias para comprovar a hipótese levantada anteriormente, mas enaltece a tese de que o racismo não se originou na contemporaneidade, e não é um fenômeno acidental, sendo um produto de uma cadeia de acontecimentos na história da humanidade. Mesmo havendo intolerância entre grupos distintos, o racismo não possui o mesmo significado semântico que o conceito moderno, isso se deve ao poder exercido pelos povos melanodérmicos<sup>179</sup>, como o Egito.<sup>180</sup>

Quando evocamos o racismo na Antiguidade, é importante entender que o racismo como conhecemos em nossos dias não poderia ser expresso da mesma maneira em face aos negros, pela simples razão que eram os negros que haviam monopolizado o conhecimento técnico, cultural e industrial até então. As outras raças tinham que modelar seu desenvolvimento tecnológico, cultural e religioso segundo a tecnologia, a ciência, a cultura e a arte egípcias. Os gregos foram forçados a vir humildemente beber na fonte da cultura egípcia. Por conseguinte, naquela época, o respeito devido ao homem negro era imenso.<sup>181</sup>

No século XVIII, com a ascensão do iluminismo, os filósofos iluministas passam a contestar as explicações divinas, fundadas na vontade soberana de Deus, o que concentrava o conhecimento nas mãos da Igreja. O conhecimento passa a ser pautado na razão da história cumulativa e linear, questionando-se quem eram os *outros*, como negros e indígenas recentemente *descobertos*. O conceito, primordialmente da biologia, é adequado para categorizar os seres humanos em raças distintas.<sup>182</sup>

Os primeiros registros de classificação da humanidade em raças data do final do século XVII, mas somente cem anos depois é que os estudos tomam forma e aparecem as primeiras análises craniométricas, propondo uma divisão categorizada nas seguintes raças: caucasoide, mongoloide, malaia, etiópica e americana. O tamanho também seria fator para indicação de inteligência, aparecendo os

---

<sup>179</sup> Povos de fenótipo escuro.

<sup>180</sup> DIOP apud MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007. p. 163.

<sup>181</sup> DIOP apud MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007. p. 135-136.

<sup>182</sup> MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação. Penesb-RJ.. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/09abordagem.pdf>>. Acesso em 26 nov 2016.

caucasoides (brancos) no topo da pirâmide, segundo análises empíricas realizadas; na parte debaixo, estariam os ameríndios e negros.<sup>183</sup>

Em 1859, com a fundação da Sociedade Antropológica de Paris, as pesquisas avançam e são criados novos métodos de análise craniométrica com a finalidade de identificar as diferenças entre raças. Estes estudos *pseudocientíficos* chegaram a conclusão de que aqueles que possuíam crânios maiores, pertenciam à raças superiores. Entretanto, ao pesquisar os crânios dos considerados *incivilizados* (esquimós, malaios e lapões), verificaram que estes eram maiores do que os dos europeus supostamente superiores. Tais dados poderiam arruinar as pesquisas sobre a hierarquia de raças, segundo análises de crânio, o que levou os estudiosos a selecionarem e manipularem os resultados obtidos.<sup>184</sup>

Cesare Lombroso se destacou por conduzir pesquisas afirmando que a delinquência era uma característica hereditária, além dos crânios, analisava outros traços, como a cor da pele, tamanho do nariz, entre outros.<sup>185</sup> Os estudos *lombrosianos* influenciaram diretamente as condutas do nacional-socialismo para eliminação dos indesejados, assim como os delinquentes, prostitutas, alcoólatras, o argumento estava no fundamento de que a reprodução destes acabaria maculando a raça ariana. Suas pesquisas foram reunidas e publicadas na obra “O Homem Delinvente”, e o trecho abaixo demonstra um exemplo do que defendia<sup>186</sup>:

Em geral muitos criminosos têm orelhas de abano, cabelos abundantes, barba escassa, sinos frontais e maxilares enormes, queixo quadrado e saliente, zigomas largos, os gestos frequentes, em suma, um tipo aproximado do mongol, às vezes, do negro.<sup>187</sup>

No auge do século XIX, estudiosos debruçam-se em torno da Teoria da Evolução de Charles Darwin (1859), a fim de explicar a evolução através da seleção natural, que afirma que certos indivíduos possuem maiores dificuldades de desenvolvimento e sobrevivência em certos locais, do que outros. Dessa forma, os mais resistentes possuem a capacidade de reprodução, difundindo sua espécie. Há também o conceito chave para entendimento da teoria de Darwin, a adaptação ao ambiente. Esta diz que

---

<sup>183</sup> MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue**: história do pensamento racial. São Paulo: Contexto, 2009.p. 21.

<sup>184</sup> MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue**: história do pensamento racial. São Paulo: Contexto, 2009. p. 26.

<sup>185</sup> LOMBROSO, César. **O homem delinvente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 248.

<sup>186</sup> LOMBROSO, César. **O homem delinvente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 248.

<sup>187</sup> LOMBROSO, César. **O homem delinvente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 248.

os aptos irão sobreviver e se adaptar aos diferentes tipos de ambiente, já os menos aptos serão eliminados de maneira progressiva.<sup>188</sup> Na realidade, os estudiosos racialistas, como Francis Galton<sup>189</sup> aproveitam-se do *darwinismo social* para criar teorias racistas. A obra de Darwin apresenta o seguinte trecho, que pode ser utilizada como exemplo: "Pode-se dizer metaforicamente que a seleção natural examina a cada dia e hora, em todo o mundo, as menores variações; rejeitando as más, preservando e acrescentando as boas."<sup>190</sup>

A teoria das raças firmou-se no cenário ocidental europeu, servindo de argumento principal na ascensão das ideologias nacionalistas. Os assim chamados, racialmente inferiores, passaram a ser perseguidos com maior veemência, as políticas e condutas foram intensificadas, da metade para o final do século XIX, tornando as minorias perseguidas, marginalizadas da sociedade. As justificativas foram usadas para a corrida colonialista, liderada pelas potências europeias, quando na *Partilha da África*<sup>191</sup>, o continente africano foi repartido de acordo com os interesses eurocêntricos, desrespeitando os territórios e culturas originários, colocando povos rivais no mesmo espaço e, separando muitas vezes, famílias.<sup>192</sup> O nativo africano deveria ser submetido a uma autoridade civilizada, assim como o indígena, na primeira fase de colonialismo, o *fardo do homem branco*, estava sendo utilizado novamente como pretexto para exercer a dominação. Esse pode ser considerado o ápice do racismo científico, desde a sua criação e antes da ascensão do nacional-socialismo.

Arthur de Gobineau, diplomata francês, foi um dos estudiosos cruciais para a articulação do pensamento racial, sua obra "Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas", lançada no período de 1853 a 1855, desenvolveu suas ideias de que a humanidade caminharia para o extermínio, se viesse a continuar com a mistura das raças humanas, enfatizando as superiores com as inferiores. O francês destaca que há apenas uma única razão que rege as civilizações para a decadência ou ascensão, a mistura (ou não) de raças.<sup>193</sup> O autor tinha como pano de fundo, uma sociedade que testemunhava a ascensão das ideias comunistas, as quais o proletariado se inspirava

---

<sup>188</sup> BARBUJANI, Guido. **A invenção das raças**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 36-37.

<sup>189</sup> Francis Galton era primo de Charles Darwin, considerado o pai da eugenia, criou o instituto em 1908, com a finalidade de eliminação dos inaptos (deficientes físicos e mentais).

<sup>190</sup> DARWIN, Charles. **A origem das espécies e a seleção natural**. São Paulo: Madras, 2011. p. 87.

<sup>191</sup> Ponto que será abordado no próximo capítulo.

<sup>192</sup> FERRO, Marc. **História das colonizações**: das conquistas as independências: séculos XIII a XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p. 42.

<sup>193</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 249.

para lutar contra a dominação burguesa.<sup>194</sup> Magnoli<sup>195</sup> afirma, sobre o pensamento de Gobineau:

A humanidade se dividiria em três grandes complexos raciais – branco, amarelo e negro – e o progresso histórico dependeria da ação direta ou indireta das raças brancas. Todas as grandes civilizações teriam origem, direta ou indiretamente nas raças brancas e, em particular, na ‘família ariana’. A miscigenação entre raças conduziria à degeneração racial, com impactos desastrosos sobre as civilizações e os Impérios. Essa noção gobineauiana de pureza racial inspirou os proponentes de leis antimiscigenação nos EUA e na Alemanha nazista.<sup>196</sup>

Gobineau, no título citado, afirma que existem dois tipos de grupos, os que nasceram para dominar e aqueles que devem ser dominados, sendo um dos destinos inevitável, cabendo às raças superiores serem as dominadoras. Ainda enfatiza que dependendo da superioridade de uma nação e sua homogeneidade, irá conquistar ou ser conquistada, e ao mesmo tempo, o último deverá ser administrado e civilizado. O desenvolvido tentará aplicar naquela nação uma mudança, substituindo por algo melhor, transformando a fraqueza em força.<sup>197</sup> O livro do francês foi traduzido para o inglês e influenciou o pensamento da Europa Ocidental, no final do século XIX. Administradores coloniais utilizaram o livro para justificar suas atitudes. Já no século XX, ajudou a forjar os argumentos racistas do nacional-socialismo.

Gobineau popularizou o conceito de *ariano*, usado inicialmente atrelado ao significado dos ancestrais comuns daqueles que falam línguas germânicas (como o inglês e o alemão), entretanto a denotação contemporânea, fundado no argumento de que a sobrevivência racial só poderia ser garantida pela pureza racial, assim como estaria supostamente preservado no campesinato germânico ou *ariano*. A mistura racial foi difundida como um dos motivos da decadência cultural e política de uma nação.<sup>198</sup>

Entretanto, quem conseguiu superar o impacto da obra de Gobineau, foi Houston Stewart Chamberlain, com a obra “Os Fundamentos do Século XIX”, publicada em

---

<sup>194</sup> CASHMORE, Ellis. **Dicionário das relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000. p. 238-239

<sup>195</sup> MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue: história do pensamento racial**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 24.

<sup>196</sup> MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue: história do pensamento racial**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 24.

<sup>197</sup> GOBINEAU, Arthur. **The inequality of human races**. London: William Heinemann, 1915. p. 30.

<sup>198</sup> EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 72.

1900. Numa espécie de ficção científica, o autor retratou a história de uma luta pela supremacia entre as raças ariana e judaica, como demonstra Evans<sup>199</sup>:

Contra os germânicos heroicos e cultos eram lançados os judeus cruéis e mecanicistas, que, desse modo, Chamberlain elevou a uma ameaça cósmica à sociedade humanam em vez de simplesmente desprezá-los como um grupo marginal ou inferior. Ligada à luta racial havia uma luta religiosa, e Chamberlain devotou um bocado de esforços a tentar provar que a cristandade era essencialmente germânica e que Jesus, a despeito de toda evidência, não havia sido judeu coisa nenhuma. A obra de Chamberlain impressionou muito de seus leitores com o apelo à ciência para apoiar seus argumentos; sua contribuição mais importante a esse respeito foi fundir antissemitismo e racismo com darwinismo social.[...] Aqui já estavam agrupadas, portanto, algumas das ideias-chave que mais tarde seriam adotadas pelos nazistas.<sup>200</sup>

O livro se tornou leitura obrigatória para todo nazista. O próprio Hitler construiu sua ideologia com base em Chamberlain, pois o autor exaltava as glórias alemãs, fruto da suposta pureza racial, afirmando tal qual Gobineau, que a miscigenação de raças (principalmente entre superiores e inferiores), levaria ao declínio do Império Alemão<sup>201</sup>. O trecho abaixo expressa o pensamento racista da obra:

[...] estes 'Herdeiros', os judeus, remanescentes do Antigo Império Romano, são os responsáveis pelo caos do mestiço, pelas a Germanização que está caindo e os alemães, cuja contaminação por mistura com os mestiços está aumentando.<sup>202</sup> (grifo do autor, tradução nossa).

Na década de 1890, uma série de autores, cientistas e pesquisadores surgiram ao lado de Chamberlain para dar a tônica no que seria uma variante do darwinismo social até então conhecido: inflexível, seletivo, que deixava claro a evolução não seria por métodos pacíficos, mas através de uma luta por sobrevivência, onde os fracos deveriam ser exterminados. No início de 1900, o antropólogo Ludwig Woltmann, observou que a raça ariana era o resultado do ápice da evolução humana, sendo

<sup>199</sup> EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 72.-73.

<sup>200</sup> EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 72-73.

<sup>201</sup> Salienta-se que Chamberlain, mesmo sendo inglês, escreveu a obra influenciado pelo cenário alemão a qual vivia, um Império Germânico, ou *Segundo Reich*. CASHMORE, Ellis. **Dicionário das relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000. p. 126.

<sup>202</sup> “[...] there stood side by side in Europe these "Heirs" the chaos of half-breed, relics of the former Roman Empire, the Germanising of which is falling off - the jews - and the Germans, whose contamination by mixture with the half-breeds and the descendants of other Non-Aryan races is on the increase.” CHAMBERLAIN, Houston S. **The foundations of the nineteenth century**. Ballantyne: London, 1912. p. 492.

superior a todas as outras. Nessa senda, a lógica dele era de que os alemães haviam recebido uma espécie de *destino manifesto*, em que foram Os *escolhidos*, para dominar o globo terrestre. Para Woltmann, era necessário um *espaço vital*<sup>203</sup>, onde poderiam satisfazer suas necessidades para assumirem o seu *lugar escolhido*, e isso deveria ser conseguido a qualquer custo.<sup>204</sup>

### 3.5 Do antijudaísmo religioso ao antissemitismo político

O racismo possui várias facetas e seu desenvolvimento afetou de forma semelhante as minorias étnicas. Entretanto, o ódio aos judeus tem sua gênese distinta, mas que irá se solidificar no surgimento das teorias racistas modernas, quando o povo judaico passou a ser taxado de raça inferior, juntamente a indígenas e africanos, por exemplo. O antissemitismo (ou antijudaísmo) vivenciou três distintas épocas principais de desigual extensão.<sup>205</sup>

A primeira tem sua origem no pré-cristianismo, e demonstra indícios do ódio ao povo judaico devido à recusa de um grupo de judeus, situado no Mediterrâneo Oriental, em ser submetido a uma cultura, política e religião distinta da sua.<sup>206</sup> Os romanos, gregos e egípcios, essencialmente politeístas condenavam o monoteísmo do judaísmo<sup>207</sup>. Pode-se precisar este período no lapso temporal entre as conquistas de Alexandre e a consagração do cristianismo como religião oficial do Império Romano.<sup>208</sup>

---

<sup>203</sup> O termo foi cunhado Friedrich Ratzel, a fim de que também servisse de justificativa para o imperialismo alemão exercido no Segundo Império. O chamado *Lebensraum* deveria ser conquistado mesmo que para isso fosse necessário o uso de violência. A teoria de Darwin é corrompida mais uma vez: aqueles que perdessem seus territórios para indivíduos mais fortes, deveriam simplesmente aceitar, pela ação da seleção natural. MENEGAT, Carla. Os pensadores que influenciaram a política de eugenia no nazismo. **A MARGem - Estudos**, Uberlândia, 2008, n.2, p. 68. Disponível em: <<http://ruisoares65.pbworks.com/f/darwinismo+social+e+eugenismo.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

<sup>204</sup> EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 73-74.

<sup>205</sup> MESSADIÉ, Gerald. **História geral do antissemitismo**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 400.

<sup>206</sup> MESSADIÉ, Gerald. **História geral do antissemitismo**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 400.

<sup>207</sup> MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 15-16.

<sup>208</sup> MESSADIÉ, Gerald. **História geral do antissemitismo**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 400.

A segunda época foi marcada pelas divergências entre os judeus e a Igreja Católica<sup>209</sup>, como pontua Morin<sup>210</sup>:

Nos primeiros séculos cristãos, o antijudaísmo foi em primeiro lugar teológico; progressivamente, a acusação de deicídio dissemina um antijudaísmo popular segundo o qual os judeus se tornavam capazes e culpados das piores celeridades<sup>211</sup>.

Mesmo sendo mantidos em guetos a partir do século XI, pela culpa da Grande Peste ou Peste Negra (1345-1350) que assolou a Europa, e sendo acusados de sacrilégios como o sacrifício de crianças cristãs nas celebrações judaicas, os judeus mantiveram sua cultura e fé.<sup>212</sup> Nesta época, o povo judeu conquistou uma rejeição político-religiosa de nobres e plebeus, vez em que o antijudaísmo popular atribui todas as catástrofes ocorridas aos judeus, desencadeando uma série de massacres e perseguições, representada principalmente pela inquisição.<sup>213</sup> As lendas criadas pela plebe, e incentivadas pela Igreja, passaram a demonizá-los, enxergá-los como um mau agouro, intrusos e seres inferiores, sendo posteriormente resgatadas pelos estudiosos antissemitas nos séculos XIX e XX.<sup>214</sup>

A considerada derradeira e terceira época, a menor em lapso temporal, porém a mais fatal é, sem dúvidas, a marcada pela perseguição do nacional-socialismo alemão, culminando no holocausto.<sup>215</sup>

O reconhecimento dos judeus como cidadãos<sup>216</sup>, após a Revolução Francesa, pelas nações modernas não eliminou o antijudaísmo enraizado pelo cristianismo,

<sup>209</sup> A segunda época do antijudaísmo inicia na Idade Média e se estende até a modernidade, como foi visto no início deste capítulo, ao tratar das primeiras leis discriminatórias e da inquisição.

<sup>210</sup> MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007. p. 16-19.

<sup>211</sup> Deriva do latim, deicídio significa "matar Deus", ou a morte dada a um deus. MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007. p. 17. Deriva do latim, deicídio significa "matar Deus", ou a morte dada a um deus.

<sup>212</sup> Em curto espaço de tempo, a Peste Negra, ou Grande Peste foi uma catástrofe que liquidou um terço ou mais da população europeia. A epidemia atingiu desde elites, o clero, até as massas, o que acarretou pensamentos funestos e apocalípticos. Os judeus, por não possuírem crença cristã, foram os responsáveis diretos pela epidemia, o que resultou na dizimação dos judeus europeus, e com o passar dos séculos, o fenômeno que representa o antissemitismo consolidado. POLIAKOV, Léon. **De Cristo aos judeus da corte: história do antissemitismo**. São Paulo: Perspectiva, 1979. p. 91-92.

<sup>213</sup> MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007. p. 16-19.

<sup>214</sup> SCHLESINGER, Hugo. **Anatomia do antissemitismo**. São Paulo: Loyola, 1975. p. 202-203.

<sup>215</sup> MESSADIÉ, Gerald. **História geral do antissemitismo**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 401.

<sup>216</sup> Esse evento também é conhecido como a *emancipação dos judeus*, significando teoricamente o fim de um regime de exceção e leis particulares ao povo judeu europeu. POLIAKOV, Léon. **De Voltaire a Wagner**. São Paulo: Perspectiva, 1968. p. 185.

entre as elites e o povo.<sup>217</sup> Obras antissemitas passaram a circular pelo mundo, como “O Judeu Internacional” de Henry Ford, e uma das mais famosas produções dos antissemitas, “Os Protocolos dos Sábios de Sião”<sup>218</sup> que coloca o judeu no papel de narrador. O livro responsabilizou-se por caracterizar o *judeu moderno*, aquele visto como detentor de grandes fortunas, capaz de arquitetar planos para dominar as nações mundiais. Segundo a obra, o pensamento do judeu ganancioso<sup>219</sup>:

Em uma palavra, para resumir nosso sistema de coação dos governos cristãos da Europa faremos ver a um nossa força por meio de atentados, isto é, pelo terror; a todos, se todos se revoltarem contra nós responderemos com os canhões americanos, chineses e japoneses.<sup>220</sup>

O antissemitismo<sup>221</sup> passa a ganhar nova face em vários países europeus. Na França, a direita e extrema direita, defendeu durante toda a Terceira República<sup>222</sup>, que os imigrantes - inclusos judeus - deveriam ser colocados à margem da sociedade, excluídos da vida civil e pública, considerados unicamente seres que poderiam ruir a nação francesa.<sup>223</sup> Porém, o estopim para espalhar a onda de repúdio aos judeus, ocorreu no chamado *Caso Dreyfus*<sup>224</sup>, em que os antissemitas trataram de espalhar o perigo da *conspiração internacional judaica*. Dreyfus foi apenas o que faltava para o

---

<sup>217</sup> ZAMORA, José Antonio. **Th. W. Adorno**: pensar contra a barbárie. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2008. p. 65.

<sup>218</sup> O texto foi publicado no século XIX na Rússia czarista e descreve o plano do povo judaico, visando somente a ambição e a dominação da Ordem Mundial. O livro teve sua eclosão com o antissemitismo nazista, pois justificava o porquê do extermínio em massa e que todo o "mal" oriundo dessa raça inferior deveria ser combatido. MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007. p 71-72.

<sup>219</sup> BARROSO, Gustavo. **Os Protocolos dos Sábios de Sião**. Porto Alegre: Revisão, 1991. p. 113.

<sup>220</sup> BARROSO, Gustavo. **Os Protocolos dos Sábios de Sião**. Porto Alegre: Revisão, 1991. p. 113.

<sup>221</sup> O termo antissemitismo surgiu no final do século XIX, e traz conotação distinta do antijudaísmo, o último expressa um desprezo à religião judaica, diferentemente do primeiro que traz à tona o preconceito construído ao longo da modernidade, com traços políticos e racistas. WISTRICH, Robert S. **Hitler e o Holocausto**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. p. 43.

<sup>222</sup> A Terceira República instalou-se na França com a derrocada de Napoleão em 1870. Escândalos financeiros voltaram a atenção para aqueles que sempre foram considerados os agentes econômicos e das transações comerciais, os judeus. Os antissemitas consideravam a Terceira República, uma *República de Judeus*. SCHLESINGER, Hugo. **Anatomia do antissemitismo**. São Paulo: Loyola, 1975. p. 141-142.

<sup>223</sup> MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007. p 72.

<sup>224</sup> Alfred Dreyfus era um judeu oriundo da Alsácia, que fora condenado a prisão perpétua pelo crime de espionagem, a principal prova que o condenava era um papel escrito com uma promessa de entregar aos alemães um importante manual bélico do exército francês. Após 12 anos do ocorrido, é que Dreyfus foi inocentado, entretanto foi o tempo para que o antissemitismo se espalhasse em todos os cantos do mundo, desde a alta sociedade, até os populares. ARENDT, Hannah. **Origens de totalitarismo**: o antissemitismo, instrumento de poder. 5. ed. Rio de Janeiro: Documentário, 1975. p. 129-136.

antissemitismo atravessar as fronteiras francesas e ganhar adeptos em toda a Europa. Todas as medidas nacionalistas, a partir de então, foram argumentadas a partir de um caso isolado, em que figurou apenas um judeu inocente.<sup>225</sup>

O processo Dreyfus, em suas implicações políticas, pôde sobreviver porque dois de seus elementos cresceram em importância no decorrer do século XX. O primeiro foi o ódio aos judeus; o segundo, a desconfiança geral para com a República, o Parlamento e a máquina do Estado. A maior parte do público podia ainda continuar a conceber, certa ou erradamente que esta última estivesse sob influência dos judeus e do poderio dos bancos.<sup>226</sup>

Além da França, em países como a Rússia e Alemanha, o antissemitismo era utilizado como instrumento político, sendo este grande influenciador. Entretanto, houve países como a Espanha, Polônia e Hungria que reagiram com um antissemitismo praticamente de cunho religioso, vez em que a reação era contra o *ateísmo* judaico, e a não aceitação da cultura judaica.<sup>227</sup>

Os antissemitas passaram a figurar em vários campos além do político, como nas artes, literatura, música. A ideologia de ódio à raça judaica propõe-se a denunciar as variadas áreas, como valores éticos, deturpação dos ideais familiares, da religião, dos preceitos estatais e valores sagrados que lhe são atribuídos. Para os antissemitas, o povo judeu rompe com o classicismo da arte, da música e da literatura, ou seja, todo produto intelectual judeu é considerado degenerado.<sup>228</sup>

Richard Wagner foi uma das grandes influências do antissemitismo relacionada às artes no século XIX e XX, compondo óperas maldizendo os judeus com cunho totalmente racista. O compositor exerceu influência nos países da Europa Ocidental, onde era exaltado por informar os planos meticulosos do povo judaico de dominação mundial. Os alemães o adoravam desde a Era Bismarck, pelo seu nacionalismo e orgulho germânico, o que se estendeu para o *Terceiro Reich*, em que Hitler se inspirou na personalidade do músico para compor a sua figura. Na época, dizia-se que a arte ocidental era revelada por Wagner.<sup>229</sup>

<sup>225</sup> SCHLESINGER, Hugo. **Anatomia do antissemitismo**. São Paulo: Loyola, 1975. p. 142-143.

<sup>226</sup> ARENDT, Hannah. **Origens de totalitarismo**: o antissemitismo, instrumento de poder. 5. ed. Rio de Janeiro: Documentário, 1975. p. 133-134.

<sup>227</sup> SCHLESINGER, Hugo. **Anatomia do antissemitismo**. São Paulo: Loyola, 1975. p. 149.

<sup>228</sup> MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007. p.73

<sup>229</sup> POLIAKOV, Léon. **De Voltaire a Wagner**: História do antissemitismo. São Paulo: Perspectiva, 1985. p. 377-378.

O judeu, para os antissemitas, possui traços que despertam o desprezo, como o modo de se vestir, diferenciado dos demais cidadãos, hábitos alimentares estranhos, e traços que se destacam na multidão. Porém, para os que alimentam o ódio, o pior *tipo* é o judeu que pode se ocultar entre os cidadãos *de bem*, os comuns.<sup>230</sup> Desde os primeiros registros de aversão ao judaísmo, esse é visto como um vírus, uma praga que deve ser exterminada, e quando permanece escondida, oferece maior risco aos alemães *puros*. Quanto mais esse judeu se assemelhava aos demais, mais perigosa se tornava a ameaça à identidade alemã.<sup>231</sup> A única opção seria impedir a reprodução da população judaica, assim como a miscigenação com arianos, a fim de que não *infectasse* os considerados racialmente superiores, e o desenvolvimento da chamada *eugenia*, poderia ser a solução para isso.

### 3.6 A Eugenia Como Instrumento de Purificação Racial

Desde a sua criação, a eugenia buscou através de estudos genéticos, a melhoria da qualidade de vida da sociedade, assumindo características racistas, na maioria das vezes. O fenômeno é considerado polêmico pela sombra que o nazismo projetou, utilizando de sua técnica para seus experimentos macabros.

No ano de 1908 nascia a primeira organização para estudos sobre a eugenia, fundada em Londres, seus estudiosos a defendiam como solução da propagação de doenças hereditárias e eliminação de seres humanos *incapazes*, sendo estes, portadores de deficiências física e/ou mental.<sup>232</sup>

Francis Galton, o criador da eugenia, conceitua da seguinte forma: “La eugenesia es la ciencia que trata de todas las influencias que mejoran las cualidades innatas de una raza; también trata de aquellas que la pueden desarrollar hasta alcanzar la máxima superioridad.”<sup>233</sup>

Segundo os eugenistas, o objetivo desta *ciência* era a busca do conhecimento para a melhoria da constituição biológica das gerações futuras, seja física, mental e/ou socialmente.<sup>234</sup> Os pesquisadores se consideravam como “os verdadeiros seguidores

---

<sup>230</sup> SARTRE, Jean-Paul. **Reflexões sobre o racismo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Difel/Difusão Editorial.p. 22-23.

<sup>231</sup> MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2007. p. 32-33.

<sup>232</sup> DOMINGUES, Octávio. **Eugenia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. p. 28.

<sup>233</sup> GALTON, Francis. **Herencia y eugenesia**. Madrid: Alianza Editorial, 1988. p. 165.

<sup>234</sup> DOMINGUES, Octávio. **Eugenia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. p. 29.

das ideias de Darwin, uma vez que interpretam o problema social da reprodução a partir do problema biológico da competição de recursos".<sup>235</sup>

Os cientistas afirmavam existir uma má compreensão do instituto da eugenia, cujo objetivo principal é aumentar o número daqueles com grande capacidade intelectual e física, diminuindo assim, os inferiores, chamados de *inaptos*.<sup>236</sup> Domingues<sup>237</sup>, eugenista brasileiro, afirma que:

O homem estudioso verificou, por observação e por meio de experiências, que as qualidades físicas, intelectuais e morais da espécie, têm um fundo hereditário indiscutível. Deste modo, quando se unirem duas pessoas sãs de corpo e de espírito, sua descendência terá as maiores probabilidades possíveis de ser constituída por indivíduos também de corpo e alma sadios. Pelo contrário, de um casal de tarados, ou fisicamente defeituosos, só se poderá esperar uma descendência nas mesmas condições. Daí a eugenia ensinar que convém promover aquelas uniões e evitar estas últimas.<sup>238</sup>

Galton diferencia a eugenia em *positiva* e *negativa*: a primeira defende a perspectiva de promover o progresso físico e moral no futuro, através da aplicação do melhoramento genético na população humana.<sup>239</sup> A *negativa* prega que se a inferioridade é uma característica hereditária (assim como as melhores qualidades humanas) e não decorrente das condições ambientais e sociais, a única forma de impedir a degeneração da espécie humana seria por meio da utilização de métodos como a esterilização, abortos seletivos, segregação e a adoção de leis de imigrações restritivas.<sup>240</sup>

Francis Galton, como criador da teoria, acredita que se não houvesse um controle da qualidade reprodutiva dos indivíduos na sociedade, em pouco tempo o resultado seria o desenfreado nascimento de pessoas consideradas degeneradas, como vadios, alcoólatras, prostitutas, dementes e portadores de doenças generalizadas. No entanto, a seleção e melhoria da espécie humana não traria somente a redução da incidência de enfermidades genéticas graves, como também

<sup>235</sup> CASHMORE, Ellis. **Dicionário das relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000. p. 160.

<sup>236</sup> DOMINGUES, Octávio. **Eugenia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. p. 31.

<sup>237</sup> DOMINGUES, Octávio. **Eugenia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. p. 31.

<sup>238</sup> DOMINGUES, Octávio. **Eugenia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. p. 31.

<sup>239</sup> MONTEIRO, Yara Nogueira, CARNEIRO, Maria Luiza Tucci Carneiro (org.). **As doenças e os medos sociais**. São Paulo: FAP-UNIFESP, 2012. p. 277.

<sup>240</sup> MONTEIRO, Yara Nogueira, CARNEIRO, Maria Luiza Tucci Carneiro (org.). **As doenças e os medos sociais**. São Paulo: FAP-UNIFESP, 2012. p. 277.

seriam alcançados níveis desconhecidos, pessoas dotadas de inteligência sobre-humana. O avanço genético pode acarretar medidas desenfreadas de seleção de genes, pois todo pai ao gerar um filho, quer o mais perto da perfeição, o que acarretaria numa sociedade com seres humanos pré-pensados e aproximados do estereótipo ideal, de forma semelhante ao ocorrido no nazismo.<sup>241</sup>

A ascensão de Hitler eliminou todas as barreiras que ainda existiam para o empirismo da eugenia, Kitchen<sup>242</sup> afirma que:

A raça tinha que ser renovada, revitalizada, purgada de tudo o que a ameaçava, e fortalecida, para que os fortes e belos emergissem triunfantes. A eugenia dava o selo pseudocientífico de aprovação ao antissemitismo racista, já que ambos defendiam a purgação do 'corpo racial' de tudo o que ameaçasse sua pureza.<sup>243</sup>

Os nazistas, desde o surgimento do partido, pregaram a esterilização compulsória, Hitler afirmava que não iria permitir que nada obstruísse o caminho da seleção natural dos homens, todos os *indignos da vida* deveriam ser eliminados. Em 1933, a Lei para Prevenção do Nascimento de Crianças com Doenças Hereditárias foi promulgada, através da *descontaminação genética* através de esterilização compulsória de seres com carga genética considerada inferior. O problema residia no silêncio da Igreja, no consentimento dos médicos alemães e no número de pessoas que a lei abrangia, pois ultrapassava o número de 1 milhão de pessoas.<sup>244</sup> A maioria dos esterilizados era oriunda do proletariado, pois a pobreza, a falta de emprego, suspeitos políticos, famílias desestruturadas, atraíam a atenção das autoridades alemãs e assistentes sociais. Baranowski exemplifica um caso de esterilizado<sup>245</sup>:

Assim, o adolescente Karl Himmel, filho ilegítimo de uma empregada doméstica natural de uma pequena cidade industrial da Alemanha Ocidental, tornou-se o tipo de caso que, do ponto de vista oficial, merecia esterilização. Após o casamento de sua mãe com seu padrasto e o nascimento de seu meio-irmão legítimo, a crescente alienação de Himmel de sua família e seu desempenho insuficiente na escola levaram-no ao despejo de sua casa. Uma série de mudanças de escolas e empregos não compensou o seu sentimento de rejeição.

<sup>241</sup> BUCHANAN, Allen. BROCK, Dan. DANIELDS, Norman. WIKLER, Daniel. **Genética y justicia**. Madrid: Cambridge University Press, 2002. p. 01.

<sup>242</sup> KITCHEN, Martin. **O Terceiro Reich: carisma e comunidade**. São Paulo: Madras, 2009. p. 135-136.

<sup>243</sup> KITCHEN, Martin. **O Terceiro Reich: carisma e comunidade**. São Paulo: Madras, 2009. p. 135-136.

<sup>244</sup> DIWAN, Pietra. **Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo**. São Paulo: Contexto, 2007. p. 66-68.

<sup>245</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler**. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 204.

Quando era residente em um abrigo, Himmel foi reportado à corte de saúde hereditária local em 1936. Após um teste de inteligência e exames por médicos, a corte ordenou que ele se submetesse a uma vasectomia em janeiro de 1937 devido à sua incapacidade de aderir ao comportamento aceitável socialmente. A convicção de Himmel de que sua recusa em responder perguntas em testes de inteligência que trairiam sua ideologia comunista, o que ele revelou mais tarde em uma entrevista para uma história oral, enfatizou a maneira pela qual a eugenia e a polarização social convergiram de lado a lado para determinar o destino dos candidatos à esterilização.<sup>246</sup>

As obsessões maníacas, o medo irracional do *judeu*, como *ser* destruidor da civilização ocidental, engajava os alemães na campanha em prol da eugenia, transformando a irracionalidade em ciência, embasando estudos influenciados pelo racismo. O método implementado pelos médicos nazistas era apoiado por uma legislação que na letra fria deixava claro seus objetivos e o público alvo, como por exemplo, a esterilização de deficientes hereditários e a castração de delinquentes habituais. O importante era impedir a reprodução de pessoas física e biologicamente inaptas, como demonstra o texto básico da legislação eugênica:

[...] 'ley para impedir la transmisión de taras hereditarias' (promulgada el 14 de julio de 1933). Esa ley permite la esterilización en casos de: 1) Imbecilidad congénita, 2) esquizofrenia, 2) manía depresiva, 4) epilepsia hereditaria, 5) corea de Huntington, 6) ceguera hereditaria, 7) sordera hereditaria, 8) deformaciones físicas graves hereditarias. El paciente, el médico o el director de la institución en que está confinado aquél pueden recurrir a un tribunal especial de esterilización, que tiene una composición muy semejante y cuya sentencia es ejecutoria.<sup>247</sup>

Em 1939 foram exterminados poloneses e mais de 5 mil crianças deficientes, o programa foi intitulado como *eutanásia*. Em 1940 iniciaram as mortes por injeção letal e câmaras de gás, e em seguida os corpos eram queimados em crematórios especialmente construídos para o fim. Manicômios passaram a ser vasculhados atrás de vítimas adultas, porém a *eutanásia* passou a ser conhecida publicamente, o que fez Hitler cessar o efetivo por causa das críticas da Igreja.<sup>248</sup>

Após a ordem do *führer* de cessar a ação, esta ainda prosseguiu só que em segredo absoluto, ceifando a vida de mais de 150 mil pessoas. Paralelamente,

<sup>246</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 204-205.

<sup>247</sup> NEUMANN, Franz. **Behemoth**: Pensamiento y accion en el Nacional Socialismo. Cidade do México: 1943. p. 137.

<sup>248</sup> DIWAN, Pietra. **Raça pura**: uma história da eugenia no Brasil e no mundo. São Paulo: Contexto, 2007. p. 70-71.

seguiram as perseguições aos judeus e envio aos campos de concentração, já que ambos faziam parte do programa de purificação racial do nazismo.<sup>249</sup>

O holocausto dizimou milhões de pessoas que impediam a concretização da pureza racial, um dos pilares da ideologia do nacional-socialismo. Milhares de *indignos*, como esquizofrênicos e deficientes físicos, que “impediam” a supremacia racial ariana, idealizada pela perspectiva de uma sociedade perfeita, foram torturados, utilizados como cobaias em experimentos científicos e dizimados, por serem considerados uma ameaça ao ideal preconizado por Hitler. Judeus e ciganos também participaram dos experimentos, os saudáveis recebiam doses de vírus e bactérias, como malária e tifo, para verificar a reação do organismo. Gêmeos e anões eram os preferidos de muitos médicos, sendo especialmente selecionados para experimentações envolvendo análise de DNA.

A fotografia abaixo é um registro de uma maca, dentro do bloco 10 no Campo de Concentração de Auschwitz, na Polônia, onde eram feitos experimentos científicos, principalmente esterilizações em mulheres.

---

<sup>249</sup> KITCHEN, Martin. **O Terceiro Reich**: carisma e comunidade. São Paulo: Madras, 2009. p. 136-137.

Fotografia 1 – Maca onde eram feitos os experimentos científicos no Campo de Concentração de Auschwitz



Fonte: Registro da Autora.

O nazismo contemplou os dois tipos de eugenia, a positiva e a negativa, a última foi executada em vários aspectos: com a proibição legal de miscigenação, através de casamentos mistos (entre judeus ou outras raças consideradas inferiores e arianos), relações sexuais entre não-arianos e arianos. No que tange aos experimentos médicos, levanta-se a hipótese de que foi operada tanto a eugenia positiva quanto a negativa, pois as cobaias humanas eram utilizadas para experimentos cujo objetivo era o avanço da medicina alemã (positiva), entretanto ao mesmo tempo em que a ciência poderia evoluir, a eliminação de um considerado racialmente impuro acontecia, pois a maioria não sobrevivia às experiências, tornando-se uma forma de eugenia negativa. O paradoxo está na evolução/destruição de forma concomitante.

A forma negativa ainda pode ser constatada na eliminação dos indesejados, inaptos, racialmente inferiores, através do cartel de *criatividade* do regime nacional-socialista, que abarcava as mais variadas formas. O extermínio poderia ser feito em câmaras de gás nos campos de extermínio, eutanásia, fuzilamento, *bala* (tiro) na nuca, enforcamentos, queimados vivos.

Vários momentos da história são marcados pela manifestação do racismo moderno, seja aquele do início da modernidade, fundado no *sangue puro* ou *impuro*, ou no (pseudo)científico, que fundamenta sua discriminação a partir de um *ranking* estabelecido de acordo com os traços fenotípicos dos seres humanos. O imperialismo conduzido pelas superpotências europeias, principalmente no continente africano, a partir da metade do século XIX, foi justificado pelos argumentos *científicos* dos racialistas. O nacional-socialismo, já no século XX, apresenta um misto, pois utiliza tanto do termo *sangue impuro*, como *raça inferior*, ou seja, existe a apropriação de duas variações utilizadas em fases distintas da modernidade, mas a semântica de ambas era a mesma.

O racismo, portanto acaba sendo um fenômeno político e ideológico. Político por necessitar de toda a estrutura organizacional, como hierarquias e divisões de trabalho. Ideológico por necessitar de um discurso que paralise massas e mova multidões, um *discurso colonial*, que foi colocado na estrutura do Sudoeste Africano Alemão e na Alemanha Nacional-Socialista.

#### 4 O RACISMO MODERNO MANIFESTADO NOS PROCESSOS COLONIAIS: O CASO DO SUDOESTE ALEMÃO E DO NACIONAL-SOCIALISMO

Na segunda metade do século XIX, o Estado alemão consegue finalmente unificar seus territórios se transformando em uma nação que despontou entre os países europeus, coesa, com poderio militar e que queria se estabelecer entre as superpotências imperialistas. À frente da Alemanha está Otto Von Bismarck, conhecido como o *chanceler de ferro*, por sua tenacidade, que convoca a Conferência de Berlin e junto aos outros países com interesses na África, reparte o continente africano. A Alemanha, agora colonizadora, exerce uma política dominadora violenta, nos países dominados, assemelhando-se às práticas da primeira onda de colonização no início do século XVI, na América Latina.

Os alemães escravizaram e promoveram verdadeiros massacres em solo africano, sempre sob a justificativa da *missão do homem branco*, que deveria civilizar aqueles sujeitos bárbaros e serem submetidos a uma administração governada por homens racialmente superiores. Por outro lado, gradativamente, o antissemitismo começava a se estabelecer na sociedade alemã, através da educação, cultura e propaganda. O terreno estava sendo preparado para a ascensão do nacional-socialismo e seus ideais racistas.

Logo após a ascensão ao poder de Adolf Hitler, as medidas persecutórias começam a ser colocadas em prática. Primeiramente, com a perseguição e prisão de membros de partidos da oposição, principalmente comunistas, para num momento posterior, o avanço ser contra pessoas de origem judaica. O nazismo foi aumentando gradualmente as restrições aos considerados indesejados pelo governo, expulsando-os de cargos públicos, universidades, retirando direitos de cidadania, para finalmente, recolherem-nos em guetos e enviarem-nos para campos de concentração e extermínio.

Este capítulo, portanto, fará uma digressão histórica sobre dois acontecimentos que se interligam: a colonização alemã do Sudoeste Africano e o domínio nazista nas décadas de 30 e 40. O objetivo é demonstrar de que forma o racismo moderno operou nos dois sistemas, para ao final analisar características do nacional-socialismo como um fenômeno colonialista, em vários aspectos.

#### 4.1 O Império Alemão e o Domínio do Sudoeste Africano

O racismo só acabou se desenvolvendo em território alemão, após a derrota do exército prussiano para Napoleão, sendo seus principais porta-vozes, patriotas prussianos, e não a nobreza, como se imagina. Ao contrário da França, onde a ideologia racista foi forjada como arma para guerra civil e divisão do país, na atual Alemanha, o pensamento racialista foi utilizado na tentativa de unificação do povo contra o domínio estrangeiro. Os preconizadores de tal ideologia não procuravam aliados além das fronteiras, tentando despertar na população a consciência de pertencerem a uma origem comum, sendo definida por uma mesma língua.<sup>250</sup> Enquanto essa origem era definida pelo idioma, não poderia ser tratada como ideologia racial.<sup>251</sup>

A partir da segunda década do século XIX, a origem comum dos alemães passou a ser descrita frequentemente por termos como *parentesco de sangue*, *laços familiares*, *origem pura*, *sem mistura*. Essas definições demonstram que a tentativa de unificação do povo alemão pela língua e história comum fracassou, pois a Alemanha, era constituída de uma colcha de retalhos: com uma série de dialetos diferentes e ausência em remanescências históricas de mesma origem. Ernst Moritz Arndt afirmou que ao menos os alemães tinham a sorte de formarem uma *raça pura* e sem mistura, sendo um povo *verdadeiramente genuíno*. Após a guerra de 1814, a ideia sobre a origem comum alemã como essência do pensamento nacionalista, junto à noção de nobreza natural dos alemães prepararam intelectualmente o país para pensar em termos racistas.<sup>252</sup>

Os direitos civis garantidos para os judeus, após a Revolução Francesa não receberam unanimidade na então, Prússia. Na verdade, a maioria dos estados alemães considerava a medida um tanto radical, acreditando que os judeus deveriam ser inseridos na sociedade, através de um processo gradual de educação e esclarecimento.<sup>253</sup> Os reformadores prussianos não aceitavam esse pensamento, afirmando que todos os cidadãos deveriam receber tratamento igualitário perante a

---

<sup>250</sup> Cabe salientar que a origem da nobreza era descartada para a ideologia racista que despontava na época, pois para manter o poder, muitos países faziam alianças através de casamentos.

<sup>251</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 241-243.

<sup>252</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 243.

<sup>253</sup> POLIAKOV, Léon. **De Voltaire a Wagner**. São Paulo: Perspectiva, 1968. p. 202.

lei. Em 1812, os plenos direitos civis para os judeus foram conquistados, entretanto não poderiam ocupar cargos em setores públicos, com a exceção de serem professores.<sup>254</sup> Kitchen<sup>255</sup> leciona que:

O preconceito e a discriminação permaneceram firmemente arraigados na sociedade alemã. Os judeus eram em grande medida vistos como representantes de uma nova e ameaçadora época, e ocorreram várias manifestações antissemitas nas quais os camponeses e a pequena burguesia davam vazão ao seu descontentamento. Os decretos emancipatórios de 1812 não foram aplicados nas novas províncias prussianas, de modo que uma série de restrições limitantes permaneceu. Quase 40% dos judeus prussianos ainda não tinham direitos civis. Os judeus eram excluídos das fraternidades estudantis e do corpo de oficiais. Não podiam lecionar nas universidades e começaram a ter dificuldade cada vez maior de se tornar professores de ensino fundamental e médio.<sup>256</sup>

Os estados prussianos se dividiram nos argumentos pela não-emancipação dos judeus, os fatores eram diversos e abrangiam justificativas religiosas, políticas e econômicas. Na década de 1840, praticamente todas as desigualdades, discriminações e restrições formais foram eliminadas, permanecendo o antissemitismo oriundo de artesãos e camponeses. Nesse período, a situação da população judia era miserável, a densa maioria era pobre e ganhava a vida de maneiras aleatórias, através da agiotagem, sendo vendedores ambulantes, negociante de gado, penhores e pequenos lojistas. A situação melhorou a partir de 1871, onde a maior parte passou a viver uma vida confortável com seus bancos e comércios estabelecidos.<sup>257</sup>

A Alemanha não participou da primeira corrida colonizatória (início do século XVI), por ter seus territórios divididos e, enfrentado um lento processo de unificação, o que finalmente alcançou em 1871, assim o novo Estado apresentava um forte poderio militar, econômico e ambições expansionistas. A Constituição Alemã passou a atribuir ao Estado Imperial a tarefa de promover a colonização, o que foi bem aceito pela classe média, a qual acreditava que deter o poder global seria o meio mais eficaz

---

<sup>254</sup> KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna**: de 1800 aos dias de hoje. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 78.

<sup>255</sup> KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna**: de 1800 aos dias de hoje. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 78.

<sup>256</sup> KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna**: de 1800 aos dias de hoje. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 78.

<sup>257</sup> KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna**: de 1800 aos dias de hoje. São Paulo: Cultrix, 2013. p.. 78-79.

de conquistar união nacional e difusão da cultura. As ideias de seleção natural de Darwin, que cresceram nas últimas décadas, também ajudaram a contribuir com o pensamento de dominação, pois somente o triunfo alemão numa luta global por sobrevivência entre os impérios do cenário terrestre, poderia garantir prosperidade.<sup>258</sup>

O país encontrava-se dividido religiosamente, por protestantes e católicos, e acompanhava o crescimento de ideais socialistas, por conta disso, Bismarck detinha em suas mãos o desafio de unir uma nação recém-construída, optando inicialmente, pela consolidação interna, rejeitando a expansão territorial. Em 1878, após duas tentativas de assassinato ao imperador por autores sem qualquer ligação aos socialistas, Bismarck declarou o que definiu como *guerra de aniquilação*, contra os chamados *vermes do país*.<sup>259</sup> O *Reichstag* aprovou a Lei Antissocialista, proibindo qualquer tipo de publicação ou reunião socialista. Já no ano de 1880, o *chanceler de ferro* intensificou sua perseguição às minorias étnicas, tidos como *inimigos* da nação, expulsando imigrantes russos e poloneses das terras do *Reich*. Estes últimos eram “estereotipados como primitivos e anárquicos, nadando na imundície e sendo incapazes (ou relutantes) de se livrarem da pobreza”.<sup>260</sup>

A ascensão da classe judaica incomodava a classe média, significando um fator interessante para os partidos políticos que lutavam por cadeiras no parlamento. O sentimento antijudaico era comum entre conservadores (os quais quiseram recuar direitos civis de judeus em 1892), nacionais-liberais e centro. O apelo econômico mobilizou camponeses, artesãos e pequenos comerciantes, acreditando na ideia que o judeu detinha uma economia industrial cada vez mais centralizada, deixando-os em desvantagem. A adoção do antissemitismo pelos principais partidos políticos da Alemanha Imperial contagiou à elite intelectual e social, o que tornou o preconceito praticamente um sentimento nacional.<sup>261</sup> Os judeus, mais uma vez, foram atribuídos com defeitos perniciosos, como demonstra Baranowski<sup>262</sup>:

---

<sup>258</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 23.

<sup>259</sup> HAGEN, William W. **Germans, poles and jews**: the nationality conflict in the Prussian east, 1772-1914. Chicago; London: University of Chicago Press, 1980. p. 132-133.

<sup>260</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 36.

<sup>261</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 38.

<sup>262</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 39.

[...]o escritor Guilherme Marr, apresentou explicitamente os judeus, em 1873 como uma raça completamente diferente do que a dos alemães cristãos. Suas características perniciosas foram imutável e irrevogavelmente definidas pela raça. Os judeus eram menos importantes como indivíduos de carne e sangue, contudo, do que como a personificação de degeneração econômica e cultural: o liberalismo de livre mercado e livre-comércio, o capital móvel internacional, o socialismo e, especialmente, a mistura racial, resultado do aumento de casamentos mistos, que os antissemitas acreditavam ameaçar a 'pureza alemã'.<sup>263</sup>

O antissemitismo foi a peça chave para unificar a nação alemã em torno de um ideal: a busca do *germanismo puro*. Ele reuniu as pretensões pela homogeneização cultural e um Estado livre de judeus com a busca pela consolidação entre as nações mundiais, através da expansão colonialista. O chanceler passou a enxergar a aquisição de colônias de maneira positiva para os ideais alemães, para ele seria uma forma de aumentar o nacionalismo alemão, principalmente pelo fato de indicar um *status* de grande potência (a detenção de colônias estrangeiras). Então, em 1882, foi fundada a Associação Colonial Alemã (Deutsche Kolonialverein), havia também uma sociedade com os mesmos objetivos, porém com membros menos influentes (Sociedade para a Colonização Alemã). Em 1885, as duas organizações se uniram, fundando a Sociedade Colonial Alemã (Deutsche Kolonialgesellschaft), como o colonialismo estava extremamente popular, logo a sociedade passou a contar com cerca de 10 mil membros inscritos.<sup>264</sup>

Em 1884, Bismarck convocou a Conferência de Berlin sobre o Oeste Africano, tendo a participação de países como a Grã-Bretanha, Espanha, Portugal, Bélgica, Holanda, Dinamarca, Estados Unidos, Itália, França, Suécia, Áustria-Hungria e Império Otomano.<sup>265</sup> Um dos objetivos era o estabelecimento de relações diplomáticas entre as demais potências, a fim de evitar qualquer tipo de rivalidade dentro da Europa; o outro era definir formas *civilizadas* para lidar com os nativos africanos, os quais não foram convocados à mesa de debates, tendo seus espaços territoriais divididos, sem respeito à história, etnias, família de forma arbitrária.<sup>266</sup> O racismo científico cumpriu com o seu papel legitimador dessa nova fase de colonialismo. Se

<sup>263</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler**. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 39.

<sup>264</sup> KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna: de 1800 aos dias de hoje**. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 222.

<sup>265</sup> MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue: história do pensamento racial**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 27.

<sup>266</sup> MAGDOFF, Harry. **Imperialismo: da era colonial ao presente**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. p. 56.

no início do século XVI, as primeiras colonizações e contatos com os nativos americanos serviram para criar uma *pseudociência* das raças, neste momento ela foi utilizada sob um argumento já consolidado.

Desentendimentos entre o novo *kaiser* Guilherme II e Bismarck, fizeram o chanceler renunciar ao cargo, o que levou o Império a adotar condutas mais agressivas no programa imperialista externo. O imperador reuniu os projetos de expansão e integração nacional, através da mobilização da classe média comercial e industrial, bem como a colonização progrediu graças às condutas do exército, fundamentada numa hierarquia de classificação humana.<sup>267</sup>

No final da década do ano de 1890, o continente africano estava praticamente todo colonizado, sofrendo variadas formas de opressão – política, econômica e religiosa. A imposição de impostos, trabalho escravo, banimento dos costumes e crenças tradicionais, e tomada de terras foram as primeiras medidas instituídas em detrimento dos nativos. A dominação tornava-se cada vez mais violenta, devido ao aumento da demanda de mão de obra barata para trabalhar nas terras conquistadas, o trabalho escravo girava em torno de fazendas e minas de metais preciosos, o que era abundante na região. Os africanos passaram a se revoltar contra a autoridade imposta pelo homem branco europeu, o que gerou uma série de movimentos de resistência em todo continente africano (fim de 1890 e início do século XX).<sup>268</sup>

O saldo para a Alemanha, após a Conferência de Berlin, foi uma vasta jurisdição, que compreendia os atuais territórios da Tanzânia (Leste Africano Alemão), Togo e Camarões (Oeste Africano Alemão) e a Namíbia (Sudoeste Africano Alemão).

A Era Guilhermina treinou um exército com a finalidade de exterminar o inimigo, o que aconteceu nas colônias alemãs africanas. Inicialmente (1890-1898), na África Oriental Alemã, houve confrontos constantes entre a Força de Proteção Alemã e a tribo *Hehe*. As punições aos nativos foram aumentando gradativamente, e a arma escolhida para aniquilação total foi a inanição, em que mais de 150 mil indivíduos *Hehe* foram mortos.<sup>269</sup>

---

<sup>267</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler**. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 48.

<sup>268</sup> BOAHEN, Albert A. **África sob dominação colonial, 1880-1935**. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2011. 7 v. p. 242-24.

<sup>269</sup> DAVIS, Christian. **Colonialism, antisemitism, and Germans of jewish dissent in Imperial Germany**. New Brunswick: Rutgers University, 2005. p. 127.

Em 1894, o governo alemão decidiu estender suas colônias para as terras dos povos indígenas *Hereró* e *Nama*. O solo fértil para agricultura, a vasta quantidade de matéria prima mineral tornou o Sudoeste Africano um local ideal para colocar em prática o plano do Gabinete Imperial Colonial Alemão, tornando a colônia um exemplo de *germanidade*, com as comunidades rurais organizadas, trabalhando arduamente.

A idealização de ‘agricultores’ alemães independentes, que mesclavam ‘virtudes’ burguesas e aristocráticas, previu a regra paternalista dos colonos sobre os ‘nativos’. As comunidades alemãs coloniais, dessa forma, serviriam como o antídoto para a democratização doméstica social-democrata. Na medida em que esses valores expressavam a visão utópica de um novo tipo de ordem social, uma sociedade racialmente privilegiada, eles dependiam da expropriação brutal de terras nativas, facilitada pela peste bovina que dizimou os rebanhos dos hererós, da destruição da cultura tribal e da economia pecuária dos nativos e da construção de um sistema de *apartheid* que visava a criação de recursos fundamentados na mão de obra submissa e barata dos africanos.<sup>270</sup> (grifo do autor).

Por conta da dominação, os *hererós* acabaram migrando para o sul, onde estabeleceram um governo centralizado, enquanto a expansão do assentamento europeu levou os *namas* para o território onde estavam os *hererós*, fomentando a guerra entre os dois grupos. Inicialmente, a administração colonial alemã estabeleceu um sistema de privatização da terra, reservando apenas 25% dos territórios para os nativos, número que foi diminuindo gradativamente, à medida que as concessionárias, o Império alemão e os colonos adquiriam propriedades africanas.<sup>271</sup>

A resistência ao governo colonial alemão teve início em 1904, quando os *hererós* liderados por Samuel Maharero, com o apoio dos *namas*, atacaram as cidades alemãs, como a sede do governo colonial, Oahandja. Para suprimir a rebelião dos nativos, o *kaiser* decidiu nomear o general racista Lothar Von Trotha, cujo histórico de crueldade era famoso. Trotha afirma em relatório datado de 1909, que a guerra contra os *hererós* era de extermínio, e que não mediria esforços para aniquilar até o último nativo existente, não poupando nem mulheres e crianças.<sup>272</sup>

<sup>270</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 61-62.

<sup>271</sup> CARR, Firpo W. **Germany's Black holocaust**: 1890-1945. Los Angeles: Scholar Technological Institute of Research, 2012. p. 13.

<sup>272</sup> SILVESTER, Jeremy; GEWALD, Jan-Bart. **Words cannot be found**: German colonial rule in Namibia. Boston: Brill Leiden, 2003. p. 23.

A campanha contra os *hererós* e *namas* durou cerca de três anos e incluiu táticas sádicas como, o envenenamento de poços de água, sendo que estavam em quarentena no deserto de *Omaheke*, deportação para outras colônias alemãs, aprisionamento dos sobreviventes em campos de concentração com pouco ou nada de suprimento. No ano de 1906, a população de *hererós* era de aproximadamente 80 mil pessoas, restando apenas cerca de 15 mil ao final do conflito.<sup>273</sup> Sobre os *namas*, estima-se que os números girem em torno de 20 mil mortos, sofrendo o mesmo destino dos *hererós* como prisioneiros de guerra, vitimados pelos maus-tratos em campos ou como trabalhadores escravos, também foram deportados para as colônias alemãs de Togo e Camarões.<sup>274</sup>

Um dos principais campos de concentração, também chamado por alguns autores como de extermínio<sup>275</sup>, era o situado na Ilha de Shark, cuja área girava em torno de 40 hectares. Os africanos eram jogados na ilha à sua própria sorte, com escassez de alimento ou água e más condições de higiene, havia também os que eram espancados até a morte. Sobreviventes afirmam que todos os dias eram chicoteados e as meninas violentadas pelos guardas à noite. De setembro de 1906 a abril de 1907, foram reportadas 1032 mortes em Shark.<sup>276</sup> Entretanto, estima-se que durante todo o período de operação do campo, os números passem dos 3 mil.<sup>277</sup>

O campo de concentração em Shark Island, fora da cidade costeira de Lüderitz, tornou-se para todos os efeitos práticos, um campo de extermínio cujas vítimas sucumbiram à fome e à doença. Na visão de Trotta, os 'nativos' tiveram de ceder da mesma forma que os índios tiveram de desaparecer em favor dos euro-americanos e, em grande

---

<sup>273</sup> STONE, Dan. White men with low moral standards? German anthropology and Herero genocide. In: MOSES, A. Dirk; STONE, Dan. (Org.) **Colonialism and Genocide**. New York: Routledge, 2007. p. 182.

<sup>274</sup> CARR, Firpo W. **Germany's Black holocaust: 1890-1945**. Los Angeles: Scholar Technological Institute of Research, 2012. p. 14.

<sup>275</sup> A diferença entre campo de concentração e extermínio está no objetivo: o primeiro tinha como fim o trabalho escravo, a morte acabava decorrendo de complicações do cotidiano, como subnutrição, diarreia, fadiga, entre outras doenças; o de extermínio, a única finalidade era a execução dos prisioneiros das mais variadas formas (enforcamento, câmara de gás, alvejados com tiros). Informação obtida no International Summer Academy for Graduates, organizado por The International Center for Education about Auschwitz and Holocaust, seminário realizado dos dias 1 a 8 de julho de 2016, em Oswiecim na Polônia

<sup>276</sup> DRESCHSLER, Horst, **Let us Die Fighting: The struggle of the Herero and Nama against German Imperialism (1884 - 1915)**, London: Zed Press 1980. p. 212.

<sup>277</sup> CARR, Firpo W. **Germany's Black holocaust: 1890-1945**. Los Angeles: Scholar Technological Institute of Research, 2012. p. 22.

medida, ele conseguiu. Nem as mulheres, nem as crianças foram poupadas.<sup>278</sup> (grifo do autor).

Os sobreviventes tiveram seu modo de vida destruído, suas terras foram tomadas pelos colonizadores, e ainda por cima, estavam proibidos de criar gado e cavalos. Eram confinados juntos a outras famílias, em terras demarcadas para trabalho forçado.<sup>279</sup> Deveriam esquecer suas raízes e tradições, curvando-se aos costumes e cultura do dominador alemão. A imagem abaixo demonstra *hererós* subnutridos, vítimas da colonização germânica.

Fotografia 2 – Hererós subnutridos no Sudoeste Africano



Fonte: CARR, Firpo<sup>280</sup>.

Dr. Robert W. Kesting, do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos, afirma que as atrocidades cometidas pelos nazistas foram baseadas nas experiências colonialistas alemãs na África (informação verbal).<sup>281</sup> Normalmente o termo *campo de*

<sup>278</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 62.

<sup>279</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 62.

<sup>280</sup> CARR, Firpo W. **Germany's Black holocaust**: 1890-1945. Los Angeles: Scholar Technological Institute of Research, 2012. p. 17.

<sup>281</sup> Informação obtida no Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos, na cidade de Washington/DC, em visita realizada em 22 out 2016.

*concentração* é associado ao holocausto, ocorrido na Alemanha na década de 1940, entretanto os primeiros campos de concentração ocorreram no início do século XX, na colonização do Sudoeste Africano pela Alemanha.<sup>282</sup>

Da mesma forma que no holocausto, o trabalho forçado também moveu o domínio alemão sobre o Sudoeste Africano, há registros que o campo de concentração de Shark, também foi um centro de experiências médicas, realizadas nos *hererós* e *namas*. Eugen Fischer, diretor do “Instituto Kaiser Wilhelm de Antropologia, Hereditariedade Humana e Eugenia”, esteve no período de 1904-1908 na atual Namíbia e posteriormente, colaborou com o partido nazista.<sup>283</sup>

No ano de 1913, Fischer concluiu em seus estudos que a miscigenação colocava os caucasianos em risco, e que as chamadas raças inferiores só poderiam sobreviver se demonstrassem utilidade às raças superiores, caso contrário os ditos *inferiores* poderiam ser eliminados de maneira *legítima*. O Instituto dirigido pelo pesquisador treinou muitos nazistas que viriam a exercer estudos com cobaias humanas nos campos de concentração, como o famoso médico Josef Mengele; também teve papel importante nas diretrizes que iriam reger a (não)permissibilidade dos casamentos em território alemão, como a proibição de miscigenação entre judeus e arianos nas Leis de Nüremberg<sup>284</sup> (1935).<sup>285</sup>

O holocausto pode ter sido aperfeiçoado para a matança de milhões, mas a base já havia sido moldada em continente africano, através das mesmas justificativas e de um método semelhante de ação. Os colonizadores alemães comparavam a *esperteza* e *astúcia* dos nativos à voracidade dos comerciantes judeus, o que revelava o quão estes povos eram mal vistos. O negro foi equiparado ao judeu como *outro*, sendo mencionado dentro do Império Alemão o termo *ameaça negra*. A guerra na África foi elemento fundamental para a condução do pensamento popular alemão, legitimando os atos colonialistas, e por trás, as noções de supremacia cultural e racial alemã, argumento que foi aproveitado pelo partido nacional-socialista.<sup>286</sup>

---

<sup>282</sup> CARR, Firpo W. **Germany's Black holocaust: 1890-1945**. Los Angeles: Scholar Technological Institute of Research, 2012. p. 3.

<sup>283</sup> CARR, Firpo W. **Germany's Black holocaust: 1890-1945**. Los Angeles: Scholar Technological Institute of Research, 2012. p. 23.

<sup>284</sup> Serão detalhadas no próximo capítulo.

<sup>285</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler**. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 205-206.

<sup>286</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler**. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 63.

Na década de 1880, os espetáculos populares eram verdadeiros circos de horrores. Os nativos africanos eram trazidos para a metrópole para entretenimento da massa. Exibidos como povos exóticos, realizavam rituais e produziam artesanatos comuns da cultura africana, além disso, eram colocados em exposições, numa espécie de zoológico.<sup>287</sup> Toda essa exposição dos negros fomentava a ideia de hierarquia racial, em que a composição do estereótipo do africano primitivo, com lábios grossos, e ossos nos narizes, subordinados aos supervisores brancos, demonstrava a supremacia cultural e civilizacional alemã.

As investidas germânicas na África, de um modo geral, não diferiram das campanhas das demais potências colonizadoras, que visava destruir completamente a independência econômica dos povos indígenas, desde o século XV. A necessidade de mão de obra escrava era um elemento comum em todas as administrações coloniais, inclusive no nazismo, assim como o repúdio aos *hererós* e judeus encontrava-se em mesmo grau, afirmando assim, que em semelhantes casos ocorreu a chamada limpeza étnica. Trotta, assim como Hitler, comandou a aniquilação total de todos os nativos africanos. Da mesma forma que o nacional-socialismo, não respeitou mulheres e crianças judias.

O Estado passou a inserir mitos nacionalistas na cultura alemã, criando contos sobre a colonização e triunfo germânicos durante a Idade Média, de forma a legitimar o colonialismo.<sup>288</sup> O darwinismo social junto à penetração sutil do conhecimento colonial no intelecto resultou na receita certa para *legitimar* o colonialismo, resultando na pressão da população para restrições de cidadania dos indesejados sociais.

Os antropólogos alemães, além das cobaias judias, utilizavam partes de corpos e crânios de africanos para fundamentar seus estudos racialistas, a maioria ia até as colônias para analisar *in loco o material de estudo*. Esses estudos foram introduzidos como parte da grade curricular de escolas alemãs, onde era promovida a identificação das diferentes características físicas entre alemães e as demais raças.<sup>289</sup> A fotografia abaixo demonstra as *raças da terra*, ensinadas aos alunos nas escolas.

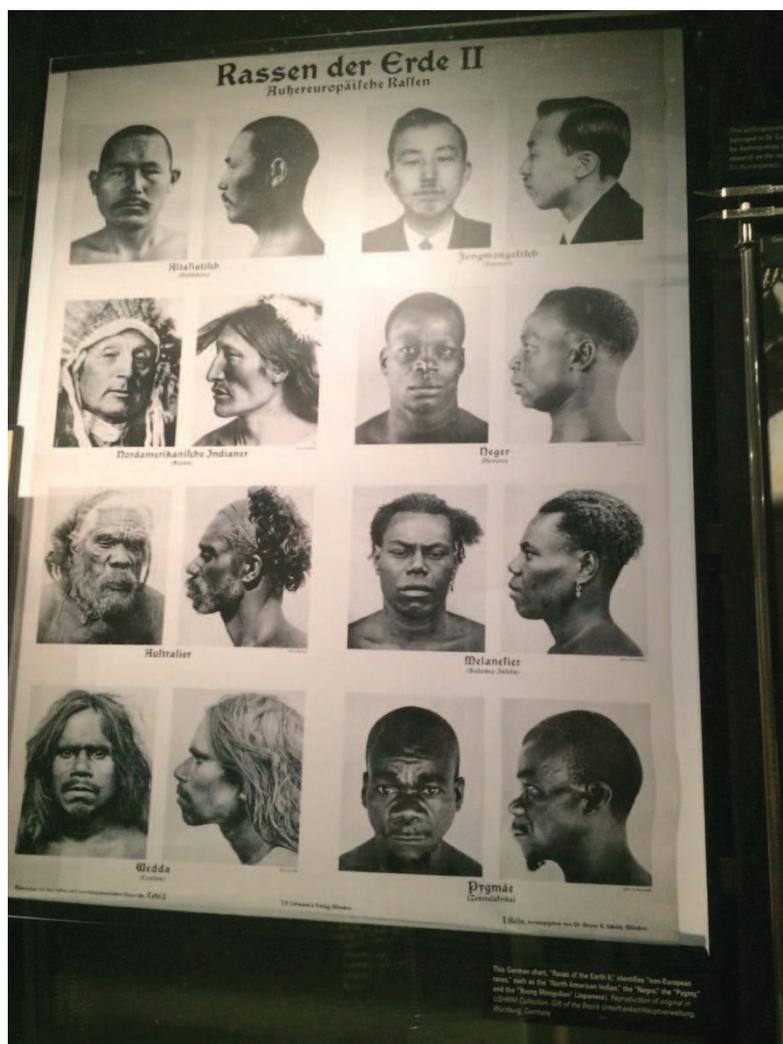
---

<sup>287</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler**. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 70.

<sup>288</sup> KNOX, MacGregor. **Common destiny: dictatorship, foreign, policy, and war in fascist Italy and nazi Germany**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 55.

<sup>289</sup> ZIMMERMAN, Andrew. **Anthropology and antihumanism in Imperial Germany**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 218.

Fotografia 3 – Quadro fotografado no Memorial Museu do Holocausto dos Estados Unidos, que demonstra as diferentes raças que os alunos deveriam identificar.



Fonte: Registrada pela autora

O estabelecimento de colônias, cujo objetivo era disseminar a *germanidade*, incentivou a aproximação entre a antropologia e a eugenia, pois a reprodução da comunidade era elemento essencial para a pureza étnica da sociedade alemã que estava se formando, que negava a humanidade àqueles definidos como racialmente inferiores. Os avanços tecnológicos, científicos e médicos contribuíam consideravelmente para os estudos racialistas, tratando variados tipos de problemas sociais: doenças mentais, alcoolismo, criminalidade. Muitos cientistas já falavam em termos como *higiene racial*, *purificação da raça*, para prevenir a transmissão de genes defeituosos, cogitando inclusive a eutanásia, como medida.<sup>290</sup>

<sup>290</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler**. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 68.

O colonialismo alemão teve seu apogeu entre os anos de 1904 e 1914, à medida que os conflitos nas colônias ameaçavam alterar o significado e a aplicação da cidadania alemã. Baranowski<sup>291</sup> leciona que:

No exterior, o senhorio de colonos alemães e soldados sobre os africanos e ilhéus do Pacífico deveria ser garantido por meio do *apartheid*, exercido principalmente pela proibição de casamentos mistos no Sudoeste Africano alemão, em 1905, na África Oriental alemã, em 1906, e na Samoa alemã, em 1912. Apesar de o desconforto em relação aos casamentos entre colonos alemães e mulheres africanas ter crescido mais acentuadamente ao longo da década anterior, as guerras dos hererós, namas e maji-majis, definidas pela Alemanha como ‘guerras raciais’, minaram a suposição outrora comum entre os colonos de que as relações entre homens alemães e mulheres nativas não comprometeriam a hierarquia racial. A proibição de casamentos mistos privou os filhos mestiços à herança, bem como o direito à cidadania alemã.<sup>292</sup> (grifo do autor).

No início do século XX, a miscigenação entre nativos e colonizadores havia se tornado um problema para todas as potências imperialistas europeias. O sistema de segregação foi aprimorado após o fim da guerra dos *hererós*, negando a cidadania alemã para todos aqueles que tivessem um traço de DNA africano. O avanço dos alemães nas terras polonesas intensificou medidas discriminatórias, culminando na criação da nova Lei de Cidadania do Reich de 1913. A lei demonstrou-se omissa na definição de cidadania biológica e manteve a possibilidade de naturalização para os casos excepcionais, em que, por exemplo, um não cidadão alemão que estivesse servindo ao serviço militar da Alemanha, pudesse vir a se tornar um cidadão alemão; entretanto, a cidadania não seria mais definida pela residência, mas por *comunidade de descendência*. Essa lei passou a permitir a intervenção do Estado na instituição do casamento, agora na metrópole.<sup>293</sup>

As grandes potências da Europa imprimiram esforços para garantir a coesão interna de seus países, através da manutenção de impérios multiétnicos, acarretando a insatisfação dos nacionalistas, que ganhavam força em todo território europeu. Com a iminência de revoluções internas, a Europa, que tendo assimilado noções

---

<sup>291</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 72-73.

<sup>292</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 72-73.

<sup>293</sup> SMITH, Helmut W. The talk of genocide, the rhetoric of miscegenation: notes on debate in the German reichstag concerning Southwest Africa, 1904-14. In: FRIEDRICHSMEYER, Sara; LENNOX, Sara; ZANTOP, Susanne. **The imperialist imagination**: German colonialism and its legacy. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1998. p. 109.

darwinistas sociais do conflito mundial entre nações e raças ao longo das últimas décadas, aceitou a fatalidade da guerra.<sup>294</sup>

O conflito era visto como a solução para muitos, para os pangermânicos<sup>295</sup>, seria a forma de unificar permanentemente a nação alemã, e comprovar a superioridade da civilização germânica sobre o Oriente eslavo e o Ocidente latino. A nação buscava o domínio do continente europeu, uma rede de colônias e a preponderância do poder econômico global. O leste europeu seria usado para reprodução racial e o retorno dos alemães ao seu *lugar de direito* acreditavam.

Em 1915, a Alemanha já havia perdido quase a totalidade de suas colônias, mas a ambição de dominação permanecia com as tropas marchando para o leste europeu. O intuito de conseguir trabalhadores eslavos na zona ocupada enfrentou o entrave de uma população hostil e resistente ao domínio germânico, confirmando o estereótipo de que eram preguiçosos, sujos, atrasados, incapazes da criação de uma civilização avançada, além de fontes de doenças.<sup>296</sup> As autoridades alemãs introduziram técnicas bacteriológicas dos trópicos para erradicação do tifo, a fim de que não contaminasse os militares, o que viria ser aprimorado posteriormente no nazismo, principalmente com o uso de cobaias humanas.

Os campos alemães de prisioneiros de guerra tornaram-se centro de estudos antropológicos, tendo a finalidade de sofisticar as técnicas de diferenciação racial dos indivíduos. Os pesquisadores puderam ampliar seu rol de cobaias, pois a diversidade de prisioneiros incluía asiáticos, além dos africanos já estudados. Semelhante medida foi evidenciada na dominação do Sudoeste Africano, onde foram usados os povos *exóticos* para fins de pesquisa científica; a diferença agora residia nos métodos de hierarquização, feitos também dentre os próprios europeus.<sup>297</sup>

Observa-se que a obsessão pela pureza racial fixa raízes no Império Alemão, influenciada pelas campanhas africanas e pela promoção de uma suposta hierarquia entre as raças. No entanto, o apoio da população ainda não era suficiente para

---

<sup>294</sup> MORROW, John H. **The great war: an imperial history**. London: Routledge, 2004. p. 25.

<sup>295</sup> A Liga Pangermânica foi criada na última década de 1800, com pensamento de extrema-direita, tinha ideais nacionalistas e de expansão imperialista, era antissemita e acreditava no renascimento da nação, através do germanismo puro. BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler**. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 41.

<sup>296</sup> BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler**. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 104.

<sup>297</sup> EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 59.

implementação de legislações eugênicas, sendo concretizada a partir de 1933, com a ascensão de Adolf Hitler e o partido nacional-socialista.

#### 4.2 A Chegada ao Poder do Nacional-Socialismo e a Consolidação do Antissemitismo Moderno

A derrota alemã na I Guerra Mundial implicou várias consequências catastróficas para a Alemanha, principalmente pelas penas impostas pelo Tratado de Versalhes<sup>298</sup>. Além da perda de todas as colônias conquistadas, entre outros territórios, teve que arcar com dívidas de guerra pesadas e a redução dos seus exércitos. A crise culminou com o *crash* da bolsa de 1929, deixando a nação em colapso total.<sup>299</sup>

Os antissemitas atribuíam todas as recentes perdas à *praga judaica*, como a ascensão do socialismo, pelo suposto plano dos judeus chegarem ao poder político; a perda da guerra, pois muitos combatentes eram de origem judaica e conspiraram a favor da derrota da nação; e finalmente, a depressão econômica, justificada pelo controle de bancos e mercados de ações estarem nas mãos de judeus.<sup>300</sup>

Culpando todas as catástrofes de uma nação a um grupo, juntamente com a necessidade do surgimento de um líder com um discurso utópico de solução para todos os problemas da população, o nacional-socialismo ascende ao poder na figura de Adolf Hitler em 1933. O líder agregou em sua fala, objetivos de governo que atingissem todas as classes sociais: burgueses, operários, camponeses, entre outros. Na mesma semana em que assume o poder, o *führer* dissolve o parlamento alemão, sob o argumento de ameaça comunista, assim como expede um decreto de emergência, que visava censurar a liberdade de imprensa. O objetivo era desestruturar os *inimigos da nação*, visando prejudicar suas reuniões e publicações,

---

<sup>298</sup> “O Tratado de Versalhes foi uma catástrofe para a maioria dos alemães, não só para os nacionalistas radicais. Ele tirou da Alemanha 10% da sua população e 13% de seu território, incluindo a Alsácia e a Lorena, Schleswig do Norte, Memel, Posen, grande parte da Prússia Ocidental e a Alta Silésia.[...] Para adicionar essas indignidades, o tratado reduziu drasticamente o tamanho do Exército alemão, renomeado como *Reichswehr*, para uma força defensiva de 125 mil homens com um corpo de 2500 oficiais.[...] De acordo com os vencedores, a conduta “incivilizada da Alemanha como uma potência colonial privou-a da autoridade moral que definia uma nação “civilizada”. Nem plenamente soberana, nem mesmo “europeia” aos olhos da Entente, a Alemanha tornou-se aos olhos de muitos alemães não mais do que uma colônia de vencedores.” BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014. p. 126. (grifo do autor).

<sup>299</sup> EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 44.

<sup>300</sup> STACKELBERG, Roderick. **A Alemanha de Hitler**: origens, interpretações e legados. Rio de Janeiro: Imago. 2002.p. 73-74.

o resultado foi a indução da autocensura de toda mídia alemã, que evitava as críticas ao partido da situação.<sup>301</sup>

No dia 27 de fevereiro, quase um mês depois da posse de Hitler, o incêndio do prédio do *Reichstag* fez o *führer* tomar providências drásticas, decretando estado de emergência em toda nação. A culpa pelo incidente foi atribuída ao levante comunista, o que de fato, nunca foi provado, entretanto alguns historiadores acreditam que o incêndio do parlamento foi uma medida do próprio nacional-socialismo para poder justificar a perseguição aos marxistas.<sup>302</sup> As prisões cresceram absurdamente, gerando superlotação nas penitenciárias, solução encontrada para isso foi a construção do primeiro campo de concentração da Era nazista, situado a poucos quilômetros da cidade de Munique, no sul da Alemanha, Dachau passou a receber presos políticos e outros cidadãos considerados *problema*.<sup>303</sup>

A ditadura tomou forma rapidamente, com a constante promulgação de medidas, atos e leis restritivas. No mês de março de 1933, o parlamento aprovou a *Lei de Supressão do Sofrimento do Povo e do Reich*, também conhecida como Lei Plenipotenciária, outorgando poderes plenos ao *führer*, concentrando o executivo e legislativo em uma pessoa só. No dia da votação da lei, Hitler compareceu ao *Reichstag*, acompanhado das tropas da SS e SA, a fim aterrorizar os deputados, assim, os parlamentares acabaram votando a favor da lei por conta da coação sofrida.<sup>304</sup>

Em abril do mesmo ano, a *Lei de Restauração do Serviço Público Profissional*, determinava a expulsão e não admissão de comunistas e judeus de posições influentes dos órgãos estatais. Posteriormente, até pessoas casadas com os ditos indivíduos indesejados, não poderiam ter essas posições. As universidades e demais instituições de ensino foram afetadas, pelo fato de muitos simpatizarem com o comunismo ou serem de origem judaica, como era o caso do físico Albert Einstein<sup>305</sup>. A medida ganhou a aceitação da população, em especial dos estudantes em geral, que manifestaram seu apoio através de uma cerimônia onde queimaram livros escritos

---

<sup>301</sup> KITCHEN, Martin. **O Terceiro Reich**: carisma e comunidade. São Paulo: Madras, 2009. p. 87.

<sup>302</sup> EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 407-408.

<sup>303</sup> GELLATELY, Robert. **Apoiando Hitler**. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 50-51.

<sup>304</sup> KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna**: de 1800 aos dias de hoje. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 339-340.

<sup>305</sup> EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 461-462.

por judeus e comunistas. A ação que ocorreu primeiramente em Berlin, espalhou-se por outras cidades do país.<sup>306</sup>

Em agosto de 1934, com o falecimento do presidente Hindenburg, o *führer* por meio de decreto, uniu os cargos de chanceler e presidente na sua única pessoa, o que foi confirmado através de um plebiscito realizado dentro da Alemanha. O país entrava oficialmente em um regime autoritário, com traços racistas e nacionalistas, lugar em que não-arianos e contrários ao novo regime se tornariam alvos de perseguição e exclusão, como judeus, ciganos, Testemunhas de Jeová, homossexuais, comunistas, eslavos, deficientes físicos e mentais, entre outros.<sup>307</sup>

A semente da higiene racial semeada no Segundo Império, anos antes, começa a crescer de vez, agindo através de uma propaganda virulenta, que tomou todos os meios de comunicação, manipulando a população de maneira a pensar que os judeus de fato eram inimigos da nação, uma *praga* a ser combatida. Tucci Carneiro<sup>308</sup> bem leciona sobre o mito que compara a população judaica à pestes:

A partir de 1933, o conceito de permissividade do povo judeu ganhou espaço no discurso dos nacional-socialistas na Alemanha que, através de aprimoradas estratégias propagandísticas articuladas pelo Ministério da Propaganda dirigido por Goebbels, irá reforçar a imagem de que os judeus vivem como ‘parasitas’. Esta acusação vinha atrelada à ideia de que estes formavam verdadeiros *cancros* nas nações onde se fixavam, sendo diretamente associada à imagem de que os judeus, no sentido figurativo, corrompiam, corroíam e consumiam lenta e ocultamente a Nação. Com um vocabulário apropriado do discurso médico, os judeus eram identificados como ‘seres doentes’, composição metafórica que é secular. Vale lembrar – retomando os mitos aqui analisados – que em diferentes momentos da Idade Média e da Idade Moderna, os judeus tiveram sua imagem identificada com a proliferação da doença, dentre as quais a peste negra e hanseníase.<sup>309</sup> (grifo do autor).

Em setembro de 1935, com a promulgação das Leis de Nüremberg, a discriminação aos judeus no Estado nacional-socialista é ampliada, impondo restrições ainda maiores concernentes aos direitos de cidadania, proibindo casamentos e relações sexuais entre pessoas de origem judaica e arianos. Os

<sup>306</sup> EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010. p. 454.

<sup>307</sup> STACKELBERG, Roderick. **A Alemanha de Hitler**: origens, interpretações e legados. Rio de Janeiro: Imago. 2002. p. 166-167.

<sup>308</sup> TUCCI CARNEIRO, Maria Luiza. **Dez mitos sobre os judeus**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2015. p. 212

<sup>309</sup> TUCCI CARNEIRO, Maria Luiza. **Dez mitos sobre os judeus**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2015. p. 212-213.

padrões raciais estavam previstos na legislação nacional, fundados nos preceitos eugênicos e de higiene racial.<sup>310</sup>

As consequências das Leis de Nüremberg atingiram todas as regiões alemãs, fazendo com que cidades e governos regionais adotassem medidas que não estavam previstas na lei nacional. Era comum enxergar placas restringindo a entrada de judeus em lojas e outros estabelecimentos públicos, como piscinas e restaurantes. Amigos de judeus, em muitos casos, acabaram se afastando, por conta da pressão do estado, lançada das mais variadas formas. No ano de 1937, judeus que cometiam atos sexuais com alemães eram presos e enviados para campos de concentração. No ano de 1938, os judeus deveriam adicionar aos seus nomes do meio, “Sara” ou “Israel”, a fim de facilitar a identificação pelos oficiais nazistas.<sup>311</sup>

Ainda no ano de 1938, a repressão aumentou, culminando num episódio chamado de a Noite dos Cristais<sup>312</sup> (*Kristallnacht*), ocorrido no dia 9 de novembro, em que tanto oficiais do partido nazista, quanto cidadãos comuns, realizaram ataques em massa a judeus espalhados por todo país, destruindo sinagogas, queimando livros judaicos sagrados, ateando fogo em estabelecimentos controlados por judeus, assim como perseguiam e espancavam-nos. Os números de pessoas de origem judaica mortas giraram em torno de 90.<sup>313</sup> A fotografia abaixo demonstra a porta de uma sinagoga com os dizeres escritos em hebraico destruídos neste dia, atualmente encontra-se em exposição no Memorial Museu do Holocausto dos Estados Unidos, localizado em Washington, DC.

---

<sup>310</sup> STACKELBERG, Roderick. **A Alemanha de Hitler**: origens, interpretações e legados. Rio de Janeiro: Imago. 2002. p. 205.

<sup>311</sup> STACKELBERG, Roderick. **A Alemanha de Hitler**: origens, interpretações e legados. Rio de Janeiro: Imago. 2002. p. 206.

<sup>312</sup> Também é chamada por alguns autores de Noite dos Vidros Quebrados.

<sup>313</sup> GILBERT, Martin. **A noite de cristal**: a primeira explosão de ódio nazista contra os judeus. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006. p. 33.

Fotografia 4 – Porta de sinagoga com escritos hebraicos destruídos na Noite dos Cristais



Fonte: Registro da Autora

Os jornais de circulação nacional manipularam informações de que judeus furiosos tiveram que ser contidos com o uso de força policial, pois estavam rebelando-se contra os alemães. A situação justificou o confisco de 20% dos bens de todo judeu alemão, com a finalidade de pagamento de multa pelo ocorrido, bem como o envio de cerca de 20 mil judeus para campos de concentração. Alguns ajuizaram pedidos de indenização pelos danos sofridos nas Cortes de Justiça, sendo em vão, pois via decreto oficial, foram todos anulados.<sup>314</sup>

A partir de 1939, com a invasão da Polônia, e conseqüentemente o início da II Guerra Mundial, as políticas antissemitas que outrora eram mais brandas, passaram a ser intensificadas através da violência física. Durante a década de 30, Hitler foi moderando o tom das ações antijudaicas, de acordo com a aceitação popular, e

---

<sup>314</sup> KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna**: de 1800 aos dias de hoje. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 364-365.

também demonstrava-se preocupado com a repercussão internacional de suas medidas.<sup>315</sup>

Também no ano de 39, foi estabelecido o primeiro gueto nazista, em Piotrków Trybunalski na Polônia já ocupada. O gueto era um espaço urbano cercado por muros ou arames farpados, que concentrava a população judaica local, fazendo-os viver em condições miseráveis, amontoando várias famílias em um único apartamento, com racionamento de água e alimento, sem saneamento básico. A proliferação de doenças e animais piorava a dignidade daquelas pessoas, que ao som do estridente toque de recolher, deveriam se recolher para dentro de *suas casas*.<sup>316</sup>

Em setembro de 1941, todo judeu com mais de seis anos de idade deveria deter uma Estrela de Davi amarela, com o escrito *judeu*, no peito. Tal medida facilitaria o reconhecimento imediato. No mês seguinte, foi expedida uma ordem proibindo a emigração de judeus, a medida deveria ser aplicada a todo território alemão ocupado.<sup>317</sup> Neste momento, os planos para a solução final da questão judaica estavam sendo articulados, sendo os atos que precederam a Conferência de Wannsee, preparatórios para facilitar a destruição em massa. Salienta-se que o ano de 41 foi decisivo para o destino dos judeus europeus, pois além de todas as restrições, câmaras de gás, experiências com gases venenosos começaram a ser testados nos campos de concentração. Estes estavam situados em todo território de ocupação alemã, entretanto os de extermínio, estavam todos concentrados na Polônia, sendo seis campos<sup>318</sup> principais espalhados pelo país. Os nazistas necessitavam de um método rápido e eficaz de assassinato em grande escala, e dessa forma a indústria da morte foi burocratizada a níveis industriais.

Ainda em 1941, no mês de dezembro, a alta cúpula nazista reuniu-se para decidir o futuro dos judeus europeus, analisando todas as medidas antissemitas tomadas até então, assim como foram feitos levantamentos de cerca de quantos ainda restavam na Europa, mesmo com as emigrações da década de 30.<sup>319</sup> A ideia era resolver a *questão judaica* de outra forma, cujo documento em nenhum momento explicita o significado da expressão. Os indícios acerca do conteúdo do material são mínimos,

---

<sup>315</sup> KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna**: de 1800 aos dias de hoje. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 365.

<sup>316</sup> EVANS, Richard J. **O Terceiro Reich em guerra**. São Paulo: Planeta, 2002. p. 88-89.

<sup>317</sup> BURRIN, Phillippe. **Hitler e os judeus**. Porto Alegre: L&PM, 1990. p. 140-142.

<sup>318</sup> Auschwitz-Birkenau contava com mais de 40 campos anexos de trabalho forçado.

<sup>319</sup> ROSEMAN, Mark. **Os nazistas e a solução final**: a verdadeira história da Conferência de Wannsee. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 97-98.

pois com a proximidade da perda da guerra e a invasão russa, os nacionais-socialistas destruíram todas as evidências que estavam em suas mãos que comprovasse qualquer plano de extermínio em massa.<sup>320</sup>

O saldo do nacional-socialismo representou a morte de mais de 20 milhões de pessoas, incluindo 6 milhões de judeus, que perderam suas vidas em campos de concentração/extermínio e perseguições; na Polônia, o país mais sacrificado com a ocupação alemã, cerca de 90% da população judaica foi exterminada; Grécia e Países Baixos totalizam números semelhantes, 70%; Romênia, Hungria e Bélgica, perderam de 50 a 70% de seus habitantes judeus.<sup>321</sup>

### 4.3 A Face Moderno-Colonial do Nacional-Socialismo

Normalmente, o *Terceiro Reich* e seus esforços de expansão não são vistos a partir de uma lógica colonialista, seja porque o colonialismo é automaticamente remetido para territórios ou domínios fora da Europa, ou ainda pelo fato da compreensão comum do termo não ser adequada. Os intelectuais e acadêmicos têm evitado referências diretas entre os dois fenômenos, fazendo referência somente à tentativa de reaqusição dos territórios alemães na África pelos nazistas. A literatura geral, portanto, conclui de forma equivocada que Hitler não estava particularmente interessado em um império colonial, sem levar em conta que a partir de 1933, a esfera alemã voltou seus olhos para o leste europeu, e não mais somente para o continente africano.<sup>322</sup> Para Zimmerer<sup>323</sup>, o problema de ligação entre o nacional-socialismo e o colonialismo é político e emocional. Colocar o holocausto num patamar de singularidade equivale a negar todos os outros genocídios anteriores, aumentando o grau de assassinatos em massa. Quando os descendentes dos perpetradores ainda compõem a maioria ou grande parte da população e controlam a vida e o discurso

---

<sup>320</sup> WISTRICH, Robert S. **Hitler e o Holocausto**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002 p. 148-149.

<sup>321</sup> DAWIDOWICZ, Lucy S. **The war against the jews: 1933-1945**. New York: Bantam, 1986. p. 403.

<sup>322</sup> ZIMMERER, Jürgen. Colonialism and holocaust. Towards an Archeology of Genocide. In: MOSES, Dirk. **Genocide and Settler Society: frontier violence and stolen indigenous children in Australian history**. New York: Berghahn Books, 2004. p. 50.

<sup>323</sup> ZIMMERER, Jürgen. Colonialism and holocaust. Towards an Archeology of Genocide. In: MOSES, Dirk. **Genocide and Settler Society: frontier violence and stolen indigenous children in Australian history**. New York: Berghahn Books, 2004. p. 50.

político, o reconhecimento dos genocídios coloniais é ainda mais prejudicado, pois lesa a imagem do passado em cima do que se constrói a identidade nacional.<sup>324</sup>

Dessa forma, Césaire<sup>325</sup> destaca que o nazismo foi legitimado, quando os olhos foram fechados para semelhantes métodos aplicados em territórios não europeus:

[...] porém a barbárie suprema, a que coroa, a que resume a cotianiedade das barbáries; que é o nazismo, sim, porém contudo antes de ser a vítima fomos seu cúmplice; que apoiamos esse nazismo antes de padecê-lo, o absolvemos, fechamos os olhos diante dele, o legitimamos, porque até então só se havia aplicado aos povos não europeus; e cultivamos esse nazismo; somos responsáveis por ele e ele brota, penetra, goteja, antes de engolir em suas águas avermelhadas a civilização ocidental e cristã por todas as fissuras desta.<sup>326</sup>

O colonialismo europeu experimentou vários estágios de desenvolvimento e assumiu diferentes formas em seus 500 anos de história. No entanto, a crença na própria justiça ou no próprio destino era sempre o pré-requisito ideológico para a expansão do poder, muitas vezes através da conversão missionária dos *pagãos*, travestida de *fardo do homem branco*. No século XIX, o destaque foi o surgimento de uma hierarquia racial, apoiada no *darwinismo social*, que se aplicava em relação a colonizadores e colonizados, bem como uma competição entre as potências coloniais. A convicção de que existe um espaço para proteger e sobreviver é um dos paralelos essenciais entre o colonialismo e a política nacional-socialista.<sup>327</sup>

O espaço conquistado deveria ser *desenvolvido* e *civilizado*, pois na percepção dos colonizadores, era selvagem e as terras vazias e mal aproveitadas, acreditavam que poderiam transformá-las, trazendo ordem ao caos, sem levar em conta a economia e comunidades indígenas, criando ruas, cidades e ferrovias. Da mesma forma, ocorreu com o leste europeu, sob domínio nazista, sendo suas cidades remodeladas de acordo com os padrões germânicos. Os oficiais descreviam os locais

<sup>324</sup> ZIMMERER, Jürgen. Colonialism and holocaust. Towards an Archeology of Genocide. In: MOSES, Dirk. **Genocide and Settler Society: frontier violence and stolen indigenous children in Australian history**. New York: Berghahn Books, 2004. p. 51.

<sup>325</sup> CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2010. p. 21.

<sup>326</sup> CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2010. p. 21.

<sup>327</sup> ZIMMERER, Jürgen. The birth of the Oastland out of the spirit of colonialism: postcolonial perspective on the Nazi policy of conquest and extermination. In: MOSES, A. Dirk; STONE, Dan. (Org.) **Colonialism and Genocide**. New York: Routledge, 2007. p. 107.

como sujos e sem cultura, os habitantes atrasados e imaturos, afirmando que a tarefa de colonização seria árdua.<sup>328</sup>

Para Zimmerer<sup>329</sup>, sob uma lógica eurocêntrica, o termo ocupação, normalmente utilizado ao referir o domínio nazista no continente europeu, acoberta as fontes de ideias e objetivos do nacional-socialismo, ou seja, o colonialismo. O significado é remetido à apropriação de territórios conquistados por tropas estrangeiras durante conflitos militares. Para assegurar o território, as forças de ocupação estabelecem uma administração, normalmente temporária, especialmente para suprir às necessidades dos ocupantes. Junto ao termo *ocupação* está o *colonialismo*. A diferença é que o governo colonial se estabelece com prazo ilimitado, ou pelo menos, define seu próprio fim num futuro longínquo. Os objetivos da dominação colonial refletem numa profunda reestruturação política, econômica e social da sociedade subjugada. Para os colonialistas, normalmente a base ideológica é constituída pela missão civilizadora, em alguns casos, ocultada ódio racial; a ocupação é justificada por motivos estritamente militares.<sup>330</sup>

O paralelo entre colonialismo e o nacional-socialismo não se limita apenas sobre a justificação ideológica para conquista e dominação. Com exceção das colônias de povoamento, os sistemas coloniais eram governados por dois diferentes regimentos, que eram fundamentados nos critérios raciais. Os europeus levavam vantagem na constituição das sociedades racialmente privilegiadas, mas não se limitando apenas à forma legal. Os colonizadores obtinham vantagens em todos os aspectos da vida social, sendo a condição de subordinação, uma constante para o dominado, como se pode usar o exemplo do Sudoeste Africano Alemão, onde os nativos estavam proibidos de usar as calçadas e ter cavalos de montaria, também eram obrigados a saudar os brancos sempre que os encontravam. Na Polônia ocupada, os poloneses

---

<sup>328</sup> ZIMMERER, Jürgen. Colonialism and holocaust. Towards an Archeology of Genocide. In: MOSES, Dirk. **Genocide and Settler Society: frontier violence and stolen indigenous children in Australian history**. New York: Berghahn Books, 2004. p. 54 – 55.

<sup>329</sup> ZIMMERER, Jürgen. The birth of the Oastland out of the spirit of colonialism: postcolonial perspective on the Nazi policy of conquest and extermination. In: MOSES, A. Dirk; STONE, Dan. (Org.) **Colonialism and Genocide**. New York: Routledge, 2007. p. 103-104.

<sup>330</sup> ZIMMERER, Jürgen. The birth of the Oastland out of the spirit of colonialism: postcolonial perspective on the Nazi policy of conquest and extermination. In: MOSES, A. Dirk; STONE, Dan. (Org.) **Colonialism and Genocide**. New York: Routledge, 2007. p. 104.

também deveriam cumprimentar os alemães, e estavam proibidos de frequentar cinemas, exposições, bibliotecas e museus.<sup>331</sup>

Uma das características que se destacam no colonialismo nazista<sup>332</sup> é o antissemitismo, figurando como base das teorias de limpeza racial. A chave condutora do domínio nazista era a dupla genocida: raça e território. O aspecto de *germanização* dos povos, empregado principalmente no imperialismo alemão no fim do século XIX e início do século XX, estava atrelado ao espaço vital, e um dependia do outro para o desenvolvimento.<sup>333</sup> Hitler deu continuidade ao plano traçado pelo Segundo Império, só que o foco estava voltado para os judeus, e o objetivo do nacional-socialismo, justamente os englobava: criar o Terceiro *Reich*, um território livre de judeus e outros considerados racialmente impuros para o triunfo da raça ariana. Hitler<sup>334</sup> conclui que a fusão de raças é prejudicial para o *elemento civilizador*, que os arianos carregam:

Mas a natureza disso se encarrega, sujeitando o mais fraco a condições de vida difíceis, que só por isso, o número desses elementos se torna reduzido. Não consentindo que os demais se entreguem, sem seleção prévia à reprodução, ela procede aqui a uma nova e imparcial escolha, baseada no princípio da força e da saúde. Se, por um lado, ela pouco deseja a associação individual dos mais fracos, com os mais fortes, ainda menos a fusão de uma raça superior com uma inferior. Isso se traduziria em um golpe quase mortal dirigido contra todo o seu trabalho ulterior de aperfeiçoamento, executado talvez através de centenas de milênios. Inúmeras provas disso nos fornece a experiência histórica. Com assombrosa clareza ela demonstra, que, em toda mistura de sangue entre o Ariano e povos inferiores, o resultado foi sempre a extinção do **elemento civilizador**. A América do Norte, cuja população, decididamente, na sua maior parte, se compõe de elementos germânicos, que só muito pouco se misturaram com povos inferiores e de cor, apresenta **outra humanidade e cultura** do que a América Central e do Sul, onde os imigrantes, quase todos latinos, se fundiram, em grande número, com os habitantes indígenas. Bastaria esse exemplo para fazer reconhecer clara e distintamente, o efeito da fusão de raças. O germano do continente americano elevou-se até a dominação deste, por se ter conservado mais puro e sem mistura; ali

---

<sup>331</sup> ZIMMERER, Jürgen. Colonialism and holocaust. Towards an Archeology of Genocide. In: MOSES, Dirk. **Genocide and Settler Society: frontier violence and stolen indigenous children in Australian history**. New York: Berghahn Books, 2004. p. 56.

<sup>332</sup> A expressão “colonialismo nazista” é utilizada pelo autor Jürgen Zimmerer, e foi traduzida. Nos textos em inglês do autor alemão ele usa o termo “nazi colonialism”.

<sup>333</sup> FURBER, David; LOWER, Wendy. Colonialism and genocide in Nazi-Occupied Poland and Ukraine. In: MOSES, Dirk. **Empire, colony genocide: conquest, occupation, and subaltern resistance in world history**. New York: Berghahn Books, 2008. p. 374

<sup>334</sup> HITLER, Adolf. **Minha Luta**. São Paulo: Centauro, 2016. p. 212-213.

continuará imperar, enquanto não se deixar vitimar pelo pecado da mistura do sangue.<sup>335</sup> (grifo nosso),.

A proibição da mistura de raças também é algo que pode ser evidenciado tanto no sistema nazista, quanto no colonialismo. As pessoas de sangue misto eram vistas como uma ameaça em potencial, assim tentativas foram feitas a fim de evitar tais ocorrências. Já nas primeiras leis da modernidade, pode ser observada a proibição de casamentos entre judeus e cristãos, pelo fato do sangue judeu infectar o cristão, reproduzindo um indivíduo de sangue impuro. Nas colônias alemãs também houve restrições de casamentos entre nativos e alemães, havendo leis e comunicados específicos diretos do escritório colonial. As leis coloniais alemãs seriam um prelúdio das leis raciais do *Terceiro Reich*, onde as Leis de Nüremberg de 1935 proibiam casamentos e relações sexuais entre judeus e cidadãos de sangue alemão.

Dessa forma, o fardo do homem branco foi perpetrado pelo nazismo, numa variante nova e mais pervertida, através de vários fatores. Um deles é a ambição de extirpar os judeus da Europa, mantendo outras raças consideradas não tão inferiores numa hierarquia, como eslavos e orientais, para servir de mão de obra escrava. Hitler conceituava os novos territórios conquistados como *Jardim do Éden*, ou seja, um paraíso ariano, que foi colocado em prática sob o comando de Heinrich Himmler, mobilizando intelectuais, engenheiros, antropólogos, horticultores, paisagistas, arquitetos, agrônomos e policiais, para germanizar sob todos os aspectos os territórios orientais.<sup>336</sup>

Ao considerar a reestruturação organizada pelos nazistas na Europa Oriental, torna-se evidente que a sua ocupação era nada mais que uma forma de domínio colonial.<sup>337</sup> O tratamento aos judeus do leste europeu, implacável e feroz, deve-se a um paradoxo: ao mesmo que tempo que os nazistas os encaravam como nativos, no sentido colonial clássico, (bárbaros, incivilizados e racialmente inferiores) enxergavam-nos como colonizadores, por terem tomado suas supostas terras de origem ancestral. Ao mesmo tempo em que os alemães desprezavam-nos, como detentores de sangue impuro, eles enfrentavam a própria contradição em suas mentes

---

<sup>335</sup> HITLER, Adolf. **Minha Luta**. São Paulo: Centauro, 2016. p. 212-213.

<sup>336</sup> FURBER, David; LOWER, Wendy. Colonialism and genocide in Nazi-Occupied Poland and Ukraine. In: MOSES, Dirk. **Empire, colony genocide: conquest, occupation, and subaltern resistance in world history**. New York: Berghan Books, 2008. p. 374

<sup>337</sup> ZIMMERER, Jürgen. The birth of the Oastland out of the spirit of colonialism: postcolonial perspective on the Nazi policy of conquest and extermination. In: MOSES, A. Dirk; STONE, Dan. (Org.) **Colonialism and Genocide**. New York: Routledge, 2007. p. 104.

que despertava o medo. O temor era encontrado no judeu detentor de posses e que poderia se esconder em qualquer identidade, por não possuir nenhuma identidade fenotípica aparente. A combinação do medo e do desprezo foi o que levou milhões de judeus às câmaras de gás, pois era necessário a eliminação de uma raça que não chegava ao patamar da humana, mas que mesmo assim detinha posses e a qualquer momento poderia se revoltar contra os alemães.<sup>338</sup>

O governo geral testemunhou um conflito sobre como proceder a respeito da colonização do leste europeu. O denominador comum entre os grupos divergentes era o extermínio dos judeus, entretanto a dúvida era sobre a forma de tratamentos dos poloneses (sem origem judaica). Logo no início da ocupação, em 1939, os poloneses foram submetidos a trabalho escravo, sendo a morte apenas uma consequência da fadiga, diferentemente dos judeus que sempre estiveram nos planos de extermínio, mas que foi se concretizando ao longo do tempo. Os etnólogos a serviço do nacional-socialismo efetuavam verdadeiras varreduras ao longo dos territórios ocupados, a fim de selecionar os que serviriam para mão de obra escrava (nativos) e os que seriam exterminados (judeus).<sup>339</sup>

Com o tempo, os colonizadores alemães transformaram a Polônia em uma administração colonial típica, com a missão de educar os nativos para o trabalho, sendo comparada pelo governo geral aos típicos conglomerados indígenas latino-americanos. Entretanto, com a instalação de campos de extermínio, o genocídio avançou alcançando tanto judeus, como poloneses.<sup>340</sup>

O antissemitismo influenciou diretamente a forma como os funcionários nazistas perceberam a colonização, e moldou a linguagem do colonialismo nazista.

Os regimes coloniais desistem muitas vezes do extermínio de indígenas, por exemplo, por necessitarem da sua mão de obra barata. Quando Von Trotta decide pelo extermínio da população *hereró*, em 1904, no Sudoeste Africano, é contrariado por comissionários, sob o argumento de que estariam acabando com a força braçal. Entretanto, na Alemanha da década de 1940, o judeu, além de ser um indesejado pela

---

<sup>338</sup> FURBER, David; LOWER, Wendy. Colonialism and genocide in Nazi-Occupied Poland and Ukraine. In: MOSES, Dirk. **Empire, colony genocide**: conquest, occupation, and subaltern resistance in world history. New York: Berghan Books, 2008. p. 376.

<sup>339</sup> FURBER, David; LOWER, Wendy. Colonialism and genocide in Nazi-Occupied Poland and Ukraine. In: MOSES, Dirk. **Empire, colony genocide**: conquest, occupation, and subaltern resistance in world history. New York: Berghan Books, 2008. p. 378.

<sup>340</sup> FURBER, David; LOWER, Wendy. Colonialism and genocide in Nazi-Occupied Poland and Ukraine. In: MOSES, Dirk. **Empire, colony genocide**: conquest, occupation, and subaltern resistance in world history. New York: Berghan Books, 2008. p. 379

nação, já estava se tornando um fardo, ao invés de um recurso econômico. Comparados aos poloneses, os judeus não possuíam aptidões para os trabalhos braçais a quais eram submetidos, e ainda por cima a sua vida útil era menor. Para completar, suas prisões dentro de guetos, sem as mínimas condições de higiene, estavam espalhando epidemias, como o tifo.<sup>341</sup>

O pensamento colonialista influenciou nos conceitos e na política genocida nazista, os alemães acreditavam que os espaços conquistados seriam a sua *periferia*, onde estariam concentrados os trabalhadores escravos, e a exploração que daria suporte à metrópole.<sup>342</sup> O leste europeu se tornou verdadeiros laboratórios para colocar em prática os experimentos do *Terceiro Reich*, desde a tentativa de educação dos eslavos, até os extermínios dos judeus que eram todos praticados em território polonês (informação verbal)<sup>343</sup>.

Desde a Primeira Modernidade, observa-se que de alguma forma, que os processos discriminatórios levantados até o momento nesta pesquisa, influenciaram no fenômeno do holocausto. Todos guardam semelhança com os métodos utilizados pelos nazistas, como os primeiros estatutos de pureza de sangue, que perseguiram judeus e outros sujeitos indesejados pela Igreja Católica, argumento que seria repetido séculos depois na ideologia nacional-socialista.

As minorias situadas dentro dos Estados modernos europeus sofreram condições semelhantes às que caracterizam no colonialismo externo em níveis internacionais. Mignolo<sup>344</sup> afirma que o colonialismo interno nas colônias agiu de forma paralela ao colonialismo interno da Europa, onde os judeus ocuparam na Europa, lugares equivalentes aos negros e indígenas nas Américas. Casanova<sup>345</sup> enumera as seguintes características dos colonizados:

---

<sup>341</sup> FURBER, David; LOWER, Wendy. Colonialism and genocide in Nazi-Occupied Poland and Ukraine. In: MOSES, Dirk. **Empire, colony genocide**: conquest, occupation, and subaltern resistance in world history. New York: Berghan Books, 2008. p.382.

<sup>342</sup> FURBER, David; LOWER, Wendy. Colonialism and genocide in Nazi-Occupied Poland and Ukraine. In: MOSES, Dirk. **Empire, colony genocide**: conquest, occupation, and subaltern resistance in world history. New York: Berghan Books, 2008. p. 378.

<sup>343</sup> Informação obtida no International Summer Academy for Graduates, no dia 4 de julho de 2016, organizado por The International Center for Education about Auschwitz and Holocaust, seminário realizado dos dias 1 a 8 de julho de 2016, em Oswiecim na Polônia.

<sup>344</sup> MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad, y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Siglo, 2010. p. 60.

<sup>345</sup> CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZALEZ, Sabrina. (org). **A teoria marxista hoje**. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 2.

1) habitam em um território sem governo próprio; 2) encontram-se em situação de desigualdade frente às elites das etnias dominantes e das classes que as integram; 3) sua administração e responsabilidade jurídico-política concernem às etnias dominantes, às burguesias e oligarquias do governo central ou aos aliados e subordinados do mesmo; 4) seus habitantes não participam dos mais altos cargos políticos e militares do governo central, salvo em condição de ‘assimilados’; 5) os direitos de seus habitantes, sua situação econômica, política social e cultural são regulados e impostos pelo governo central; 6) em geral os colonizados no interior de um Estado-nação pertencem a uma ‘raça’ distinta da que domina o governo nacional e que é considerada ‘inferior’, ou ao cabo convertida em um símbolo ‘libertador’ que forma parte da demagogia estatal; 7) a maioria dos colonizados pertence a uma cultura distinta e não fala a língua ‘nacional’.<sup>346</sup> (grifo do autor)

Nessa senda, o nazismo demonstra-se um fenômeno complexo, pois há inserção nos dois tipos de colonialismo: externo e interno. O externo caracteriza-se quando da anexação dos territórios (principalmente do leste europeu), em que as medidas de discriminação foram aplicadas aos nativos daquela região, por pertencerem a uma raça inferior se comparada a dos alemães. Os nazistas utilizaram os territórios ocupados para construção de todos os campos de extermínio do regime.

Os judeus e outras minorias estigmatizadas enfrentaram uma espécie de colonialismo interno, desde que o nacional-socialismo chegou ao poder, pois foram colocados em situações abaixo dos demais cidadãos do país; foram subordinados às etnias dominantes, no caso a *ariana*, que além de governar o país, contava com uma série de aliados para fazê-lo funcionar; excluídos dos cargos públicos, não poderiam exercer posições importantes dentro da sociedade; excluídos da sociedade, estavam proibidos de irem à parques públicos, museus, teatros, cinemas, piscinas; os judeus eram lembrados constantemente de que eram pertencentes à uma raça inferior, ou até mesmo colocados na condição *inumana*, sendo comparados à pestes em propagandas de divulgação nacional; o hebraico (língua judaica) era hostilizado pelos alemães que afirmavam ser uma língua utilizada para meios sorrateiros e negócios escusos.

Os estudos (pseudo)científicos sobre o racismo, que primeiramente serviram de argumento para dominação dos outros continentes, foram da mesma forma utilizados para afirmar a supremacia de uma *raça* dita ariana. Assim, como interliga

---

<sup>346</sup> CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZALEZ, Sabrina. (org). **A teoria marxista hoje**. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 2.

os fatos acontecidos na colonização do Sudoeste Africano pela Alemanha, principalmente quanto às formas de tratamento dos nativos, através da construção de campos de concentração, e legislações segregacionistas.

Como a história conta com uma sucessão de fenômenos cíclicos, observa-se também que muitos dos atos promovidos pelo governo nacional-socialista, têm relação com as medidas canônicas até da Idade Média, demonstrando que a intolerância aos judeus não possui sua gênese na modernidade, mas nela tem seu ápice, como demonstra a discriminação explícita das legislações. As evoluções das medidas antijudaicas, na transição do medievo para a modernidade, podem ser comparadas às do desenvolvimento estatal pré-nazista para a ascensão do nazismo, sendo atos promulgadas com cuidado, a fim de sentir a reação da população, para assim ir aumentando gradativamente a restrição de direitos aos judeus.<sup>347</sup>

---

<sup>347</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. 1v. p. 8-11.

## 5 O DISCURSO COLONIAL DA LEI DE PROTEÇÃO DE SANGUE ALEMÃO E À HONRA ALEMÃ E PRIMEIRO DECRETO SUPLEMENTAR DE 14 DE NOVEMBRO DE 1935 SOB A ÓTICA DA ANÁLISE DE CONTEÚDO

Esta última parte da pesquisa trata-se de trabalho empírico realizado através da técnica da análise de conteúdo nas legislações estudadas. A metodologia empregada será apresentada de acordo com o cumprimento das etapas da pesquisa, para demonstrar que o estudo se enquadrou dentro da metodologia estabelecida. Assim, o capítulo iniciará com uma breve exposição da análise de conteúdo, para posteriormente tratar das etapas da pesquisa propriamente dita, que será dividida em: pré-análise, exploração do material, tratamento de resultados, inferências e interpretação.

A trajetória realizada até o presente momento induz à confirmação da hipótese dessa dissertação, de que há indicadores de discurso colonial nas Leis de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935. O referencial teórico trabalhado será retomado neste último capítulo em vários pontos que servirão para fundamentar as análises realizadas.

### 5.1 A Análise de Conteúdo

As pesquisas feitas em torno dos temas do colonialismo (sob a ótica dos estudos descoloniais) e nazismo/holocausto mostraram uma aproximação no discurso de inferiorização dos grupos oprimidos. A *missão civilizadora do homem branco* repetida nos processos colonizatórios, se parece com a busca inconsequente pela nação próspera e que trará o progresso para a humanidade, livre de judeus e outros considerados *racialmente inferiores*.

Ao estudar o nacional-socialismo pelo ponto de vista dos estudos descoloniais, se verifica traços da modernidade/colonialidade presentes no fenômeno. As referências teóricas indicaram até este momento que além do aparente discurso colonial presente no nazismo, há a burocratização presente dos sistemas modernos, assim como, técnicas operacionais que transcendem a colonialidade, e entram na esfera do colonialismo aplicado através do domínio territorial.

Assim, diante de várias ações que caracterizam o colonialismo, se escolheu trabalhar o discurso colonial, procurando estabelecer um fio condutor que demonstra

a existência de atos discriminatórios e relações de poder colonizador/colonizado. Por se tratar de texto traduzido do alemão para o português, o meio mais adequado para a exploração do material foi a análise de conteúdo, por conta da influência que o contexto apresenta na produção das mensagens. Como o material escolhido para análise foram documentos, quais sejam legislações do período, as opções a serem escolhidas ficariam entre a análise de conteúdo e análise de discurso. Se fosse empregada a análise do discurso haveria perda nos significados dos verbetes traduzidos. A escolha dos textos legais foi feita a partir de pesquisa teórica e encontro com a legislação colonial alemã do início do século XX, que aparentava ter leis raciais com enunciados semelhantes às leis nazistas selecionadas.

Desta feita, a análise de conteúdo foi o instrumento escolhido para transparecer a mensagem oculta dentro das legislações escolhidas, a fim de demonstrar os indicadores de discurso colonial, caracterizados pela estereotipação, ambivalência e mímica. Convém retomar o exposto no primeiro capítulo: para que haja discurso colonial, nem todos os indicadores necessitam estar presentes de forma concomitante.

Nas palavras de Bhabha, o discurso colonial é a estratégia do colonizador em “apresentar o colonizado como uma população de tipos degenerados com base na origem racial de modo a justificar a conquista e estabelecer sistemas de administração e instrução”.<sup>348</sup> Nesta análise, o colonizador é identificado como a figura do ariano e/ou nazista, já o colonizado é representado pelo judeu.

Para guiar esta pesquisa, utilizou-se a técnica da análise de conteúdo desenvolvida por Laurence Bardin<sup>349</sup>, o que contribui para a aproximação da disciplina do Direito às demais ciências humanas, pois se trata de uma investigação transdisciplinar<sup>350</sup>, através da superação da divisão das disciplinas.

Laurence Bardin considera o marco inicial para a análise de conteúdo, o ano de 1640, em que pesquisas feitas na Suécia tinham o objetivo de identificar os efeitos de hinos religiosos sobre os Luteranos. Entretanto, o desenvolvimento ocorreu na década de 1910, nos Estados Unidos, com a análise quantitativa de material produzido pela

---

<sup>348</sup> BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998. p. 111.

<sup>349</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

<sup>350</sup> “Etimologicamente, trans é o que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de todas as disciplinas, remetendo também à idéia de transcendência.” MELLO, Maria F.; BARROS, Vitória M.; SOMMERMAN, Américo. Introdução. In: CETRANS. **Educação e Transdisciplinaridade II**. 1. ed. São Paulo: TRIOM, 2002. p. 9-10.

imprensa jornalística. Durante o período compreendido pelos anos 1940 a 1950 ocorreu a sistematização das regras, por conta da necessidade da pesquisa pela simbologia política produzida durante a Segunda Guerra Mundial, principalmente análises da propaganda subversiva nazista. Esse período foi marcado pela maneira sistemática de trabalho, a preocupação acerca da validade dos procedimentos e dos resultados, através da verificação da fidelidade dos codificadores. Entre as décadas de 1950 e 1960, ocorre a expansão das técnicas e novo alcance metodológico, estendendo a análise de conteúdo para os campos da etnologia, história, psiquiatria, ciência política, entre outros.<sup>351</sup> Nesse período, a análise adquire o viés qualitativo, aferindo “a presença ou a ausência de uma característica de conteúdo ou de um conjunto de características num determinado fragmento de mensagem que é tomada em consideração.”<sup>352</sup>.

A análise de conteúdo se trata de um método dinâmico que pode ser inserido no âmbito investigativo de diversas disciplinas, como demonstra o trecho abaixo de autoria de Laurence Bardin<sup>353</sup>:

Sou investigador sociólogo e o meu trabalho visa determinar a influência cultural das comunicações de massa em nossa sociedade. Sou psicoterapeuta e gostaria de compreender o que as palavras dos meus ‘clientes’ – os seus balbucios, silêncios, repetições ou lapsos – são suscetíveis de revelar no seu rumo para a superação das suas angústias ou obsessões. Sou historiador e desejaria saber, baseando-me nas cartas enviadas à família antes da catástrofe, a razão pela qual determinado batalhão se deixou massacrar, durante a Primeira Guerra Mundial. [...] Sou político e candidato desditoso, confio a um grupo de estudos a tarefa de desmontar a mecânica da propaganda do meu rival, de maneira que no futuro possa daí tirar partido. [...] Para cada um dos casos e para muitos outros, as ciências humanas facultam um instrumento: a *análise de conteúdo* de comunicações.<sup>354</sup> (grifo do autor).

Ao efetuar a análise de conteúdo, está se realizando uma segunda leitura sobre o texto das legislações escolhidas para a pesquisa, a fim de extrair as inferências acerca dos problemas inicialmente levantados, o que permite a desocultação do conteúdo das mensagens. A segunda leitura extrai o que não foi dito, ou seja, a mensagem latente, aparentemente não vista, pois os textos, geralmente escondem

<sup>351</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 21-26.

<sup>352</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 27.

<sup>353</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 33.

<sup>354</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 33.

um sentido escondido que convém desvendar.<sup>355</sup> Muitas vezes, uma única lida no documento analisado não desperta o conteúdo oculto ali inserido, então a

[...] descoberta do conteúdo e de estruturas que confirmam (ou infirmam) o que se procura demonstrar a propósito das mensagens, ou pelo esclarecimento de elementos de significações suscetíveis de conduzir a uma descrição de mecanismos de que *a priori* não possuíamos a compreensão.<sup>356</sup> (grifo do autor).

Assim, afirma-se que a análise de conteúdo é desenvolvida através de duas leituras, a primeira, chamada de pré-análise, permite o levantamento de dados, a delimitação do material analisado, as primeiras impressões dos documentos em análise, a exposição dos objetivos, hipóteses, perguntas-problema. A segunda é a fase da análise propriamente dita, onde são classificadas as categorias de registro, codificadas as unidades de registro, e realizadas as inferências que permitam a interpretação do *corpus* analisado.<sup>357</sup> Cabe destacar que as unidades de registro são definidas pelo próprio pesquisador, podendo ele separá-las por palavras, frases, expressões, minutos, etc.<sup>358</sup>.

As categorias estão relacionadas aos objetivos da análise, por serem levantadas a partir deles, que serão agrupadas as unidades de registro. É como se os trechos selecionados das unidades de registro estivessem inseridos dentro de gavetas, as quais estariam separadas pelas categorias temáticas. Estas podem ser definidas previamente ou ao longo da análise, no caso da pesquisa realizada nessa dissertação, as categorias foram definidas previamente, por haver o estabelecimento das perguntas-problema logo na pré-análise, as quais estão diretamente ligadas às categorias temáticas; e também pelo estabelecimento das categorias estar diretamente ligado a um conceito oriundo do referencial teórico de base – o discurso colonial aos estudos descoloniais. Logo de partida, já se sabia a pergunta a qual deveria ser respondida com a realização dessa análise, não havendo a necessidade de criação de categorias no decorrer da investigação.<sup>359</sup>

As categorias são agrupadas de acordo com um critério de classificação. Nessa análise, a escolha se deu pela categoria temática. Através da análise temática, busca-

---

<sup>355</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 34.

<sup>356</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 35.

<sup>357</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: HUCITEC, 2010. p. 210.

<sup>358</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 42.

<sup>359</sup> FRANCO, Maria Laura P. B. **Análise de conteúdo**. Brasília: Liber Livro, 2012. p. 64.

se inferir a resposta das perguntas de partida realizadas na fase de pré-análise, utilizando a interpretação das unidades fragmentadas. Portanto, as categorias são propostas, de acordo com o tema de enquadramento destas às perguntas-problema. Para Minayo<sup>360</sup>:

Fazer uma análise temática consiste em descobrir os núcleos de sentido que compõem uma comunicação cuja presença ou frequência signifiquem alguma coisa para o objetivo analítico visado. Ou seja, tradicionalmente, a análise temática se encaminha para a contagem de frequência das unidades de significação como definitórias do caráter do discurso. Ou, ao contrário, qualitativamente a presença de determinados temas denota os valores de referência e os modelos de comportamento presentes no discurso.<sup>361</sup>

Para efetuar a análise, inicialmente, as unidades de registro são separadas, para imediatamente serem reagrupadas de acordo com a categoria temática a qual se inserem. A separação ocorre pela necessidade de isolar as unidades de registro de acordo com os respectivos temas propostos, pois para se cumprir o objetivo da análise, devem ser suscitadas as inferências que lhe permitirão apresentar a interpretação da mensagem. Para isso, ocorre o isolamento das unidades de registro que correspondem ao objetivo proposto, das que nada constam, para posteriormente adequar as unidades de registro escolhidas nas categorias temáticas já levantadas.

Dessa forma, as unidades de registro serão destacadas do texto, através de fragmentos numerados, de acordo com a sua adequação às categorias temáticas, para que o analista possa inferir e interpretar os dados obtidos. A inferência é a dedução lógica de algo do conteúdo que está sendo analisado.<sup>362</sup> Já na interpretação, é o momento em que os dados levantados serão observados, de acordo com Moraes:

[...] toda leitura de um texto constitui-se numa interpretação. Entretanto, o analista de conteúdo exercita com maior profundidade este esforço de interpretação e o faz não só sobre conteúdos manifestos pelos autores, como também pelos latentes, sejam eles ocultados consciente ou inconscientemente pelos autores.<sup>363</sup>

<sup>360</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: HUCITEC, 2010. p. 209.

<sup>361</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: HUCITEC, 2010. p. 209.

<sup>362</sup> GOMES, Romeu. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 89.

<sup>363</sup> MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

A interpretação realizada nessa análise será feita através da exposição de uma fundamentação teórica, constante no primeiro e segundo capítulo, e apresentação do contexto de surgimento dos diplomas legais analisados (terceiro capítulo e parte da pré-análise). A exploração dos significados expressos nas categorias de análise está no primeiro capítulo.

A pesquisa qualitativa evita números, lidando com interpretações das realidades sociais e respondendo a questões muito próprias. Não existe a possibilidade de quantificar certos níveis de realidade que a investigação abrange, pois analisa com profundidade significados, motivos, valores, crenças ou atitudes.<sup>364</sup> Assim, a análise de conteúdo em questão neste trabalho, será desenvolvida através da abordagem qualitativa, tendo em vista que os diplomas legais são produzidos numa realidade social que deu condições às características dos documentos, e que se busca extrair indicadores de discurso colonial das mensagens ocultas dos textos. O viés qualitativo também é justificado por conta do levantamento de dados incluir particularidades que seria impossível de quantificar, havendo risco de perda de conteúdo na análise efetuada.

Convém afirmar que em muitos casos, há certa confusão entre a análise de conteúdo e a análise de discurso, pois ambas são possibilidades teóricas e práticas de análise do material qualitativo. A primeira é uma técnica de pesquisa com determinadas características metodológicas, como a sistematização, objetividade e inferência; sob a ótica operacional, os procedimentos efetuados levam a relacionar estruturas semânticas (significantes) com estruturas sociológicas (significados) dos enunciados, a fim de relacionar o conteúdo desvendado do texto articulando-o com os fatores que determinam as suas características, como o contexto social e processos de produção da mensagem. A análise do discurso pretende a reflexão sobre as condições de produção, apreensão do significado de textos produzidos nos variados âmbitos investigativos, como o filosófico, jurídico e religioso. Essa análise busca o sentido de palavras e expressões, por ocultarem posições ideológicas de acordo com o contexto histórico-social as quais foram produzidas.<sup>365</sup>

---

<sup>364</sup> DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 21.

<sup>365</sup> GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 84-85.

Nesse diapasão, após uma breve apresentação da técnica da análise de conteúdo e sua inserção nessa dissertação, iniciam-se as etapas que compõem essa análise, através da pré-análise dos dois documentos legais.

## 5.2 Pré-Análise da “Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã” e do “Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935”

Na pré-análise é o momento da primeira leitura, também chamada de *leitura flutuante* é a primeira impressão que o leitor possui do texto a ser analisado, onde são registradas as primeiras impressões e orientações.<sup>366</sup>

Para Laurence Bardin, a pré-análise:

É a fase da organização propriamente dita. Corresponde a um período de intuições, mas tem por objetivo tornar operacionais e sistematizar as ideias iniciais, de maneira a conduzir a um esquema preciso do desenvolvimento das operações sucessivas, num plano de análise. Recorrendo ou não ao computador, trata-se de estabelecer um programa que, podendo ser flexível (quer dizer, que permita a introdução de novos procedimentos no decurso da análise, no entanto, se preciso).<sup>367</sup>

É a partir da pré-análise que se estabelece o *corpus* a ser examinado, através da análise de conteúdo.

### 5.2.1 O Levantamento do *Corpus* que Constitui a Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e o Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935

Ao longo dos primeiros capítulos foi exposto, através de digressão histórica, o contexto que possibilitou a ascensão do nacional-socialismo, bem como o desencadeamento de discursos intolerantes e discriminatórios, para assim, resultar em legislações de cunho racista, como é o caso não só das Leis de Nüremberg, mas dos demais decretos impostos pelo ditador nazista.

Para o estudo do contexto<sup>368</sup>, requisito indispensável para a análise de conteúdo, utilizou-se o método histórico, que teve início no terceiro capítulo e terá

<sup>366</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 125-126.

<sup>367</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 125-126.

<sup>368</sup> “[...]a compreensão do contexto evidencia-se como indispensável para entender o texto. A mensagem da comunicação é simbólica. Para entender os significados de um texto, portanto, é preciso levar o contexto em consideração. É preciso considerar, além do conteúdo explícito, o autor,

continuidade neste tópico. Esse método foi desenvolvido por Franz Boas, no fim do século XIX, e é justificado pelo fato que as instituições e ações do presente, são resultados do passado, e para compreendê-las, devem-se pesquisar suas raízes<sup>369</sup>. Lakatos e Marconi<sup>370</sup> definem que:

O método histórico consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época. Seu estudo, para uma melhor compreensão do papel que atualmente desempenham na sociedade, deve remontar aos períodos de sua formação e de suas modificações.<sup>371</sup>

O conceito demonstra a metodologia aplicada no terceiro capítulo, que procurou demonstrar a sucessão de acontecimentos na Alemanha, a partir de sua unificação, e formação do Segundo Império (*Segundo Reich*). A análise é feita no sentido de indicar que o panorama produzido no fim do século XIX e início do XX, acabaram influenciando no surgimento do nacional-socialismo e sua ideologia racista. Cabe destacar que foi fundamental a experiência alemã nas suas colônias ultramarinas, principalmente no domínio do Sudoeste Africano (atual Namíbia). O território africano serviu de laboratório experimental para estudos raciais, assim como também foram aplicadas, pela primeira vez, medidas conhecidas posteriormente no regime nacional-socialista, como os campos de concentração e as leis discriminatórias.

Boas<sup>372</sup> afirma que “a influência dos fatores externos e internos sobre ideias elementares corporifica um grupo de leis que governa o desenvolvimento da

---

o destinatário e as formas de codificação e transmissão da mensagem. O contexto dentro do qual se analisam os dados deve ser explicitado em qualquer análise de conteúdo. Embora os dados estejam expressos diretamente no texto, o contexto precisa ser reconstruído pelo pesquisador. Isto estabelece certos limites. Não é possível incluir, nessa reconstrução, todas as condições que coexistem, precedem ou sucedem a mensagem, no tempo e no espaço. Não existem limites lógicos para delimitar o contexto da análise. Isto vai depender do pesquisador, da disciplina e dos objetivos propostos para a investigação, além da natureza dos materiais sob análise.” MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 3, 1999.

<sup>369</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 88-89.

<sup>370</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 88-89.

<sup>371</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 88-89.

<sup>372</sup> BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. 2. ed. Jorge Zahar, 2005. p. 27.

cultura”<sup>373</sup>. Para tanto, justifica-se que a escolha do método para desvelar o contexto de surgimento de legislações discriminatórias no nacional-socialismo foi o histórico, pois dessa forma, irá se mostrar como os fenômenos ocorridos resultam em ideias que, atualmente, aparentam ser ilógicas. Assim como, a tentativa de reconstrução, mesmo que artificial, dos fatos e acontecimentos ocorridos a partir de 1871 na atual Alemanha, a fim de assegurar a percepção de continuidade e entrelaçamento dos fenômenos, até a promulgação das Leis de Nüremberg, em 1935.<sup>374</sup>

O *corpus* que compõe a análise é composto por dois documentos que estão interligados pelo seu significado, a Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã, promulgada em 15 de setembro de 1935 – uma das conhecidas Leis de Nüremberg -, e o Primeiro Decreto Suplementar, assinado em 14 de novembro de 1935. Os documentos originais estão em alemão e a versão em português foi extraída do livro de autoria de Gabriel Lacerda<sup>375</sup>, cujo título é “Nazismo, cinema e direito”.

No capítulo anterior, as Leis de Nüremberg são citadas no decorrer do texto, para seguir a linha do avanço das medidas antissemitas do governo nazista. O contexto apresentado a seguir será o de surgimento da legislação analisada, no decorrer do ano de 1935.

A pureza racial do povo alemão sempre foi uma dos temas centrais da ideologia no partido nacional-socialista. Em *Mein Kampf*, Hitler enfatiza os males que as misturas entre raças *inferiores* e *superiores* podem vir a causar. O filósofo do direito e planejador do partido, Helmut Nicolai, em sua obra “A doutrina jurídica das leis raciais” (*Rassengesetzlichen Rechtslehre*), advertiu que a luta contra o estigma racial do povo era a tarefa mais importante da política jurídica, pelo fato do direito emanar do povo, sobre o qual deve-se ter vigência. O autor passou a pensar na lei em termos raciais, verificando que a legislação dos antepassados do ariano (considerado por ele indo-germânicos da raça nórdica), sofreu mudanças principalmente por mudanças raciais. Em sua concepção, tais mudanças refletiam no presente e acabaram colocando em risco a preservação do germânico puro.<sup>376</sup>

Logo após assumirem o poder, em 1933, os nazistas organizaram jornadas jurídicas com o tema *direito racial*. Num encontro na cidade de Leipzig, neste mesmo

---

<sup>373</sup> BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. 2. ed. Jorge Zahar, 2005. p. 27.

<sup>374</sup> MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 89.

<sup>375</sup> O livro foi publicado pela Editora Elsevier, no ano de 2012.

<sup>376</sup> HOUSDEN, Martyn. **Helmut Nicolai and nazi ideology**. New York: St. Martin's Press, 1992. p. 56.

ano, um professor de direito civil, chamado Heinrich Stoll, relatou haver um consenso entre os juristas de que o conceito de raça está estreitamente vinculado ao de direito, por acreditarem que este não é uma obra humana, mas sim, uma ordem sagrada de Deus. Ainda não estava claro como evitar a mistura racial, até porque, mesmo após o desenvolvimento dos estudos raciais, ainda restava obscuras as diferenças (práticas) entre judeus e arianos.<sup>377</sup>

Definir o que significava ser judeu era um problema já enfrentado por uma geração anterior de antissemitas. Na década de 1890, o deputado Hellmut Von Gerlach, explicitou que os dezesseis membros antissemitas do Reichstag nunca conseguiram criar uma lei antijudaica por não encontrarem uma definição viável sobre o que é um judeu.<sup>378</sup>

Quando Hitler ascende ao poder, a questão dos casamentos mistos, juridicamente falando, tornou-se mais difícil do que se imaginava. Mesmo com o memorando expedido pelo Ministério da Justiça em 1933, que propunha que os matrimônios e contato sexual extraconjugal entre *aqueles de sangue alemão* e *aqueles de comunidades raciais estrangeiras* eram considerados passíveis de punição, junto aos delitos contra a *honra à raça* ou que coloquem a *raça em perigo*. Tal documento não logrou êxito por uma série de falhas técnicas, como: não haver lei anterior que estabelecesse uma proibição de matrimônio; definir quem estaria no rol de estrangeiros.<sup>379</sup>

As discussões acerca dos contrastes entre os indivíduos de sangue alemão e judeus prosseguiram, no sentido de possibilitar a criação de uma lei penal de proteção da raça. A cúpula do partido nazista, apoiada por alguns juristas, entraram em consenso na proposição de uma legislação que viesse a restringir e penalizar qualquer relação sexual entre judeus e alemães. Entretanto, alguns juízes autorizados a celebrar casamentos, adiantaram-se a qualquer disposição legal proibitória. Os parágrafos 1303 e seguintes do Código Civil traziam apenas os impedimentos clássicos, como a bigamia e matrimônios entre determinados parentes, porém certos magistrados passaram a negar casamentos entre alemães e judeus, fundamentando nos *princípios nacionais gerais*, como havia sido disposto na *Lei de Restauração do*

---

<sup>377</sup> MÜLLER, Ingo. **Los juristas del horror**: la "justicia" de Hitler: el pasado que Alemania no puede dejar atrás. Bogotá: Rosa Mística, 2009. p. 134-135.

<sup>378</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amarelis, 2016, v.1. p. 63.

<sup>379</sup> MÜLLER, Ingo. **Los juristas del horror**: la "justicia" de Hitler: el pasado que Alemania no puede dejar atrás. Bogotá: Rosa Mística, 2009. p. 136.

*Serviço Público Profissional*<sup>380</sup>. Em setembro de 1934, o Ministro do Interior<sup>381</sup> do Reich, enviou uma circular para todos os estados, no sentido de que os juízes cumprissem o ordenamento legal de maneira mais cuidadosa, tais como celebrar casamentos entre judeus e alemães, mesmo que isso não atendesse a ideologia nacional-socialista. A Suprema Corte opinou da mesma forma, inclusive citando a circular, devendo os Tribunais reconhecer e celebrar tais matrimônios.<sup>382</sup>

A circular e a decisão da Suprema Corte do Reich não foram bem aceitas entre os muitos funcionários públicos que se identificavam com as políticas antissemitas. Alguns, ainda resistiam e negavam a realização de casamentos mistos, pelo fato de contrariar leis mais *importantes* do Estado, cuja essência era cultivar o sangue alemão e manter a pureza. As proibições legais dos matrimônios interraciais iniciaram em 21 de maio de 1935, com a proibição expressa de casamentos entre soldados alemães e mulheres não arianas.<sup>383</sup>

Em julho de 1935, uma segunda nota oriunda do Ministério do Interior foi expedida, anunciando que em breve seriam esclarecidas as questões dos casamentos interraciais. As medidas para elucidar a questão passaram a ser colocadas em prática a partir da Conferência de Liberdade do Partido do *Reich*, celebrada na cidade de Nuremberg, em 15 de setembro de 1935.<sup>384</sup>

Excepcionalmente neste ano, o congresso que ocorria de forma anual, reuniu o *Reichstag* fora das dependências de Berlin. Hitler iniciou a reunião comentando da ameaça internacional do bolchevismo e advertiu que se os comunistas que tentassem dominar a Alemanha teriam uma resposta à altura. Não tardou para abordar o assunto principal, a questão judaica, preocupação esta que baseou praticamente a criação de novas três leis<sup>385</sup>:

---

<sup>380</sup> Ver capítulo 3.

<sup>381</sup> O Ministério do Interior tinha como ministro Wilhelm Frick (que foi sucedido em 1943 por Himmler), que deveria lidar com questões administrativas do Reich, como constituição, lei administrativa, de cidadania, internacional, naturalização, mudanças de nome, saúde pública, eugenia e raça. Cada setor era dividido de acordo com o assunto e possuía um responsável. HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amarelis, 2016. v. 1, p. 64.

<sup>382</sup> MÜLLER, Ingo. **Los juristas del horror: la "justicia" de Hitler: el pasado que Alemania no puede dejar atrás**. Bogotá: Rosa Mística, 2009. p. 137.

<sup>383</sup> EVANS, Richard. **O terceiro Reich no poder**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011. p. 611.

<sup>384</sup> MÜLLER, Ingo. **Los juristas del horror: la "justicia" de Hitler: el pasado que Alemania no puede dejar atrás**. Bogotá: Rosa Mística, 2009. p. 139.

<sup>385</sup> FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus: os anos de perseguição, 1933-1939**. São Paulo: Perspectiva, 2012. v. 1, p. 199-200.

A primeira lei, da Lei da Bandeira do Reich, proclamava que, a partir de então, o preto, o vermelho e o branco passavam a ser as cores nacionais e que a bandeira da suástica era a bandeira nacional. A segunda, a Lei da Cidadania, estabelecia a distinção fundamental entre os 'cidadãos do Reich', que tinham plenos direitos políticos e civis, e os 'membros' (*Staatsangehörige*), que estavam, a partir de então, privados desses direitos. Somente os que tivessem sangue alemão ou aparentado podiam ser cidadãos. Dessa forma, desse momento em diante, em termos de direitos civis, os judeus tinham uma posição de fato semelhante à dos estrangeiros. A terceira, a Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemã, proibia casamentos e relações extraconjugais entre judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado. Os matrimônios contraídos ignorando a lei, mesmo os contraídos fora da Alemanha, eram considerados inválidos. Os judeus estavam proibidos de empregar em suas casas cidadãos alemães com menos de quarenta e cinco anos de idade. Por fim, os judeus estavam proibidos de içar a bandeira alemã (uma ofensa contra a honra alemã), mas tinham permissão para empunhar suas próprias cores.<sup>386</sup> (grifo do autor).

As três leis citadas acima, então, passaram a ser conhecidas como as Leis de Nüremberg, e visavam a solução de uma série de problemas nas variadas esferas. Significavam uma espécie de advertência à população, demonstrando que o papel do partido estava apenas iniciando. Apaziguavam os ânimos dos antisemitas, que deveriam, a partir de então, agir conforme as diretrizes previstas legalmente, evitando atos violentos até então registrados.<sup>387</sup>

O parlamento alemão havia sido convocado até Nüremberg para o preparo de uma lei relativa ao matrimônio e as relações extraconjugais entre judeus e arianos e ao trabalho de mulheres arianas como empregadas domésticas nas casas de judeus. Hitler também requisitou que fosse arquitetada uma lei de cidadania ampla o suficiente para servir de base para a legislação antijudaica biológica e racial. O partido nazista era enérgico e insistia numa definição abrangente de judeu, equiparando inclusive, os *mischlinge* (meio-judeus) de segundo grau com judeus puros. O *führer* requisitou quatro versões da lei, indo da mais restrita até a abrangente. A escolhida foi a última, a que dava margem para futuras inclusões e ampliações na letra da lei, riscando uma oração decisiva para o futuro dos judeus alemães: "estas leis se aplicam exclusivamente aos judeus puros". A pretensão de excluir os *mischlinge* da legislação havia sido derrubada por Hitler. No comunicado oficial da promulgação das leis na

---

<sup>386</sup> FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus**: os anos de perseguição, 1933-1939. São Paulo: Perspectiva, 2012. v. 1, p. 200.

<sup>387</sup> FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus**: os anos de perseguição, 1933-1939. São Paulo: Perspectiva, 2012. v. 1, p. 205.

imprensa alemã, a frase foi mantida, sendo excluída somente de todas as novas publicações de texto integral. A medida foi realizada com o intuito de acalmar a população atingida e a opinião internacional.<sup>388</sup>

Entretanto, as Leis de Nüremberg apresentavam a falha de não trazer o significado de judeu, e ainda, não solucionava a questão dos meio-judeus. O coordenador do setor responsável por questões raciais do Reich, Lösener, negou a proposta do partido de igualar meio-judeus a judeus completos, por uma série de fatores: acreditava que a ameaça dos *miscigenados* era maior, por além de contemplarem as características judaicas, continham as arianas, o que facilitava a *camuflagem* dentre os detentores de sangue puro alemão; igualá-los também desfalcaria as Forças Armadas, que perderiam cerca de 45 mil homens; a população não receberia bem um boicote aos meio-judeus. A partir dessas dificuldades encontradas, a solução foi dividir os meio-judeus em dois grupos, a partir dos critérios religiosos (aqueles que pertencessem ao judaísmo) ou aqueles que fossem casados com judeus.<sup>389</sup>

A proposta de Lösener foi legalizada no Primeiro Decreto Suplementar datado do dia 14 de novembro de 1935.

Em seu formato final, o método de classificação automático separava os 'não arianos' nas seguintes categorias: era definido como judeu todo aquele que (1) descendia de pelo menos três de seus avôs e avós judeus (judeus completos e três quartos judeus) ou (2) descendia de dois avós judeus (meio-judeus) e (a) pertencia à comunidade religiosa judaica em 15 de setembro de 1935, ou entraram para ela em data subsequente, ou (b) era casado com uma pessoa judia em 15 de setembro de 1935, ou casou-se com uma em data subsequente, ou (c) era filho de um casamento entre um judeu completo ou um três quartos judeu, nascido após a promulgação da Lei para Proteção do Sangue e da Honra Alemães (15 de setembro de 1935), ou, ainda, (d) era filho de uma relação extraconjugal com um judeu completo ou um três quartos judeu, nascido fora do casamento após 21 de julho de 1936. Para determinar o *status* dos avós, permanecia a suposição de que eles eram judeus se pertencessem à comunidade religiosa judaica.

Eram definidos *não* como judeus, mas como indivíduo de 'sangue judeu misto' (1) qualquer um que descendesse de dois avós judeus (meio-judeu), mas que (a) não tivesse aderido (não aderisse mais) à religião judaica em 15 de setembro de 1935, e nem participasse dela em nenhum momento subsequente (esses meio judeus eram chamados *Mischlinge* de primeiro grau), e (2) qualquer um que

<sup>388</sup> FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus: os anos de perseguição, 1933-1939**. São Paulo: Perspectiva, 2012. v. 1, p. 206.

<sup>389</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. v. 1, p. 70.

descendesse de um avô judeu (*Mischlinge* de segundo grau). As designações '*Mischlinge* de primeiro grau' e '*Mischlinge* de segundo grau' não estava presentes no decreto de 14 de novembro de 1935m mas foram adicionadas a uma sentença posterior do Ministério do Interior.<sup>390</sup> (grifo do autor).

Os não arianos, portanto, passaram a ser divididos em *Mischlinge* e judeus. Os primeiros continuavam com o *status* de não pertencerem ao sangue alemão puro, entretanto estavam a salvo das futuras medidas destrutivas, as quais colocariam em risco apenas os considerados *judeus*.<sup>391</sup> O decreto revelava a mentalidade nacional-socialista, deixando intrínseco que os judeus não eram bem-vindos no *Reich*.

O nacional-socialismo não focou somente na discriminação legal de judeus, grupos e outros indivíduos não arianos também foram impedidos de se casarem com alemães de *sangue puro*. Em 18 de outubro de 1935, a Lei de Proteção da Saúde Hereditária do Povo Alemão, passou a exigir o registro das *raças estrangeiras* ou *grupos racialmente menos valiosos*; também estabeleceu a obrigação de uma licença de casamento, certificando que os parceiros eram racialmente compatíveis para o matrimônio. No mês seguinte, um decreto também proibiu indivíduos de *sangue estrangeiro* de se casarem ou terem relações sexuais com arianos, assim como era aplicado aos judeus na Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã. Entretanto, não havia definição do que se tratavam os *racialmente menos valiosos* ou *raças estrangeiras*, dúvida que foi sanada alguns dias depois pelo Ministério do Interior, observando que as pessoas em questão eram os “ciganos, negros e seus bastardos”.<sup>392</sup>

O Ministério do Interior tratou de fazer uma pesquisa demográfica para verificar quantos as Leis de Nüremberg atingiriam. Verificou-se que em 3 de abril de 1935, estariam vivendo na Alemanha cerca de 750 mil *Mischlinge* de primeiro e segundo graus, 475 mil judeus puros que pertenciam à religião judaica e 300 mil judeus puros que não pertenciam. Os documentos da época não explicitavam os métodos seguidos para se chegar neste número.<sup>393</sup>

---

<sup>390</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. v. 1, p. 71.

<sup>391</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. v.1, p. 71.

<sup>392</sup> FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus: os anos de perseguição, 1933-1939**. São Paulo: Perspectiva, 2012. v. 1, p. 212.

<sup>393</sup> FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus: os anos de perseguição, 1933-1939**. São Paulo: Perspectiva, 2012. v. 1, p. 209.

Os indivíduos deveriam comprovar a sua origem, por conta das legislações serem baseadas na ascendência. Para evidenciar, eram necessários sete documentos: a certidão de nascimento ou de batismo do sujeito e dos pais e avós (paternos e maternos). Todos os candidatos ou já contratados servidores públicos, assim como suas esposas necessitariam da chamada Prova de Linhagem, ocasião esta que fez nascer uma profissão totalmente nova no *Reich*, a de *pesquisadores de família*. Em caso de dúvida, um escritório do partido nazista, especializado em pesquisas familiares remetia opiniões de especialistas para orientar os *pesquisadores*.<sup>394</sup>

Também havia o impasse dos filhos de mães judias solteiras, e, para solucioná-lo, o Escritório de Pesquisas de Família fazia meras suposições. A tese era de que toda criança nascida antes de 1918 tinha um pai judeu, e após esse ano, o pai seria *considerado* cristão. O motivo era explicado através da hipótese nazista conhecida como *teoria da emancipação*, segundo a qual os judeus não se misturavam com os alemães antes de 1918, e posteriormente, eles buscavam a desintegração do povo alemão, sendo uma das formas, as relações extraconjugais. Tal teoria parece não ter sido aplicada às mulheres alemãs solteiras, visto que o Escritório raramente recebia esses casos, entretanto, quando houvesse ocorrências de um judeu ou *Mischlinge* assumir a paternidade de um filho de mãe ariana, muitas pessoas que então eram classificadas como *Mischlinge*, abriam processos judiciais alegando que o pai legal não seria o pai biológico, havendo motivos para um reenquadramento na classificação. Por isso, o Ministério da Justiça criou a regra de que os tribunais não deviam investigar os motivos do indivíduo que assumiu a paternidade, rejeitando qualquer testemunho da mãe, que buscava a proteção do filho, diante de uma série de restrições para os indivíduos de ascendência judaica.<sup>395</sup>

Muitas vezes era complicado achar o registro dos seus ascendentes, principalmente pelo fato da Europa ter saído recentemente de uma grande guerra, e muitos dos arquivos terem sido destruídos junto a igrejas, sinagogas, cartórios. Hilberg<sup>396</sup> exemplifica:

No caso de Leonore Streimer, habitante de Viena, onde o *Sippenforscher* era Karl Fränzl, a busca por confirmação não foi bem-

---

<sup>394</sup> EVANS, Richard. **O terceiro Reich no poder**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011. p. 615.

<sup>395</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. v.1, p. 74.

<sup>396</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. v.1, p. 74-75.

sucedida. Streimer, nascida de mãe judia na Cracóvia, Áustria-Hungria em 1901, e considerada ela própria judia, quando criança, procurou provas de que seu pai, morto em 1912, fosse ariano. Em 12 de janeiro de 1942 – uma época perigosa para os judeus – Fränzl escreveu para o escritório do prefeito em Tarnopol, então sob comando alemão, perguntando se o nome e a religião do pai podiam ser encontrados no censo austro-húngaro de 1900, mas recebeu a resposta de que os registros daquela cidade tinham sido destruídos durante a Primeira Guerra Mundial.<sup>397</sup> (grifo do autor).

O judiciário também enfrentou obstáculos ao definir o que era *relação sexual*, termo mencionado nas Leis de Nüremberg. As formas básicas de contato sexual eram somente um ponto de partida, pois havia múltiplas possibilidades a ser consideradas como ato sexual, como, por exemplo, a partir da masturbação mútua. A interpretação ampla de relação sexual passou a se tornar insuficiente, o que levou os tribunais a eliminarem todas as restrições da definição. Um tribunal em Augsburg defendia que se a lei visava a proteção da pureza do sangue alemão, a vontade do legislador deve ser interpretada sob a lógica de que são consideradas ilegais todas as formas de perversão e relações sexuais entre judeus e cidadãos de sangue alemão. No final, qualquer tipo de contato físico entre judeus e alemães estava proibido, até beijos convencionais.<sup>398</sup>

A Corte Suprema incentivava a conduta discricionária dos juízes, dando margens à suposição, por muitas vezes faltarem provas da presença de relação sexual entre o casal. Os tribunais entravam na vida íntima dos casais, questionando-os e condenando-os por atos de masturbação na frente do parceiro, por exemplo. No imaginário construído dentro do pensamento nazista, os judeus eram tidos como seres perversos, sendo a personificação da luxúria ou da potência sexual, assim como o estereótipo construído dos negros, quando a Alemanha colonizou o Sudoeste Africano.

Um caso que ilustra a que ponto os tribunais nazistas chegaria, é descrito por Friedländer<sup>399</sup>:

Para um Tribunal de Hamburgo, os beijos de um homem impotente ‘assumiam o lugar da relação sexual normal’ e resultavam em uma sentença de dois anos. A massagem terapêutica, nem é preciso dizer,

<sup>397</sup> HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amariyls, 2016. v.1, p. 74-75.

<sup>398</sup> FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus: os anos de perseguição, 1933-1939**. São Paulo: Perspectiva, 2012. v. 1, p. 219.

<sup>399</sup> FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus: os anos de perseguição, 1933-1939**. São Paulo: Perspectiva, 2012. v. 1, p. 221.

muito cedo ficou sob suspeita, como revela o notório caso do comerciante judeu Leon Abel. Embora a terapeuta de ‘sangue alemão’ negasse categoricamente que Abel tivesse mostrado qualquer sinal de excitação sexual durante aquela única sessão de massagem e embora, durante seu julgamento, o próprio Abel recuasse da confissão que havia feito a Gestapo, o tribunal condenou a dois anos, ‘por ter alcançado satisfação sexual com a senhorita M., com isso ‘efetuando’ o crime de desonra de raça, quer ou não a testemunha tivesse conhecimento disso.’<sup>400</sup> (grifo do autor).

De 1936 a 1939, o número anual de condenações por corrupção racial, girou em torno de 420, sendo mais da maioria de homens judeus. Os tribunais passaram a aplicar penas mais severas, por pressão da Gestapo e do Ministério da Justiça. Em 1938, a maioria das penas acerca de corrupção racial proferidas pelo Tribunal Regional de Hamburgo envolveu anos em penitenciária. Após a promulgação das Leis de Nüremberg, ainda no ano de 1935, onze sentenças foram proferidas; em 1936, o número saltou para 358, e 512 em 1937; a partir de 1938, passaram a recuar para 434, no ano de 1939 foram 365 e 231 em 1940. O recuo dos números pode ser explicado pela crescente emigração dos judeus para fora da Alemanha, assim como o medo das punições que a cada dia ficavam mais severas.<sup>401</sup> Cabe destacar que as decisões eram aplicadas com o mesmo tipo de pena para os delitos de corrupção racial (cometido por judeus e não arianos) e de traição racial (cometido por alemães).<sup>402</sup>

A população em geral apoiava a aplicação das Leis de Nüremberg, e parecia satisfeita principalmente com a Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã, acreditando que as medidas repressivas, arbitrárias e violentas iriam findar. Os alemães imaginavam que os judeus iriam ser protegidos, tendo sua cultura e religião respeitadas pelo governo.<sup>403</sup>

A partir do contexto apresentado, o material a ser analisado corresponde a Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã, e ao Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935. Ambos os textos foram numerados e a versão integral está nos apêndices A e B, respectivamente.

<sup>400</sup> FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus**: os anos de perseguição, 1933-1939. São Paulo: Perspectiva, 2012. v. 1, p. 221.

<sup>401</sup> EVANS, Richard. **O terceiro Reich no poder**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011. p. 621.

<sup>402</sup> NEUMANN, Franz. **Behemoth**: Pensamiento y acción en el Nacional Socialismo. Cidade do México: 1943. p. 81.

<sup>403</sup> FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus**: os anos de perseguição, 1933-1939. São Paulo: Perspectiva, 2012. v. 1, p. 224.

Como foi discorrido no primeiro capítulo, o discurso colonial é identificado através da observação de determinadas categorias – estereótipo, ambivalência e mímica. Seguindo esse pressuposto, para identificar o discurso colonial nas legislações citadas, parte-se das seguintes perguntas-problema, que permeiam essa análise de conteúdo: A) Existem indicadores de estereotipação na Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935? B) Existem indicadores de ambivalência na Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935? C) Existem indicadores de mímica na Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935?

Verificou-se que a fase de pré-exploração compreende à apresentação do *corpus* do material a ser analisado, para em seguida serem formuladas as hipóteses. Assim sendo, a hipótese formulada é de que a Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e o Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935 possuem indicadores de discurso colonial, segundo os referenciais teóricos levantados, a análise histórica e de conteúdo realizadas. Portanto, o objetivo desta dissertação é verificar se na Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935 existem indicadores de discurso colonial, através da análise de conteúdo, com suporte do método histórico e levantamento bibliográfico.

Observa-se que acerca da pesquisa feita até o momento, há indícios de discurso colonial nas legislações citadas, principalmente pelas aproximações demonstradas entre a Alemanha Imperial e a Alemanha nacional-socialista. A primeira promoveu movimentos segregacionistas e leis discriminatórias contra os nativos de suas colônias, demonstrado no terceiro capítulo pelo exemplo do Sudoeste Africano. A partir de 1933, a *outra* Alemanha promove uma sucessão de estratégias que no final, visam o extermínio da população judaica do *Reich*. É sabido que o domínio e exploração promovidos pela nação alemã no final do século XIX e início do XX, é uma forma de colonialismo, reconhecida de forma unânime pelos historiadores. Mesmo juntando grande parte dos elementos, como a conquista territorial e inferiorização dos indivíduos colonizados (emprego do discurso colonial), o regime nazista não é abordado por grande parte dos autores como forma de colonialismo.

Cabe destacar que mesmo havendo indícios de colonialismo na política empregada pelo nacional-socialismo, não convém exaurir as formas de domínio

territorial, pois o foco é demonstrar a colonialidade intrínseca no discurso nazista, exteriorizado principalmente através dos diplomas legais. O destaque será dado para tais leis que conseguiram cumprir o seu papel, e promoveram uma discriminação sem precedentes à população judaica (e outros indesejados, como negros e ciganos), colocando-os numa posição de racialmente inferiores e/ou inumanos.

### 5.3 A Exploração do Material

Nesta etapa, inicia-se a análise propriamente dita, é o momento em que há a codificação dos documentos, envolvendo o recorte, ou seja, a escolha das unidades, a enumeração, e a classificação, através da escolha da categoria.<sup>404</sup> Para Bardin: “Esta fase, longa e fastidiosa, consiste essencialmente em operações de codificação, decomposição ou enumeração, em função de regras previamente formuladas”.<sup>405</sup>

A escolha das unidades pode ser feita tanto na fase de pré-análise, quanto na exploração do material. Uma pesquisa feita de forma rigorosa não significa rigidez, ao invés disso, a análise de conteúdo proporciona ao pesquisador um leque de opções: métodos, técnicas e operações, desde que estejam claramente definidos.<sup>406</sup>

Neste trabalho, a análise de conteúdo se desenvolve sobre a Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e o Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935, não havendo nenhuma espécie de corte dos ditos diplomas legais, pois deve seguir a regra da exaustão, ou seja, esgotar a totalidade do “texto”.<sup>407</sup>

Superada a leitura *flutuante*, a segunda leitura, realizada através da análise de conteúdo, em busca de informações intrínsecas contidas no texto das leis, é realizada em todos os documentos propostos, com o levantamento de todos os dados que tenham relevância para responder todas as perguntas-problema acima propostas.

As legislações trabalhadas foram todas transcritas e codificadas de acordo com o número da linha em que se encontram. Salienta-se que no momento de transcrever manualmente o texto do livro para o computador, o número das linhas não permaneceu o mesmo, o que não afeta a análise pelo fato do método escolhido levar em consideração o conteúdo disposto e a mensagem não aparente a ser desvelada.

---

<sup>404</sup> GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo, Atlas, 2008. p. 152.

<sup>405</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 131.

<sup>406</sup> OLIVEIRA, Eliana de et al. Análise de conteúdo e pesquisa na área da educação. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 4, n. 9, p. 11-27, maio/ago, 2003.

<sup>407</sup> BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 42.

A codificação dos textos permite a remissão dos trechos, seguindo a linha que se encontram, facilitando o tratamento dos resultados obtidos e a interpretação. Ressalta-se que, no caso do Primeiro Decreto Suplementar mesmo sendo o seu objetivo o complemento e esclarecimento de determinados termos das Leis de Nüremberg, incluindo a Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã, a enumeração e codificação serão feitas de forma separadas.

#### Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã – 15/09/1935<sup>408</sup>

- 
1. Plenamente convencido pelo conhecimento de que a pureza do sangue alemão é
  2. essencial para a existência continuada do povo alemão e animado pelo desejo
  3. inflexível de salvaguardar a nação alemã por todo o futuro, o Reichstag decidiu
  4. unanimemente aprovar a lei abaixo, por este ato promulgada.
  5. Seção 1 – (1) São proibidos casamentos entre Judeus e nacionais de sangue alemão
  6. ou assemelhado. Os casamentos celebrados em desacordo com o presente são
  7. nulos, mesmo se, com o propósito de evitar esta lei, forem concluídos no exterior.
  8. (2) Somente o Promotor Público pode iniciar processos de anulação.
  9. Seção 2 – São proibidas as relações extraconjugais entre Judeus e nacionais de
  10. sangue alemão ou assemelhado.
  11. Seção 3 – Não será permitido aos Judeus ter como empregadas domésticas
  12. mulheres de sangue alemão ou assemelhado.
  13. Seção 4 – (1) É proibido aos Judeus hastear a bandeira do Reich e nacional e exibir
  14. as cores do Reich.
  15. (2) Poderão por outro lado, exibir as cores judaicas. O exercício dessa autoridade é
  16. protegida pelo Estado.
  17. Seção 5 – (1) Uma pessoa que agir em desacordo com a proibição contida na Seção
  18. 1 será punida com trabalhos forçados.
  19. (2) Uma pessoa que agir em desacordo com a proibição contida na Seção 2 será
  20. punida com a prisão ou trabalhos forçados.
  21. (3) Uma pessoa que agir em desacordo com a proibição contida nas Seções 3 ou 4
  22. será punida com prisão de até um ano e com uma multa ou com uma dessas
  23. penalidades.
  24. Seção 6 – O Ministro do Interior do Reich em concordância com o representante do
  25. Führer emitirão os regulamentos legais e administrativos necessários para a
  26. implementação e suplementação desta lei.
  27. Seção 7 – Esta lei entrará em vigor no dia seguinte à sua promulgação, exceto pela
  28. Seção 3, que entrará em vigor apenas em 1º de janeiro de 1936.
  29. Nuremberg, no 15º dia de setembro de 1935, no Realinhamento de Liberdade do
  30. Partido do Reich.
- 

#### Primeiro Decreto Suplementar de 14/11/1935<sup>409</sup>

- 
1. Com apoio no Artigo III da Lei de Cidadania do Reich de 15 de setembro de 1935
  2. fica, pelo presente, decretado:
  3. **Art. 1** – (1) Até que sejam promulgadas novas disposições a respeito dos

<sup>408</sup> LACERDA, Gabriel. **Nazismo, cinema e direito**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012. p. 68-69.

<sup>409</sup> LACERDA, Gabriel. **Nazismo, cinema e direito**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012. p. 69-70.

4. documentos de cidadania, todos os súditos de sangue alemão ou semelhante que  
5. possuíam o direito de voto nas eleições para o Reichstag quando da entrada em  
6. vigor da Lei da Cidadania, manterão presentemente os direitos de cidadãos do  
7. Reich. O mesmo se aplica também àqueles a que o Ministro do Interior do Reich, em  
8. conjunto com o representante do Führer, conceder a cidadania.
9. (2) O Ministro do Interior do Reich, em conjunto com representante do Führer, pode  
10. revogar a cidadania.
11. **Art. 2** – (1) As disposições do Artigo I se aplicarão também a súditos que tenham  
12. mistura de sangue judeu misto.
13. (2) O indivíduo com mistura de sangue judeu é aquele que descende de um ou dois  
14. avós que, racialmente, eram judeus plenos, uma vez que, de acordo com a Seção 2  
15. do Artigo 5, não é ele considerado como judeu. Avós de sangue plenamente judeus  
16. são aqueles que pertenceram à comunidade religiosa judaica.
17. **Art. 3** – Somente os cidadãos do Reich, como detentores de direitos políticos plenos,  
18. podem exercer o direito de votar em assuntos políticos e têm o direito de ocupar  
19. cargos públicos. O Ministro do Interior do Reich, ou qualquer entidade a quem ele dê  
20. poderes para tanto, pode criar exceções, durante o período de transição, a respeito  
21. da ocupação de cargos públicos. As medidas não se aplicam a assuntos que digam  
22. respeito a organizações religiosas.
23. **Art. 4** – (1) Um judeu não pode ser um cidadão do Reich. Não pode exercer o direito  
24. de voto e não pode ocupar cargo público.
25. (2) Os funcionários judeus serão aposentados em 31 de dezembro de 1935. Caso  
26. esses funcionários tenham servido na frente durante a Guerra Mundial, pela  
27. Alemanha ou por seus 26. aliados, receberão como pensão, até que tenham  
28. atingido a idade limite, o último salário integral recebido, como base no qual sua  
29. pensão teria sido computada. Não serão, contudo, promovidos por antiguidade.  
30. Quando chegarem à idade limite, sua pensão será computada, novamente de acordo  
31. com o último salário recebido, e no qual sua pensão deveria ter sido calculada.
32. (3) Estas disposições não dizem respeito a assuntos de organizações religiosas.
33. (4) As condições relativas ao serviço de professores nas escolas públicas judaicas  
34. permanecem inalteradas até a promulgação de novas leis sobre o sistema escolar  
35. judaico.
36. **Art. 5** – (1) Um Judeu é um indivíduo que descende de pelo menos três avós que  
37. eram, racialmente, Judeus plenos.
38. (2) Também se considera Judeu um indivíduo que descenda de dois avós Judeus  
39. plenos se,  
40. (a) for membro de uma comunidade religiosa judaica na data da promulgação desta  
41. lei ou ingressou nela posteriormente.
42. (b) quando esta lei foi promulgada era casado com uma pessoa judia ou casou-se  
43. posteriormente com uma pessoa judia;
44. (c) é prole do casamento com um Judeu, no sentido da Seção I, contraído depois da  
45. entrada em vigor da Lei de Proteção ao sangue e à honra alemães de 15 de  
46. setembro de 1935;
47. (d) é prole de uma relação extramarital com um Judeu, no sentido da Seção I, ou de  
48. vínculo conjugal depois de 31 de julho de 1936.
49. **Art. 6** – (1) Na medida em que existem nas leis do Reich ou nos Decretos do Partido  
50. Nacional Social Alemão dos Trabalhadores ou seus afiliados, algumas exigências  
51. para a pureza do sangue alemão que vão além do Artigo 6, erras restrições  
52. permanecem inalteradas.
53. **Art. 7** – O Führer e Chanceler do Reich poderá isentar qualquer pessoa das  
54. disposições destes decretos administrativos.
-

Assim como o texto, as unidades de registro também serão codificadas de acordo com uma sequência numérica e antecedidas pela palavra *fragmento*, imediatamente estará o algarismo numérico. Entre parênteses, constarão as linhas do *corpus* a qual determinada unidade de registro estará contida, para que seja possível a fácil localização do trecho selecionado no texto explorado.

Cabe salientar que as unidades de registro estarão classificadas em categorias temáticas, como demonstra a identificação apresentada pelo quadro1. Portanto, as perguntas-problema apresentadas acima, na pré-análise (e já codificadas por letras do alfabeto), correspondem aos (três) temas que serão investigados nos textos legais.

Quadro 1 – Categorias temáticas da Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e do Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935

<b>CATEGORIAS TEMÁTICAS</b>	
A	Existem indicadores de estereotipação na Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935?
B	Existem indicadores de ambivalência na Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935?
C	Existem indicadores de mímica na Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935?

Elaborado pela Autora

Apresentadas as categorias temáticas, serão exibidas as unidades de registro localizadas no inteiro teor do *corpus*, dos dois textos analisados, para que assim, haja possibilidade de responder às três perguntas iniciais. Por se tratarem de dois documentos distintos, as unidades de registro serão apresentadas em quadros diferentes, segundo cada qual, será constituída de seus próprios fragmentos retirados dos diplomas legais, sendo recortadas conseqüentemente a partir da leitura e das inferências que apareceram das próprias unidades de registro.

Quadro 2 – Unidades de Registro da Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã

<b>UNIDADES DE REGISTRO</b>	
Fragmento 1 (1 a 4)	Plenamente convencido pelo conhecimento de que a pureza do sangue alemão é essencial para a existência continuada do povo alemão e animado pelo desejo inflexível de salvaguardar a nação alemã por todo o futuro, o Reichstag decidiu unanimemente aprovar a lei abaixo, por este ato promulgada.
Fragmento 2	Seção 1 – (1) São proibidos casamentos entre Judeus e nacionais de sangue alemão ou assemelhado. Os casamentos celebrados em

(5 a 7)	desacordo com o presente são nulos, mesmo se, com o propósito de evitar esta lei, forem concluídos no exterior.
Fragmento 3 (9 a 10)	Seção 2 – São proibidas as relações extraconjugais entre Judeus e nacionais de sangue alemão ou assemelhado.
Fragmento 4 (11 a 12)	Seção 3 – Não será permitido aos Judeus ter como empregadas domésticas mulheres de sangue alemão ou assemelhado.
Fragmento 5 (13 a 16)	Seção 4 – (1) É proibido aos Judeus hastear a bandeira do Reich e nacional e exibir as cores do Reich. (2) Poderão por outro lado, exibir as cores judaicas. O exercício dessa autoridade é protegida pelo Estado.

Elaborado pela autora

Quadro 3 – Unidades de Registro do Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935

	UNIDADES DE REGISTRO
Fragmento 1 (3 a 7)	<b>Art. 1</b> – (1) Até que sejam promulgadas novas disposições a respeito dos documentos de cidadania, todos os súditos de sangue alemão ou semelhante que possuíam o direito de voto nas eleições para o Reichstag quando da entrada em vigor da Lei de Cidadania, manterão presentemente os direitos de cidadãos do Reich.
Fragmento 2 (11 a 12)	<b>Art. 2</b> – (1) As disposições do Artigo I se aplicarão também a súditos que tenham mistura de sangue judeu misto.
Fragmento 3 (13 a 16)	(2) O indivíduo com mistura de sangue judeu é aquele que descende de um ou dois avós que, racialmente, eram judeus plenos, uma vez que, de acordo com a Seção 2 do Artigo 5, não é ele considerado como judeu. Avós de sangue plenamente judeus são aqueles que pertenceram à comunidade religiosa judaica.
Fragmento 4 (17 a 19)	<b>Art. 3</b> – Somente os cidadãos do Reich, como detentores de direitos políticos plenos, podem exercer o direito de votar em assuntos políticos e têm o direito de ocupar cargos públicos.
Fragmento 5 (23 a 24)	<b>Art. 4</b> – (1) Um judeu não pode ser um cidadão do Reich. Não pode exercer o direito de voto e não pode ocupar cargo político.

<p>Fragmento 6 (36 a 48)</p>	<p><b>Art. 5</b> – (1) Um Judeu é um indivíduo que descende de pelo menos três avós que eram, racialmente Judeus plenos.</p> <p>(2) Também se considera Judeu um indivíduo que descenda de dois avós Judeus plenos se,</p> <p>(a) for membro de uma comunidade religiosa judaica na data da promulgação desta lei ou ingressou nela posteriormente.</p> <p>(b) quando esta lei foi promulgada era casado com uma pessoa judia ou casou-se posteriormente com uma pessoa judia;</p> <p>(c) é prole do casamento com um Judeu, no sentido da Seção I, contraído depois da entrada em vigor da Lei de Proteção ao sangue e à honra alemães de 15 de setembro de 1935;</p> <p>(d) é prole de uma relação extramarital com um Judeu, no sentido da Seção I, ou de vínculo conjugal depois de 31 de julho de 1936.</p>
<p>Fragmento 7 (49 a 52)</p>	<p><b>Art. 6</b> – (1) Na medida em que existem nas leis do Reich ou nos Decretos do Partido Nacional Social Alemão dos Trabalhadores ou seus afiliados, algumas exigências para a pureza do sangue alemão que vão além do Artigo 6, essas restrições permanecem inalteradas.</p>

Elaborado pela Autora

#### 5.4 Tratamento do Resultado, Inferências e Interpretação

Os recortes feitos no *corpus* dos documentos estão nos quadros acima, sendo identificados como unidades de registro, as quais foram codificadas como fragmentos, de acordo com a sucessão da leitura do material. Os fragmentos receberam ordem numérica natural e entre parênteses constam as linhas em que estão contidos, levando-se em consideração a numeração feita manualmente na exploração do material.

A partir das inferências será desenvolvido o tratamento do resultado e as interpretações que se obterão com a análise de conteúdo dos diplomas legais. Nesta última etapa da análise que é composta por três momentos (tratamento do resultado, inferências e interpretação), é quando se busca o objetivo de tornar os dados da pesquisa válidos e significativos.<sup>410</sup> Como aponta Antônio Carlos Gil, “à medida que as

<sup>410</sup> GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo, Atlas, 2008. p. 153.

informações obtidas são confrontadas com informações já existentes, pode-se chegar a amplas generalizações, o que torna a análise de conteúdo um dos mais importantes instrumentos para a análise das comunicações de massa”.<sup>411</sup>. No caso em tela, os três momentos acima apontados serão desenvolvidos de forma concomitante, desse modo, enquanto há a descrição ou desvendamento da mensagem do documento, ocorre a inferência e a respectiva interpretação do conteúdo analisado, apontando o fragmento em questão.

Os resultados levantados na análise de conteúdo, portanto, deverão refletir os objetivos iniciais da investigação, através da identificação dos indícios nas mensagens do texto. Não há o interesse numa mera descrição e exposição de conteúdos, mas sim de responder os problemas indagados, através da captação das comunicações emitidas.<sup>412</sup>

Para responder as perguntas-problema colocadas na fase de pré-análise, com base nos indícios capturáveis do *corpus*, serão evidenciadas as inferências e a interpretação extraída da mensagem contida nos documentos. A análise será separada de acordo com a categoria temática, para que todas as características do texto possam ser exploradas. Para melhor visualização das categorias temáticas, os apêndices C e D, apresentam os diplomas legais analisados com a identificação por categoria através da cor. Ressalta-se que categorias apresentadas, ou seja, as características que identificam a existência de discurso colonial estão abordadas no primeiro capítulo dessa dissertação.

#### 5.4.1 Categoria “A”: existem indicadores de estereotipação na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935?

Como as categorias são compostas da análise de dois documentos (que se complementam), para que não haja confusão na elucidação das mensagens, as legislações serão analisadas em tópicos separados, mas no final, de forma que se perfeçam.

---

<sup>411</sup> GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo, Atlas, 2008. p. 153.

<sup>412</sup> FRANCO, Maria Laura Publisi Barbosa. **Análise de conteúdo**. Brasília: Liber Livro, 2012. p. 30.

#### 5.4.1.1 A Estereotipação na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã

Busca-se aqui apresentar as inferências e interpretações que apareceram por decorrência da análise, particularmente as que permitem identificar indícios de estereotipação, uma das características que evidencia a existência de discurso colonial.

Mesmo que não haja fragmentos com indícios evidentes de estereotipação, ou seja, a definição de um grupo de indivíduos, a análise de conteúdo permite desvelar as mensagens não ditas, o que está no nível oculto do texto. Dessa forma, mesmo que a conceituação do *judeu* só tenha ocorrido com o Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935, o estereótipo do indivíduo *judeu* está arraigado a uma série de vedações a esse grupo, presentes nesse diploma legal. Por não haver definição clara, a lei em questão analisada, só foi colocada em prática de maneira enérgica, após a definição do conceito por lei suplementar. Até a conceituação precisa do que era ser judeu, a perseguição só era realizada aos que *externamente* eram considerados judeus, ou seja, aqueles que frequentavam sinagogas ou se autointitulavam como tais, pois ainda não haviam sido lançadas as diretrizes de como proceder em caso de dúvida ou para comprovar a origem judaica.

A justificativa de não haver clareza e conceituação do judeu reside no fato de não saber como classificá-los no contexto de criação da lei em questão. Como dito na exposição do contexto da criação das Leis de Nuremberg, a qual o diploma legal analisado faz parte, a definição do povo judeu era um empecilho para a criação de leis antijudaicas desde o século XIX, pois não havia um conceito viável do que era o *judeu*. Entretanto, isso não resultou num obstáculo para a criação das primeiras leis discriminatórias<sup>413</sup>, na transição do medievo para a modernidade, onde a definição de *judeu* era baseada em questões religiosas, e resultava na diferenciação entre *sangue impuro* e *sangue infecto*. Os termos que definiam os sujeitos pelo *sangue* também foram incorporados pela ideologia nacional-socialista.

Assim, respondendo à pergunta de partida dessa categoria temática, afirma-se que existem indicadores de estereotipação na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã.

---

<sup>413</sup> Ver o segundo capítulo.

#### 5.4.1.2 A Estereotipação no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935

A ausência de definição clara de *judeu* na legislação analisada no tópico anterior durou apenas cerca de dois meses. A criação de uma lei suplementar demonstrou-se extremamente necessária para que, de forma geral, todas as Leis de Nüremberg fossem cumpridas. A promulgação do Primeiro Decreto Suplementar esclareceu o conceito de judeu e seus descendentes, como demonstra a análise abaixo.

Às linhas 13 a 16 (fragmento 3) da legislação em análise é possível evidenciar uma primeira elucidação do conceito de judeu. O legislador indica que o indivíduo com mistura de sangue judeu descende apenas de um ou dois avós que, racialmente eram judeus plenos, assim sendo, ele não é considerado um judeu. Ainda, há o destaque para o significado de ser um judeu pleno, ligando à questão de *sangue judaico* à uma prática religiosa, ou seja, o judeu pleno é aquele que pertence à comunidade religiosa judaica. Este é o dispositivo legal que indica a definição de *Mischlinge* de segundo grau.

O teor das linhas 36 a 48 (fragmento 6) indica claramente a definição legal de judeu e indica os requisitos que é necessário atingir para ser classificado como um. Observa-se que, da mesma forma que o fragmento anteriormente analisado, o *ser judeu* está ligado a uma prática religiosa; novamente o estereótipo está ligado à ascendência, sendo judeu aquele que descenda de pelo menos três avós considerados judeus plenos ou ainda, descenda de dois avós judeus e juntamente a isso um dos seguintes fatores: for membro de comunidade religiosa judaica; ser casado ou casar-se com judeu após a promulgação da lei; ser prole de casamento com um judeu contraído após a promulgação da lei; ou ainda, ser fruto de uma relação extraconjugal com judeu, após 31 de julho de 1936. Infere-se que o legislador no momento de formulação dos conceitos de judeu, pensou nas relações sexuais de judeus e alemães consumadas após a promulgação da lei, e que porventura viessem a reproduzir descendentes.

Em ambos os trechos, há a existência de contradições, pois o que indica se o indivíduo é *racialmente* ou não judeu é a comprovação de ligação à comunidade religiosa judaica. Os estudos desenvolvidos durante a modernidade<sup>414</sup> na Europa

---

<sup>414</sup> Ver capítulo 2.

Ocidental, sobre as diferenças naturais das raças, demonstraram que características como a inteligência e civilização estão ligadas às raças superiores, e *comprovaram* isso através de experimentos empíricos, com a manipulação de crânios e apresentando outras características fenotípicas. A grande questão reside no valor científico de tais pesquisas, desenvolvidas com tecnologia de ponta na Alemanha do início do século XX e aprimorada pelos médicos nazistas nas cobaias judias. Décadas de estudos para *comprovar* a inferioridade biológica do judeu (e outras raças), para defini-lo de forma legal como um indivíduo pertencente à comunidade religiosa judaica. Ainda, a definição pautada na religião dispensa todo o conhecimento pseudocientífico produzido, pois não leva em consideração os dados supostamente levantados que indicam a diferença racial, o que leva a crer que, de fato, como dito no segundo capítulo dessa dissertação, os experimentos eram manipulados de acordo com os ideais racistas. Portanto, o conceito racial de judeu é frágil e não tem apoio nenhum em fatores biológicos ou naturais.

Nos dois fragmentos analisados há indícios claros da representação do discurso colonial, caracterizados pela presença de estereótipo. A falsa ideia de que o judeu pertence a uma raça inferior é transmitida de maneira intrínseca na mensagem do texto, sendo desvendada no momento em que é feita a contraposição à imagem do ariano.

O diploma legal prevê todas as formas de judeus e meio-judeus, tornando-os um conceito fixo, rígido e de ordem imutável. O estereótipo de judeu montado pelos nazistas procura passar a imagem de degeneração com base na origem racial, justificando, assim, o domínio e estabelecendo a relação colonizador/colonizado. A dicotomia é facilmente detectada no discurso oculto da mensagem, apresentando os alemães de sangue puro como os precursores da civilização, e os judeus como um perigo potencial para o sucesso do *Reich*. A população judaica é considerada uma ameaça tão grande, que a miscigenação entre arianos e judeus poderia colocar em risco os planos de conquista do colonizador nazista, portanto a solução é definir o significado de *ser judeu* em legislação, para que assim conhecendo-o, seja combatido.

A estereotipação do judeu é de origem secular, sendo desqualificado pela sua cultura, agredido de maneira física ou psicologicamente, através do discurso antissemita que foi se aprimorando ao longo da história. Também se pode perceber que várias outras minorias ou grupos marginalizados sofrem com estereótipos moldados, vítimas da prática dicotômica que separa: bom/mau, civilizado/bárbaro,

branco/negro, e de modo abrangente, colonizador/colonizado. Normalmente, o grupo dominante age disseminando (e criando) certos saberes populares, que adaptados aos seus interesses, oferecem ganhos. Aquele que discrimina, engessando determinado grupo a certos estereótipos, assume uma posição de domínio, mascarando informações, principalmente pelo fato do desconhecimento das origens das adjetivações e acusações. A sociedade acaba recebendo a informação oriunda do grupo de poder, por acreditarem numa mentira que aparentemente parece uma verdade.

A construção do estereótipo do judeu iniciou alimentada pela doutrina católica na Era Inquisitorial da Península Ibérica<sup>415</sup>. O povo judaico era visto como uma raça degenerada, inferior ou infecta, sinônimo de algo demoníaco, que deveria se manter distância. Poliakov, sobre a imagem do judeu, ressalta:

[...] pois se não há mais judeu aí, inventam-no, e a população cristã, se ela se choca cada vez menos com judeus na vida cotidiana, é cada vez mais perseguida por sua imagem, que encontra nas leituras, que vê nos monumentos e que contempla nos jogos e espetáculos. Estes judeus imaginados são evidentemente sobretudo aqueles que são tidos como os que mataram Jesus, mas entre esses judeus míticos e os judeus contemporâneos, os homens do fim da Idade Média não sabem mais distinguir um do outro e os ódios antijudaicos extraem no máximo de sua presença efetiva um alimento suplementar.<sup>416</sup>

O imaginário popular criou uma imagem maligna, que mesmo de maneira metafórica, saíram da mente para o papel, formando charges ou caricaturas, na fotografia e nas artes plásticas passíveis de manipulação.<sup>417</sup> Os estigmas são físicos e de caráter, características como o nariz adunco, pés chatos, barbudo, sujo, ganancioso e trapaceiro fazem uma mentira travestida de verdade, reforçando o discurso produzido pelo grupo dominante.

O nacional-socialismo aproveitou-se do judeu metafórico criado séculos antes, para utilizá-lo em sua propaganda, investindo em panfletos, cartazes repletos de desenhos, apresentando uma imagem imunda, ligada a ratos e outras pestes, avarenta, a qual a população alemã deveria temer. Filmes foram produzidos enaltecendo as suas péssimas condições de higiene, entretanto, as gravações foram

---

<sup>415</sup> Ver segundo capítulo

<sup>416</sup> POLIAKOV, Léon. **De Cristo aos judeus da corte: história do antissemitismo** I. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 105-106.

<sup>417</sup> TUCCI CARNEIRO, Maria Luíza. **Dez mitos sobre os judeus**. Cotia: Ateliê Editorial, 2014. p.25-26.

feitas nos guetos, onde a população judaica era obrigada a ser mantida sem fornecimento de água, material de limpeza e com escassez de alimentos.<sup>418</sup>

A fotografia abaixo demonstra alguns dos estigmas que caracterizava a figura do judeu; no primeiro cartaz (da esquerda para direita), observa-se o nariz adunco e a associação a pestes, como o tifo; no segundo, com os dizeres em polonês, “a Europa não quer ver esse rosto”, demonstra-se mais uma vez a imagem do judeu de várias maneiras: o judeu rico e poderoso, o ortodoxo, e como sempre, o comum, representado pelo nariz adunco.

Fotografia 5 – Propaganda nazista exposta no Museu da Fábrica de Oskar Schindler na Cracóvia, Polônia



Fonte: Registrada pela autora

O estereótipo construído pelos antissemitas é considerado tão frágil, que os nazistas só conseguiram utilizar para a sua propaganda. Se fosse colocado em prática, pessoas de nariz adunco, por exemplo, seriam judias, não havendo indivíduos pertencentes ao judaísmo sem tal característica. Os judeus são seres humanos com características fenotípicas tão distintas, que não havia a possibilidade de defini-los através de sua aparência física (diferentemente dos afrodescendentes), por isso a

<sup>418</sup> Ver filme “O Eterno Judeu”, produzido pelo Ministério da Propaganda nazista em 1937.

escolha contraditória de sua definição racial foi feita através da prática da religião judaica e, quem descendesse ou casasse com um praticante religioso.

O nacional-socialismo construiu o sujeito colonial (judeu) no discurso, e garantiu o exercício do poder colonial através do discurso, pois articulou a diferença, fundada numa falsa ideia racial, baseada num pressuposto religioso. Assim, respondendo à pergunta de partida dessa categoria temática, afirma-se que existem indicadores de estereotipação no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935.

#### 5.4.2 Categoria “B”: existem indicadores de ambivalência na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935?

Da mesma forma que na análise anterior, os dois diplomas legais analisados serão separados em diferentes tópicos para que haja melhor compreensão do que será inferido e assim, responder a pergunta-problema.

##### 5.4.2.1 A Ambivalência na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã

Busca-se aqui apresentar as inferências e interpretações que apareceram por decorrência da análise, particularmente as que permitem identificar indicadores de ambivalência, uma das características que evidencia a existência de discurso colonial.

O fragmento 1, que compreende as linhas 1 a 4, constitui a parte que anuncia os artigos que virão acerca da proteção ao sangue e à honra alemães. Infere-se que logo no início, é identificado o caráter discriminatório da legislação, com a utilização de expressões como a *pureza do sangue alemão*, de modo que pareça que a manutenção da *raça ariana pura* é a garantia para o futuro e sucesso da nação alemã.

Das linhas 5 a 7 (fragmento 2), pode-se extrair que a proibição de casamentos entre judeus e indivíduos de sangue alemão é uma etapa fundamental para que o êxito de um *Reich* puro e livre da ameaça judaica seja alcançado. O legislador ainda menciona que mesmo que os matrimônios sejam realizados estes serão nulos, não tendo nenhuma validade legal. Sob o mesmo ponto de vista que o anterior, no fragmento 3 (linhas 9 a 10) aparece a proibição de relações extraconjugais entre judeus e nacionais de sangue alemão, e ainda, nesse diapasão, no fragmento 4 (linhas 11 a 12) é vedado aos judeus terem empregadas domésticas mulheres de sangue

alemão. Os três trechos fragmentados do texto possuem a mesma lógica em sua argumentação, pois proibir as relações entre judeus e arianos, sejam elas por decorrência de um matrimônio ou caso extramarital impede o nascimento de indivíduos considerados *miscigenados*.

O texto contido no fragmento 5 (linhas 13 a 16) proíbe os judeus a exibirem as cores do *Reich* (vermelho, preto e branco) e a hastear a bandeira nacional (a bandeira nazista, que continha o símbolo da suástica), mas permite que exibam as cores judaicas (azul, branco e amarelo). Infere-se que os símbolos nazistas são tidos como invioláveis, num patamar quase que sagrado, e que raças consideradas inferiores poderiam maculá-los ou não tinham o status dos arianos para portarem tais emblemas. Há uma espécie de ironia presente nas linhas 15 e 16, pois para a população judaica, com medidas cada vez mais restritivas em seu desfavor e o aumento da violência dos antissemitas, portar as cores e/ou símbolos judaicos beirava o perigo. A *permissão*, nesse caso, tinha o sinônimo de controle dos judeus, e preparava-os para os futuros decretos que obrigava o uso da Estrela de Davi no peito, para crianças com mais de 7 anos, de forma que a identificação acontecesse de maneira mais rápida.

Para os nazistas, a mistura de raças é o fator que leva as grandes civilizações ao declínio, assim para alcançar novamente o *status* de grande império mundial, a solução encontrada foi a de impedir as relações entre raças inferiores e a considerada superior, a ariana, a fim de que não originem proles com parte do sangue degenerado. O impedimento legal de casamentos e relações entre judeus e arianos pode ser interpretado como forma de eugenia negativa, pelo fato da inferioridade racial ser considerada característica hereditária pelos pesquisadores eugenistas.<sup>419</sup>

O estereótipo do judeu definido no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935 e personificado pela propaganda nazista só terá validade se há ambivalência no discurso, pois é ela que irá dar vida ao estereótipo fixado, tornando-o uma verdade inquestionável, possibilitando uma repetibilidade permanente de algo que é tido como fato inequívoco, justificando as estratégias de marginalização e segregação da população judaica.

A noção de ambivalência está contida dentro da dicotomia apresentada pelo estereótipo, a divisão de dois mundos distintos e iguais, uma paradoxal mistura de

---

<sup>419</sup> Ver segundo capítulo

atração e repulsão, pois não há colonizador sem colonizado e vice-versa, uma relação tipicamente ambivalente, que pode ser verificada no contexto de regime nacional-socialista, entre o judeu e o ariano.

As relações de subjetivação apenas se tornaram possíveis com a definição do estereótipo, ou seja, o nazista/opressor passou a agir somente após a conceituação do judeu/oprimido em legislação. A prova empírica de que nada adianta ações discriminatórias sem a escolha e estereotipação do indivíduo, está na ineficiência das Leis de Nuremberg, as quais na maioria de suas disposições estão claramente restrições à população judaica, sem haver a sua definição. O discurso colonial foi posto em prática no momento em que houve a fixação do que é *ser judeu*, gerando a mensagem intrínseca ao texto de relação ambivalente (ariano/judeu).

A ambivalência contida nos cinco fragmentos selecionados desse diploma legal é evidenciada quando há a segregação do opressor em detrimento do oprimido, ou seja, nas ações proibitivas de judeus se relacionarem com indivíduos de sangue alemão, bem como de terem qualquer contato com os símbolos do *Reich*, como mencionado no fragmento 5.

O que reforça a existência de discurso colonial no texto em análise é o caso do Sudoeste Africano Alemão, contextualizado no terceiro capítulo dessa dissertação. O país africano serviu de experiência para os colonizadores alemães, sendo aplicados métodos que posteriormente seriam repetidos ou aperfeiçoados no regime nacional-socialista, como os experimentos científicos com cobaias consideradas racialmente inferiores, a implantação de campos de concentração/extermínio e a principal, a legislação segregacionista, a qual proibia casamentos inter-raciais.

Em carta datada de 23 de outubro de 1905, cujo tema é a admissibilidade do matrimônio entre o nativo e não nativo, direcionada ao departamento colonial, há a exposição de argumentos legais e morais que consideram inadmissíveis a realização de casamentos mistos. As justificativas são semelhantes às utilizadas pela ideologia nazista, como o fato da mistura de raças produzir descendentes fracos e com características do lado racialmente inferior enaltecidas. Ainda, existe a menção de que o crescimento de miscigenações seria um perigo para a permanência das tradições dos brancos.<sup>420</sup>

---

<sup>420</sup> A versão original e a traduzida constam nos Apêndices 5 e 6, respectivamente. TECKLENBURG, Hans. [Carta] 23 out. 1905. [para] Escritório Colonial de Berlin. Localização: Arquivo do Parlamento alemão em Berlin (*Reichstag*). Pasta 1001/5423. p. 67-72.

As leis raciais foram pioneiras no Sudoeste Africano, tornando-se modelo para a legislação racial de outras colônias alemãs. Legislações similares foram aprovadas na África Oriental Alemã em 1906, e em Togo em 1908.<sup>421</sup> Um decreto do gabinete colonial de 17 de janeiro de 1912, designado à Samoa Alemã, passou a proibir os casamentos entre nativos e não nativos, cujo trecho retirado do documento traduzido se parece com o fragmento 2 da Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã: “Não serão mais realizados casamentos entre não nativos e nativos”.<sup>422</sup> As legislações raciais impulsionaram o debate da miscigenação em todas as colônias e na própria Alemanha, sendo discutidas terminologias pseudocientíficas como mistura de raça, pureza racial e pessoas de raça mista.

Os documentos apresentados da época colonial alemã são trazidos para complementar o argumento de existência de discurso colonial na legislação analisada nesse tópico, pois além de terem sido produzidos num contexto de domínio colonial, o conteúdo e finalidade se assemelham aos fragmentos 2, 3 e 4.

Diante do exposto, respondendo à pergunta de partida, afirma-se que foram encontrados indicadores de ambivalência na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã.

#### 5.4.2.2 A Ambivalência no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935

Em complemento da análise feita no tópico anterior, busca-se aqui apresentar as inferências e interpretações que apareceram por decorrência da análise, particularmente as que permitem identificar indicadores de ambivalência, uma das características que evidencia a existência de discurso colonial.

Nas linhas 3 a 7 (fragmento 1) pode-se inferir que o decreto em questão não altera em nada os direitos de cidadania de indivíduos de sangue alemão. O fragmento 2 (linhas 11 a 12) indica que os judeus de sangue misto (*Mischlinge* de primeiro grau) têm os seus direitos de cidadania inalterados. O fragmento 4 (linhas 17 a 19) dispõe quais são os direitos dos cidadãos do *Reich*, como votar em assuntos políticos e ter o direito de ocupar cargos públicos. Entretanto, haviam exceções, mesmo que um judeu

---

<sup>421</sup> OLUSOGA, David; ERICHSEN, Casper W. **The Kaiser's holocaust: Germany's forgotten genocide**. London: Faber and Faber, 2010. p. 244.

<sup>422</sup> A versão original e traduzida do documento citado está nos apêndices 7 e 8. WAGNER, Norbert B. **Archiv des Deutschen Kolonialrechts**. Disponível em: <<https://staatenlos.info/images/beweisarchiv/adK.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2017.

comprovasse que era alemão (nascido dentro do território da Alemanha), ele foi excluído do seu direito de cidadão, não podendo exercer o seu direito de voto e ocupar cargo público, como aponta o fragmento 5 (linhas 23 a 24).

Como referido na apresentação do contexto da criação das Leis de Nüremberg, na fase de pré-análise, para se candidatar a cargos públicos os indivíduos deveriam apresentar a chamada Prova de Linhagem (*Ahnennachweis*), como apontado no trecho do fragmento 7 (linhas 49 a 52). Aos candidatos incumbia a obrigação de apresentar as certidões de nascimento ou certificado de batismo dos ascendentes (avós e pais) e seu, comprovando o não vínculo com a religião judaica.

O estereótipo definido em lei do judeu passou a reger regras, onde claramente há o enquadramento do lugar do grupo dominante (colonizador) e do dominado (colonizado). Se antes da promulgação das Leis de Nüremberg, os papéis do opressor e oprimido ainda estavam ocultos, a partir de setembro de 1935 nenhuma dúvida passou a restar, pois o discurso colonial que agia de forma material, em atos discriminatórios e violentos de antissemitas, foi formalizado por uma perseguição e segregação legal.

A ambivalência presente na legislação pode ser verificada, através da inferência de dois trechos juntos, como por exemplo, o fragmento 1 e 5. Ao mesmo tempo em que o fragmento 1 reafirma os direitos de cidadania dos indivíduos de sangue alemão, o de número 5 retira a condição de cidadão dos judeus, demonstrando a ambivalente relação judeu/colonizado e ariano/colonizador. Os trechos analisados validam a estereotipação realizada nos outros artigos do mesmo dispositivo legal, através da adequação de ambos ao sujeito de identificação colonial, cada um assumindo o posto que lhe seja *devido* de dominador e dominado.

No caso da legislação analisada, o objetivo do discurso colonial intrínseco a mensagem do texto, é alcançado, pois apresenta o judeu como um tipo de degenerado com base na origem racial de modo a justificar a política segregacionista imposta através de um instituto burocratizado, típico da modernidade. A justificativa do nazista é que os judeus são a causa e efeito daquele sistema empregado, pois a Alemanha somente retornará às glórias de grande império, tal como no passado, se a nação ficar livre do mal judaico. O argumento guarda semelhança à missão civilizadora do homem

branco, um discurso presente nas formas de colonialismo reconhecidas pelos autores dos estudos descoloniais<sup>423</sup>.

A produção do judeu/colonizado é fruto do discurso colonial, ecoando como uma realidade social que ao mesmo tempo em que é o *outro*, também é algo visível e palpável aos sentidos. A narrativa dirigida pela ideologia nazista é guiada a fim de transmitir os fatos da forma mais realística possível, a população judaica é colocada num patamar de inferioridade, reforçada por todos os setores da administração pública: através dos meios de lazer, como cinema, teatro, com exposições de cunho antissemita, carregadas de discurso de ódio; propaganda, com distribuição de panfletos, cartazes, charges e caricaturas espalhadas em todos os meios de comunicação autorizados; e ainda, legalmente, com a promulgação de legislações visivelmente discriminatórias. O discurso, então ganha força pelo fato do colonizador deter todos os meios de propagação de ideias, conseguindo *dar vida* ao estereótipo construído há séculos pelos antissemitas, através de medidas opressoras e que claramente entregam a diferença dos mundos de colonizadores (arianos) e colonizados (judeus).

Retomando a pergunta de partida que conduziu esse tópico, a resposta é que há indicadores de ambivalência no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935.

#### 5.4.2 Categoria “C”: existem indicadores de mímica na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935?

Nos dois diplomas legais analisados não foram encontrados indicadores de mímica, pois não há registros da tentativa de transformar ou reformar o judeu/colonizado pelas mãos da política nacional-socialista, pelo contrário, o discurso colonial atua pela busca do extermínio da população judaica pelos nazistas/colonizadores.

No decorrer do século XX, mesmo com alguns manifestos antissemitas por boa parte da população, os judeus já estavam praticamente assimilados e inseridos à cultura e aos costumes alemães.<sup>424</sup> A virada ocorre quando Hitler ascende ao poder e

---

<sup>423</sup> Ver primeiro capítulo.

<sup>424</sup> Ver terceiro capítulo.

coloca em prática medidas segregacionistas que levaram à *solução final da questão judaica*, ou seja, pela decisão de extermínio dos judeus europeus. Em todo o período de governo nacional-socialista, o objetivo nunca foi o de assimilação dos judeus à sociedade, todas as medidas tomadas sempre tiveram o intuito de exclusão e discriminação, como exemplifica o fragmento número 6 retirado da Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã.

As linhas 13 a 16 demonstram a exclusão dos judeus na utilização dos símbolos nacionais, como a proibição de hastear a bandeira, e ressalta-se que estavam livres para usar as suas cores. O dispositivo demonstra a ação de desvinculação do judeu à nação alemã, o que não parece ser num primeiro momento relevante, mas que feria a honra de muitos judeus alemães que amavam a sua pátria, principalmente aqueles que serviram ao exército alemão na Primeira Guerra Mundial.

No Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935, pode-se citar o fragmento 5 (linhas 23 a 24), o qual afirmava que o judeu não era considerado um cidadão do *Reich*, e não podia exercer direito de voto e ocupar cargo público. Portanto, o discurso colonial age em prol da exclusão do judeu da sociedade, e não na tentativa de regenerá-lo para transformá-lo numa repetição do ariano. A lógica exposta na propaganda nazista era de que o judeu era equiparado a uma praga, e toda praga deve ser exterminada em prol da *higiene* da nação.

Pode-se afirmar que a história do judaísmo registrou alguns momentos em que houve a tentativa de inclusão e inserção do judeu na sociedade a qual estava situado. Um deles é marcado pelas conversões forçadas ao cristianismo no início da modernidade na Península Ibérica<sup>425</sup>, em que foram impostas medidas e prazos para que os judeus se tornassem cristãos-novos. Outro caso foram as leis que emanciparam a população judaica, pós Revolução Francesa, garantindo-lhes direitos civis, como tentativa de assimilação à sociedade.<sup>426</sup>

As demonstrações de tentativa de assimilação do judeu foram citadas para contrastar com a postura do governo nacional-socialista. Tanto na questão das conversões ao cristianismo, quanto nos decretos emancipatórios pode-se verificar a presença de discurso colonial agindo através da mímica. No momento em que a Igreja Católica decide pela conversão forçada dos judeus, ela tenta especular a imagem dela através da transformação no cristão-novo, entretanto por maior que seja a apropriação

---

<sup>425</sup> Ver segundo capítulo.

<sup>426</sup> Ver terceiro capítulo.

da vida do cristão, ainda restará uma parte de diferença que nunca tornará o judeu igual, pois a cópia nunca será o original. A camuflagem exercida até serve para passar imune a multidão, mas se desfará no momento em que o jogo de poder entre colonizador e colonizado for posto à prova.

A emancipação dos judeus pós Revolução Francesa tentou inseri-los na sociedade, mas não de forma completa, pois ainda havia restrições de assumirem cargos públicos, por exemplo. A mímica nesse caso é eficaz, pois mesmo com a reforma e inserção do outro, sempre haverá a diferença, a sutil lembrança da relação colonizador *versus* colonizado.

Os nazistas não conseguiriam ver a imagem do judeu *reformado* em ariano, qualquer aproximação do judeu de algo que remetesse ao germânico puro seria impensável, como um ato de profanação à raça superior. A tentativa de *conversão* do judeu ao ariano não ocorreria pelo fato do judeu sempre carregar o considerado *sangue impuro*, e essa condição ser imutável. Diante do exposto, respondendo à pergunta de partida dessa categoria, não foram encontrados indicadores de mímica na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935.

## 5.5 Tratamento dos Resultados e Análise Final

Os textos analisados expressam uma conotação discriminatória, característica que pode ser observada no pensamento cunhado desde o início da modernidade, nos processos colonizatórios. Os termos utilizados dentro dos diplomas legais, referindo-se à qualidade do *sangue* do indivíduo e à raça, são evidenciados nos dois períodos modernos.

Assim, cumpre destacar que no momento de exploração do material a hipótese de haver indicadores de mímica nos documentos analisados se demonstrou inviável. Entretanto, como as perguntas-problema já haviam sido formuladas na pré-análise, manteve-se a idoneidade da pesquisa e a pergunta que se referia à mímica, procurando-se explicar os motivos da inexistência dessa categoria nas legislações estudadas. Isso não descarta as outras categorias evidenciadas (estereótipo e ambivalência), para dizer que se trata de um discurso colonial, não precisam estar presentes todos os indicadores - estereótipo, ambivalência e mímica, como

mencionado no primeiro capítulo<sup>427</sup>. Portanto, mesmo com a ausência de mímica nos textos legais, foi detectada a presença de estereótipo e ambivalência, logo há discurso colonial. Dessa forma, a hipótese inicial é confirmada, pois há indicadores de discurso colonial na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã, através do levantamento de evidências de estereotipação e ambivalência.

---

<sup>427</sup> Informação coletada em minicurso intitulado “Teorias críticas do colonialismo em questão: genealogias e debates desde uma perspectiva latino-americana”, ministrado pelo Professor Dr. Alejandro de Oto, realizado nos dias 15, 16 e 17 de março de 2016, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), em São Leopoldo, RS.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão teve como objetivo verificar se na Lei de Proteção ao Sangue e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935 existem indicadores de discurso colonial, através da análise de conteúdo, com suporte do método histórico e levantamento bibliográfico.

Num primeiro momento, definiu-se que o marco teórico de modernidade utilizado nesse trabalho foi o conceituado pelos autores descoloniais, que tem como ponto de partida o ano de 1492, com a Conquista da América, momento em que a Europa se confronta com o *outro*, violentando-o e dominando-o. A imposição de seus costumes e cultura aos colonizados é justificada através da *missão civilizatória do homem branco europeu*, que consistia na tentativa de retirar os nativos da condição de selvageria e barbárie. Demonstrou-se a definição de modernidade sob o ponto de vista dos autores tradicionais, para manifestar a diferença existente entre os dois pensamentos.

A modernidade, sob a ótica descolonial, iniciou os processos de globalização e implicou nas estruturações sociais entre colonizador e colonizado, determinadas por meio de *raça*, afirmando a existência de uma pretensa diferença entre os grupos colonizadores e colonizados, sendo tal elemento o principal argumento na inferiorização dos indivíduos conquistados. A partir disso, se discorreu sobre o discurso colonial, e suas características, como o estereótipo, ambivalência e mímica, observando que está presente na relação entre colonizador e colonizado. O discurso colonial age em torno de um conceito fixo, que conota rigidez e ordem imutável, construindo um mundo diacrônico, distinto e paralelo, mas que se complementa. Assim, o discurso colonial trata de subjugar os indivíduos inferiores, podendo chegar aos patamares mais extremos, como o holocausto.

Como foi tratado ao longo do texto, o conceito de modernidade utilizado denota um entrelaçamento com a colonialidade, ou seja, não há como existir um sem o outro, pois ambos são inaugurados de forma concomitante. Dessa forma, o pensamento é conduzido ao holocausto como sinônimo de acontecimento moderno, pois traz características essencialmente pertinentes ao período, tal qual a burocratização das instituições e relações, com a implantação de sistemas que trata da morte de maneira industrializada, numa espécie de fábrica, onde cada um tem o seu papel definido de modo que todos consigam fazer funcionar a engrenagem.

Já o segundo capítulo tratou de demonstrar o desenvolvimento do racismo ao longo do período moderno. O marco das legislações discriminatórias foi o *Estatuto Sentencia de Toledo*, de 1449, que tratou de reduzir os indivíduos em dois grupos: *sangues puros* e *infectos*. No fim do medievo, os estatutos de pureza de sangue já estavam disseminados por toda a Espanha, sendo adotados por várias instituições que controlavam o ingresso de cristãos-novos, judeus e mouros. A perseguição a esse grupo foi legalizada através de mais uma forma, com a instituição dos Tribunais Inquisitoriais na Espanha e Portugal, respectivamente. As colônias também foram atingidas, pois a perseguição do Santo Ofício também passou a operar fora da Europa, tendo pontos com a instalação de tribunais e em outros, com o envio de hereges para as metrópoles ibéricas.

Os mitos envolvendo judeu, sangue puro e impuro, junto à colonização dos territórios e o conhecimento do *outro*, deu o suporte necessário para o desenvolvimento de teorias racistas, fundadas nas características fenotípicas dos indivíduos e sua cultura. No século XVIII, com os avanços tecnológicos, os estudos se especializam e assumem características de uma (pseudo)ciência, ganhando adeptos da antropologia, biologia, medicina, entre outros. Dessa forma, os estudiosos criaram técnicas a fim de *purificar* e evoluir a *raça* humana, através da manipulação genética, a chamada eugenia, que foi aplicada pela *ciência* nazista, por meios de esterilizações, proibições de relações sexuais entre considerados *racialmente inferiores* e *superiores*, testes em cobaias humanas, etc.

Nesse diapasão, verificou-se que semelhantes argumentos utilizados para a inferiorização dos nativos latino-americanos, foram aplicados aos judeus no discurso colonial. Mesmo que a gênese do racismo tenha sido a mesma, os judeus têm sofrido discriminações por motivos religiosos desde a Idade Antiga, mas com o avanço dos estudos raciais, os judeus foram inclusos na categoria *raça*, sendo integrados ao rol inferior. Observou-se que o nacional-socialismo em seu discurso agrega tanto características das primeiras legislações discriminatórias, como o caso da adoção do termo *sangue impuro* ou *puro*, como também de um segundo momento, quando surgem termos que envolvem o vocábulo *racial*.

O terceiro capítulo procurou definir o contexto político-social alemão do final do século XIX, até a ascensão do nazismo, para demonstrar as causas que propiciaram a promulgação das Leis de Nuremberg. Inicialmente, apresentou-se como o antissemitismo se desenvolveu na Alemanha, e de que forma criou raízes, enquanto

o projeto de expansão alemã entrava em ação. Discorreu-se sobre as aproximações que os alemães faziam entre os nativos africanos e judeus, considerando ambos racialmente inferiores. A dominação exercida pelos alemães na África serviu para legitimar os ideais colonialistas, ocultos por um discurso que cultuava a supremacia cultural e racial germânica. E todo o aparato de poder agia em conjunto para fixar ideologias racistas no seio da sociedade alemã, através da criação de contos em que os vilões eram sempre judeus, e alemães os heróis, cinemas, teatros e musicais também contribuíram para inculcar o mito.

A ascensão de Hitler foi resultante de uma série de crises pela qual o país passava, pois a ideia de um líder que prometia salvar o país das desgraças, retomando as *glórias do passado*, parecia bem-vinda, diante do cenário catastrófico. A principal causa dos problemas da nação para os alemães, era sem dúvidas, o judeu, visto como um indivíduo que impedia o desenvolvimento da civilização ariana, uma espécie de praga que deveria ser expulsa ou exterminada da Europa. Logo que assumiu o poder, o *Führer* tratou de implementar medidas antisemitas, acentuando-as de acordo com o aceite da população. O ápice ocorreu na decisão pela *solução final da questão judaica*, onde o governo optou pelo extermínio de todos os judeus europeus, devendo ser enviados para campos de extermínio.

Portanto, ao cabo, demonstraram-se as aproximações do colonialismo e do regime nacional-socialista, tanto no sentido do discurso imprimido por ambos, quanto à questão de domínio territorial. O nazismo elenca características da colonialidade, pois se observou a existência de um discurso racial produzido na modernidade, que procurava diferenciar os indivíduos de acordo com as suas características físicas e culturais, colocando o estereótipo definido pelo *homem, branco, europeu, cristão, heterossexual, proprietário*, num nível superior considerado *natural*, o que não estava se enquadrava dentro dessas características, era automaticamente considerado inferior.

O domínio do Sudoeste Africano, atual Namíbia, é fundamental para o entendimento do discurso colonial no nacional-socialismo, pois podem ser verificadas várias técnicas de dominação que foram aplicadas primeiramente no país africano, para depois serem aprimoradas no regime nazista. Campos de concentração/extermínio, laboratórios de estudos racistas, leis diferenciando nativos de alemães, e até o genocídio dos povos *hererós e namas*, dizimando mais da metade

da população do Sudoeste Africano, podem ser exemplos que guardam semelhanças com os atos nazistas.

O quarto e último capítulo dessa dissertação foi trabalhado de forma empírica, através da análise de conteúdo da Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e do Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935. Inicialmente, a análise de conteúdo foi apresentada, para demonstrar o porquê da escolha dessa metodologia. Posteriormente, abordou-se o contexto histórico de surgimento, especificamente, das Leis de Nuremberg, que abarca a primeira legislação citada, e da necessidade da criação de um decreto que suplemente as referidas leis, pois o conceito de *judeu* não estava esclarecido.

Verificou-se que havia o desejo da criação de leis antissemitas na Alemanha do final do século XIX, mas nunca ocorreu por ninguém saber como conceituar o que exatamente era um *judeu*, o que significava *ser judeu*. As Leis de Nuremberg, de maneira geral, retiraram os direitos civis e políticos dos cidadãos de origem judaica, além disso, proibiram-nos de terem relações sexuais em qualquer instância com pessoas de sangue alemão (definição legal).

Na pré-análise, ocorreu o levantamento do *corpus* que constitui os dois diplomas legais pesquisados, nesse momento foram feitas as formulações da perguntas-problema que nortearam a análise, bem como o estabelecimento da hipótese. Na exploração do material, as legislações foram transcritas e enumeradas, sendo definidas as categorias temáticas para serem agrupadas conforme as unidades de registro. Na última parte da análise, os fragmentos foram analisados, conforme as unidades de registro.

Observou-se que nem todos os indicadores de discurso colonial foram encontrados nas duas legislações analisadas, entretanto para ser caracterizado como tal, não é necessário que todas as características estejam presentes de forma concomitante. Em ambas as normas foram encontrados sinais de estereotipação e ambivalência, primeiramente por haver a definição do estereótipo, mesmo que de forma intrínseca do judeu e do ariano, formando a típica relação do colonizado e colonizador, ambivalente, dicotômica, que se completa. O conceito racial de judeu é fixo e definido de forma legal no Primeiro Decreto Suplementar, pautado na atividade religiosa do indivíduo, o que demonstrou certa contrariedade num estereótipo com conotações raciais fundado em preceitos religiosos.

O estereótipo somente é validado no momento em que existe a relação ambivalente, ou seja, no caso da relação judeu/colonizado *versus* ariano/colonizador, a estereotipação é notada quando uma série de instrumentos legais é introduzida como condutas segregatórias, como por exemplo, a exclusão de judeus da qualidade de cidadãos alemães, e a proibição de casamentos entre judeus e arianos.

A mímica, por sua vez, não foi encontrada no decorrer da análise dos documentos, cumpre-se afirmar que durante o regime nazista não podem ser detectados indicadores que indiquem a presença de mímica, mesmo que por sinais ocultos. Retoma-se que esse indicador de discurso colonial, age quando o colonizador procura ver o colonizado reformado, uma cópia de sua imagem. Diante do exposto, observou-se que os nazistas não consideravam a hipótese de tentar ver o judeu como a sua cópia, e o objetivo principal sempre foi o extermínio de toda a população judaica europeia.

Dessa forma, cumpre afirmar que o problema de pesquisa que conduziu essa dissertação, pode ser respondido de acordo com a hipótese formulada, pois foram encontrados indicadores de discurso colonial na Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã e no Primeiro Decreto Suplementar de 14 de novembro de 1935.

Diante do exposto, acerca de um novo olhar às atrocidades cometidas pelos nazistas em detrimento de judeus e outras minorias, pôde se verificar outras faces não tão conhecidas do nacional-socialismo, ou seja, uma face moderno-colonial.

Ao analisar a história do nazismo, observou-se que o Direito pode ser utilizado como forma de instrumento de estabelecimento e manutenção de poder dos grupos dominantes. A análise da história dos direitos humanos vem ao encontro disso, pois se verifica que ao longo da modernidade, os ordenamentos legais foram utilizados em prol da obtenção de privilégios e controle de poder. As normas citadas e estudadas ao longo dessa dissertação comprovam isso, pois foram formuladas e promulgadas de acordo com os interesses dos colonizadores em detrimento dos colonizados.

A *raça* foi uma justificativa que conduziu as relações durante toda a modernidade e que ainda têm seus ecos na atualidade, pois mesmo após a descolonização, as ex-colônias permaneceram com o discurso colonial introduzido pelos dominadores. Há certos mitos que de tantas vezes repetidos, já soam como verdades inequívocas, e o da hierarquia racial persiste por conta da forte ação do discurso colonial, que mesmo não havendo mais colonização física, a psicológica ainda se faz presente.



## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARENDDT, Hannah. **Origens de totalitatismo**: o antissemitismo, instrumento de poder. 5. ed. Rio de Janeiro: Documentário, 1975.
- ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN, Helen. **Key concepts in post-colonial studies**. London: Routledge, 1998.
- BARANOWSKI, Shelley. **Império nazista**: o imperialismo e o colonialismo alemão de Bismarck a Hitler. São Paulo: EDIPRO, 2014.
- BARBUJANI, Guido. **A invenção das raças**. São Paulo: Contexto, 2007.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BARROSO, Gustavo. **Os Protocolos dos Sábios de Sião**. Porto Alegre: Revisão, 1991.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália – Séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BETHENCOURT, Francisco. **Racisms**: from the Crusades to the Twentieth Century. New Jersey: Princeton University Press, 2013.
- BETHENCOURT, Franciso; HAVIK, Philip. A África e a Inquisição portuguesa: novas perspectivas. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, Lisboa, n. 5, p. 21-27, 2004.
- BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.
- BOAHEN, Albert A. **África sob dominação colonial, 1880-1935**. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2011.
- BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. 2. ed. Jorge Zahar, 2005.
- BOXER, Charles R. **O Império colonial português (1415-1825)**. Lisboa: Edições 70, 1981.
- BRAGATO, Fernanda F.; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos : são legítimos os tratamentos diferenciados?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan-abr. 2014.

- BUCHANAN, Allen. BROCK, Dan. DANIELDS, Norman. WIKLER, Daniel. **Genética y justicia**. Madrid: Cambridge University Press, 2002.
- BURRIN, Phillippe. **Hitler e os judeus**. Porto Alegre: L&PM, 1990.
- CALAINHO, Daniela Buono. Africanos penitenciados pela Inquisição portuguesa. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, Lisboa, n. 5, p. 47-63, 2004.
- CARR, Firpo W. **Germany's Black holocaust: 1890-1945**. Los Angeles: Scholar Technological Institute of Research, 2012.
- CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZALEZ, Sabrina. (org). **A teoria marxista hoje**. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2006.
- CASHMORE, Ellis. **Dicionário das relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000.
- CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2010.
- CHAMBERLAIN, Houston S. **The foundations of the nineteenth century**. Ballantyne: London, 1912.
- COLARES, Virgínia. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVEL**, v. 12, n. 23, 2014.
- DARWIN, Charles. **A origem das espécies e a seleção natural**. São Paulo: Madras, 2011.
- DAVIS, Christian. **Colonialism, antisemitism, and Germans of jewish dissent in Imperial Germany**. New Brunswick: Rutgers University, 2005.
- DAWIDOWICZ, Lucy S. **The war against the jews: 1933-1945**. New York: Bantam, 1986.
- DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.
- DIWAN, Pietra. **Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo**. São Paulo: Contexto, 2007.
- DOMINGUES, Octávio. **Eugenia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.
- DRESCHSLER, Horst, **Let us Die Fighting: The struggle of the Herero and Nama against German Imperialism (1884 - 1915)**, London: Zed Press 1980.
- DUSSEL, Enrique D. **Caminhos de libertação latino-americana**. São Paulo: Paulinas, 1985. 2 v.
- DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro**. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. In: **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**: perspectivas Latinoamericanas. Edgardo Lander (comp.) Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Mapa da intolerância: região sul concentra maioria dos grupos neonazistas no Brasil. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/mapa-da-intolerancia-regiao-sul-concentra-maioria-dos-grupos-neonazistas>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

ESCOBAR, Arturo. **Más allá del tercer mundo**: globalización y diferencia. Bogotá: Instituto Colombiano de Antropología e Historia, 2005.

EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

EVANS, Richard J. **O Terceiro Reich em guerra**. São Paulo: Planeta, 2002.

EVANS, Richard. **O terceiro Reich no poder**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora UnB, 2001. p. 90

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FERRO, Marc. **História das colonizações**: das conquistas as independências: séculos XIII a XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FONTES, Manuel da Costa. **The art of subversion in inquisitorial Spain**. Washington: Library of Congress, 2005.

FRANCO, Maria Laura P. B. **Análise de conteúdo**. Brasília: Liber Livro, 2012.

FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus**: os anos de perseguição, 1933-1939. São Paulo: Perspectiva, 2012, v. 1.

FURBER, David; LOWER, Wendy. Colonialism and genocide in Nazi-Occupied Poland and Ukraine. In: MOSES, Dirk. **Empire, colony genocide**: conquest, occupation, and subaltern resistance in world history. New York: Berghan Books, 2008. p. 374

GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GALL, Olivia. Relaciones entre racismo y modernidad: preguntas e planteamientos. In: GALL, Olivia. **Racismo, mestizaje y modernidad**: visiones desde latitudes diversas. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2007.

GALTON, Francis. **Herencia y eugenesia**. Madrid: Alianza Editorial, 1988..

GELLATELY, Robert. **Apoiando Hitler**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo, Atlas, 2008.

GILBERT, Martin. **A noite de cristal**: a primeira explosão de ódio nazista contra os judeus. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

GOBINEAU, Arthur. **The inequality of human races**. London: William Heinemann, 1915.

GOMES, Romeu. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GORDON, Lewis R. Race in the dialects of culture. In: JANMOHAMED, Abdul R. **Reconsidering social identification**: race, gender, class and caste. New Delhi: Routledge, 2011.

GORDON, Lewis R. Race. In: The Encyclopedia of Applied Linguistics. Oxford: Blackwell Publishing Ltd, 2013.

GREEN, Toby. **Inquisição**: o reinado do medo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

HAGEN, William W. **Germans, poles and jews**: the nationality conflict in the Prussian east, 1772-1914. Chicago; London: University of Chicago Press, 1980.

HILBERG, Raul. **A destruição dos judeus europeus**. Barueri: Amarilys, 2016. 1 v.

HITLER, Adolf. **Minha Luta**. São Paulo: Centauro, 2016.

HOUSDEN, Martyn. **Helmut Nicolai and nazi ideology**. New York: St. Martin's Press, 1992.

Informação coletada em minicurso intitulado "Teorias críticas do colonialismo em questão: genealogias e debates desde uma perspectiva latino-americana", ministrado pelo Professor Dr. Alejandro de Oto, realizado nos dias 15, 16 e 17 de março de 2016, na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), em São Leopoldo, RS.

Informação obtida no Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos, na cidade de Washington/DC, em visita realizada em 22 out 2016.

Informação recebida no International Summer Academy for Graduates, no dia 4 de julho de 2016, organizado por The International Center for Education about Auschwitz and Holocaust, seminário realizado dos dias 1 a 8 de julho de 2016, em Oswiecim na Polônia.

- KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna: de 1800 aos dias de hoje.** São Paulo: Cultrix, 2013.
- KITCHEN, Martin. **O Terceiro Reich: carisma e comunidade.** São Paulo: Madras, 2009.
- KNOX, MacGregor. **Common destiny: dictatorship, foreign, policy, and war in fascist Italy and nazi Germany.** Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- KUCZYNSKIO, Jurgen. **Sistema contra la humanidad.** La Habana: Ciencias Sociales, 1972.
- LACERDA, Gabriel. **Nazismo, cinema e direito.** Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012.
- LEVACK, Brian P. **A caça às bruxas na Europa Moderna.** 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- LEVI-STRAUSS, Claude. **Raça e História.** Lisboa: Presença, 1952.
- LOMBROSO, César. **O homem delinquente.** Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.
- MAGDOFF, Harry. **Imperialismo: da era colonial ao presente.** Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue: história do pensamento racial.** São Paulo: Contexto, 2009.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org). **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá, Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Centraliesco, Siglo del Hombre Editores, 2007.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARQUES, Vera Regina Beltrão. **A medicalização da raça: médicos, educadores e discurso eugênico.** Campinas: UNICAMP, 1994.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Santa Cruz de Tenerife: Editorial Melusina, 2011.
- MELLO, Maria F.; BARROS, Vitória M.; SOMMERMAN, Américo. Introdução. In: CETRANS. **Educação e Transdisciplinaridade II.** 1. ed. São Paulo: TRIOM, 2002.
- MENEGAT, Carla. Os pensadores que influenciaram a política de eugenia no nazismo. **A MARGem - Estudos,** Uberlândia, 2008, n.2, p. 68. Disponível em: <<http://ruisoares65.pbworks.com/f/darwinismo+social+e+eugenismo.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.
- MESSADIÉ, Gerald. **História geral do antissemitismo.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad, y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Siglo, 2010.

MIGNOLO, Walter. **Historias Locales/diseños globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Akal, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: HUCITEC, 2010.

MONTAIGNE, Michel. **Os ensaios**: uma seleção. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MONTEIRO, Yara Nogueira, CARNEIRO, Maria Luiza Tucci Carneiro (org.). **As doenças e os medos sociais**. São Paulo: FAP-UNIFESP, 2012.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999.

MORIN, Edgar. **Cultura e barbárie** europeias. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

MORIN, Edgar. **O mundo moderno e a questão judaica**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

MORROW, John H. **The great war**: an imperial history. London: Routledge, 2004.

MÜLLER, Ingo. **Los juristas del horror**: la “justicia” de Hitler: el pasado que Alemania no puede dejar atrás. Bogotá: Rosa Mística, 2009.

MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional de Relações Raciais e Educação. Penesb-RJ.. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/09abordagem.pdf>>. Acesso em 26 nov 2016.

NEUMANN, Franz. **Behemoth**: Pensamiento y acción en el Nacional Socialismo. Cidade do México: 1943.

NIEMÖLLER, Martin. Pensamento do pastor protestante perseguido pelo regime nacional-socialista exposto na parede do Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos.

NOVINSKY, Anita. et al. **Os judeus que conquistaram o Brasil**: fontes inéditas para uma nova visão da história. São Paulo: Planeta do Brasil, 2015.

NOVINSKY, Anita. Um novo conceito de Marranismo: o patrimônio judaico português, Anais do I Colóquio Internacional: o patrimônio judaico/português, Lisboa, Associação Portuguesa dos Estudos Judaico, 1996.

OLIVEIRA, Eliana de et al. Análise de conteúdo e pesquisa na área da educação. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 4, n. 9, p. 11-27, maio/ago, 2003.

OLUSOGA, David; ERICHSEN, Casper W. **The Kaiser's holocaust: Germany's forgotten genocide**. London: Faber and Faber, 2010.

ORTIZ, António Dominguez. **Los Judeosconvertos em la España Moderna**. Madrid: Mapfre, 1993.

POLIAKOV, Léon. **De Cristo aos judeus da corte: história do antissemitismo**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

POLIAKOV, Léon. **De Voltaire a Wagner: História do antissemitismo**. São Paulo: Perspectiva, 1985.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31, Dec. 2005.

ROSEMAN, Mark. **Os nazistas e a solução final: a verdadeira história da Conferência de Wannsee**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os Direitos Humanos no descobrimento da América: verdades e falácias de um discurso. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 40, n. 2, 2007.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício de experiência**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Robson L. L. **Anti-semitismo na Companhia de Jesus – 1540- 1593**. 2007. 250 f. Tese (Doutorado em História Social) – Curso de Pós Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2007.

SARTRE, Jean-Paul. **Reflexões sobre o racismo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Difel/Difusão Editorial, 1978.

SCHLESINGER, Hugo. **Anatomia do antissemitismo**. São Paulo: Loyola, 1975.

SICROFF, Albert. **Los Estatutos de Limpieza de Sangre**. Controversias entre los siglos XV e XVII. Madrid: Tauros, 1981.

SILVESTER, Jeremy; GEWALD, Jan-Bart. **Words cannot be found**: German colonial rule in Namibia. Boston: Brill Leiden, 2003.

SMITH, Helmut W. The talk of genocide, the rhetoric of miscegenation: notes on debate in the German reichstag concerning Southwest Africa, 1904-14. In: FRIEDRICHSMEYER, Sara; LENNOX, Sara; ZANTOP, Susanne. **The imperialist imagination**: German colonialism and its legacy. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1998.

STACKELBERG, Roderick. **A Alemanha de Hitler**: origens, interpretações e legados. Rio de Janeiro: Imago. 2002.

STONE, Dan. White men with low moral standards? German anthropology and Herero genocide. In: MOSES, A. Dirk; STONE, Dan. (Org.) **Colonialism and Genocide**. New York: Routledge, 2007.

TECKLENBURG, Hans. **[Carta]** 23 out. 1905. [para] Escritório Colonial de Berlin. Localização: Arquivo do Parlamento alemão em Berlin (*Reichstag*). Pasta 1001/5423, p. 67-72.

TORRES, Max S. H. “Limpieza de sangre” ¿racismo en la edad moderna? **Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna**, v. 4, n. 9. 2003. Disponível em: <<http://www.tiemposmodernos.org/tm3/index.php/tm/article/view/26>>. Acesso em: 26 nov 2016.

TUCCI CARNEIRO, Maria Luiza. **Dez mitos sobre os judeus**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2015.

TUCCI CARNEIRO, **Preconceito Racial em Portugal e Brasil Colônia**: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue. São Paulo: Perspectiva, 2005.

WAGNER, Norbert B. **Archiv des Deutschen Kolonialrechts**. Disponível em: <<https://staatenlos.info/images/beweisarchiv/adK.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Editorial Boitempo, 2011.

WIEVIORKA, Michel. **El racismo**: una introducción. Barcelona: Editora Gedisa, 1998.

WISTRICH, Robert S. **Hitler e o Holocausto**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

ZAMORA, José Antonio. **Th. W. Adorno**: pensar contra a barbárie. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2008.

ZIMMERER, Jürgen. Colonialism and holocaust. Towards an Archeology of Genocide. In: MOSES, Dirk. **Genocide and Settler Society**: frontier violence and stolen indigenous children in Australian history. New York: Berghahn Books, 2004.

ZIMMERER, Jürgen. The birth of the Oastland out of the spirit of colonialism: postcolonial perspective on the Nazi policy of conquest and extermination. In: MOSES, A. Dirk; STONE, Dan. (Org.) **Colonialism and Genocide**. New York: Routledge, 2007.

ZIMMERMAN, Andrew. **Anthropology and antihumanism in Imperial Germany**. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

**APÊNDICE A - LEI DE PROTEÇÃO AO SANGUE ALEMÃO E À HONRA ALEMÃ  
DE 15 DE SETEMBRO DE 1935<sup>428</sup> ENUMERADA**

1. Plenamente convencido pelo conhecimento de que a pureza do sangue alemão é
2. essencial para a existência continuada do povo alemão e animado pelo desejo
3. inflexível de salvaguardar a nação alemã por todo o futuro, o Reichstag decidiu
4. unanimemente aprovar a lei abaixo, por este ato promulgada.
5. Seção 1 – (1) São proibidos casamentos entre Judeus e nacionais de sangue alemão
6. ou assemelhado. Os casamentos celebrados em desacordo com o presente são
7. nulos, mesmo se, com o propósito de evitar esta lei, forem concluídos no exterior.
8. (2) Somente o Promotor Público pode iniciar processos de anulação.
9. Seção 2 – São proibidas as relações extraconjugais entre Judeus e nacionais de
10. sangue alemão ou assemelhado.
11. Seção 3 – Não será permitido aos Judeus ter como empregadas domésticas
12. mulheres de sangue alemão ou assemelhado.
13. Seção 4 – (1) É proibido aos Judeus hastear a bandeira do Reich e nacional e exibir
14. as cores do Reich.
15. (2) Poderão por outro lado, exibir as cores judaicas. O exercício dessa autoridade é
16. protegida pelo Estado.
17. Seção 5 – (1) Uma pessoa que agir em desacordo com a proibição contida na Seção
18. 1 será punida com trabalhos forçados.
19. (2) Uma pessoa que agir em desacordo com a proibição contida na Seção 2 será
20. punida com a prisão ou trabalhos forçados.
21. (3) Uma pessoa que agir em desacordo com a proibição contida nas Seções 3 ou 4
22. será punida com prisão de até um ano e com uma multa ou com uma dessas
23. penalidades.
24. Seção 6 – O Ministro do Interior do Reich em concordância com o representante do
25. Führer emitirão os regulamentos legais e administrativos necessários para a
26. implementação e suplementação desta lei.
27. Seção 7 – Esta lei entrará em vigor no dia seguinte à sua promulgação, exceto peça
28. Seção 3, que entrará em vigor apenas em 1º de janeiro de 1936.
29. Nuremberg, no 15º dia de setembro de 1935, no Realinhamento de Liberdade do
30. Partido do Reich.

---

<sup>428</sup> LACERDA, Gabriel. **Nazismo, cinema e direito**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 68-69.

## APÊNDICE B - PRIMEIRO DECRETO SUPLEMENTAR DE 14 DE NOVEMBRO DE 1935<sup>429</sup> ENUMERADO

1. Com apoio no Artigo III da Lei de Cidadania do Reich de 15 de setembro de 1935
2. fica, pelo presente, decretado:
3. **Art. 1** – (1) Até que sejam promulgadas novas disposições a respeito dos
4. documentos de cidadania, todos os súditos de sangue alemão ou semelhante que
5. possuíam o direito de voto nas eleições para o Reichstag quando da entrada em
6. vigor da Lei da Cidadania, manterão presentemente os direitos de cidadãos do
7. Reich. O mesmo se aplica também àqueles a que o Ministro do Interior do Reich, em
8. conjunto com o representante do Führer, conceder a cidadania.
9. (2) O Ministro do Interior do Reich, em conjunto com representante do Führer pode
10. revogar a cidadania.
11. **Art. 2** – (1) As disposições do Artigo I se aplicarão também a súditos que tenham
12. mistura de sangue judeu misto.
13. (2) O indivíduo com mistura de sangue judeu é aquele que descende de um ou dois
14. avós que, racialmente, eram judeus plenos, uma vez que, de acordo com a Seção 2
15. do Artigo 5, não é ele considerado como judeu. Avós de sangue plenamente judeus
16. são aqueles que pertenceram à comunidade religiosa judaica.
17. **Art. 3** – Somente os cidadãos do Reich, como detentores de direitos políticos plenos,
18. podem exercer o direito de votar em assuntos políticos e têm o direito de ocupar
19. cargos públicos. O Ministro do Interior do Reich, ou qualquer entidade a quem ele dê
20. poderes para tanto, pode criar exceções, durante o período de transição, a respeito
21. da ocupação de cargos públicos. As medidas não se aplicam a assuntos que digam
22. respeito a organizações religiosas.
23. **Art. 4** – (1) Um judeu não pode ser um cidadão do Reich. Não pode exercer o direito
24. de voto e não pode ocupar cargo público.
25. (2) Os funcionários judeus serão aposentados em 31 de dezembro de 1935. Caso
26. esses funcionários tenham servido na frente durante a Guerra Mundial, pela
27. Alemanha ou por seus aliados, receberão como pensão, até que tenham
28. atingido a idade limite, o último salário integral recebido, como base no qual sua
29. pensão teria sido computada. Não serão, contudo, promovidos por antiguidade.
30. Quando chegarem à idade limite, sua pensão será computada, novamente de acordo
31. com o último salário recebido, e no qual sua pensão deveria ter sido calculada.
32. (3) Estas disposições não dizem respeito a assuntos de organizações religiosas.
33. (4) As condições relativas ao serviço de professores nas escolas públicas judaicas
34. permanecem inalteradas até a promulgação de novas leis sobre o sistema escolar
35. judaico.
36. **Art. 5** – (1) Um Judeu é um indivíduo que descende de pelo menos três avós que
37. eram, racialmente, Judeus plenos.
38. (2) Também se considera Judeu um indivíduo que descenda de dois avós Judeus
39. plenos se,
40. (a) for membro de uma comunidade religiosa judaica na data da promulgação desta
41. lei ou ingressou nela posteriormente.
42. (b) quando esta lei foi promulgada era casado com uma pessoa judia ou casou-se
43. posteriormente com uma pessoa judia;
44. (c) é prole do casamento com um Judeu, no sentido da Seção I, contraído depois da
45. entrada em vigor da Lei de Proteção ao sangue e à honra alemães de 15 de
46. setembro de 1935;
47. (d) é prole de uma relação extramarital com um Judeu, no sentido da Seção I, ou de
48. vínculo conjugal depois de 31 de julho de 1936.

<sup>429</sup> LACERDA, Gabriel. **Nazismo, cinema e direito**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 69-70.

49. **Art. 6** – (1) Na medida em que existem nas leis do Reich ou nos Decretos do Partido
50. Nacional Social Alemão dos Trabalhadores ou seus afiliados, algumas exigências
51. para a pureza do sangue alemão que vão além do Artigo 6, essas restrições
52. permanecem inalteradas.
53. **Art. 7** – O Führer e Chanceler do Reich poderá isentar qualquer pessoa das
54. disposições destes decretos administrativos.

**APÊNDICE C - LEI DE PROTEÇÃO AO SANGUE ALEMÃO E À HONRA ALEMÃ  
DE 15 DE SETEMBRO DE 1935<sup>430</sup> ENUMERADA E IDENTIFICADA DE ACORDO  
COM AS CATEGORIAS TEMÁTICAS<sup>431</sup>**

1. Plenamente convencido pelo conhecimento de que a pureza do sangue alemão é
2. essencial para a existência continuada do povo alemão e animado pelo desejo
3. inflexível de salvaguardar a nação alemã por todo o futuro, o Reichstag decidiu
4. unanimemente aprovar a lei abaixo, por este ato promulgada.
5. Seção 1 – (1) São proibidos casamentos entre Judeus e nacionais de sangue alemão
6. ou assemelhado. Os casamentos celebrados em desacordo com o presente são
7. nulos, mesmo se, com o propósito de evitar esta lei, forem concluídos no exterior.
8. (2) Somente o Promotor Público pode iniciar processos de anulação.
9. Seção 2 – São proibidas as relações extraconjugais entre Judeus e nacionais de
10. sangue alemão ou assemelhado.
11. Seção 3 – Não será permitido aos Judeus ter como empregadas domésticas
12. mulheres de sangue alemão ou assemelhado.
13. Seção 4 – (1) É proibido aos Judeus hastear a bandeira do Reich e nacional e exibir
14. as cores do Reich.
15. (2) Poderão por outro lado, exibir as cores judaicas. O exercício dessa autoridade é
16. protegida pelo Estado.
17. Seção 5 – (1) Uma pessoa que agir em desacordo com a proibição contida na Seção
18. 1 será punida com trabalhos forçados.
19. (2) Uma pessoa que agir em desacordo com a proibição contida na Seção 2 será
20. punida com a prisão ou trabalhos forçados.
21. (3) Uma pessoa que agir em desacordo com a proibição contida nas Seções 3 ou 4
22. será punida com prisão de até um ano e com uma multa ou com uma dessas
23. penalidades.
24. Seção 6 – O Ministro do Interior do Reich em concordância com o representante do
25. Führer emitirão os regulamentos legais e administrativos necessários para a
26. implementação e suplementação desta lei.
27. Seção 7 – Esta lei entrará em vigor no dia seguinte à sua promulgação, exceto pela
28. Seção 3, que entrará em vigor apenas em 1º de janeiro de 1936.
29. Nuremberg, no 15º dia de setembro de 1935, no Realinhamento de Liberdade do
30. Partido do Reich.

<sup>430</sup> LACERDA, Gabriel. **Nazismo, cinema e direito**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 68-69.

<sup>431</sup> Em amarelo estão selecionados fragmentos que identificam ambivalência; em vermelho estão os que caracterizam estereótipo.

**APÊNDICE D - PRIMEIRO DECRETO SUPLEMENTAR DE 14 DE NOVEMBRO DE 1935<sup>432</sup> ENUMERADO E IDENTIFICADO DE ACORDO COM A CATEGORIA TEMÁTICA<sup>433</sup>**

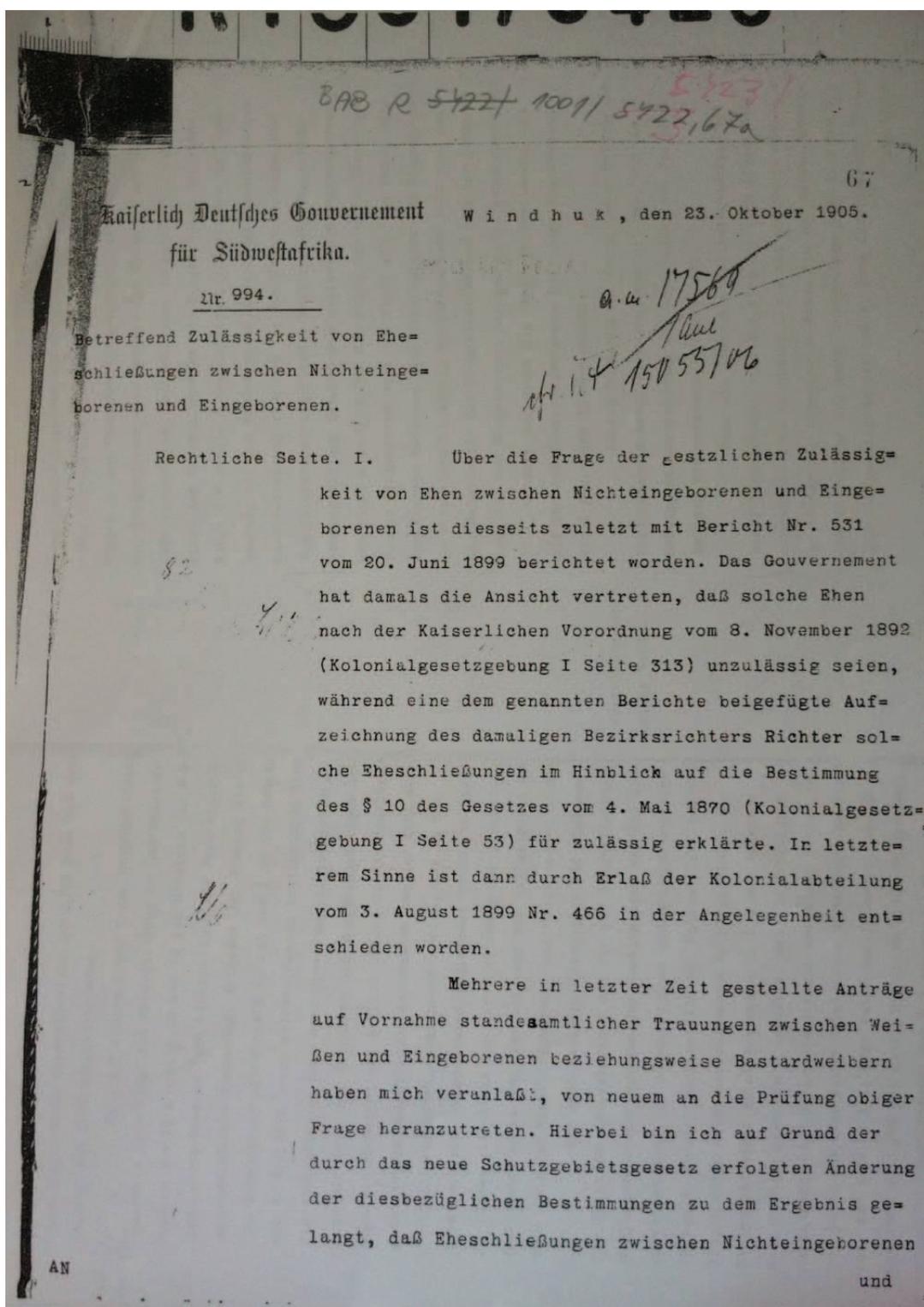
1. Com apoio no Artigo III da Lei de Cidadania do Reich de 15 de setembro de 1935
2. fica, pelo presente, decretado:
3. **Art. 1 – (1) Até que sejam promulgadas novas disposições a respeito dos**
4. **documentos de cidadania, todos os súditos de sangue alemão ou semelhante que**
5. **possuíam o direito de voto nas eleições para o Reichstag quando da entrada em**
6. **vigor da Lei da Cidadania, manterão presentemente os direitos de cidadãos do**
7. **Reich. O mesmo se aplica também àqueles a que o Ministro do Interior do Reich, em**
8. **conjunto com o representante do Führer, conceder a cidadania.**
9. (2) O Ministro do Interior do Reich, em conjunto com representante do Führer pode
10. revogar a cidadania.
11. **Art. 2 – (1) As disposições do Artigo I se aplicarão também a súditos que tenham**
12. **mistura de sangue judeu misto.**
13. **(2) O indivíduo com mistura de sangue judeu é aquele que descende de um ou dois**
14. **avós que, racialmente, eram judeus plenos, uma vez que, de acordo com a Seção 2**
15. **do Artigo 5, não é ele considerado como judeu. Avós de sangue plenamente judeus**
16. **são aqueles que pertenceram à comunidade religiosa judaica.**
17. **Art. 3 – Somente os cidadãos do Reich, como detentores de direitos políticos plenos,**
18. **podem exercer o direito de votar em assuntos políticos e têm o direito de ocupar**
19. **cargos públicos. O Ministro do Interior do Reich, ou qualquer entidade a quem ele dê**
20. **poderes para tanto, pode criar exceções, durante o período de transição, a respeito**
21. **da ocupação de cargos públicos. As medidas não se aplicam a assuntos que digam**
22. **respeito a organizações religiosas.**
23. **Art. 4 – (1) Um judeu não pode ser um cidadão do Reich. Não pode exercer o direito**
24. **de voto e não pode ocupar cargo público.**
25. (2) Os funcionários judeus serão aposentados em 31 de dezembro de 1935. Caso
26. esses funcionários tenham servido na frente durante a Guerra Mundial, pela
27. Alemanha ou por seus aliados, receberão como pensão, até que tenham
28. atingido a idade limite, o último salário integral recebido, como base no qual sua
29. pensão teria sido computada. Não serão, contudo, promovidos por antiguidade.
30. Quando chegarem à idade limite, sua pensão será computada, novamente de acordo
31. com o último salário recebido, e no qual sua pensão deveria ter sido calculada.
32. (3) Estas disposições não dizem respeito a assuntos de organizações religiosas.
33. (4) As condições relativas ao serviço de professores nas escolas públicas judaicas
34. permanecem inalteradas até a promulgação de novas leis sobre o sistema escolar
35. judaico.
36. **Art. 5 – (1) Um Judeu é um indivíduo que descende de pelo menos três avós que**
37. **eram, racialmente, Judeus plenos.**
38. **(2) Também se considera Judeu um indivíduo que descendente de dois avós Judeus**
39. **plenos se:**
40. **(a) for membro de uma comunidade religiosa judaica na data da promulgação desta**
41. **lei ou ingressou nela posteriormente.**
42. **(b) quando esta lei foi promulgada era casado com uma pessoa judia ou casou-se**
43. **posteriormente com uma pessoa judia;**
44. **(c) é prole do casamento com um Judeu, no sentido da Seção I, contraído depois da**
45. **entrada em vigor da Lei de Proteção ao sangue e à honra alemães de 15 de**

<sup>432</sup> LACERDA, Gabriel. **Nazismo, cinema e direito**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 69-70.

<sup>433</sup> Em amarelo estão selecionados fragmentos que identificam ambivalência; em vermelho estão os que caracterizam estereótipo.

46. setembro de 1935;
47. (d) é prole de uma relação extramarital com um Judeu, no sentido da Seção I, ou de
48. vínculo conjugal depois de 31 de julho de 1936.
49. **Art. 6** – (1) Na medida em que existem nas leis do Reich ou nos Decretos do Partido
50. Nacional Social Alemão dos Trabalhadores ou seus afiliados, algumas exigências
51. para a pureza do sangue alemão que vão além do Artigo 6, essas restrições
52. permanecem inalteradas.
53. **Art. 7** – O Führer e Chanceler do Reich poderá isentar qualquer pessoa das
54. disposições destes decretos administrativos.

APÊNDICE E - CARTA ENVIADA POR HANS TECKLEBURG SOBRE A  
ADMISSIBILIDADE DE CASAMENTOS ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS –  
VERÃO ORIGINAL EM ALEMÃO<sup>434</sup>



<sup>434</sup> TECKLEBURG, Hans. [Carta] 23 out. 1905. [para] Escritório Colonial de Berlin. Localização: Arquivo do Parlamento alemão em Berlin (Reichstag). Pasta 1001/5423, p. 67-72.

und Eingeborenen einschließlich Bastards nach dem Gesetz vom 4. Mai 1870 unzulässig sind.

*Selbstf. Gef.  
Lohnverpflichtung*

Nach § 7 Absatz 1 und 2 des Schutzgebietsgesetzes finden auf die Eheschließung in den Schutzgebieten die §§ 2 - 9, 11, 12 und 14 des Gesetzes vom 4. Mai 1870 <sup>4)</sup> entsprechende, und hinsichtlich der Form einer Ehe ausschließliche Anwendung. Entgegen der Fassung des alten Schutzgebietsgesetzes (§ 4) ist der § 10 des Gesetzes vom 4. Mai 1870, nach welchem dessen Bestimmungen über die Eheschließung auch dann Anwendung finden sollen, wenn nur einer der Verlobten ein Bundesangehöriger ist, wohl mit Rücksicht auf Artikel 13 und 29 des Einführungsgesetzes zum Bürgerlichen Gesetzbuch aus der Zahl derjenigen Paragraphen ausgelassen worden, die in den Schutzgebieten entsprechend angewendet werden sollen. Es lassen sich daher aus der Bestimmung des genannten § 10 jetzt keine Schlüsse mehr auf die Zulässigkeit von Ehen zwischen Nichteingeborenen und Eingeborenen ziehen.

Das neue Schutzgebietsgesetz hat vielmehr die Frage der Anwendbarkeit der für die Eheschließungen Nichteingeborener maßgebenden Bestimmungen auf die Eingeborenen durch § 7 Absatz 3 nach demselben Grundsatz geregelt, welcher hinsichtlich der Unterwerfung der Eingeborenen unter Gerichtsbarkeit, bürgerliches und Strafrecht der Nichteingeborenen in § 4 zum Ausdruck kam; nämlich nach dem Grundsatz, daß die fraglichen Bestimmungen auf Eingeborene nicht Anwendung finden, es sei denn, daß dies durch Kaiserliche Verordnung bestimmt ist, und auch im letzteren Falle nur insoweit, als dies bestimmt ist. Nun ist aber eine Kaiserliche Verordnung, wonach die Bestimmungen des § 7 Absatz 1 und 2 des

(68)

Schutzgebietsgesetzes auf Eingeborene Anwendung finden, nicht ergangen. Es wäre somit eine Verletzung des § 7 Absatz 3. des Schutzgebietsgesetzes, eine Eheschließung von Eingeborenen nach Maßgabe des Gesetzes vom 4. Mai 1870 vorzunehmen, und zwar auch in dem Falle, daß nur einer der Eheschließenden ein Eingeborener ist; denn durch § 7 Absatz 3 des Schutzgebietsgesetzes im Zusammenhang mit dem Fehlen einer diesbezüglichen Kaiserlichen Verordnung sind die für die Eheschließungen der Nichteingeborenen geltenden Bestimmungen von der Anwendbarkeit auf Eingeborene schlechthin ausgeschlossen, und nicht etwa bloß für den Fall, daß beide Eheschließenden Eingeborene sind. Es liegt hier der bei Rechtsbeziehungen zwischen Nichteingeborenen und Eingeborenen im Kolonialrecht häufig wiederkehrende Fall vor, daß die Materie für den Nichteingeborenen positiv geregelt ist, für den Eingeborenen dagegen nicht durch eine positive, sondern nur durch die negative Bestimmung, daß die für den Nichteingeborenen geltenden Bestimmungen nicht Anwendung finden sollen.

Politische und soziale Seite.

Dieses Ergebnis der rechtlichen Prüfung der Angelegenheit deckt sich durchaus mit dem, was die Schutzgebietsverwaltung aus politischen und sozialen Gründen für notwendig erachten muß.

Kann ein deutscher Staatsangehöriger mit einer Eingeborenen eine Ehe eingehen - um diesen Fall handelt es sich in erster Linie und der Regel nach - so werden die eingeborene Frau, die von beiden erzeugten Mischlinge und deren Abkömmlinge nach §§ 5 und 3 des Indigenatgesetzes vom 1. Juni 1870 deutsche Staatsangehörige

angehörige und damit den für die deutschen hierzulande geltenden Gesetzen unterworfen. Die männlichen Mischlinge werden wehrpflichtig, fähig zur Erlangung öffentlicher Ämter und des künftig einmal einzuführenden Wahlrechts und anderer an die Staatsangehörigkeit geknüpfte Rechte teilhaftig. Die eingeborene Frau und die Abkömmlinge werden der für die eingeborenen notwendigen Sondergesetzgebung, zum Beispiel hinsichtlich Alkoholverbotes, Paßzwang, Waffentragens, Gerichtsbarkeit entzogen. Diese Konsequenzen sind in hohem Grade bedenklich und bergen eine große Gefahr in sich: Durch sie wird nicht nur die Reinerhaltung deutscher Rasse und deutscher Gesittung hier, sondern auch die Machtstellung des weißen Mannes überhaupt gefährdet.

Was das erstere betrifft, so ist es eine alte, nicht nur in Afrika bestätigte Erfahrungstatsache, daß der mit einem Weibe einer tieferstehenden Rasse dauernd zusammenlebende Weiße in der Regel nicht jene zu sich emporzieht, sondern von ihr herabgezogen wird; er „verkaffert“ wie man hier sagt. Ebenso lehrt die Erfahrung, daß solche Verbindungen die Rasse nicht verbessern sondern verschlechtern: Die Abkömmlinge sind in der Regel körperlich und sittlich schwach, vereinigen in sich die schlechten Eigenschaften beider Eltern und folgen naturgemäß in Sprache und Gesittung mehr der eingeborenen Mutter, als dem weißen Vater. Würde die Regierung alle diese Folgen durch die gesetzliche Zulassung der fraglichen Mischehen sanktionieren, so würde sie ihrem eigenen Interesse, dieses Schutzgebiet zu einem Lande deutscher Gesittung zu machen, entgegenhandeln. Allerdings wird ja die gesetzliche Unzulässigkeit von Ehen zwischen Nichteingeborenen und Eingeborenen Geschlechtsverbindungen

69

gen derselben und die Erzeugung von Mischlingen nicht verhindern; aber jene Geschlechtsverbindungen sollen als dem Interesse des Staates zuwiderlaufend außerhalb des Gesetzes stehen, und den Abkömmlingen derselben sollen durch Gesetz keine Rechte ebelicher Kinder und kein Einfluß auf die Geschicke des Landes eingeräumt werden. Durch diese Behandlung wird auch ein nicht zu unterschätzender Einfluß auf die in dieser Hinsicht leider meist sehr unreifen sozialen Anschauungen unserer Ansiedler ausgeübt.

Daß die Folgen der gesetzlichen Zulässigkeit der fraglichen Mischehen eine Gefahr für die Machtstellung des Weißen hier in sich bergen, ist für den Kenner südafrikanischer Verhältnisse ebenso einleuchtend, als es schwer ist, den Fernstehenden davon zu überzeugen. In Südafrika, wo der weiße Mann noch immer so sehr in der Minorität ist, muß er sich der numerischen Übermacht des farbigen Elements gegenüber mit seiner Rasse behaupten.

Die Erfahrungen anderer Völker in dieser wichtigen Angelegenheit reden eine eindringliche Sprache: Die Folgen der Verschlechterung der europäischen Rasse in den ehemaligen spanischen Kolonien Zentral- und Südamerikas und in den heutigen afrikanischen Besitzungen Portugals einerseits, und andererseits die strenge Scheidung, welche in den Vereinigten Staaten und in den afrikanischen Kolonien Englands in diesen Punkte zwischen Kaukasiern und afrikanischen Farbigen durchgeführt wird trotz dort Einräumung politischer Rechte an die letzteren. In den Vereinigten Staaten ist die Ehe zwischen Weißen und Farbigen verboten. In der benachbarten britischen Südafrika stimmt in dieser Hinsicht die Anschauung des Briten mit der des Buren überein. Die Buren, die in der Behandlung der südafrikanischen

schen Eingeborenen die Älteste Erfahrung besitzen, und  
 die unbestritten besten Resultate erzielt haben, ver-  
 zeihen die Heirat mit einer Farbigen niemals. Wer dies  
 tut, ist ein Geächteter unter ihnen. Zum Beweise dafür,  
 daß auch die Engländer in Südafrika eine strenge Schei-  
 dung für erforderlich halten und daß selbst die engli-  
 schen Missionare die fraglichen Mischehen nicht mehr  
 sanktionieren, sei auf die treffenden Ausführungen des  
 bekannten britischen Rechtsgelehrten und Kenners süd-  
 afrikanischer Verhältnisse Dr. Farrellys in der „Zeit-  
 schrift für Kolonialpolitik, Kolonialrecht und Kolonial-  
 Wirtschaft“ Heft 7, Juli 1905, Seite 545, Bezug genommen  
 sowie auf die beachtenswerte Rede, welche jüngst der  
 zweite Bürgermeister von Johannesburg, Howard Pins, an-  
 läßlich der Anwesenheit der British Association for the  
 Advancement of Science in Johannesburg über die süd-  
 afrikanische Eingeborenenfrage gehalten hat. Vergleiche  
 Bericht des deutschen Konsulats in Johannesburg vom 2.  
 September 1905 Nr. 34 J. Nr. 2075. <sup>7</sup>

Die Frage, ob den Bastards eine von den  
 übrigen Eingeborenen verschiedene rechtliche Stellung  
 einzuräumen sei, ist zuletzt durch Erlaß vom 23. Novem-  
 ber 1903 Nr. 1379 angeregt worden. Infolge des Ausbruchs  
 des Aufstands ist eine Entscheidung bis jetzt nicht er-  
 folgt. Nunmehr zwingen die Verhältnisse zu einer sol-  
 chen, wenigstens soweit es sich um Ehen von Weißen mit  
 Bastards handelt. Bei dem Standesamt Rehoboth sind in  
 letzter Zeit wiederholt Anträge auf Vornahme von Trau-  
 ungen Weißer mit Bastardfrauen eingegangen und, wie aus  
 dem beigefügten Bericht des Distriktsamts vom 7. Oktober  
 d. J. hervorgeht, noch weitere Anträge zu erwarten.

Unter



~~178~~

Ehen Weißer mit Töchtern des Bastardstammes, die in erster Linie wegen des Grundbesitzes und des Viehstandes der Bastards begehrt zu werden pflegen, für gesetzlich zulässig erklären, so würde neben den unter II geschilderten Folgen sich noch die weitere Konsequenz ergeben, daß auch den von Ansiedlern und Soldaten seit unserer Besitzergreifung in wilder Ehe oder außerehelich erzeugten und künftig noch zu erzeugenden Mischlingen und deren Abkömmlingen das gleiche Recht, eine gesetzlich gültige Ehe mit einem Weiden abzuschließen, zuzubilligen wäre, wie es den Angehörigen des Bastardstammes zustehen würde. Hierdurch würde in kürzester Zeit eine allgemeine Blutmischung eintreten und dieses Land für die weiße Frau noch weniger anziehend gemacht, als <sup>by</sup> zur Zeit ist.

Im Gegensatz zu dem Bericht des stellvertretenden Gouverneurs vom 20. Februar 1904 Nr. 57 sehe ich in der Beibehaltung der bisherigen Übung, die Verbindungen Weißer mit Eingeborenen als Ehen zu legalisieren und die Bastardsproßlinge aus diesen Verbindungen als gleichberechtigte deutsche Bürger anzuerkennen, eine große und dringende Gefahr. Nach dem beigelegten Bericht des Distriktsamts Rehoboth sind allein in diesem Distrikt jetzt schon 11 Weiße mit Bastardfrauen kirchlich getraut, und 5 weitere solche Trauungen stehen in Aussicht. Alle diese Paare werden über kurz oder lang die standesamtliche Eheschließung beantragen. Nimmt man als durchschnittliche Kinderzahl jedes Paares 6 an, - eine nach hiesigen Erfahrungen mäßige Ziffer - , so haben wir allein von den genannten 16 Paaren nach einer Generation 96 Mischlinge, nach 2 Generationen mehrere Hundert und nach mehreren Generationen Tausende. Hierzu kommt, daß ohnehin die Zahl

der

(77)

der Geschlechtsverbindungen zwischen Weißen und Eingeborenenfrauen aller Stämme durch den Aufstand erheblich vermehrt worden ist. Und leider ist oft die Art des Verhältnisses des Weißen zur Eingeborenenfrau eine andere als früher. Wie die jetzigen neuen Soldaten nichtsdarin finden, auch mal mit dem eingeborenen „Kameraden“ aus einer Rumflasche zu trinken, aus einer Pfeife zu rauchen, so sehen sie auch vielfach in dem Eingeborenenweibe nicht lediglich das Mittel geschlechtlicher Befriedigung, sondern sie machen ihr den aus der Berliner Köchin oder deutschen Bauerntochter. *die die das ist, hat sie gegeben, die nicht mehr die Pflichten, hat sie nicht!*

Zur Zeit kann man daher auch nicht sagen, wie dies der Bericht vom 20. Februar 1904 Nr. 57 tut, daß infolge der Zunahme der weißen weiblichen Bevölkerung die Fälle der Heiraten von Weißen mit eingeborenen Frauen immer seltener werden. Wie in übrigen Südafrika, so zeigt auch in Deutschsüdwestafrika die Statistik ein bedeutendes Überwiegen der männlichen über die weibliche Bevölkerung. Das ist allen jungen Ländern eigen und wird hier noch längere Zeit so bleiben. Denn es wandern mehr Männer aus als Frauen. Zudem ist der Unterhalt einer weißen Frau hier kostspielig und die Veranschlagung für einen Anstaller sehr groß, sich ein eingeborenes Weib, die von der blutigen Viehwirtschaft etwas versteht, womöglich ein Bastardmädchen mit F. r. m. und Viehstand zu erheiraten, anstatt eine Weiße zur Frau zu nehmen, die als einfaches Koch- oder Hausmädchen heraustrat, oder selbst zur Braut nach Deutschland zu reisen.

Unter den Spuren, die der Aufstand überall im Lande hinterlassen wird, wird also auch eine große Anzahl Mischlinge sein. Das läßt sich nicht ändern. Wohl aber hat

die

726

die Regierung dafür zu sorgen, daß diese Bastarde nicht als gleichberechtigte deutsche Bürger anerkannt werden. Da ein Mittelweg, sie als eheliche Kinder und zugleich als Eingeborene anzusehen, sich nicht gangbar erweist, so bleibt nichts übrig, als die Ehen überhaupt nicht anzuerkennen.

Aus den unter I dargelegten Gründen habe ich die Standesämter des Schutzgebiets angewiesen, bis zur Entscheidung der Kolonialabteilung in der Angelegenheit keine standesamtliche Trauung von Weißen mit Eingeborenen einschließlich Bastards vorzunehmen. Einige dahingehende Anträge sind in der Schwebe gelassen worden.

Das Auswärtige Amt, Kolonialabteilung bitte ich gehorsamst um Entscheidung über den in Vorstehendem eingenommenen Standpunkt. Irgendwelche Härten, die sich aus demselben etwa ergeben mögen, lassen sich durch Anwendung der Ausnahme Bestimmung des § 2 Satz 1 der Verordnungsordnung vom 9. November 1900 unschwer vermeiden.

Der Kaiserliche Gouverneur.

In Vertretung.

*[Handwritten signature]*

**APÊNDICE F - CARTA ENVIADA POR HANS TECKLENBURG SOBRE A  
ADMISSIBILIDADE DE CASAMENTOS ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS –  
VERSÃO TRADUZIDA EM PORTUGUÊS<sup>435</sup>**

Governo do Império alemão do Sudoeste Africano  
Windhoek, 23 de outubro de 1905.

Diz respeito à admissibilidade do matrimônio entre o  
não indígena e o indígena

Sobre a permissibilidade do matrimônio entre não indígena e o indígena há de se observar o relatório número 531 de 20 de junho de 1899, em que o Governo defendeu a tese de que tal casamento, depois do decreto imperial de 8 de novembro de 1892 (Código do Império I, página 313) era inadmissível. No entanto, os relatórios apensados indicam que o Juiz do Tribunal da comarca vem permitindo tais casamentos, levando em consideração o § 10 da Lei de 4 de maio de 1870 (Código Colonial I, página 53). Num último sentido, o decreto imperial de 3 de agosto de 1899, número 466, alterou a questão.

Nos últimos tempos, houve vários requerimentos de registros de casamentos civis entre brancos e indígenas, provocando a jurisdição de tal modo que me vi obrigado a fazer um teste sobre a questão acima feita. Com isto, através do campo de proteção da norma, trato da questão, de acordo com as correspondentes determinações para o resultado atingido, no sentido de que os matrimônios entre os não indígenas e os indígenas, incluindo os bastardos, é inadmissível, depois da Lei de 4 de maio de 1870.

O § 7, parágrafo 1 e 2 do campo de proteção da norma, corresponde à mesma disposição sobre os matrimônios nos §§2 – 9, 11, 12 e 14 da Lei de 4 de maio de 1870 e a respeito da forma, exigindo aplicação exclusiva. Ao contrário do antigo texto do campo de proteção das normas (§ 4) está o § 10 da Lei de 4 de maio de 1870. Depois dessas determinações sobre os casamentos deveria ser achada uma aplicação para o caso de apenas um dos noivos ser membro do governo. Em respeito aos artigos 13

---

<sup>435</sup> TECKLENBURG, Hans. **[Carta]** 23 out. 1905. [para] Escritório Colonial de Berlin. Localização: Arquivo do Parlamento alemão em Berlin (*Reichstag*). Pasta 1001/5423, p. 67-72.

e 29 da Lei de Introdução ao Código Civil, omitiu-se os números daqueles parágrafos que deveriam corresponder ao campo de proteção de norma. Daí deixa-se a determinação indicada no § 10 e agora não há mais solução para a admissibilidade do casamento entre os não indígenas e os indígenas.

O novo campo de proteção da norma trouxe muito mais aplicação aos matrimônios de indígenas e não indígenas, através do § 7, parágrafo 3. Depois de regulamentado o mesmo princípio, a respeito de qualquer subjugação dos indígenas abaixo da jurisdição, as leis civis e criminais dos não indígenas no § 4 vieram com esta expressão. É que depois do princípio, não se achou aplicação para a duvidosa determinação sobre os indígenas. Pode ser então que isso seja determinado através de decreto do império. No entanto, agora um decreto imperial, pelo qual se aplica o determinado no § 7, parágrafo 1 e 2 do campo de proteção das normas dos indígenas, que não prescreveu. Assim, isso seria uma violação ao § 7, parágrafo 3 do campo de proteção das normas, que seja, um matrimônio de indígenas, após a Lei de 4 de maio de 1870. Através do § 7, parágrafo 3 do campo de proteção das normas em relação aos respectivos erros do decreto imperial são alegações para os matrimônios dos indígenas, determinações por excelência, impossíveis de aplicação para os não indígenas, não importando se os dois são indígenas. Frequentemente ocorrem casos da relação de não indígenas e indígenas registrados no Direito Colonial, sendo que são mais raros entre não indígenas. Para os indígenas, não há ponto positivo, pelo contrário, apenas determinações negativas. Determinações que não acham a aplicação que devem.

O resultado legal sobre o assunto cobre absolutamente o que o campo da proteção da lei, em âmbito político e social, precisar julgar necessário.

Um alemão naturalizado indígena pode contrair casamento – neste caso trata-se em primeira linha e regula-se depois – então a mulher indígena que teve o mestiço como descendente depois do §§ 5 e 3 da lei indígena de 1 de junho de 1870, pertencente ao governo alemão e com isso para os alemães dessa terra esta alegação subjugou a lei. Os mestiços homens iriam para o serviço militar, capazes de alcançar cargos abertos e capazes até de conquistarem o direito de sufrágio e os outros que a naturalização permite. Os indígenas e os descendentes são encaminhadas de acordo com as necessidades dos indígenas, como por exemplo, emissão de passaporte, transporte de armas e jurisdição. As consequências são preocupantes quanto à raça

pura e civilização alemã daqui, colocando em perigo também à hegemonia do homem branco de uma maneira geral.

A primeira referência, não apenas na África, confirma o princípio básico de que com um branco, uma raça tradicional, convivendo com um branco que não segue as regras demora para “ser puxado para baixo” por eles. Do mesmo modo, a experiência ensina que cada ligação de raça não melhora, mas sim piora: Os descendentes são, em regra, fracos fisicamente. Unem-se as características de ambos os pais, mas por natureza, puxam mais para o lado da mãe indígena, quanto à língua e características. O Governo poderia através deste resultado através de lei fazer sanção a esta suspeita miscigenação, em que protegeriam um interesse próprio, para proteger a lei e mantem uma terra de alemães tradicionais. Sem dúvida, a lei que não permite o casamento entre indígenas e não indígenas não impediu que uma geração de miscigenados aparecesse. Mas essa relação deve estar de acordo com o interesse do Estado e a lei. Sendo que os descendentes não devem, através da lei, ter direitos matrimoniais, filhos e influencia na organização da terra. Através deste tratamento também não irão subestimar a influencia a esta respeito. Infelizmente nossos conceitos sociais são majoritariamente imaturos.

Sobre este resultado sobre a admissibilidade da duvidosa miscigenação, um perigo para as tradições dos brancos que aqui vivem, é para o conhecedor do habitante, as condições evidentes e do mesmo modo difíceis para convencer. No Sudoeste Africano, onde o homem branco ainda é muito minoritário precisa, frente à numerosa supremacia dos elementos de cor, se afirmar.

As experiências com outros povos neste importante assunto insistem em um ponto: por um lado os resultados da piora da raça europeia nos matrimônios da Espanha colonial, na América do Sul e nos frequentes contatos portugueses com os africanos e, por outro lado, os intensos divórcios nos Estados Unidos e nas colônias africanas inglesas. Neste ponto, entre os cáucacos e os africanos de cor, apesar da rude organização dos direitos políticos dos últimos, nos Estados Unidos é proibido o casamento entre os brancos e os de cor. Na vizinha, África do Sul inglesa, a respeito deste conceito, do tratamento dos britânicos com os Buren<sup>436</sup> e os indígenas do Sudoeste Africanos, a mais antiga experiência que mostra incontestavelmente os melhores resultados nunca denunciou o casamento com um de cor. Para provar isso,

---

<sup>436</sup> Palavra africana que designava o filho do branco com o indígena

os ingleses na África do Sul precisam manter um rígido divórcio e que, do mesmo modo, os missionários dos duvidosos miscigenados não fizeram mais sanção sobre as execuções acertadas das conhecidas leis britânicas e concededores do Sudoeste Africano, que nestas condições Dr. Farrellys no “Zeitschrift für Kolonialpolitik, Kolonialrecht und Kolonial Wirtschaft” (Revista da política, lei e economia colonial), caderno 7, julho de 1905, página 545, referencia retirada do notável discurso do jovem vice-governador de Johannesburgo, Howard Pins, por ocasião da presença da “British Association for the Advancement of Science in Johannesburg” sobre as questões dos indígenas do Sudoeste Africano. Comparado com o relatório do consulado alemão em Johannesburgo de 2 de setembro de 1905, numero 34 J. numero 2075.

A pergunta, se os bastardos deveriam se enquadrar na lei dos indígenas vem com o decreto de 23 de novembro de 1903, numero 1379. Devido ao levante popular, é uma decisão até o momento não realizada, agora mais para forçar tal relação para que haja um menor numero de matrimônios entre brancos e bastardos. Nos últimos tempos há vários requerimentos para registro civil de casamento entre o branco e a mulher indígena e, como incluído no relatório de distrito administrativo de 7 de outubro desde ano, mais requerimentos serão recebidos.

Abaixo da soberania do antigo campo de proteção da norma estava o povo miscigenado dos bastardos, que em relação ao matrimônio deveriam ser tratados como os indígenas (Disposto no código colonial II, de 1 de dezembro de 1893, página 63, comparado com o disposto no código colonial I, de 8 de novembro de 1892, página 313). Através do § 13 do dispositivo de 9 de novembro de 1900 (código colonial V, pagina 158) está agora no lugar a determinação § 2 da prescrição de 9 de novembro de 1900, no sentido de regular a questão indígena pelo § 7 parágrafo 3 do campo de proteção da norma, com o intuito de determinar que as tribos estrangeiras de cor seriam tratadas iguais, podendo o Governo criar determinadas exceções. A respeito de tal exceção, os bastardos não estariam inseridos nesta disposição, pois o § 2 da disposição citada fala em tribo de cor estrangeira. Por isso, estou certo de que os bastardos na visão do § 7, parágrafo 3 do campo de proteção das normas são tratados como os indígenas. Então, em comparação com o I, o casamento entre não indígenas e bastardos é inadmissível.

De acordo com o § 2 da prescrição de nove de Novembro de 1900, uma exceção determinada para os bastardos, está, a meu ver, não apenas no motivo anterior, que é um grande erro. Os bastardos acompanharam os europeus e os

Hottentottinnen. Para a inadmissão dos matrimônios entre não indígenas e indígenas, a fundamentação encontra-se abaixo do II, apenas no mais ou no menos nas massas, conforme o grau e a mistura do sangue. As propriedades ruins também predominavam sobre as boas. Iria ser reconhecido o mesmo direito de matrimônio dos brancos com as filhas dos bastardos, que em primeiro na linha de sucessão dos bens da terra dos bastardos que seria cobijado, para ser permitido pela lei, os resultados seriam ainda contados abaixo do II e mostrariam as consequências futuras, desde de a fixação como soldado no casamento selvagem ou na produção extraconjugal cujos descendentes teriam os mesmos direitos. Aqui, em um curto período de tempo, uma mistura de sangue comum seria criada e esta terra para as mulheres brancas seria um pouco atraente.

Ao contrário do relatório do governo de 20 de fevereiro de 1904, numero 57, eu vejo no conservadorismo até o presente exercício, as ligações entre brancos e indígenas em relação ao matrimônio para se legalizar e o rebento dos bastardos dessa ligação, sendo reconhecidos com os mesmos direitos de um cidadão alemão, o que é um grande e urgente problema. Depois do relatório apenso da administração distrital, estão sozinhos neste distrito, com 11 brancos casados na igreja com mulheres bastardas e 5 ainda estão sob expectativa. Todos estes casais devem, mais cedo, mais tarde, dar entrada no cartório de registro civil. Leva-se em conta uma média do numero de filhos de 6 por casal – levando em conta as experiências locais – então teríamos sozinho, com 16 pares, depois de uma geração, 96 miscigenados, depois de duas gerações, milhares e outras gerações, milhares. Assim, mesmo com a contagem das ligações ruins entre os brancos e mulheres indígenas, todas as tribos através opuseram, através de um levante popular. E infelizmente é frequente este tipo de envolvimento dos brancos com as mulheres indígenas, diferente de antigamente. Como atualmente não se acha os novos soldados lá dentro, também com os indígenas “camaradas” que bebem rum e fumam cigarro de palha. Vê-se também várias mulheres indígenas que não tem somente satisfação sexual.<sup>437</sup>

Deste tempo, não se pode daí dizer, como no relatório de 20 de fevereiro de 1904, numero 57, que apesar do aumento da população branca feminina, os casamentos entre brancos e mulheres indígenas são sempre mais raros. Como no restante da África do Sul, na colônia alemã as estatísticas populacionais mostram

---

<sup>437</sup> Parte ilegível no arquivo do arquivo original.

também uma importante predominância de homens sobre as mulheres. São todos jovens do próprio país e que ainda vão ficar um bom tempo por aqui. Por isso, caminha-se mais para homens do que para mulheres. Além disso, o sustento de uma mulher branca é mais caro e procura-se uma estabilidade maior e um conhecimento sobre pecuária, quando possível uma menina bastarda, ao invés de pegar uma mulher branca para este serviço, que cozinha e limpa a casa com mais facilidade e que não precise sair ou viajar para a Alemanha.

Atrás desta pista, o reivindicado no levante popular seria deixado para trás no país, também por conta do grande numero de miscigenados. Isso deixou-se sem modificação. Mas o governo se preocupou bem com isso, que estes bastardos não tivessem os mesmos direitos que um cidadão alemão e ao mesmo tempo que eram filhos legítimos eram também indígenas e, por isso não ser nem um pouco usual, os casamentos não reconheciam tais filhos.

O I explica as normas que eu instrui sobre o registro de nascimento. Até a decisão da repartição colonial no assunto, nenhuma certidão de casamento de brancos com indígenas incluindo os bastardos foram realizadas. Alguns pedidos que foram feitos foram deixados de lado.

Ao departamento estrangeiro, parte da colônia, eu peço, respeitosamente sobre esta proeminente opinião, rigidez que venha mostrar alguma coisa aplicar-se com exceção do determinado no § 2, frase 1 do decreto de 9 de novembro de 1900.

Governo do Império.

Em representação.

**APÊNDICE G - DECRETO DO GABINETE COLONIAL PROIBINDO  
MATRIMÔNIOS ENTRE NATIVOS E NÃO NATIVOS - VERSÃO ORIGINAL DO  
ALEMÃO<sup>438</sup>**

**ERLASS DES REICHSKOLONIALAMTS VOM 17.01.1912**

(Der Erlaß des Staatssekretärs des Reichskolonialamts an das Gouvernement von Deutsch-Samoa ist wiedergegeben in den RT-Vhdl., 8. LP, 1. Session, 3. Bd., S. 1725 [Rede des Abgeordneten Gröber vom 07.05.1912])

...

1. Ehen zwischen Nichteingeborenen und Eingeborenen werden nicht mehr geschlossen.
2. Die Nachkommen aus den bisher als legitim angesehenen Mischehen sind Weiße.
3. Die aus illegitimen Verbindungen stammenden Mischlinge, soweit sie in der gegenwärtig geführten Mischlingsliste eingetragen sind, sind den Weißen gleichzuachten. Die Liste ist zu revidieren. Unwürdige sind zu streichen.
4. Mischlinge, die nach Bekanntgabe dieser Grundsätze geboren werden, sind Eingeborene.
5. Solche Eingeborene, die fließend deutsch sprechen und europäische Bildung nachweisen, können auf Antrag den Weißen gleichgestellt werden.

Wie ich hinzufüge, soll den Grundsätzen lediglich die Bedeutung allgemeiner Richtlinien für die Behandlung der einschlägigen Angelegenheiten zukommen. Selbstverständlich werden bei der Beurteilung jedes einzelnen Falls auch noch dessen Besonderheiten, namentlich in juristischer Beziehung, zu beachten sein, und es wird deshalb unter anderem bei der Streichung von Mischlingen aus der Liste zu prüfen sein, ob sie bereits etwaige Rechte als Nichteingeborene erworben haben, die ihnen nicht ohne weiteres entzogen werden können.

---

<sup>438</sup> WAGNER, Norbert B. **Archiv des Deutschen Kolonialrechts**. Disponível em: <<https://staatenlos.info/images/beweisarchiv/adK.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2017.

**APÊNDICE H - DECRETO DO GABINETE COLONIAL PROIBINDO  
MATRIMÔNIOS ENTRE NATIVOS E NÃO NATIVOS - VERSÃO TRADUZIDA  
PARA O PORTUGUÊS<sup>439</sup>**

**DECRETO DO GABINETE COLONIAL DO REINO DE 17 DE JANEIRO DE 1912**

(O decreto do secretário de estado do gabinete colonial do reino para o governo da Samoa Alemã é reproduzido na RT-Vhdl., 8. LP, 1. Session, 3. Bd., S. 1725 [Discurso do deputado Gröber de 07 de maio de 1912]. ...

1. Não serão mais realizados casamentos entre não-nativos e nativos.
2. Os descendentes dos casamentos mistos até agora considerados legítimos serão brancos.
3. Os mistos nascidos de uniões ilegítimas, desde que atualmente cadastrados na “lista de mistos” (Mischlingsliste), são equiparados aos brancos. A lista deve ser revista. Indignos devem ser excluídos.
4. Mistos nascidos após a divulgação destes princípios são nativos.
5. Os nativos que falem alemão fluentemente e que comprovarem educação europeia podem candidatar-se a equiparação a brancos. Como eu acrescento, a esses princípios deve ser dada a importância de diretrizes para o tratamento de assuntos relevantes. É claro que nas decisões dos casos específicos devem ser observadas as características especiais, principalmente na relação jurídica, e, na retirada de mistos da lista, será verificado, entre outras coisas, se eles adquiriram qualquer direito como não-nativo, que não lhes pode ser retirado prontamente.

---

<sup>439</sup> WAGNER, Norbert B. **Archiv des Deutschen Kolonialrechts**. Disponível em: <<https://staatenlos.info/images/beweisarchiv/adK.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2017.